https://www.mpgo.mp.br/portal/domp
Assinado de forma digital por: NATALIA RODRIGUES NASCIMENTO:95066918191
Publicação: 22/04/2025
Edição: 3899

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - DOMP
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás
Goiânia - Goiás - CEP: 74.805-100 Fone: (062) 3243-8000 e 127
www.mpgo.mp.br/portal/domp

Autos Administrativos n. 202500190461

Portaria 2025003838627

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,** nos termos da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6 de julho de 1998, e no artigo 1º, § 3º, do Ato PGJ n. 49/2020, resolve **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria 2025003281340 e **CONVOCAR** os integrantes abaixo relacionados para atuarem no plantão da Procuradoria Geral de Justiça:

PERÍODO	ÓRGÃO	RESPONSÁVEL
31/03 A 07/04	**PGJ**	Cyro Terra Peres
	SUB INST.	André Lobo Alcântara Neves
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Adriano Godoy Firmino
	SUB JUR	Cássio Roberto Teruel Zarzur
	CSI/GAECO	Anna Edesa Ballatores Holland Lins Boabaid
07/04 A 14/04	**PGJ**	Rafael Machado de Oliveira
	SUB INST.	Taís Caroline Pinto Teixeira Antunes
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Clínio Xavier Cordeiro
	SUB JUR	Caio Affonso Bizon
	CSI/GAECO	Daniel Lima Pessoa
14/04 A 22/04	**PGJ**	Rafael Machado de Oliveira
	SUB INST.	Daniela Haun de Araújo Serafim
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Danilo Elias Pereira
	SUB JUR	Ana Paula Antunes Vieira Nery
	CSI/GAECO	Carlos Luiz Wolf de Pina
22/04 A 28/04	**PGJ**	Fabiana Lemes Zamalloa do Prado
	SUB INST.	Manuela Botelho Portugal
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Francisco Borges Milanez
	SUB JUR	Isabela Machado Junqueira Vaz
	CSI/GAECO	Diego Osório da Silva Cordeiro
28/04 A 05/05	**PGJ**	Marcelo André de Azevedo
	SUB INST.	Marlene Nunes Freitas Bueno
	SUB ADM. E SUB PLAN.	José Humberto Nunes Nogueira
	SUB JUR	Rafael Simonetti Bueno da Silva
	CSI/GAECO	Fabrício Lamas Borges da Silva
	PGJ	Rodrigo Félix Bueno

05/05 A 12/05	**SUB INST.**	Pedro de Mello Florentino
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Liana Antunes Vieira Tormin
	SUB JUR	Renata Silva Ribeiro de Siqueira
	CSI/GAECO	Fernando Martins Cesconetto
12/05 A 19/05	**PGJ**	Cyro Terra Peres
	SUB INST.	Sávio Fraga e Greco
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Marcelo Crepaldi Dias Barreira
	SUB JUR	Murilo da Silva Frazão
	CSI/GAECO	Gabriella de Queiroz Clementino
19/05 A 26/05	**PGJ**	Sandra Mara Garbelini
	SUB INST.	Carolina de Angelis Prado
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Marcelo Faria da Costa Lima
	SUB JUR	Samuel Sales Fonteles
	CSI/GAECO	Marcelo Borges Amaral
26/05 A 02/06	**PGJ**	Sandra Mara Garbelini
	SUB INST.	Tommaso Leonardi
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Rafael Correa Costa
	SUB JUR	Yashmin Crispim Baiocchi de Paula e Toledo
	CSI/GAECO	Paulo Eduardo Penna Prado
02/06 A 09/06	**PGJ**	Fabiana Lemes Zamalloa do Prado
	SUB INST.	Vanessa Goulart Barbosa
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Rafaello Boschi Isaac
	SUB JUR	Cássio Roberto Teruel Zarzur
	CSI/GAECO	Paulo Vinícius Parizotto
09/06 A 16/06	**PGJ**	Marcelo André de Azevedo
	SUB INST.	André Lobo Alcântara Neves
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Adriano Godoy Firmino
	SUB JUR	Caio Affonso Bizon
	CSI/GAECO	Tarsila Costa Guimarães
16/06 A 23/06	**PGJ**	Rodrigo Félix Bueno
	SUB INST.	Carolina de Angelis Prado
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Clínio Xavier Cordeiro
	SUB JUR	Ana Paula Antunes Vieira Nery
	CSI/GAECO	Anna Edesa Ballatores Holland Lins Boabaid
23/06 A 30/06	**PGJ**	Cyro Terra Peres
	SUB INST.	Daniela Haun de Araújo Serafim
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Danilo Elias Pereira
	SUB JUR	Isabela Machado Junqueira Vaz

	CSI/GAECO	Carlos Luiz Wolff de Pina
30/06 A 07/07	**PGJ**	Sandra Mara Garbelini
	SUB INST.	Manuela Botelho Portugal
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Francisco Borges Milanez
	SUB JUR	Rafael Simonetti Bueno da Silva
	CSI/GAECO	Daniel Lima Pessoa
07/07 A 14/07	**PGJ**	Rafael Machado de Oliveira
	SUB INST.	Marlene Nunes Freitas Bueno
	SUB ADM. E SUB PLAN.	José Humberto Nunes Nogueira
	SUB JUR	Renata Silva Ribeiro de Siqueira
	CSI/GAECO	Diego Osório da Silva Cordeiro
14/07 A 21/07	**PGJ**	Fabiana Lemes Zamalloa do Prado
	SUB INST.	Pedro de Mello Florentino
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Liana Antunes Vieira Tormin
	SUB JUR	Murilo da Silva Frazão
	CSI/GAECO	Fabrício Lamas Borges da Silva
21/07 A 28/07	**PGJ**	Marcelo André de Azevedo
	SUB INST.	Sávio Fraga e Greco
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Marcelo Crepaldi Dias Barreira
	SUB JUR	Samuel Sales Fonteles
	CSI/GAECO	Fernando Martins Cesconetto
28/07 A 04/08	**PGJ**	Rodrigo Félix Bueno
	SUB INST.	Taís Caroline Pinto Teixeira Antunes
	SUB ADM. E SUB PLAN.	Marcelo Faria da Costa Lima
	SUB JUR	Yashmin Crispim Baiocchi de Paula e Toledo
	CSI/GAECO	Gabriella de Queiroz Clementino

Publique-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CYRO TERRA PERES
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres, em 14/04/2025, às 15:30,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 18:06:25 -0300, sendo gerado o código de verificação 3f125fe0-fba2-013d-7ef9-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500210844

Deferido/Concedido/Procedente/Autorizado 2025003882725

Acolho o parecer n. 2025003882340, da lavra da Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão em Recursos Humanos, o qual passa a integrar a presente decisão, para, nos termos do art. 40, §16, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c art. 2°, II, da Lei n. 19.179/2015, art. 97, §16 da Constituição do Estado de Goiás, art. 7º-A da Lei Complementar nº. 192, de 24 de abril de 2024 e demais dispositivos da Lei Complementar n. 161/2020, **DEFERIR** o pedido de **inclusão do(a) servidor(a) OTTO HERACLES RODRIGUES DE ALENCAR, no Regime de Previdência Complementar com direito ao benefício especial**, ficando, por consequência, limitado o desconto de suas contribuições previdenciárias ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como o valor de sua aposentadoria e da pensão dos seus dependentes ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Por fim, ressalta-se que, conforme o parágrafo único do art. 40-A da Lei Estadual nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015[1], acrescido pela Lei Estadual nº 23.145/2024, de 11 de dezembro de 2024, **o(a) integrante ministerial será automaticamente inscrito(a) na PREVCOM-BrC**, sendo-lhe facultada a possibilidade de cancelamento da adesão nos termos do art. 40-B[2] da referida lei.

Encaminhem-se os autos à Divisão Previdenciária para providenciar a publicação desta decisão no DOMP, com o fim de produzir os efeitos cabíveis e demais providências de praxe. Após, à Divisão de Cadastro para comunicar a parte interessada, anotar a inclusão da parte Requerente no Regime de Previdência Complementar com direito ao benefício especial bem como sua inscrição automática na PREVCOM-BrC e demais providências pertinentes ao caso.

Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

CYRO TERRA PERES
Procurador-Geral de Justiça

[1]Parágrafo único. Serão inscritos automaticamente os servidores e os membros referidos no § 3º do art. 1º, observado o art. 40-B, ambos desta Lei.

[2]Art. 40-B. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

- Acrescido pela Lei no 19.636, de 4-5-2017, art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

- Acrescido pela Lei no 19.636, de 4-5-2017, art. 3º.

Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres, em 14/04/2025, às 18:06,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 18:49:44 -0300, sendo gerado o código de verificação 4c64f8a0-fba8-013d-b929-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500220639

Ato 2025004003611

ATO PGJ N. 24, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Altera o Ato PGJ n. 23, de 4 de maio de 2020, que regulamenta o artigo 10 da Lei Complementar Estadual n. 89, de 12 de dezembro de 2011, que trata da gratificação pelo exercício de serviços de natureza especial.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 15, incisos VI e IX, da Lei Complementar Estadual n. 25, de 6 de julho de 1998; **RESOLVE:**

Art. 1º O Ato PGJ n. 23, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)

Art. 3º.....

.....

d) acompanhamento por servidores da Superintendência de Gestão em Recursos Humanos de eventos ou situações envolvendo doença, falecimento ou outras hipóteses de infortúnio relacionados aos integrantes do MPGO;

.....

o) efetivo exercício de atividade de apoio e assessoramento à autocomposição por servidores lotados em órgão vinculado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais para este fim;

.....

r) revogado;

.....

II - participação em plantão nas Procuradorias, Promotorias de Justiça e em órgãos da Administração Superior, compreendido entre as 19h01 (dezenove horas e um minuto) de um dia e 11h59 (onze horas e cinquenta e nove minutos) do dia útil seguinte nos dias de semana e entre as 19h01 (dezenove horas e um minuto) de sexta-feira e 11h59 (onze horas e cinquenta e nove minutos) da segunda-feira seguinte ou do próximo dia que tenha expediente forense, no caso de feriado de abrangência nacional ou estadual.

.....

(...)

Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. Para os fins de pagamento da gratificação, somente poderão substituírem-se uns aos outros os ocupantes dos cargos de secretário auxiliar e assistente, assistente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços judiciários I e II, oficial de promotoria e os servidores efetivos à disposição desta Instituição que exercerem atividades equivalentes às atribuições dos mencionados cargos, quando lotados em Promotorias de Justiça, em Coordenadorias de Promotorias de Justiça ou Divisão de Comunicação Administrativa."

Art. 8º .....

.....

§ 2º Não serão considerados para o pagamento da gratificação:

I - os feriados e finais de semana que coincidirem com o intervalo entre dias de abono ou de uso integral do banco de horas, gozados pelo substituído;

II - os dias em que o substituto estiver afastado durante o período da substituição.

(...)

Art. 10-A. Considera-se serviço de natureza especial o auxílio no preparo de manifestações extrajudiciais e judiciais, desde que solicitado pela chefia imediata, realizado pelo Secretário Auxiliar, Secretário Assistente, Oficial de Promotoria, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar e Assistente de Serviços Judiciários e servidor efetivo à disposição da Instituição, quando lotados em Promotorias de Justiça, Coordenadoria das Promotorias de Justiça ou na Divisão de Comunicação Administrativa, cujas atividades sejam realizadas no período normal de expediente do MPGO.

.....

§ 2º O servidor deverá apresentar, mensalmente, até o dia 30 do mês subsequente, relatório das atividades desempenhadas durante os dias de auxílio, contendo confirmação da chefia imediata.

.....

§ 7º O servidor deverá exercer as atividades na unidade em que estiver lotado ou, no caso de lotação em Coordenadoria, em Promotoria de Justiça da comarca correspondente.

(...)"

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 3º, cujos efeitos financeiros retroagem à 1º de fevereiro de 2025.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 22 de abril de 2025.

CYRO TERRA PERES

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres, em 22/04/2025, às 17:18,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-22 17:25:38 -0300, sendo gerado o código de verificação d2090860-01e5-013e-42b4-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - DOMP
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás
Goiânia - Goiás - CEP: 74.805-100 Fone: (062) 3243-8000 e 127
www.mpgo.mp.br/portal/domp

Protocolo: 202500000093-ProcSub

PORTARIA Nº. 074/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, nos termos do Regimento Interno, resolve DESIGNAR o(a) servidor(a), CLAUDIA TEODORO ARANTES, ocupante do cargo de SECRETÁRIO AUXILIAR, para exercer a função de CHEFE DE SECRETARIA I do(a) 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CALDAS NOVAS, em substituição e no período de 24 de Março de 2025 a 11 de Abril de 2025, durante o afastamento legal do(a) titular, GISLENE MACHADO DE SOUZA, atribuindo-lhe a respectiva gratificação.

Publique-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Goiânia, 14 de abril de 2025.

Rafael Machado de Oliveira
Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Protocolo: 202500000107-ProcSub

ATO Nº. 049/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, nos termos do Regimento Interno, resolve NOMEAR o(a) servidor(a), RODRIGO RODRIGUES DIAS, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA do(a) ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, em substituição e no período de 10 de abril de 2025 a 11 de abril de 2025; de 14 de abril de 2025 a 15 de abril de 2025; de 22 de abril de 2025 a 25 de abril de 2025; de 28 de abril de 2025 a 30 de abril de 2025, durante o afastamento legal do(a) titular, SUZANE PINHEIRO DE LEMOS.

Publique-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Goiânia, 14 de abril de 2025.

Rafael Machado de Oliveira
Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Protocolo: 202500000110-ProcSub

PORTARIA Nº. 075/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, nos termos do Regimento Interno, resolve DESIGNAR o(a) servidor(a), MARCO FEITOSA ARAUJO, ocupante do cargo de ASSISTENTE PROGRAMADOR, para exercer a função de CHEFE DE DEPARTAMENTO do(a) DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS, em substituição e no período de 22 de Abril de 2025 a 01 de Maio de 2025, durante o afastamento legal do(a) titular, RAMAR NUNES FALEIRO DOS SANTOS, atribuindo-lhe a respectiva gratificação.

Publique-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Goiânia, 14 de abril de 2025.

Rafael Machado de Oliveira
Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Protocolo: 202500000112-ProcSub

PORTARIA Nº. 076/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, nos termos do Regimento Interno, resolve DESIGNAR o(a) servidor(a) à disposição, LEILA CRISTINA DA SILVA BASTOS MARQUES , para exercer a função de CHEFE DE DEPARTAMENTO do(a) DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTRATOS, em substituição e no período de 07 de Abril de 2025 a 16 de Abril de 2025, durante o afastamento legal do(a) titular, CHARLYS CABRAL LUZ, atribuindo-lhe a respectiva gratificação.

Publique-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Goiânia, 14 de abril de 2025.

Rafael Machado de Oliveira
Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Protocolo: 202500000115-ProcSub

ATO Nº. 050/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, nos termos do Regimento Interno, resolve NOMEAR o(a) servidor(a), ANA PAULA RODRIGUES DA CUNHA , ocupante do cargo de SECRETÁRIO AUXILIAR, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA do(a) 6ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA, em substituição e no período de 22 de Abril de 2025 a 01 de Maio de 2025, durante o afastamento legal do(a) titular, HELIDA FREITAS MACHADO.

Publique-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Goiânia, 14 de abril de 2025.

Rafael Machado de Oliveira
Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Autos Administrativos n. 202500185324

Portaria 2025003828940

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR** o Promotor de Justiça **SÁVIO FRAGA E GRECO,** Coordenador da Área de Atuação Criminal e Segurança Pública do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça, para compor o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de ato normativo e fluxo próprio para a destinação de inquéritos policiais físicos ou em tramitação no âmbito do TJGO, representando o Ministério Público do Estado de Goiás.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 14/04/2025, às 19:08,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 11:02:20 -0300, sendo gerado o código de verificação 2adb26f0-fc30-013d-ba42-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500198226

Portaria 2025003832299

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, nos termos do Regimento Interno, resolve **DESIGNAR** a servidora **NATÁLIA BRITO SILVA MICHELETTI** , secretária auxiliar, para exercer a função gratificada de CHEFE DE SECRETARIA I - FC-1 do Núcleo de Assessoramento Temático e de Fomento à Articulação na Área Eleitoral - NAT Eleitoral, a partir de 7 de abril de 2025, atribuindo-lhe a respectiva gratificação.

Publique-se.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 14/04/2025, às 18:44,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 18:50:17 -0300, sendo gerado o código de verificação 5fb9ebf0-fba8-013d-7f9f-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500209863

Portaria 2025003855895

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **REVOGAR** a Portaria **2022003219957** que designou o Promotor de Justiça **ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS JÚNIOR** para atuar em auxílio à 72ª Promotoria de Justiça de Goiânia.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 14/04/2025, às 19:07,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 11:03:38 -0300, sendo gerado o código de verificação 59d2d060-fc30-013d-ba46-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500210340

Portaria 2025003856000

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR** os Promotores de Justiça JOSÉ HUMBERTO NUNES NOGUEIRA, Coordenador da Assessoria Jurídica Especial (AJE), e FRANCISCO BORGES MILANEZ, Assessor Jurídico-Administrativo da PGJ, para atuarem em auxílio à 2ª Promotoria de Justiça de Itapuranga, a partir do dia 11 de abril de 2025, sem prejuízo de suas atribuições.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 14/04/2025, às 19:06,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 11:04:12 -0300, sendo gerado o código de verificação 6e11cb60-fc30-013d-ba48-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500210113

Portaria 2025003871996

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR** o Promotor de Justiça **JOSÉ EDUARDO VEIGA BRAGA FILHO** para atuar em substituição na 103ª Promotoria de Justiça de Goiânia, no dia 25 de abril de 2025, sem prejuízo de suas atribuições.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 14/04/2025, às 19:06,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 11:04:44 -0300, sendo gerado o código de verificação 80d47620-fc30-013d-ba4a-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500213872

Portaria 2025003898578

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **REVOGAR,** a partir de 14/04/2025, a Portaria **2024003097159** que designou o Promotor de Justiça **MILTON MARCOLINO DOS SANTOS JÚNIOR** para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Araguaia.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 14/04/2025, às 19:05,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 11:05:20 -0300, sendo gerado o código de verificação 96815860-fc30-013d-ba4c-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500213872

Portaria 2025003898733

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR,** a partir de 14/04/2025 o Promotor de Justiça **MILTON MARCOLINO DOS SANTOS JÚNIOR** para atuar em auxílio na 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Araguaia, sem prejuízo de suas atribuições.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 14/04/2025, às 19:05,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 11:05:39 -0300, sendo gerado o código de verificação a1b4d740-fc30-013d-ba4f-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500213872

Portaria 2025003898846

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR,** a partir de 01/05/2025, a Promotora de Justiça Substituta **ANA CAROLINA COELHO DE OLIVEIRA** para atuar em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalina, sem prejuízo de outras atribuições.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 14/04/2025, às 18:52,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 11:05:57 -0300, sendo gerado o código de verificação ac9eece0-fc30-013d-ba51-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500213872

Portaria 2025003899036

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR,** a partir de 01/05/2025, a Promotora de Justiça Substituta **FERNANDA ALVES IVO DA SILVA** para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Cristalina, sem prejuízo de outras atribuições.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 14/04/2025, às 18:52,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 11:06:23 -0300, sendo gerado o código de verificação bbb1b2a0-fc30-013d-ba53-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500213872

Portaria 2025003899141

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR** a Promotora de Justiça Substituta **SARAH DORNELAS ALENCAR** para atuar em auxílio na comarca de Caiapônia, no dia 22/04/2025, sem prejuízo de suas atribuições.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 14/04/2025, às 18:52,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 11:06:41 -0300, sendo gerado o código de verificação c6d817c0-fc30-013d-ba55-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500213548

Portaria 2025003915724

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR** os Promotores de Justiça relacionados abaixo, para atuarem no âmbito do Programa MP em Ação: Tribunal do Júri, especificamente na realização de sessões do Tribunal de Júri, no dia 28 de abril de 2025, conforme escala elaborada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, resguardando-lhes o direito de usufruir, em momento oportuno, os abonos compensatórios correspondentes ao número de dias designados, na proporção de dois por um, por se tratar de serviço de natureza extraordinária previsto no art. 2º, §1º, VIII, do Ato PGJ n.º 48, de 29 de junho de 2022.

Comarca	Promotor de Justiça	Data	Autos
Morrinhos	DENIS AUGUSTO BIMBATI MARQUES	28/04	5772689-54
Mara Rosa	GISELE DE SOUSA CAMPOS COELHO	28/04	5222619-08

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 15/04/2025, às 17:44,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:50:30 -0300, sendo gerado o código de verificação 2fee7910-fc69-013d-f6b1-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500213429

Portaria 2025003916232

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR** os Promotores de Justiça relacionados para atuarem no **Programa Justiça Ativa na Comarca de Aragarças** (audiências criminais), nos dias 10 e 11 de abril de 2025, resguardando-lhes o direito de usufruir, em momento oportuno, os abonos compensatórios correspondentes aos dias designados, por se tratar de serviço de natureza extraordinária previsto no art. 2º, §1º, VI, do Ato PGJ n.º 48, de 29 de junho de 2022, conforme escala abaixo:

Promotor (a) de Justiça	Data	Horário/Audiências
ALBERTO FRANCISCO CACHUBA JUNIOR	11/04	matutino
ANA CARLA DIAS LUCAS MASCARENHAS	10/04	vespertino
ANA CARLA DIAS LUCAS MASCARENHAS	11/04	vespertino
ANGELA ACOSTA GIOVANINI DE MOURA	11/04	vespertino
AUGUSTO HENRIQUE MORENO ALVES	10/04	matutino
AUGUSTO HENRIQUE MORENO ALVES	11/04	matutino
BERNARDO MONTEIRO FRAYHA	11/04	vespertino
BRUNA LUCAS AMADEU	10/04	matutino
DANIELA LEMOS SALGE	11/04	matutino
DELSON LEONE JUNIOR	11/04	matutino
DYRANT CARDOSO DE OLIVEIRA	10/04	vespertino
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS	11/04	matutino
GABRIELA REZENDE SILVA	10/04	vespertino
GABRIELLA DE QUEIROZ CLEMENTINO	10/04	matutino
MELISSA SANCHEZ ITA	10/04	vespertino
NATHÁLIA BOTELHO PORTUGAL	11/04	vespertino
PAULA MORAES DE MATOS	11/04	vespertino
RAMIRO CARPENEDO MARTINS NETTO	10/04	vespertino
SANDRA RIBEIRO LEMOS	10/04	matutino
VICTOR GONZAGA MARIANO	10/04	matutino

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 15/04/2025, às 17:44,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:48:31 -0300, sendo gerado o código de verificação e9361760-fc68-013d-f6a2-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500119315

Portaria 2025003925048

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR** os Promotores de Justiça relacionados para atuarem no **Programa Justiça Ativa na Comarca de Aragarças** (audiências criminais), nos dias 10 e 11 de abril de 2025, resguardando-lhes o direito de usufruir, em momento oportuno, os abonos compensatórios correspondentes aos dias designados, por se tratar de serviço de natureza extraordinária previsto no art. 2º, §1º, VI, do Ato PGJ n.º 48, de 29 de junho de 2022, conforme escala abaixo:

Promotor (a) de Justiça	Data	Horário/Audiências
AFONSO ANTONIO GONCALVES FILHO	07/04	matutino
ANGELA ACOSTA GIOVANINI DE MOURA	07/04	vespertino
ANTONELLA DA CUNHA PALADINO	08/04	matutino
BERNARDO MONTEIRO FRAYHA	08/04	vespertino
DANIELA LEMOS SALGE	07/04	vespertino
DELSON LEONE JUNIOR	07/04	matutino
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS	09/04	vespertino
GABRIELA REZENDE SILVA	08/04	vespertino
GABRIELLA DE QUEIROZ CLEMENTINO	08/04	matutino
GLAUBER ROCHA SOARES	09/04	vespertino
JOAO PEDRO COSTA SOARES	09/04	matutino
JOEL PACIFICO DE VASCONCELOS	08/04	matutino
JÚLIA LOPES DE SOUZA	07/04	matutino
JÚLIA LOPES DE SOUZA	08/04	matutino
JÚLIA LOPES DE SOUZA	09/04	matutino
KENETH MICKELSEN ALMEIDA DE OLIVEIRA	09/04	matutino
LIANA DE ANDRADE LIMA SCHULER MARTINS NETTO	07/04	vespertino
LUCAS CESAR COSTA FERREIRA	08/04	vespertino
LUCAS DANILO VAZ COSTA JUNIOR	07/04	matutino
MICHELLE MENDES FERREIRA	07/04	vespertino
MICHELLE MENDES FERREIRA	08/04	vespertino
MICHELLE MENDES FERREIRA	09/04	vespertino
NATHALIA BOTELHO PORTUGAL	08/04	vespertino

PAULO DE THARSO BRONDI DE PAULA RODRIGUES	09/04	matutino
RAMIRO CARPENEDO MARTINS NETTO	09/04	vespertino
SANDRA RIBEIRO LEMOS	08/04	matutino
SILVIA MARIA APOSTOLICO ALVES REIS	07/04	matutino
THYARA KAHENA SOTERO ALVES PASSOS	07/04	vespertino
THYARA KAHENA SOTERO ALVES PASSOS	09/04	matutino
YURI COELHO DIAS	09/04	vespertino

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 15/04/2025, às 17:44,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:49:57 -0300, sendo gerado o código de verificação 1c7bc230-fc69-013d-f6a7-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500213349

Portaria 2025003925578

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR** a Promotora de Justiça **CAMILA FERNANDES MENDONÇA,** titular da 3ª Promotoria de Justiça de Goiânia, para atuar em substituição na 4ª Procuradoria de Justiça, no dia 22 de abril de 2025, sem prejuízo de suas atribuições, durante o afastamento da titular, a Procuradora de Justiça IVANA FARINA NAVARRETE PENA.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 15/04/2025, às 17:43,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:49:08 -0300, sendo gerado o código de verificação ff2903b0-fc68-013d-f6a5-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500215677

Portaria 2025003937634

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR** o Promotor de Justiça **MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO,** Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento, Estratégia e Inovação, para exercer a função de DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em substituição e nos dias 22/04 a 25/04, 28/04 a 30/04 e de 05/05 a 09/05/2025, durante o afastamento legal do titular, o Promotor de Justiça ADRIANO GODOY FIRMINO.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 15/04/2025, às 17:42,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:47:47 -0300, sendo gerado o código de verificação ce854c20-fc68-013d-f69e-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500215994

Ato 2025003939525

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **RETIFICAR** o Ato n. 049/2025 (Protocolo: 202500000107-ProcSub), que nomeou o servidor RODRIGO RODRIGUES DIAS, Assistente Administrativo, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA da Assessoria Jurídico-Administrativa da PGJ, em substituição e no período de 10 de abril de 2025 a 11 de abril de 2025; de 14 de abril de 2025 a 15 de abril de 2025; de 22 de abril de 2025 a 25 de abril de 2025; de 28 de abril de 2025 a 30 de abril de 2025, durante o afastamento legal da titular, SUZANE PINHEIRO DE LEMOS, **a fim de incluir a substituição nos dias 05 a 16 de maio de 2025.**

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 15/04/2025, às 17:42,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:42:12 -0300, sendo gerado o código de verificação 077d5740-fc68-013d-f67e-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500182409

Portaria 2025003943311

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR** os Promotores de Justiça **ANDRÉ LOBO ALCÂNTARA NEVES** e **SÁVIO FRAGA E GRECO,** respectivamente, Coordenadores da Área de Atuação de Políticas Públicas e Direitos Humanos e da Área de Atuação Criminal e Segurança Pública do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça, para atuarem, nesta ordem, como titular e suplente do Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo no Estado de Goiás (COMITRATE), no exercício 2025, representando o Ministério Público do Estado de Goiás.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 15/04/2025, às 17:41,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:42:51 -0300, sendo gerado o código de verificação 1e511670-fc68-013d-f683-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500216066

Portaria 2025003950837

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **RETIFICAR** parcialmente a Portaria 2025003244844, **NA PARTE** que designou o Promotor de Justiça **GEIBSON CANDIDO MARTINS REZENDE** para atuar no Programa de Atuação Conjunta no Plenário do Júri, especificamente na sessão do Tribunal de Júri na comarca de Flores de Goiás (autos 0148275-88), no dia 23 de abril de 2025, resguardando-lhe o direito de usufruir, em momento oportuno, o abono compensatório correspondente ao dia designado, na proporção de dois por um, por se tratar de serviço de natureza extraordinária previsto no art. 2º, §1º, VIII, do Ato PGJ n.º 48, de 29 de junho de 2022, **a fim de considerar a data da realização da sessão do Tribunal de Júri no dia 30 de abril de 2025.**

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 15/04/2025, às 17:40,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:44:28 -0300, sendo gerado o código de verificação 585026b0-fc68-013d-f68b-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500215374

Portaria 2025003951461

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **DESIGNAR** o Promotor de Justiça **CLÁUDIO PRATA SANTOS** para atuar em auxílio na comarca de Varjão, especificamente na realização de audiências criminais (autos judiciais n. 5664257-76.2021.8.09.0117, 5065973-31.2025.8.09.0156, e 5904319-52.2024.8.09.0156), designadas para o dia 22 de abril de 2025, sem prejuízo de suas atribuições.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 15/04/2025, às 17:40,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:43:56 -0300, sendo gerado o código de verificação 44be2bd0-fc68-013d-f689-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500216464

Portaria 2025003956772

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **REVOGAR** a Portaria **2025002000307** que designou os Promotores de Justiça **JOSÉ HUMBERTO NUNES NOGUEIRA,** Coordenador da Assessoria Jurídica Especial (AJE), e **FRANCISCO BORGES MILANEZ,** Assessor Jurídico-Administrativo da PGJ, para atuarem em auxílio à 1ª Promotoria de Justiça de Santa Helena de Goiás.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 15/04/2025, às 17:37,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:51:52 -0300, sendo gerado o código de verificação 61230b40-fc69-013d-f6be-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500216282

Portaria 2025003957012

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,** nos termos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, resolve **REVOGAR** a Portaria **2025000171895** que designou os Promotores de Justiça **JOSÉ HUMBERTO NUNES NOGUEIRA,** Coordenador da Assessoria Jurídica Especial (AJE), e **FRANCISCO BORGES MILANEZ,** Assessor Jurídico-Administrativo da PGJ, para atuarem em auxílio à 5ª Promotoria de Justiça de Formosa.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Machado de Oliveira, em 15/04/2025, às 17:39,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:40:59 -0300, sendo gerado o código de verificação d9b95340-fc67-013d-f67b-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - DOMP
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás
Goiânia - Goiás - CEP: 74.805-100 Fone: (062) 3243-8000 e 127
www.mpgo.mp.br/portal/domp

Autos Administrativos n. 202500215776

Termo de Informação 2025003936378

EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(Art. 52 da Resolução CPJ n. 09/2018)

Autos n. 202500153324 - Aditamento ao Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TAC firmado, nos autos 201200126444 aos 07/06/2005, entre o **COMPROMITENTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÂNIA); e o s **COMPROMISSÁRIOS**: CCB CONSTRUTORA S/A., sociedade anônima de capital fechado, CNPJ/MF n. 04.037.390/0001-25, estabelecida na Av. Guatacazes, quara 28, lotes 22/24, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia/GO, representada, no ato, por seu diretor, EDGAR DE ALMEIDA E SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, CI/RG n. 1.218.112-SSP/GO, CPF/MF n. 360.212.371-53, residente e domiciliado na rua Aspilia, quadra E-3, lote 09, Condomínio Residencial Ipês Alphaville, Goiânia/GO; WILTON JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro civil, CI/RG n. 507.424-SSP/GO, residente e domiciliado na Alameda das Rosas, Residencial Alameda Gran Reserva, n. 20 154, quadra J3, lotes 09/20, apartamento n. 200, Setor Oeste, Goiânia/GO; e ÉLVIO JOSÉ MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA/GO n. 3943, residente e domiciliado na Rua Cedroarana, quadra E-3, lote 15, Condomínio Residencial Alphaville, Goiânia/GO; assistidos, no ato, pela Advogada, Dra. Daniela Leão Coimbra, OAB/GO n.17.991; REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ/MF n. 03.860.858/0001-14, estabelecida na Rua 34, esquina com Rua 15, n. 29, quadra H-16, lotes 04 e 25, setor Marista, Goiânia/GO, representada, no ato, pelo inventariante de Omar Martins do Carmo, ANDRÉ LUIZ DO CARMO, brasileiro, casado, administrador, CI/RG n. 1.357.774-SSP/GO, residente e domiciliado na rua Monjola, quadra B-3, lote 10, Condomínio Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO; assistidos, no ato, pelo Advogado, Dr. Alexandre Meirelles, OAB/GO n. 7.640. **OBJETO**: A assunção da obrigação, a título de compensação ambiental, de realizar o reflorestamento/revegetação, no importe de 12.709,90 m2 (doze mil, setecentos e nove metros quadrados e noventa decímetros quadrados), em três áreas: ZPA I-D (margem direita); ZPA I-E (margem esquerda) e APM-5 (área verde), localizadas na Área de Preservação Permanente do córrego Fundo, localizada entre as ruas RM-1 e Avenida Contorno, no Residencial Maringá, em Goiânia/GO, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, em novação do título executivo extrajudicial aperfeiçoado em sede de inquérito civil público registrado no Atena sob o n. 201200126444, instaurado na 81ª Promotoria de Justiça, cujo inadimplemento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado ensejou a Ação de execução de Obrigação de Fazer - protocolo n. 0273377.50.2014.8.09.0051 -, em trâmite na 5ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO. A assunção da obrigação, retro, se dá também em razão de degradação ambiental consistente na derrubada de árvores e ocupação de área de preservação permanente, às margens do córrego Macambira, para os fins de implantação dos equipamentos urbanísticos decorrentes do loteamento denominado "Veneza Village", localizado na Vila Novo Horizonte, Goiânia/GO, notadamente a Avenida Parque, a menos de 50 (cinquenta) metros do referido curso hídrico. Tudo, mediante apresentação de comprovante na promotoria, sob pena de multa cominatória e execução do TAC. Endereço eletrônico para pesquisa do inteiro teor do TAC: https://www.mpgo.mp.br/transparencia/atividade_fim/termos_de_ajustamento_de_conduta

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Aurvalle Da Silva Krebs, em 15/04/2025, às 15:09,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:52:36 -0300, sendo gerado o código de verificação b6ed74e0-fc58-013d-84ee-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500216020

Termo de Informação 2025003939691

EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(Art. 52 da Resolução CPJ n. 09/2018)

Autos n. 202100346609 - Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o **COMPROMITENTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATALÃO); e o **COMPROMISSÁRIO**: MUNICÍPIO DE CATALÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF n. 01.505.643/0001-50, com sede na Rua Nassim Agel, n. 505, centro, Catalão/GO, representado, no ato, pelo Procurador-Geral do município, Dr. Celso Luis Dias Calixto (dados de qualificação omitidos no documento); e SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO, autarquia municipal, CNPJ/MF n. 04.750.108/0001-52, situada na Rua Kaveffs Abrão, n. 660, Setor das Mansões, Catalão/GO, representada, no ato, pelo seu Superintendente, Rogério Aparecido da Silva Pires (dados de qualificação omitidos no documento). **OBJETO**: A assunção de obrigações, de fazer e de não fazer, constantes do instrumento de acordo, em razão da necessidade de adoção de medidas para evitar a contaminação da água das represas do Bairro Monsenhor Souza, em Catalão/GO, frequentada por pessoas que tem o hábito de pescar no local, bem como por ser alvo de lançamento de esgoto residencial. Tudo, mediante apresentação de comprovante na promotoria, sob pena de multa cominatória e execução do TAC. Endereço eletrônico para pesquisa do inteiro teor do TAC: https://www.mpgo.mp.br/transparencia/atividade_fim/termos_de_ajustamento_de_conduta

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Aurvalle Da Silva Krebs, em 15/04/2025, às 16:13,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 16:28:52 -0300, sendo gerado o código de verificação c782e1a0-fc5d-013d-c143-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400156895

Termo de Informação 2025003943372

EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(Art. 52 da Resolução CPJ n. 09/2018)

Autos n. 202400156895 - Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o **COMPROMITENTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSO); e o **COMPROMISSÁRIO**: HELIO BOAVENTURA, brasileiro, casado, lavrador, CPF/MF n. 094.708.166-68, CI/RG n. 4.693.909-DGPC/GO, com domicílio civil na Rua Manoel Ferreira, quadra 04, lote 7, Setor Cerâmica, em Estrela do Norte/GO, atual proprietário do imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, localizada na zona rural de Formoso/GO; assistido, no ato, pela Advogada, Dra. Natália Tayse Martins, OAB n. 40.595. **OBJETO**: A assunção de obrigações, de fazer e de não fazer, constantes do instrumento de acordo, em razão de sua conduta consistente em ter realizado desmatamento no total de 24,851 hectares em área fora de RL e APP, e de 14,924 hectares em área de Reserva Legal, na Fazenda São Sebastião, no Município de Formoso/GO; O pagamento, a título de indenização por danos morais coletivos, do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 10 (dez) parcelas, a ser destinado ao Fundo Estadual de Meio Ambiente. Tudo, mediante apresentação de comprovante na promotoria, sob pena de multa cominatória e execução do TAC. Endereço eletrônico para pesquisa do inteiro teor do TAC: https://www.mpgo.mp.br/transparencia/atividade_fim/termos_de_ajustamento_de_conduta

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Aurvalle Da Silva Krebs, em 15/04/2025, às 16:51,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:06:03 -0300, sendo gerado o código de verificação fa55e000-fc62-013d-c253-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - DOMP
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás
Goiânia - Goiás - CEP: 74.805-100 Fone: (062) 3243-8000 e 127
www.mpgo.mp.br/portal/domp

Autos Administrativos n. 202500147988

Portaria 2025003951405

Dispõe sobre a delegação de competência para a realização de trabalhos correcionais.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28, inciso X, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 25, de 6 de julho de 1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), o artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o artigo 2º da Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Delegar poderes à Corregedora-Geral Substituta YARA ALVES FERREIRA E SILVA para a realização dos trabalhos correicionais nas Promotorias de Justiça de PIRACANJUBA, conforme previsão contida no Edital de Correição Ordinária nº 137, de 06 de março de 2025, publicado na edição n. 3871 do Diário Oficial do Ministério Público, de 10 de março de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SERGIO ABINAGEM SERRANO
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Abinagem Serrano, em 15/04/2025, às 18:20,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 19:24:08 -0300, sendo gerado o código de verificação 69edb690-fc6f-013d-4063-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - DOMP
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás
Goiânia - Goiás - CEP: 74.805-100 Fone: (062) 3243-8000 e 127
www.mpgo.mp.br/portal/domp

Autos Extrajudiciais n. 202500166198

Portaria 2025003031724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e em atenção ao disposto no artigo 18 da Resolução 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPGO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, razão pela qual lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, consoante preceitua a Constituição Federal, artigo 127, *caput.*

CONSIDERANDO a atribuição e a obrigação, legal e constitucional, do Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, de forma a prevenir ou reparar danos e lesões, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; arts. 114, caput, e 117, III da Constituição do Estado de Goiás; do art. 25, IV, "b", da lei 8625/93; e art. 46, VI, "b", da Lei Complementar Estadual nº 25/98;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da CF, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade deste interesse são as pedras de toque do direito administrativo pátrio, ou seja, tratam de princípios com presunção de legitimidade, de autoexecutoriedade e de imperatividade, sendo assim, como os demais previstos no semblante constitucional, impostos coercitivamente à coletividade, praticados independentemente do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o princípio da finalidade exige que o ato administrativo deverá ser praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros;

CONSIDERANDO que em 07 de fevereiro de 2024, o Ministério Público recebeu cópia do Projeto de Lei nº 1.181/2025, que "dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e adota outras providências".

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que no RE nº 658.026/MG, de Rel. Min. Dias Toffoli, em repercussão Geral, assim se dispôs sobre as contratações temporárias: "2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (art. 47 da Res. CPJ/MPGO nº 009/2018);

RESOLVE, forte no art. 39, I, da Resolução CPJ/MPGO n.º 009/2018, instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC** para fiscalizar a execução do acordo firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO, no âmbito dos autos judiciais n° *5135068-90.2025.8.09.0143;*** Desde

já, **DETERMINO**:

1 - Registre-se a presente portaria no sistema Atena;

2 - **Proceda** a Secretaria ao acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas no acordo, atentando-se para os prazos ali discriminados e sempre expedindo as notificações necessárias tanto para o compromissário quanto para o advogado por ele constituído;

3 - Os prazos devem ser fixados no barra de **"tarefas e prazos"** do sistema Atena, para facilitar o acompanhamento;

Voltem os autos conclusos após o decurso de qualquer dos prazos pactuados ou na hipótese de descumprimento do acordo pelo fiscalizado.

Cumpra-se.

São Miguel do Araguaia-GO, datado e assinado digitalmente.

IZABELLA ARTIAGA DIAS MACIEL

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Izabella Artiaga Dias Maciel, em 27/03/2025, às 16:12,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:34:36 -0300, sendo gerado o código de verificação 4c6453a0-ed77-013d-2b4f-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500166161

Integral 2025003175720

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de **Notícia de Fato Criminal** recebida nesta Promotoria de Justiça de Vianópolis/GO em 24/03/2025, que informa a prática em tese, do crime descrito no artigo 217-A, do Código Penal.

Consta do documento do registro inicial, que Yasmim dos Santos Lima, de 16 anos, relata ter sido vítima de abuso sexual pelo padrasto, Claúdio José Pereira. Os abusos ocorreram enquanto ela morava com a mãe, incluindo tentativas de toques inadequados e comentários obscenos. Yasmim também menciona que sua irmã mais velha, Antônia, enfrentou situações semelhantes, e expressa preocupação com suas irmãs mais novas, Brenda, de 11 anos, e Beatriz, de 8 anos, temendo que elas também possam ser alvos do padrasto. Ela hesitou em denunciar os abusos devido ao medo das consequências e à dependência financeira da mãe em relação a Claúdio, que fez ameaças violentas. Yasmim busca ajuda do conselho tutelar para garantir a segurança dela e de suas irmãs.

Como providências iniciais, foi encaminhado o presente expediente à Delegacia de Polícia para tomada de providências cabíveis (mov. 3).

Em resposta ao ofício n. 2025003032650, a Delegacia de Polícia informou que foi instaurado o Inquérito Policial n. 2506284913 para apuração do noticiado.

É o relatório.

Pois bem, do que se extrai dos autos, verifica-se que os fatos foram encaminhados para a Autoridade Policial para instauração de Inquérito Policial pertinente.

Desse modo, restou demonstrado que o fato é objeto de investigação pela Autoridade Policial local, logo, não se vislumbra a necessidade de adoção de outras providências por parte deste Órgão Ministerial, devendo ocorrer, portanto, o arquivamento do feito.

Antes o exposto, sem maiores delongas, e considerando que o fato noticiado já se encontra sob investigação, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO**, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução n. 09/2018-CPJ, sem a necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com fulcro no art. 9º da citada Resolução.

Publique-se o extrato no DOMP, na forma do artigo 7º, §1º, da Resolução n. 09/2018 - CPJ.

Assim, uma vez consolidada esta decisão, determino seja dada baixa definitiva dos autos no sistema Atena, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Vianópolis/GO, datado e assinado eletronicamente.

ANA ROBERTA FERREIRA FÁVARO
Promotora de Justiça Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Ana Roberta Ferreira Favaro, em 28/03/2025, às 11:35,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 14:08:40 -0300, sendo gerado o código de verificação 5770c430-ee28-013d-2f39-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400655672

Integral 2025003377653

Trata-se da reclamação exarada pelo Sr. **ARIOVALDO MARINHO RAMOS**, contato 64 99253-8317, GO-217, próximo a ponte do Rio Meia Ponte, Zona Rural, Piracanjuba-GO, Fazenda Três Marias, proprietário Elias Garcia. Que declarou QUE seu filho Valdeir Marinho Ramos (52 anos), tem três filhos: THIAGO, TAINARA e TALES DANIEL. Que Valdeir teve um AVC e passou a morar com o pai ARIOVALDO (81 ANOS) e que passou Valdeir passou a ter um comportamento agressivo. Que o idoso pediu uma medida cautelar contra o filho, tendo em vista as situações de risco que ocorreu após AVC. Que os filhos de Valdeir não teria condições de cuidar dele, sob alegação que não foram criados pelo pai. Que o idoso pede para que o filho seja retirado de sua casa e colocando outro lugar, porém ele tem um processo de auxílio saúde que, ainda não foi deferido.

De imediato, solicitou-se à Secretaria de Assistência Social para que realize a devida **VISITA TÉCNICA,** confecção de **relatório psicossocial e médico** de **Valdeir Marinho Ramos**, **a identificação e qualificação dos familiares e do curador**, bem como a **adoção de providências administrativas para aplacar o estado de risco/vulnerabilidade** narrado pelo idoso **ARIOVALDO MARINHO RAMOS** ao Ministério Público.

Solicitou-se à Secretaria Municipal de Saúde a emissão de **relatório médico circunstanciado do idoso.**

Acostou-se as respostas nos movimentos 6 e 14, segue abaixo as conclusões:

Relatório 1:

Diante de todo o exposto a equipe técnica fez todas as orientações pertinentes ao caso e se colocou à disposição para o que mais se fizer necessário.

IV – CONCLUSÃO

Diante dos relatos, nota-se que os vínculos familiares de Valdeir e os filhos são fragilizados e diante disso existe uma dificuldade de os filhos estarem prestando auxilio para o mesmo. Foi observado no momento que o senhor Ariovaldo mesmo sendo uma pessoa idosa se propôs a acolher Valdeir e está fazendo o necessário para com o mesmo, mesmo após todas as divergências e conflitos entre ambos. A equipe deixou claro para ambos, que com Valdeir residindo na zona rural, fica difícil o mesmo realizar acompanhamento médico, como por exemplo fisioterapia e terapia. Outro fato levantado pela equipe, é que a convivência entre pai e filho precisa ser amigável, sendo que o que deve prevalecer entre eles é a paciência, pois nesse momento eles tem apenas um ao outro.

A equipe também orientou o Sr Ariovaldo de que com esta atitude de não deixar Valdeir ir para casa de Divino, faz com que ele volte a ser responsável pelo mesmo, inclusive que assim ele abrirá mão da medida protetiva contra Valdeir. Deixamos claro também que a convivência amistosa, pode ser transitória. Mesmo com todas as orientações, Sr Ariovaldo se manteve firme na decisão de continuar cuidado de Valdeir. Sendo assim, a equipe se deixou a disposição, e a partir deste momento a família passa a ser acompanhada pelo PAEFI, dentro da oferta regular de serviços do CREAS.

Deixamos claro que esta análise técnica pode sofrer alterações devido o decurso do tempo, pois a realidade social é dinâmica e mutável.

Piracanjuba, 11 de dezembro de 2024.

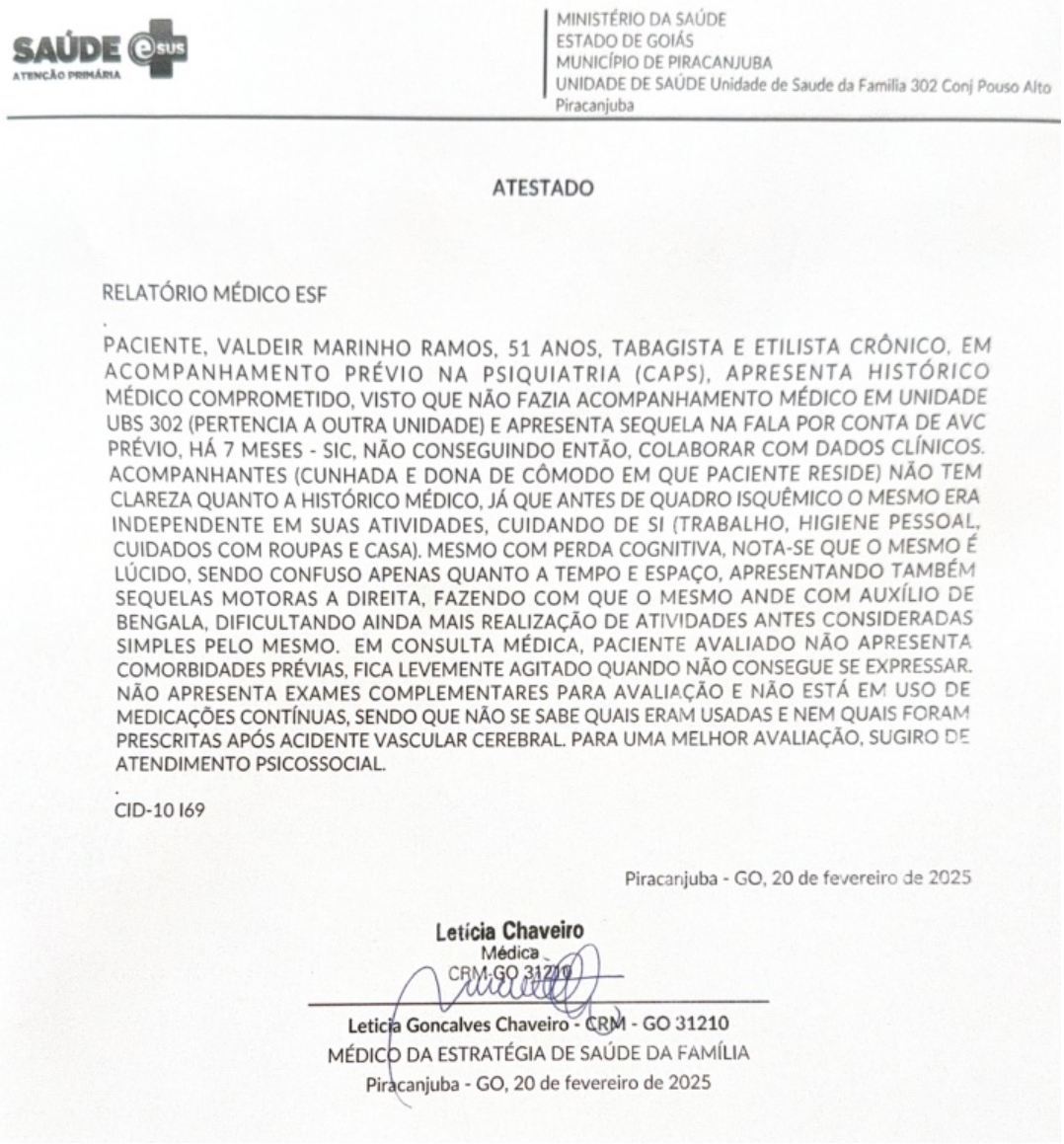
IV - EQUIPE TÉCNICA

Camila Cavalcante Moura e Castro
Psicóloga - CRP09/9513

Carina Pinto Brandão
ASSISTENTE SOCIAL
CRESS 19ª - GO 08876

Carina Pinto Brandão
Assistente Social – CRESS19/08876

Relatório 2:



SAÚDE e-SUS ATENÇÃO PRIMÁRIA

MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA
UNIDADE DE SAÚDE Unidade de Saude da Familia 302 Conj Pouso Alto Piracanjuba

ATESTADO

RELATÓRIO MÉDICO ESF

.

PACIENTE, VALDEIR MARINHO RAMOS, 51 ANOS, TABAGISTA E ETILISTA CRÔNICO, EM ACOMPANHAMENTO PRÉVIO NA PSIQUIATRIA (CAPS), APRESENTA HISTÓRICO MÉDICO COMPROMETIDO, VISTO QUE NÃO FAZIA ACOMPANHAMENTO MÉDICO EM UNIDADE UBS 302 (PERTENCIA A OUTRA UNIDADE) E APRESENTA SEQUELA NA FALA POR CONTA DE AVC PRÉVIO, HÁ 7 MESES - SIC, NÃO CONSEGUINDO ENTÃO, COLABORAR COM DADOS CLÍNICOS. ACOMPANHANTES (CUNHADA E DONA DE CÔMODO EM QUE PACIENTE RESIDE) NÃO TEM CLAREZA QUANTO A HISTÓRICO MÉDICO, JÁ QUE ANTES DE QUADRO ISQUÊMICO O MESMO ERA INDEPENDENTE EM SUAS ATIVIDADES, CUIDANDO DE SI (TRABALHO, HIGIENE PESSOAL, CUIDADOS COM ROUPAS E CASA). MESMO COM PERDA COGNITIVA, NOTA-SE QUE O MESMO É LÚCIDO, SENDO CONFUSO APENAS QUANTO A TEMPO E ESPAÇO, APRESENTANDO TAMBÉM SEQUELAS MOTORAS A DIREITA, FAZENDO COM QUE O MESMO ANDE COM AUXÍLIO DE BENGALA, DIFICULTANDO AINDA MAIS REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ANTES CONSIDERADAS SIMPLES PELO MESMO. EM CONSULTA MÉDICA, PACIENTE AVALIADO NÃO APRESENTA COMORBIDADES PRÉVIAS, FICA LEVEMENTE AGITADO QUANDO NÃO CONSEGUE SE EXPRESSAR. NÃO APRESENTA EXAMES COMPLEMENTARES PARA AVALIAÇÃO E NÃO ESTÁ EM USO DE MEDICAÇÕES CONTÍNUAS, SENDO QUE NÃO SE SABE QUAIS ERAM USADAS E NEM QUAIS FORAM PRESCRITAS APÓS ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. PARA UMA MELHOR AVALIAÇÃO, SUGIRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL.

.

CID-10 I69

Piracanjuba - GO, 20 de fevereiro de 2025

Letícia Chaveiro
Médica
CRM-GO 31210

Leticia Goncalves Chaveiro - CRM - GO 31210
MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
Piracanjuba - GO, 20 de fevereiro de 2025

É o relatório.

Assim, considerando que a presente demanda foi devidamente esclarecida/solucionada, bem como a ausência de outras providências a serem adotadas por está Promotoria de Justiça, nada mais resta senão, nos termos do art. 6º, II, da Resolução n.º 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, promover o seu **arquivamento**, nos termos do art. 6º, I, da Res. 09/2018-CPJ/MPGO, uma vez que não foi identificada situação de risco e que estão assistidos pela equipe multiprofissional do Município, e **determino**:

(a) a inserção desta manifestação no sistema Atena (Res. 09/2018-CPJ, art. 9º);

(b) a cientificação do(a) noticiante, na forma do art. 7º, da Res. 09/2018-CPJ/MPGO;

(c) expirado o prazo de que trata o artigo supra, sem manifestação da noticiante, arquive-se os autos nesta Promotoria de Justiça com o devido registro no sistema Atena para os fins de mister (art.

9º, da Res. 09/2018-CPJ/MPGO). Havendo recurso, proceda-se na forma do art. 8º, da Res. 09/2018-CPJ/MPGO.

Após, lavre-se *certidão* e promova-se as *baixas de estilo*.

Piracanjuba-GO, datado e assinado eletronicamente pelo Sistema Atena.

Vinícius Marçal Vieira

Promotor de Justiça

Canais de atendimento da 1ª Promotoria de Justiça de Piracanjuba

1piracanjuba@mpgo.mp.br - Telefone: 64 3405-1216 / Whatsapp 64 9 9281-0472 - Endereço: Av. Dr. Amim José Daher, Qd. 38-A, Lt. 1, St. Norte, Piracanjuba-GO, CEP 75.640-000

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marcal Vieira, em 02/04/2025, às 14:50, e Paulo Henrique Francisco de Souza, em 03/04/2025, às 12:37,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 13:53:27 -0300, sendo gerado o código de verificação 69dcac30-f2cf-013d-b0dc-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500029917

Indeferimento de Instauração 2025003435543

Trata-se de notícia de fato instaurada por meio do sistema de Denúncias do MPGO, no qual a noticiante descreve:

> Esse vídeo é uma prova do autoritarismo e da ditadura desse prefeito, chamando para briga invlusive com arma quem estiver contra o que ele pensa estar correto. Ele representa o poder executivo. Isso é inadmissível. Ele não pode ameaçar pessoas assim... Ele fazendo isso, além de instigar o ódio, a desavença, quer deixar entendido que as coisas se resolvem na briga, no tiro. Ele se coloca como dono da prefeitura e da cidade.

A representação/reclamação não foi instruída com qualquer documento, sendo somente informado o link de acesso ao supracitado vídeo.

De plano, determinou-se a juntada do vídeo mencionado na denúncia.

É o brevíssimo relatório.

Compulsando os autos, verifica-se não haver, dentre as informações coligidas aos autos, indícios concretos a serem apurados, existindo tão somente o relato de que o gestor municipal estaria genericamente ameaçando pessoas que não concordassem com a ordem de desocupação em propriedades do Município de São Simão.

Em adendo, registra-se que a conduta de autoridades oficiais e a exposição de suas opiniões nas redes sociais devem seguir o princípio da razoabilidade e respeitar as normas que regem a administração pública.

Não obstante, considerando que ausentes indícios que corroborassem a prática de crimes contra a administração pública e eventuais atos de improbidade administrativa, não vislumbra neste momento, justa causa para o prosseguimento desta investigação.

Forte no anotado nas linhas pretéritas, com espeque no art. 4º, III , da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 6º, III , da Resolução n. 09/2018 do Colégio de

Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, **INDEFERE-SE** a instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil.

Cientifique-se o noticiante, *preferencialmente por meio eletrônico,* a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, já acompanhado das respectivas razões, com protocolo nesta Promotoria de Justiça da comarca de São Simão (artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017 e artigos 7º, § 1º, e 8º, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018).

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de irresignação, arquive-se administrativamente os autos (artigo 5º da Resolução CNMP n. 174/2017 e artigo 9º da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018).

Cumpra-se.

São Simão-GO, data da assinatura eletrônica.

Daniela Lemos Salge

Promotora de Justiça em substituição

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Lemos Salge, em 02/04/2025, às 18:51,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:20:04 -0300, sendo gerado o código de verificação 757e4200-f2d3-013d-3a38-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202300534579

Portaria 2025003438137

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE Goiás (MPGO)**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988 (CR/88), no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993, no artigo 47, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 25/1998, e em atenção ao disposto no artigo 18 da Resolução n. 09/2018, do Colégio de Procuradores do MPGO;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da CR/88 dispõe que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, órgão que tem como funções institucionais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 (CR/88) conferiu ao meio ambiente efetiva e o elevou à categoria de direito fundamental do indivíduo, conforme estatui seu artigo 225;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO que o artigo 225, § 3º, da Constituição da República de 1988 (CR/88) prevê tríplice forma de responsabilização de violações à ordem ambiental: administrativa, civil e penal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade ambiental civil depende da comprovação da conduta, do nexo causal e do dano;

CONSIDERANDO as informações obtidas a partir de autos encaminhados a partir de representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em desfavor de **DONIZETE TELES DE MENEZES** (CPF Nº 280.420.001-97), por suprimir 35 (trinta e cinco) Hectares de vegetação nativa do cerrado, fora da Reserva Legal entre 12/2019 e 04/2021, sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que **Instituto Brasileiro do meio Ambiente e Dos Recursos Hídricos Naturais Renováveis (IBAMA)** encaminhou cópias do auto de Infração HR1C85VA; Termo de embargo PJ5BVDBX; Relatório de Fiscalização 50RG0TY;

CONSIDERANDO que a pretensão de reparação civil de dano ambiental é **imprescritível** (conforme o tema de repercussão geral n. 999 do Supremo Tribunal Federal (STF), *leading case* n. RE 654833), **objetiva** (artigo 14, § 1º, da Lei nacional n. 6.938, do dia 31/08/1981), **solidária** e **ilimitada** (tese n. 7 da edição n. 30 do periódico Jurisprudência em Teses, do Superior Tribunal de Justiça, STJ);

CONSIDERANDO que, nos termos do **artigo 18** da Resolução n. 09/2018 do CPJ/MPGO "O membro do Ministério Público, diante da notícia de fato que, em tese, constitua lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 12 desta Resolução, poderá, antes de iniciar o inquérito civil, instaurar formalmente **procedimento preparatório**, visando obter elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto";

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** , com o objetivo de apurar a responsabilidade civil ambiental referente aos ilícitos ambientais praticados por **DONIZETE TELES DE MENEZES,** em razão **desmatar 35,0 hectares de vegetação nativa fora da reserva legal no Interior da reserva legal da propriedade rural**, FAZENDA SANTA LUZIA, localizada no Município de São Miguel do Araguaia-GO. Desde já, **DETERMINO:**

1) Autue-se presente Portaria e registre-se o presente Procedimento Preparatório no Atena, com devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP;

2 - REQUISIT-SE ao Cartório de Registro de imóveis de São Miguel do Araguaia-GO, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia do registro do imóvel de matrícula a nº 7145;

3 - Após resposta do item 2, faça os autos conclusos par confecção de proposta de TAC e posterior notificação do investigado;

São Miguel do Araguaia-GO, datado e assinado digitalmente.

IZABELLA ARTIAGA DIAS MACIEL

Documento assinado eletronicamente por **Izabella Artiaga Dias Maciel, em 14/04/2025, às 16:13,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 18:50:19 -0300, sendo gerado o código de verificação 56c79320-fb94-013d-354f-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500101063

Notificação 2025003443500

NOTIFICAÇÃO INVESTIGADO

Ilustríssimo senhor
MIKAEL DUARTE DE SOUSA
Avenida José Rodrigues de Morais Neto, Quadra 219, Lote 10, Parque Amazônia, Goiânia-GO
Telefone: 62 99105-5925

Assunto: Notificação de decisão de arquivamento de Inquérito Policial
Referência: Procedimento de Gestão Administrativa nº 202500101063 e Inquérito Policial nº 2406133871

Senhor:

O Promotor de Justiça da27ª Promotoria de Justiça de Goiânia vem por meio deste NOTIFICAR Vossa Senhoria nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, informando sobre a decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 2406133871, da 8ª Delegacia de Polícia de Goiânia, registrado no PROJUDI sob o nº 5947354-86.2024.8.09.0051, em anexo.

Goiânia/GO, 2 de abril de 2025.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
Yuri Coelho Dias
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Yuri Coelho Dias, em 03/04/2025, às 17:33,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-08 18:22:31 -0300, sendo gerado o código de verificação 75ca6a60-f6ed-013d-10e7-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500190865

Despacho Administrativo 2025003484994

Em razão da decisão de arquivamento prolatada no Inquérito Policial nº 2406157984, registrado no Projudi sob o nº 6016232-63.2024.8.09.0051, **DETERMINO** a instauração de Procedimento de Gestão Administrativa, com assunto "Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos" e anotação do número dos autos judiciais no campo "Observação", para cumprimento das comunicações ao investigado e à autoridade policial, ressaltando-se, *in casu*, que a comunicação da vítima deverá ser realizada por edital de cientificação, por tratar-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental, tendo como vítimas, portanto, o meio ambiente e a coletividade.

Determino as seguintes diligências a serem cumpridas pelo órgão auxiliar desta Promotoria de Justiça, observando o Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 08/2021 e o Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 01/2024:

1 - Extraia-se cópia da manifestação pelo arquivamento devidamente assinada no sistema PROJUDI e, em seguida, promova-se a comunicação à autoridade policial e ao investigado;

2 - Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás edital de cientificação ao investigado e à vítima;

3 - Certifique-se quanto ao cumprimento das comunicações e eventual apresentação de recurso ou transcurso do prazo pela vítima;

4 - Apresentado recurso pela vítima, concluso os autos para juízo de retratação;

5 - Após a certificação, concluso os autos para o encaminhamento de cópia das notificações cumpridas, certidões e, se houver, recurso e juízo de retratação ao Poder Judiciário.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Alice de Almeida Freire
Promotora de Justiça
em substituição

Documento assinado eletronicamente por **Alice de Almeida Freire, em 07/04/2025, às 14:07,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 13:29:44 -0300, sendo gerado o código de verificação a0c9ab90-fc43-013d-3ae2-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202300181134

Integral 2025003606418

Noticiante: Maria Aparecida da Costa

Interessada: Maria Aparecida da Costa

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com base em denúncia registrada na ***Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos***, noticiando suposta negligência por parte de Jéssica (nome completo não informado), colaboradora da UBSF da SQ 12, consistente na alegada negativa de fornecimento de suplemento nutricional à senhora **Maria Aparecida da Costa**.

Promoveram-se o atendimento à cidadã e os atos necessários à verificação de condições e concretização do seu direito, conforme rotinas padronizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a senhora Maria Aparecida já é acompanhada pela rede de saúde, apresentando comportamento agressivo com os profissionais.

Além disso, esclareceu que, no dia dos fatos, não houve negativa do suplemento, mas orientação sobre a necessidade de avaliação prévia para emissão do receituário (mov. 19).

Conforme os movs. 22, 28 e 29, a interessada não foi localizada, e o procedimento segue sem a tramitação adequada há mais de um ano, aguardando apenas sua manifestação.

É o relatório.

Como visto, não há outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público no caso em comento, tendo em vista a desídia da interessada, uma vez que não foi encontrada para dar continuidade ao procedimento e, além disso, não procurou mais o auxílio deste Órgão Ministerial.

Sendo assim, considerando a inércia da interessada, nos termos do art. 43 da Resolução CPJ-MPGO 09/2018 -

RCPJ 09/18, promovo o **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Notifique-se a interessada.

Publique-se no DOMP.

Cidade Ocidental, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Xavier de Souza Rocha

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Xavier de Souza Rocha, em 08/04/2025, às 16:54,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 13:40:12 -0300, sendo gerado o código de verificação 60ad2020-fc41-013d-81b5-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202100068667

Integral 2025003642383

Noticiante: CAO - Saúde

Fiscalizado: OAB/GO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com a finalidade de acompanhar a execução do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no tocante à disponibilização de medicamentos, observadas as competências administrativas e os procedimentos definidos na área da saúde.

Conforme consta no movimento 4, a Recomendação nº 68 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) reafirma o papel constitucional do Ministério Público na defesa do direito fundamental à saúde, reconhecido como de relevância pública. A recomendação orienta os membros da instituição a atuarem de forma resolutiva e coordenada, com a fiscalização e inspeção da gestão pública da saúde, além do fortalecimento da estrutura institucional voltada à tutela desse direito.

Adotaram-se as providências previstas nos protocolos institucionais desta Promotoria de Justiça, com vistas à verificação das condições e à concretização do direito à saúde.

Contudo, verifica-se, a partir da informação registrada no movimento 19, que o Termo de Cooperação Técnica não foi objeto de prorrogação, razão pela qual perdeu sua vigência.

É o relatório.

Como visto, não há outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público no caso em comento, pois verifica-se a inexistência de medidas remanescentes a serem adotadas pelo Ministério Público no presente feito, especialmente em razão da perda de vigência do Termo de Cooperação Técnica, o que afasta a possibilidade de prosseguimento da tramitação extrajudicial.

Assim, nos termos do art. 43 da Resolução CPJ-MPGO 09/2018 - RCPJ 09/18, promovo o **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Sem notificação do noticiante, uma vez que o presente feito foi iniciado por comunicação por dever de ofício.

Publique-se no DOMP.

Cidade Ocidental, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Xavier de Souza Rocha

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Xavier de Souza Rocha, em 08/04/2025, às 16:49,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:17:41 -0300, sendo gerado o código de verificação b1dbdc40-fc3a-013d-80dc-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202300139289

Integral 2025003646341

Noticiante: Luzianne Neves de Andrade Silva

Interessados: Isaque Neves da Silva, Jose Gabriel Neves Silva e Luzianne Neves de Andrade Silva

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de resguardar o direito à moradia de **Luzianne Neves de Andrade Silva** e de seus filhos, diante das condições precárias de sua residência — imóvel doado pela Prefeitura de Cidade Ocidental no ano de 2010 —, o qual apresentava rachaduras e desgastes estruturais. A noticiante, por não dispor de recursos financeiros para realizar os reparos necessários, solicitou a intervenção deste órgão ministerial.

Promoveram-se o atendimento à cidadã e os atos necessários à verificação de condições e concretização do seu direito, conforme rotinas padronizadas nesta Promotoria de Justiça.

Contudo, apesar de reiteradamente notificada, a interessada permaneceu inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito, conforme se verifica nos movimentos 23, 24, 25, 28, 29 e 30.

Ressalte-se, ainda, que o presente procedimento tramita há mais de dois anos, aguardando unicamente providências da noticiante para viabilizar a continuidade do procedimento.

É o relatório.

Como visto, não há outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público no caso em comento, tendo em vista a desídia da interessada, uma vez que mesmo após notificada várias vezes para apresentar as devidas informações, quedou-se inerte.

Sendo assim, considerando a inércia do noticiante, nos termos do art. 43 da Resolução CPJ-MPGO 09/2018 - RCPJ 09/18, promovo o **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Notifique-se a noticiante.

Publique-se no DOMP.

Cidade Ocidental, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Xavier de Souza Rocha

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Xavier de Souza Rocha, em 08/04/2025, às 16:47,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:14:20 -0300, sendo gerado o código de verificação 4f51c5f0-fc39-013d-80af-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400516231

Integral 2025003657494

Noticiante: Paula Morgana da Trindade Cruz
Interessada: A própria noticiante

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de atendimento com a finalidade de assegurar o direito à saúde de **Paula Morgana da Trindade Cruz**, portadora de transtorno do espectro autista, transtorno bipolar, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, a qual necessitava do medicamento Topiramato 50 mg, sem, contudo, dispor de recursos financeiros para sua aquisição.

Promoveram-se o atendimento à cidadã e os atos necessários à verificação de condições e concretização do seu direito, conforme rotinas padronizadas nesta Promotoria de Justiça.

Conforme consta no mov. 21, a Sra. Paula informou que passou a receber a medicação pleiteada regularmente junto à farmácia municipal de saúde.

É o relatório.

Como visto, não há outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público no caso em comento, uma vez que a demandante já está tendo acesso ao medicamento por meio da rede pública municipal de Cidade Ocidental, o que torna desnecessária a continuidade do presente procedimento, já que o problema noticiado foi resolvido após a atuação ministerial.

Assim, nos termos do art. 43 da Resolução CPJ-MPGO 09/2018 - RCPJ 09/18, promovo o **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Notifique-se a noticiante.

Publique-se no DOMP.

Cidade Ocidental, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Xavier de Souza Rocha

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Xavier de Souza Rocha, em 08/04/2025, às 16:36,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:03:26 -0300, sendo gerado o código de verificação cd199950-fc36-013d-8093-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500141114

Integral 2025003679572

DECISÃO MINISTERIAL

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** registrada via "Sistema de Denúncias" do MPGO, em que o denunciante anônimo informa a existência de suposto nepotismo cruzado envolvendo primos do vereador **JOVANY DOUTOR** na estrutura da **MUNICÍPIO DE ARAGOIÂNIA**, denominados **JULYANA SIRQUEIRA DOUTOR** (matrícula nº 51840) e **JEAN SIRQUEIRA DOUTOR** (matrícula nº 51715), movimento nº 1.

Redistribuição dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Guapó em razão da matéria, movimento nº 3.

Despacho ministerial solicitando informações ao Prefeito de Aragoiânia acerca dos fatos denunciados e a respectiva tomada de providências, movimento nº 5

Juntada de resposta, movimento nº 9.

É o sucinto relatório, passa-se à manifestação.

Da denúncia consta que:

> *"Primos do vereador trabalhando na prefeitura, nepotismo cruzado. Envolvidos Jean sirqueira doutor, julyana sirqueira doutor, jovany doutor"*

Após a provocação da Administração Pública Municipal (mov. 5), o **MUNICÍPIO DE ARAGOIÂNIA** informou que (mov. 9):

> **a)** a servidora **JULYANA SIRQUEIRA DOUTOR** (matrícula nº 51840) é servidora efetiva desde o ano de 2011 e concursada para o cargo de "professora", anterior a qualquer legislatura ou qualquer atuação política do vereador **JOVANY DOUTOR**.
>
> **b)** o servidor **JEAN SIRQUEIRA DOUTOR** (matrícula nº 51715) é servidor comissionado, porém "*não exerce qualquer vínculo funcional, administrativo ou de subordinação com o vereador Jovany Doutor, tampouco foi nomeado por sua indicação. A escolha do servidor para o cargo comissionado atendeu exclusivamente a critérios de confiança e capacidade técnica, dentro dos limites legais e administrativos conferidos ao Chefe do Executivo Municipal" (sic);*
>
> **c)** informou que inexiste situação de nepotismo direto ou cruzado.

Pois bem.

Como cediço, a vedação ao Chefe do Poder Executivo recai, principalmente, na admissão, contratação ou o credenciamento de servidores para o exercício de cargo em comissão, temporário ou contratações esporádicas para os cargos disponíveis em **toda estrutura do Poder Executivo por pessoas que tenham parentesco; vedado, até terceiro grau, com vereadores, prefeito, secretários municipais, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e outros detentores de cargos em comissão**.

Embora tenha sido comprovada a situação de parentesco entre as pessoas denunciadas, constatou-se, em verdade, que não existe situação de nepotismo direto ou cruzado passível de responsabilização.

A servidora **JULYANA SIRQUEIRA DOUTOR** (matrícula nº 51840) é servidora efetiva desde o ano de 2011 e concursada para o cargo de "professora", anterior a qualquer legislatura ou qualquer atuação política do vereador **JOVANY DOUTOR.** Não se pode retirar do cargo, pelo motivo do denunciante anônimo, alguém que se submeteu e passou em concurso público, por ausência de amparo constitucional ou legal.

Com relação ao suposto nepotismo cruzado do servidor **JEAN SIRQUEIRA DOUTOR** (matrícula nº 51715), convém destacar que, além da ligação consanguínea em linha reta ou colateral, ou por afinidade, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido que é necessário ser demonstrado a ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral para a configuração de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação**, vejamos:

> *"Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1.* ***O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.*** *Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. [**Rcl 28.024 AgR**, rel. min.* ***Roberto Barroso****, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018.]"*
>
> *"7. A jurisprudência do* ***Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais****. (...) 8****. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado****, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados. [**Rcl 29.099**, rel. min.* ***Roberto Barroso****, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.]"*

Nesse sentido, não existem provas ou justa causa para investigação da suposta falta de qualificação técnica da pessoa de **JEAN SIRQUEIRA DOUTOR** (matrícula nº 51715) e nem na

ausência de sua idoneidade moral.

De idêntico modo, não há provas de danos ao erário, enriquecimento ilícito ou de que as pessoas envolvidas não desempenharam as atividades que foram adequadamente remuneradas.

Ante a inexistência de motivos e justa causa para maiores acompanhamentos ou diligências, **INDEFIRO** a instauração de Inquérito Civil Público ou Procedimento Administrativo, sendo o arquivamento a medida imperiosa.

Tomem-se as seguintes providências:



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Marques Branquinho, em 14/04/2025, às 20:09,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 20:09:28 -0300, sendo gerado o código de verificação 6be2f6d0-fbb3-013d-b96a-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500141114

Publicação Oficial 2025003679581

Edital de Cientificação em cumprimento à Resolução nº 10/2021 do CPJ/MPGO e ao Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 5/2024.

NOTÍCIA DE FATO nº:	202500141114
Comarca:	Guapó/GO
Órgão do Ministério Público:	2ª Promotoria de Justiça de Guapó
Pessoa Cientificada:	O denunciante em sigilo fica, pelo presente edital, cientificado da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.
Extrato da decisão:	SUPOSTO NEPOSTIMO DE SERVIDORES PRIMOS DE VEREADOR. SERVIDORA CONCURSADA. SERVIDOR SEM VÍNCULO FUNCIONAL, ADMINISTRATIVO OU DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE NEPOTISMO OU DE NEPOTISMO CRUZADO. IRREGULARIDADE SUBJETIVA DO DENUNCIANTE ANÔNIMO. ARQUIVAMENTO.
Membro do Ministério Público:	Wesley Marques Branquinho.
Data:	09/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Wesley Marques Branquinho, em 14/04/2025, às 20:11,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 20:11:28 -0300, sendo gerado o código de verificação b7352990-fbb3-013d-b96d-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500202139

Portaria 2025003691664

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS,** pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 201, incisos VI e VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente; no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/03; no artigo 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 25/98; no artigo 8º, inciso II da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e no artigo 39, inciso II, da Resolução CPJ MPGO 09/2018, e

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e pelos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 7º, XXV, da Constituição Federal assegura o acesso à educação como direito fundamental, ainda, que o art. 208, IV/CF consigna como obrigação do Estado a oferta de educação infantil em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade, estabelecendo o art. 211, § 2º que os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal concita o Estado a dar prioridade ao direito de educação, assim como à vida, saúde, alimentação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas "b" "c" e "d", da Lei n. 8.069/90, a garantia de prioridade prevista no art. 227/CF compreende, dentre outros, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 88, inciso II; 90, §2; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei n. 9.394/96 (LDB) prescreve a obrigação dos pais ou responsáveis de efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que, corolário do art. 214 da CF, a União elaborou o Plano Nacional de Educação - PNE - Lei n. 13.005/2014, estabelecendo como meta a universalização da educação infantil na pré-escola (4 a 5 anos) até o ano de 2016 e ampliação da oferta de educação infantil em creche (0 a 3 anos) a no mínimo 50% das crianças, até o final de 2024.

CONSIDERANDO que, conforme dados oficiais do Ministério da Educação e Cultura[1], obtidos pelo INEP em 2018, no que respeita à pré-escola o Brasil atendia naquele ano 81,4% das crianças, o Estado de Goiás 69,1% e o Município de Morrinhos 69,7%, enquanto nas creches o Brasil registrava

o índice de 23,2%, Goiás 14,1% e Morrinhos 23,0%;

CONSIDERANDO que, em consonância com o Plano Nacional de Educação expirado, o Governo Federal lançou neste ano de 2025 um novo Programa de Aceleração do Crescimento - NOVO PAC, visando impulsionar o desenvolvimento do País por meio de investimentos em áreas estratégicas como saúde, educação, infraestrutura urbana, abastecimento de água, esporte e habitação, priorizando a inclusão social e garantindo que estados e municípios participem diretamente dos investimentos, de modo a atender as necessidades locais, incluindo iniciativas significativas para a educação como a construção de 500 novas unidades de educação infantil e aquisição de ônibus escolares.

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para, nos termos do art. 39, inciso II da Resolução n. 09/2018 do CPJ/MPGO e Recomendação CNMP nº 30/2015, acompanhar e impulsionar as ações do município de Morrinhos voltadas ao aumento da oferta de vagas em creches e pré-escolas, nos moldes traçados pelo Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n. 13.005.2014, determinando inicialmente:

1 - Autue-se, registre-se e publique-se a presente portaria;

2 - Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município para que encaminhe cópia do Plano Municipal de Educação;

3 - Oficie-se o Prefeito para que informe se o Município aderiu ao Novo PAC, considerando que o prazo encerrou no dia 31.3.2025;

4 - Anexe-se nos presentes autos os dados constantes no Portal de Transparência do Município, sobre a lista de espera na educação infantil;

5 - Anexe-se, ainda, a notícia de fato n. 202500138846, no estado em que se encontra, cujo objeto será solucionado de forma mais ampla, assim autorizado pelo art. 6º, § 1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ/MPGO.

Cumpridas as providências supra, com a respostas dos itens 2 e 3 nos autos, faça-se a conclusão.

Morrinhos - GO, 9 de abril de 2025.

Nelson Vilela Costa
Promotor de Justiça

---

1 - https://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Vilela Costa, em 10/04/2025, às 09:26,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 09:30:05 -0300, sendo gerado o código de verificação 4592d330-fc23-013d-8024-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400661136

Portaria 2025003712501

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, presentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal; bem como no art. 39, inciso III, da Resolução n.º 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás,

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de fato criminal, formulada por meio do sistema de denúncias do Ministério Público, noticiando possível situação de maus-tratos praticados contra criança de apenas 8 (oito) meses de idade, filha da Sra. Mayana da Conceição Santos;

CONSIDERANDO o teor da denúncia, segundo o qual a genitora faz uso de substâncias entorpecentes e bebidas alcoólicas, além de promover festas em sua residência com indivíduos de reputação duvidosa, mantendo a criança sem alimentação adequada e em precárias condições de higiene, circunstâncias acompanhadas de fotografias que indicariam presença de hematomas no rosto e assaduras nas regiões íntimas, sugerindo eventuais episódios de negligência e violência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição da República, que consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, entre eles a vida, a saúde, a alimentação, a dignidade, a convivência familiar e comunitária, bem como de protegê-la contra qualquer forma de negligência, violência ou opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:*"Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade";*

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n. 8.069/90 (ECA), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo próprio para a apuração de eventuais violações;

CONSIDERANDO que o relatório psicológico acostado aos autos concluiu que a Sra. Mayana da Conceição Santos apresenta condições psicológicas e ambientais favoráveis para o cuidado dos filhos, demonstrando as crianças adequado desenvolvimento emocional e vínculo afetivo com a mãe, **sem evidências objetivas de negligência ou abuso**, mas recomendando: a) encaminhamento dos genitores para acompanhamento psicológico; b) monitoramento

periódico das crianças pelo Conselho Tutelar; e c) intervenção psicossocial para prevenção de conflitos parentais;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos dos artigos 4º e 10, c/c com o artigo 39, inciso III, todas da Resolução nº 09/2018 - CPJ/MPGO, para fins de acompanhamento, fiscalização e adoção de medidas protetivas, caso necessárias, com vistas à tutela do direito à convivência familiar e à proteção integral da criança. Para tanto:

1) Proceda-se ao registro da presente Portaria no Sistema ATENA, com a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

2) Nomeiam-se a Secretária Auxiliar e a Oficiala desta Promotoria de Justiça para atuarem na condução dos trabalhos administrativos correlatos;

3) Determina-se: a) O encaminhamento dos genitores da criança, Sra. Mayana da Conceição Santos e Sr. Wilson Vieira de Souza, para acompanhamento psicológico, conforme recomendado em laudo técnico; e b) o monitoramento periódico da situação das crianças pelo Conselho Tutelar, com especial atenção à dinâmica familiar, desenvolvimento infantil e eventual necessidade de medidas de proteção.

Cumpra-se e proceda-se com as devidas alterações e anotações no Sistema ATENA.

Iaciara/GO, data indicada na assinatura eletrônica.

ANA CAROLINA COELHO DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Coelho de Oliveira, em 13/04/2025, às 11:10,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 18:06:53 -0300, sendo gerado o código de verificação 5e796470-fba1-013d-f035-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500015241

Portaria 2025003722871

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio de sua **PROMOTORA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO NA 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA - MEIO AMBIENTE E URBANISMO** que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Constituição da República de 1988 (Arts. 129, III, 182 e 225), da Lei 7.347/85 (Art. 8º, § 1º), da Lei 6.938/81 (Art. 14, § 1º), Lei 8.625/93 (Arts. 25, IV, "a" e 26), Lei Complementar n. 25/98 (Art. 46, VI, "a" e "b"), da Resolução Nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e da Resolução Nº 09/18 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Goiás; resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, fazendo-o nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Especializada a Notícia de Fato originária do processo judicial nº 6133531-61.2024.8.09.0051, encaminhada de ofício pelo 1º Juízo do Núcleo de Justiça 4.0, cujo objeto se refere ao estado de má conservação de um túmulo situado no Cemitério Parque Municipal de Goiânia, na Rua São Domingos, nº 352-382, Setor Gentil Meireles, nesta capital;

CONSIDERANDO que durante a apuração preliminar foi constatada a existência de jazigos arrombados, com exposição de partes de corpos sepultados, caixões e, segundo relatos, materiais possivelmente utilizados em rituais religiosos, vísceras de animais mortos, carcaças, bebidas alcoólicas e alimentos.

CONSIDERANDO a existência de um processo de Licenciamento Ambiental nº 22.10.000003708-3 para o local em questão, no qual verificou-se que para manter o equilíbrio ambiental, faz-se necessária a impermeabilização dos jazigos; métodos eficazes para contenção do necrochorume gerado durante a decomposição da matéria orgânica; acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos do serviço de saúde e dos resíduos de construção civil gerados no desenvolvimento da atividade; técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando condições adequadas à decomposição dos corpos e monitoramentos periódico dos itens citados anteriormente, do solo e da água;

CONSIDERANDO que em vistoria realizada foram identificados que os jazigos não se encontram impermeáveis e durante a exumação dos corpos também não é realizada a devida impermeabilização

do solo como método de contenção do necrochorume, tão pouco a aplicação de técnicas e práticas que permitam a troca gasosa durante a decomposição dos corpos;

CONSIDERANDO que quanto aos resíduos gerados no local, a coleta e destinação é realizada pela Coleta Pública Municipal - COMURG e não por uma empresa especializada e licenciada para tal atividade e que os procedimentos realizados no local não estão conforme as legislações vigentes sobre acondicionamento e destinação dos resíduos do serviço de saúde (RDC N°. 222/2018 - ANVISA e CONAMA nº. 358/2005);

CONSIDERANDO que no entorno do cemitério o curso hídrico mais próximo dista 106m desse local, entretanto, a topografia favorece o escoamento da água e de afluentes para fundos de vale adjacentes, já que o cemitério encontra-se na parte mais alta do terreno, fato em si reforça a imprescindibilidade de garantir a vedação do lençol freático e evitar contaminação a partir do necrochorume;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem realizadas, visando a efetiva apuração dos fatos noticiados;

Assim considerado, **DETERMINO**:

I - a **instauração** de Inquérito Civil Público, nos termos dos Artigos 13, I, da Resolução 09/18 - MPGO, a fim de apurar o estado de má conservação do Cemitério Parque Municipal de Goiânia, nesta Capital, notadamente no que se refere à manutenção de jazigos, à limpeza do local, à coleta e ao descarte adequado de resíduos por empresa especializada, bem como à necessidade de impermeabilização dos jazigos e do solo;

II - a **autuação** da presente Portaria, com a devida **Publicidade** no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do Artigo 28 da Resolução 09/2018 do MPGO;

III - A **expedição** de ofício à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano Social - SEDHS**, para que informe:

1. Se a manutenção (roçagem, limpeza e conservação) está sendo realizada com a devida frequência, consubstanciada por vistoria in loco, acompanhada de registro fotográfico;

2. Quais providências estão sendo adotadas quanto à impermeabilização do solo e dos jazigos, considerando ser esse o método eficaz para a contenção do necrochorume gerado durante a decomposição da matéria orgânica;

3. As razões pelas quais a coleta e destinação dos resíduos gerados no local estão sendo

realizadas pela Coleta Pública Municipal (COMURG) e não por uma empresa especializada e devidamente licenciada para tal atividade;

IV - A **expedição** de ofício à **Secretaria Municipal de Eficiência - SEFIC** para que envie informações atualizadas acerca do processo de Licenciamento Ambiental para o Cemitério Parque Municipal de Goiânia (Processo nº 22.10.000003708-3);

V - Com as respostas, faça-me concluso.

CUMPRA-SE.

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA - MEIO AMBIENTE E URBANISMO.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Alice de Almeida Freire
Promotora de Justiça
em substituição

Documento assinado eletronicamente por **Alice de Almeida Freire, em 14/04/2025, às 15:33,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:19:34 -0300, sendo gerado o código de verificação 198a3b80-fc54-013d-f437-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500195836

Notificação 2025003754129

Ao Senhor
GUSTAVO MOURAO DE OLIVEIRA
Tel: (62) 98435-2521

Assunto: Notificação de decisão de arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência

Senhor(a),

Por ordem da Promotora de Justiça, Dra. Sólia Maria de Castro Lobo,**NOTIFICA-SE** Vossa Senhoria, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, informando sobre a decisão de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, registrado no PROJUDI sob o n° **5367135-46.2024.8.09.0051**, em anexo.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1 - Poderá ser **interposto recurso**, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça **no prazo de até 30 (trinta) dias** a contar desta notificação;

2 - a apresentação de recurso **não depende da representação por advogado** e poderá ser interposto por **simples petição ou qualquer outra forma** que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3 - o protocolo do recurso poderá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index, por meio da inserção da chave de acesso 5A9283.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informa que eventuais dúvidas sobre a decisão de

arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a 72ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, pelos seguintes meios de comunicação: Whatsapp 62 9414-1240 ou pelo Telefone 62 3243-8438.

.

Goiânia/GO, datado e assinado digitalmente.

BRUNNO UYNTER DE AZEVEDO CARTAXO

Assistente Administrativo da 72ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

Documento assinado eletronicamente por **Brunno Uynter de Azevedo Cartaxo, em 10/04/2025, às 13:44,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-10 14:35:41 -0300, sendo gerado o código de verificação 0368bb60-f859-013d-dbac-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202300383840

Integral 2025003761783

Noticiante: Anônimo.

Interessado: Divino Cézar Rodrigues Nonato

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de um Procedimento Administrativo instaurado em razão de denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público, com a finalidade de apurar possível ato ilícito cometido por **Divino Cézar Rodrigues Nonato**, responsável pela **ONG Projeto Social Atlético Jaraguá**. A denúncia aponta que o referido responsável estaria utilizando a quadra da **Escola Estadual Edson André de Aguiar** e cobrando mensalidades em um projeto inicialmente concebido como gratuito.

Diante das informações obtidas, foram realizadas diligências com o intuito de identificar as medidas necessárias para a resolução das condições inicialmente relatadas.

Em sua manifestação, o Sr. Divino Cezar esclareceu que a utilização da quadra municipal Edson André de Aguiar ocorreu por meio de cessão pelo Município. A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, esclareceu que cedeu gratuitamente a quadra para o desenvolvimento do projeto, e que a gestão deste não é de sua responsabilidade, mas sim da ONG Projeto Social Atlético Jaraguá Futsal.

Ademais, o Sr. Divino fez juntar a ata da assembleia inaugural da referida ONG, e informou que o projeto conta com associados voluntários, e na ata de constituição consta a possibilidade de contribuição. A adesão dos associados é de natureza voluntária, não sendo uma exigência para participação no projeto, conforme mov. 25.

É o relatório.

Como visto, não há outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público no caso em comento, uma vez que os fatos foram esclarecidos de maneira adequada.

A utilização da quadra ocorre exclusivamente por meio de cessão, não se configurando como um projeto da escola municipal, e sim como uma iniciativa da ONG.

Por outro lado, a ausência de fins lucrativos não quer dizer proibição de cobrança de valores simbólicos dos associados, pois por óbvio qualquer projeto necessita de meios para se desenvolver.

Assim, nos termos do art. 43 da Resolução CPJ-MPGO 09/2018 - RCPJ 09/18, promovo o **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Desnecessária a notificação da noticiante, haja vista se tratar de denúncia anônima.

Publique-se no DOMP.

Cidade Ocidental, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Xavier de Souza Rocha

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Xavier de Souza Rocha, em 14/04/2025, às 18:33,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 19:30:58 -0300, sendo gerado o código de verificação 04f190f0-fbae-013d-7fd0-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500202024

Notificação 2025003766630

Ao Senhor
DEBRET PRIMO DE SOUZA BUCAR
Tel: (62) 98591-6480

Assunto: Notificação de decisão de arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência

Senhor(a),

Por ordem da Promotora de Justiça, Dra. Sólia Maria de Castro Lobo,**NOTIFICA-SE** Vossa Senhoria, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, informando sobre a decisão de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, registrado no PROJUDI sob o n° **5644198-37.2022.8.09.0051**, em anexo.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1 - Poderá ser **interposto recurso**, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça **no prazo de até 30 (trinta) dias** a contar desta notificação;

2 - a apresentação de recurso **não depende da representação por advogado** e poderá ser interposto por **simples petição ou qualquer outra forma** que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3 - o protocolo do recurso poderá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index, por meio da inserção da chave de acesso 261CE1.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informa que eventuais dúvidas sobre a decisão de

arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a 72ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, pelos seguintes meios de comunicação: Whatsapp 62 9414-1240 ou pelo Telefone 62 3243-8438.

Goiânia/GO, datado e assinado digitalmente.

BRUNNO UYNTER DE AZEVEDO CARTAXO

Assistente Administrativo da 72ª Promotoria de Justiça de Goiânia

---

Documento assinado eletronicamente por **Brunno Uynter de Azevedo Cartaxo, em 10/04/2025, às 15:40,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-10 15:45:09 -0300, sendo gerado o código de verificação 3ddc2e50-f869-013d-69f2-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400559356

Integral 2025003786269

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** instaurado para acompanhar a operação da Atenção Básica em Alexânia/GO, uma vez que, conforme informações da SPAIS, o índice de incidência da sífilis no município de Alexânia/GO é superior à meta estadual de 3,3%, porquanto no ano de 2023 a incidência foi 7,6%.

No mov. 1 instaurou-se a portaria inaugural, determinando, dentre outras diligências, a juntada de informações remetidas pelo CAO Área da Saúde e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, bem como o agendamento de inspeções nas Unidades Básicas de Saúde do município.

A Secretária Municipal de Saúde encaminhou os formulários da Atenção Básica, devidamente preenchidos (mov. 3).

Após, certificou-se a realização das inspeções nas UBS 03, 06 e 07, Posto de Saúde JK e Hospital Municipal da Comarca de Alexânia/GO (mov. 4).

Diante disso, foi expedida recomendação ao Prefeito de Alexânia/GO para adotar as providências necessárias, visando a melhoria do nível de assistência na Atenção Básica no município (mov. 5).

Por fim, sobreveio resposta da municipalidade manifestando o acatamento da referida recomendação e esclarecendo os pontos que já estão sendo cumpridos (mov. 8).

É o relato necessário.

A partir da análise dos elementos de informação colhidos, não se vislumbra a necessidade do prosseguimento deste feito na seara extrajudicial.

O procedimento administrativo é instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. *In casu*, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a operação da Atenção Básica do município de Alexânia/GO, especificamente quanto ao controle de sífilis.

Em inspeção realizada por este Órgão Ministerial, verificou-se que as UBSs visitadas, apesar de algumas limitações estruturais, encontravam-se limpas, organizadas e bem iluminadas. As salas inspecionadas contavam com os equipamentos suficientes para o bom funcionamento e atendimento ao público. Além disso, a equipe de saúde foi solícita e se demonstrou bem preparada, com o conhecimento necessário para prestar assistência aos pacientes (mov. 4).

Em relação ao aumento dos diagnósticos de sífilis, os profissionais demonstraram conhecimento da situação e relataram que, neste Município, a maior procura de tratamento da doença é feito por gestantes. Afirmaram que, após o resultado positivo do teste rápido, disponibilizado na UBS, o

tratamento já é iniciado com o uso de benzetacil. Declararam que a vacina sempre está disponível em estoque e são armazenadas em local adequado (mov. 4).

Assim, não foi constatada nenhuma irregularidade ou inadequação nas UBS visitadas, com relação à infraestrutura ou atendimento.

Outrossim, em resposta à Recomendação 2025002689157, o município informou que: a) as equipes de saúde da família e da atenção básica alcançam e mantêm 100% da cobertura populacional; b) de acordo com a demanda, são realizadas palestras nas UBSs e escolas, rodas de conversa e campanhas, buscando orientar a população quanto a importância de todas as etapas do tratamento de determinadas doenças; c) as equipes da atenção básica fazem acompanhamento das gestantes; d) as UBSs dispõem de medidas de prevenção, diagnóstico e tratamento de DST, inclusive a sífilis; d) as UBSs oferecem testes rápidos para sífilis, bem como a medicação necessária para o tratamento; e e) o acolhimento da Recomendação e adequação para aplicação da Portaria SAPS/MS n.º 161 de 10/12/2024, implantação de práticas de gestão e cuidado participativas, criação de programas de conscientização e adequação do cumprimento do protocolo de tratamento da sífilis congênita (mov. 8).

Posto isso, verifica-se que o Município de Alexânia adota os protocolos da Atenção Básica e os indicados para tratamento da sífilis, tendo a Recomendação 2025002689157 surtido o efeito esperado.

Ante o exposto, cessados os motivos que resultaram na instauração dos presentes autos e com fulcro no artigo 43 da Resolução n.º 09/2018, emanada do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento em epígrafe, sem prejuízo da adoção de providências futuras na hipótese de surgimento de fatos novos.

Com arrimo no art. 45 e § 1º da Resolução supramencionada, por se tratar de procedimento administrativo de acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, deixo de remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão, uma vez que a apreciação será feita mediante extração e organização dos dados pela secretaria do Colegiado, dispensando-se qualquer comunicação pelas unidades ministeriais.

Procedam-se as devidas baixas no ATENA.

Alexânia/GO, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ ALEXANDRE TEIXEIRA DE BARROS
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Jose Alexandre Teixeira de Barros, em 14/04/2025, às 13:28,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 13:06:47 -0300, sendo gerado o código de verificação 8d9251e0-fc41-013d-81be-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500145127

Publicação Oficial 2025003817417

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Comarca: Goiânia
Órgão do Ministério Público: 35ª Promotoria de Justiça
Pessoa Cientificada: Wellington Jackson de Abreu da Silva
Autos judiciais: 5017372-18.2025.8.09.0051

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, intimada da notificação quanto a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal nos autos judiciais 5017372-18.2025.8.09.0051, conforme anexo.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE MENDES VIEIRA
Promotor de Justiça

Autos judiciais: 5664453-45.2024.8.09.0051
Notificado: WELLINGTON JACKSON DE ABREU DA SILVA
End.: Rua Santo Amaro, qd. 19, lt. 7, casa 4, Jardim Petrópolis - NESTA
Tel.:

N O T I F I C A Ç Ã O n. 35/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, representado pelo Promotor de Justiça subscrito, notifica o(a) Sr(a). **WELLINGTON JACKSON DE ABREU DA SILVA,** brasileiro(a), CPF 074.736.033-29, RG n. 4006226 SSP/PI , nascido(a) em 23/01/2000, natural de Teresina-PI, filho(a) de Antonia Sandra de Abreu, a manifestar o interesse na proposta de ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, via WhatsApp no telefone comercial (62) 99415-3683, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, referente ao fato criminoso constante no inquérito policial n. 2506216342.

Para possibilitar a celebração do acordo de não persecução penal é indispensável a **CONFISSÃO COMPLETA E CIRCUNSTANCIADA** e o acompanhamento de um advogado, o qual deverá vir munido com uma procuração para acompanhar o ANPP. Se Vossa Senhoria tiver interesse na celebração do acordo, porém não puder constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Goiás *(com endereço no* ***Fórum Cível - Gabinete da 2ª Vara das Garantias - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04, sala 230 - Park Lozandes, Goiânia - GO, telefone: 62 3157-1062 (WhatsApp)*** e informar sobre o interesse de Vossa Senhoria em ser acompanhada pela Defensoria nas tratativas do Acordo De Não Persecução Penal.

Adverte-se Vossa Senhoria que deverá apresentar documentos pessoais com foto, CPF e comprovante de endereço atualizado.

A ausência de manifestação, no prazo de **5 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação, importará em rejeição à Proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE MENDES VIEIRA
Promotor de Justiça

Edifício Sede do Ministério Público do Estado de Goiás

Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A6, Lt. 15/24, Sala 320, Jardim Goiás. CEP 74.805-100, Goiânia - Goiás.

E-mail: 35promotoria@mpgo.mp.br - Fone: 3243-8087/99415-3683

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes Vieira, em 11/04/2025, às 18:18,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:44:37 -0300, sendo gerado o código de verificação 7da72100-f948-013d-2d0a-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500092401

Publicação Oficial 2025003818586

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Comarca: Goiânia
Órgão do Ministério Público: 35ª Promotoria de Justiça
Pessoa Cientificada: Thayllon Vinicius Rodrigues do Prado
Autos judiciais: 5674867-73.2022.8.09.0051

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, intimada da notificação quanto a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal nos autos judiciais 5674867-73.2022.8.09.0051, conforme anexo

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE MENDES VIEIRA
Promotor de Justiça

Autos judiciais: 5674867-73.2022.8.09.0051
Notificado: THAYLLON VINICIUS RODRIGUES DO PRADO
End.: Av. C8, qd. 91, lt. 8, casa 4, Setor Sudoeste - NESTA
Tel.:

N O T I F I C A Ç Ã O n. 21/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, representado pelo Promotor de Justiça subscrito, notifica o(a) Sr(a). **THAYLLON VINICIUS RODRIGUES DO PRADO,** brasileiro(a), CPF 063.258.021-60, RG nº 28761839 SESP/MT, nascido(a) em 10/05/1999, nascido(a) em Sinop-MT, filho(a) de Adriana Rodrigues do Prado e Joanir do Prado, a manifestar o interesse na proposta de ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, via WhatsApp no telefone comercial (62) 99415-3683, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, referente ao fato criminoso constante no inquérito policial n. 2361/2022.

Para possibilitar a celebração do acordo de não persecução penal é indispensável a **CONFISSÃO COMPLETA E CIRCUNSTANCIADA** e o acompanhamento de um advogado, o qual deverá vir munido com uma procuração para acompanhar o ANPP. Se Vossa Senhoria tiver interesse na celebração do acordo, porém não puder constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Goiás *(com endereço no* ***Fórum Cível - Gabinete da 2ª Vara das Garantias - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04, sala 230 - Park Lozandes, Goiânia - GO, telefone: 62 3157-1062 (WhatsApp)*** e informar sobre o interesse de Vossa Senhoria em ser acompanhada pela Defensoria nas tratativas do Acordo De Não Persecução Penal.

Adverte-se Vossa Senhoria que deverá apresentar documentos pessoais com foto, CPF e comprovante de endereço atualizado.

A ausência de manifestação, no prazo de **5 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação, importará em rejeição à Proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE MENDES VIEIRA
Promotor de Justiça

Edifício Sede do Ministério Público do Estado de Goiás

Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A6, Lt. 15/24, Sala 320, Jardim Goiás. CEP 74.805-100, Goiânia - Goiás.

E-mail: 35promotoria@mpgo.mp.br - Fone: 3243-8087/99415-3683

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes Vieira, em 11/04/2025, às 18:18,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:55:54 -0300, sendo gerado o código de verificação 78d30d80-f948-013d-2d08-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500145558

Publicação Oficial 2025003841373

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500145558
Comarca: Goiânia
Órgão do Ministério Público: 81ª Promotoria de Justiça
Pessoa Cientificada: Coletividade
Qualquer interessado fica, pelo presente, cientificado da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.
Extrato da decisão: Indeferimento de Notícia de Fato registrada no Atena sob o nº. 2025.0014.5558, o Auto de Infração n.º 67.154 de 17/02/2025, expedido pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, comunicando irregularidade, qual seja, a conduta de promover construção em solo não edificável (Área de Preservação Permanente do Córrego Botafogo), sem autorização da autoridade competente, pelo Sr. Ariosto Luiz da Rocha, inscrito no CPF n.º 377.119.462-87, na AV. 2ª Radial, Lt. Chácara 01, N.º 900, Vila Redenção, nesta Capital, em violação ao artigo 74 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.
Constatou-se o fenômeno da **preclusão consumativa**, razão pela qual **INDEFIRO** junto à 81ª Promotoria de Justiça a instauração de procedimento inquisitorial penal, Inquérito Civil Público ou outro procedimento correlato, com fulcro nos artigo 6º, I, das Resoluções n.º 07 e 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás - CPJ/MPGO.
Membro do Ministério Público: Marcelo Fernandes de Melo
Data: 11/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Fernandes de Melo, em 11/04/2025, às 19:56,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:47:36 -0300, sendo gerado o código de verificação 043be590-fc58-013d-c01a-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500145297

Publicação Oficial 2025003841485

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500145297
Comarca: Goiânia
Órgão do Ministério Público: 81ª Promotoria de Justiça
Pessoa Cientificada: Coletividade
Qualquer interessado fica, pelo presente, cientificado da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.
Extrato da decisão: Indeferimento de Notícia de Fato registrada no Atena sob o nº. 2025.0014.5297, o Auto de Infração n.º 67.961 de 11/02/2025, expedido pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, comunicando irregularidade supostamente praticada pelo Sr. Agni Silva de Aguiar (CPF n.º 002.772.351-89), qual seja, o exercício de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental do órgão competente, em construção realizada na Rua das Magnólias com Rua do Ouro com Rua do Crisântemo, Qd. 27, Lt. 10/15, Parque Oeste Industrial, nesta Capital, em violação ao artigo 66 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, que dispõe sobre condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.
INDEFIRO a presente *notitia criminis*, nos termos do art. 6º, II e III, da Resolução n.º 07/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, ao passo que deixo de requisitar a deflagração de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou outro procedimento administrativo para investigar os fatos consubstanciados.
Membro do Ministério Público: Marcelo Fernandes de Melo
Data: 11/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Fernandes de Melo, em 11/04/2025, às 19:56,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:45:21 -0300, sendo gerado o código de verificação b3b9e5b0-fc57-013d-c006-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500145019

Publicação Oficial 2025003841677

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500145019
Comarca: Goiânia
Órgão do Ministério Público: 81ª Promotoria de Justiça
Pessoa Cientificada: Coletividade
Qualquer interessado fica, pelo presente, cientificado da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.
Extrato da decisão: Indeferimento de Notícia de Fato registrada no Atena sob o nº. 2025.0014.5019, o Auto de Infração n.º 62.128 de 06/02/2025, expedido pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, comunicando irregularidade, qual seja, a suposta prática de poluição sonora pela pessoa jurídica denominada "Engeseg Engenharia Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n.º 03.643.886/0001-80, fato ocorrido na Av. T-55, Qd. 102, Lt. 1-5/19-24, St. Bueno, nesta Capital, em violação ao artigo 61 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, que dispõe sobre condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.
Considerando não estarem presentes as elementares previstas no artigo 42 da Lei das Contravenções penais, bem como no art. 54 da Lei n.º 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, **INDEFIRO** junto à 81ª Promotoria de Justiça, a instauração de Inquérito Policial ou outro procedimento inquisitorial penal, nos termos do art. 6º, II e III, da Resolução n.º 07/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás - CPJ/MPGO, ao passo que, por não restar configurada lesão a direito difuso ou coletivo, deixo de instaurar Inquérito Civil Público ou outro procedimento correlato, com fulcro no Art. 6º, II e § 2º, da Resolução n.º 09/2018 do CPJ/MPGO.
Membro do Ministério Público: Marcelo Fernandes de Melo
Data: 11/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Fernandes de Melo, em 11/04/2025, às 19:56,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:43:41 -0300, sendo gerado o código de verificação 783726a0-fc57-013d-bff5-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500203041

Publicação Oficial 2025003864383

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO n.º 202500203041

Comarca: Fazenda Nova

Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Fazenda Nova.

Pessoa Cientificada: Pessoa desconhecida

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.

Extrato da decisão:

[...]

O subscritor tentou obter mais informações sobre o nome do noticiado ou a referida propriedade, realizando busca no Portal de Apoio a Investigação do Ministério Público, entretanto, a única propriedade encontrada em nome do suposto noticiado situava-se no município de Montes Claros, estando assim fora da competência de atuação da promotoria de Fazenda Nova.

O relato genérico impede até mesmo a verificação *in loco*, pelo oficial de promotoria, ou o encaminhamento a outros órgãos de investigação, como a Policia Militar Ambiental ou a SEMAD, em razão da localização incompleta.

Portanto, não há um norte para se firmar na investigação, de modo que a simples requisição de inúmeros documentos sem nenhum critério e objetivo não se coaduna com a seriedade exigida do trabalho investigativo ministerial.

Nesse sentido, a partir das parcas informações acostadas à notícia de fato, esclarece-se que este órgão de execução não pode, no presente momento e diante da ausência de elementos mínimos, adotar qualquer providência para amparar os interesses em análise, a considerar que o noticiante não se identificou e, justamente por essa razão, não existe a possibilidade de serem solicitadas informações complementares e necessárias para o início de uma apuração, conforme imperativo previsto no artigo 6º, III, da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério

Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO).

[...]

Fazenda Nova/GO, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo Maciel Moreira

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Maciel Moreira, em 14/04/2025, às 19:32,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:25:22 -0300, sendo gerado o código de verificação ad84f150-fc65-013d-3f16-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500094552

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 2025003872124

Autos Extrajudiciais n° 202500094552
Autos Judicias n° 5730075-11.2019.8.09.0160

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Pelo presente instrumento, denominado **Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta**, com fulcro no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, que acrescentou o parágrafo 6º da mencionada Lei, em que figura de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, **GERALDO MARQUES DE ANDRADE**, CPF n.º 226733181-00, residente e domiciliado na Quadra 38, Lote 01, Setor Leste, Gama, Brasília/DF e/ou Quadra 47, Lote 08, Setor Leste, Gama, Brasília/DF e/ou na Fazenda Novo Horizonte, Novo Gama/GO Telefones: (61) 99989-4502, representado pelo advogado constituído **Dr. Alexandre dos Passos Alves de Castro Meireles** (OAB/GO 20.690 - procuração anexa), doravante denominado **COMPROMISSÁRIO,** firmam perante a 1ª Promotoria de Justiça de Novo Gama, sediada na Rua 44, Quadra 504, Lotes 4/6, Pedregal, Novo Gama/GO, sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Novo Gama, o presente Termo, mediante as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a efetiva defesa do meio ambiente, natural e urbano, consoante o disposto, dentre outros, no art. 129, inciso III, da Constituição da República e no art. 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração e orientado pelo princípio da solidariedade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental é objetiva na modalidade de risco integral na forma do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/81 e art. 2º, § 2º, Lei n. 12.651/2012, sendo a obrigação decorrente do referido dano solidária, imprescritível e *propter rem;*

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e mais eficaz à tutela coletiva desses interesses;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** promoveu degradação ambiental na forma de desmatamento para pastagem, em uma área de 27,14 hectares, na Fazenda Novo Horizonte e Santa Rita de Cássia, localizada neste Município, nas Coordenadas Geográficas: -16.0583675,-48.0893413;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 202500094552, e que tramita na Vara de Fazendas Públicas de Novo Gama a Ação Civil Pública nº 5730075-11.2019.8.09.0160, tendo como o objeto o desmatamento de vegetação nativa do Bioma Cerrado, em uma área de 27,14 hectares, na localidade acima indicada;

CONSIDERANDO que pelos fatos acima descritos ocorreu a autuação lavrada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Auto de Infração nº 044/2018;

CONSIDERANDO que após a regular investigação por meio de Inquérito Civil Público, esta Promotoria de Justiça ajuizou a Ação Civil Pública nº 5730075-11.2019.8.09.0160, no âmbito da qual foi exarada sentença condenatória, transitada em julgado, condenando o requerido nos seguintes termos:

> **a) CONDENAR o requerido a apresentar à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMAD), no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) por profissional com anotação de responsabilidade técnica, referente ao dano ambiental ocasionado pelo desmatamento de 27,14 hectares de vegetação, realizado na Fazenda Novo Horizonte, neste município.** O PRAD deverá conter listagem de espécies vegetais a serem implantadas, descrição do espaçamento entre as mudas, controle de erosões, detalhamento de plantio e dos tratos culturais após a implantação, pelo período de 03 (três) anos. A execução deverá ocorrer em 30 (trinta) dias após a aprovação do PRAD perante a SEMAD, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos**; b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais coletivos, em decorrência dos danos causados ao meio ambiente, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais),** acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data da sentença (súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento)

ao mês (CC, art. 406), desde o evento danoso (CC, art. 398 e STJ, Enunciado nº 54), a ser revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Novo Gama (Banco do Brasil, Agência 4862-3, c/c 5364-3).

CONSIDERANDO que após o trânsito em julgado da sobredita sentença ambiental, o Ministério Público ingressou com pedido de cumprimento de sentença, visando à execução das obrigações impostas;

CONSIDERANDO o manifesto interesse de GERALDO MARQUES DE ANDRADE em negociar acordo com o Ministério Público, de maneira a realizar o PRAD determinado em outra área, diversa daquela em ocorreu o dano ambiental. Nesse sentido, acrescentou que área destinada em juízo para a consecução do PRAD não é de preservação permanente, nem mesmo reserva legal, bem como intentando condições mais flexíveis para a realização do pagamento do valor fixado a título de danos morais coletivos;

CONSIDERANDO que a negociação extrajudicial ocorrida entre o Ministério Público do Estado de Goiás e **GERALDO MARQUES DE ANDRADE** resultou na composição civil dos danos ambientais perquiridos por intermédio dos instrumentos de acesso ao processo coletivo e ao microssistema dos direitos difusos, quais sejam, Inquérito Civil Público nº 202500094552 e Ação Civil Pública nº 5730075-11.2019.8.09.0160;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar no âmbito do Ministério Público uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 118/2014, do CNMP, a qual ressalta a importância da resolução de controvérsias e conflitos, de forma proativa, célere, justa e socialmente efetiva, buscando, sempre que possível a prevenção de sua ocorrência;

CONSIDERANDO, o teor da Recomendação nº 54/2017, do CNMP, a qual dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade;

CONSIDERANDO que o objeto do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta é fato devidamente esclarecido que enseja formalização de **"compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo**

Ministério Público, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados" (art. 49, Resolução 9/2018, Colégio dos Procuradores do MP-GO);

Por tais razões, o **COMPROMISSÁRIO** firma o presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, nos autos em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Gama, acordando o que se segue:

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO TRANSACIONADO**

Constitui objeto deste Termo de Compromisso a solução consensual da **Ação Civil Pública de nº 5730075-11.2019.8.09.0160**, em trâmite na Vara das Fazendas Públicas de Novo Gama/GO e do **Inquérito Civil Público nº 202500094552** em trâmite nesta 1ª Promotoria de Justiça**,** referentes ao desmatamento de uma área de 27,14 hectares, na área rural do Município de Novo Gama;

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PROIBIÇÃO DE CAUSAR DANOS**

O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consubstanciada no dever de exercer suas atividades de pecuária com as licenças necessárias para o seu funcionamento e, consequentemente, não causar degradação ambiental de qualquer espécie nos imóveis rurais denominados Fazendas Novo Horizonte e Santa Rita de Cássia, sobretudo ocupar ou utilizar as APP - Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, promover a supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, inclusive a limpeza de pastagem sem observância das normas ambientais, visando manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteger os interesses coletivos e difusos.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS**

3.1 A título de **COMPENSAÇÃO AMBIENTAL** pelos danos já causados à vegetação nativa e considerando, ainda, o tempo para a recuperação dos prejuízos ambientais causados, o **COMPROMISSÁRIO** assume a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consubstanciada na instituição de **SERVIDÃO AMBIENTAL PERPÉTUA** em relação ao remanescente florestal nativo, fora de APP/RL, conforme especificado na **CLÁUSULA SEXTA**, assim como as providências para a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, a adequada sinalização do seu perímetro e da afixação de placas de identificação, **em substituição ao valor discriminado** como "Custo de medidas

compensatórias pelos prejuízos ecossistêmicos", "Custos de restituição de benefícios econômicos auferidos/Proveito econômico obtido a partir dos danos ambientais" e "Juros de mora" (parcelas relativas aos custos de compensação e benefícios econômicos auferidos), indicados na calculadora "VALORA" - anexa;

3 . 2 **A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS,** o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a pagar, considerando o interesse jurídico lesado (meio ambiente), a extensão do dano, o grau de culpa e sua a capacidade econômica, a quantia de **R$ 80.000,00 (oitenta mil reais),** ou seja, valor idêntico ao fixado em sentença judicial condenatória, em favor do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Novo Gama** (Agência 4862-3, Conta 5364-3, Banco do Brasil, Chave PIX CNPJ 26.955.554/0001-36) em **30 (trinta) parcelas mensais,** sendo que a primeira parcela deverá ser quitada no prazo **de 30 (trinta) dias** contados a partir da assinatura do presente Termo;

3.3 O atraso ou inadimplemento de uma parcela conduz ao vencimento antecipado de todas as demais.

4. **CLÁUSULA QUARTA - DO RECONHECIMENTO DA FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E DA PREVISÃO DE MULTA**

4.1. Certificam as partes possuírem pleno conhecimento de que o presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta possui eficácia de **título executivo extrajudicial,** podendo ser executado imediatamente após constatado o inadimplemento, independentemente de prévia notificação, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal n.º 7.347/85.

4.2. Pelo descumprimento do acordado na CLÁUSULA TERCEIRA, o **COMPROMISSÁRIO** pagará a título de multa a quantia de 30% (trinta por cento) do valor do débito remanescente. Referida multa cominatória será acrescida pelo índice INPC, desde a data do descumprimento da obrigação que ensejou sua aplicação, até a data do efetivo adimplemento da multa cominatória.

4.3. As quantias eventualmente pagas a título de multa cominatória não implicam em exoneração da obrigação desonrada, prevista na CLÁUSULA TERCEIRA e incidirão independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o **COMPROMISSÁRIO** constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

4.4 As quantias eventualmente pagas a título de multa cominatória serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Novo Gama/GO;

4.5 As medidas aqui pactuadas correspondem exclusivamente à responsabilidade cível, não se vinculam às eventuais medidas estabelecidas administrativamente no órgão ambiental.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA REGULARIZAÇAO DO PASSIVO AMBIENTAL EM IMÓVEL RURAL VIA DECLARAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL - DAI

5.1 O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em providenciar a licença ambiental corretiva, via Declaração Ambiental dos Imóveis (Fazenda Novo Horizonte e Santa Rita de Cássia), quanto às áreas passíveis de uso alternativo do solo desmatadas irregularmente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, a qual dispõe que:

> Art. 1º Sem prejuízo de outros instrumentos previstos na legislação, **os passivos ambientais das propriedades rurais e urbanas poderão ser regularizados por meio de declaração voluntária do interessado, com o preenchimento do formulário eletrônico denominado Declaração Ambiental do Imóvel - DAI na plataforma eletrônica do órgão licenciador.**
>
> **§1º A regularização dos passivos ambientais referentes à supressão irregular de vegetação nativa anterior ao dia 22 de julho de 2008 será feita por meio do Programa de Regularização Ambiental - PRA e de seu respectivo Termo de Adesão e Compromisso, conforme o art. 59 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e o art. 45 da Lei estadual nº 18.104, de 2013, com a garantia de utilização das áreas rurais consolidadas e a obediência das regras específicas para as áreas de preservação permanente, a reserva legal e as áreas de uso restrito.**
>
> **§2º A regularização de passivos ambientais de que trata o § 1º poderá ser realizada por meio da DAI** e outras disposições constantes desta Lei, quando o interessado optar expressamente por esse procedimento e a regularização do imóvel for condicionante para o licenciamento de atividades e empreendimento submetido à licença ou à autorização ambiental.

O não pagamento da multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA SERVIDÃO AMBIENTAL

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a destinar para a instituição de servidão ambiental perpétua, conforme disposto nos artigos 9º e 9º-A, 9º-B e 9º-C, e respectivos incisos e parágrafos da Lei n° 6.938/81, uma área de, no mínimo, **27,14 ha,** dentro da propriedade Fazenda Santa Rita de Cássia, em que exista vegetação nativa remanescente, no município de Novo Gama/GO;

6.1 O processo administrativo de **SERVIDÃO AMBIENTAL** será instruído conforme as exigências do órgão ambiental competente e protocolado no órgão ambiental estadual, **no prazo de até 30 dias da homologação judicial** deste compromisso de ajustamento de conduta e, após a sua aprovação, o **COMPROMISSÁRIO** deverá promover a averbação na matrícula da Fazenda Santa Rita de Cássia, no Cartório de Imóveis competente, no prazo de até **30 (trinta) dias**.

6.2 Os mapas e memorial descritivo, deverão conter pelo menos um ponto de amarração georreferenciado e ainda deverão estar acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por profissional devidamente credenciado a realizar o referido trabalho;

6.3 A instituição da **servidão ambiental será feita de forma perpétua,** impossibilitando o seu cancelamento ou revogação, **obrigando a todos os sucessores ao seu fiel cumprimento;**

6.4 Será vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da área de servidão;

6.5 O **COMPROMISSÁRIO** renuncia voluntariamente, em caráter permanente e irrevogável, a direitos de supressão ou exploração madeireira da vegetação nativa, e se compromete a limitar o uso e preservar os recursos ambientais existentes na área em que será instituída a servidão ambiental objeto deste termo, a qual não poderá ser dada outra destinação;

6.6 **A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental** será, no mínimo, a estabelecida para a Reserva Legal, com as seguintes alterações: a) é vedada a exploração florestal madeireira, tendo em vista a necessidade de fixação definitiva de carbono em razão das mudanças climáticas; b) é vedado o cultivo de espécies exóticas à fauna e à flora brasileira e ao respectivo bioma na área de servidão ambiental;

6.7 O proprietário ou possuidor terá os deveres de**:** a) manter o isolamento da área, principalmente do acesso ao gado, inclusive com o uso de cerca onde se fizer necessário, tendo o prazo de prazo de 120 (cento e vinte) dias da homologação judicial do presente acordo para cercar a área disponibilizada para a servidão ambiental, a partir da averbação na matrícula do imóvel; b)

observar as regras de uso sustentável próprias da APP;

6.8 No mesmo prazo do item 6.7, o **COMPROMISSÁRIO** deverá afixar e manter ao menos três placas, de dimensão mínima de 150cm X 100cm, nos locais mais visíveis e de melhor acesso, identificando a área como área de servidão ambiental.

6.9 Os custos decorrentes da lavratura e registro do instrumento de instituição de servidão ambiental correrão por conta do **COMPROMISSÁRIO.**

6.10 O Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização aos órgãos competentes que vier a indicar.

7. **CLÁUSULA SÉTIMA - DA ATUALIZAÇÃO CAR**

O COMPROMISSÁRIO assume, ainda, o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em atualizar, no Cadastro Ambiental Rural - CAR as informações ambientais de ambas as propriedades rurais (Fazenda Novo Horizonte e Santa Rita de Cássia), de acordo com o definido perante o órgão ambiental quando da execução da DAI, TCA e outros desdobramentos do processo de regularização dos passivos ambientais da propriedade rural, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da assinatura do presente termo.

8. **CLÁUSULA OITAVA - DO REGISTRO DA ATIVIDADE/ LICENCIAMENTO**

O COMPROMISSÁRIO assume, ainda, a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em realizar o cadastro/inscrição/registro/declaração de sua atividade/empreendimento junto ao órgão ambiental competente e a cumprir com todas as exigências feitas para obtenção do respectivo documento autorizativo para seu funcionamento (Licença Ambiental, Certificado de Registro). No caso da utilização de recursos hídricos, apresentar também a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos ou certificado de cadastro de uso insignificante.

9. **CLÁUSULA NONA - DA AVERBAÇÃO DO TAC NA MATRÍCULA DO IMÓVEL**

O COMPROMISSÁRIO deverá, às suas expensas, para fins de conhecimento de terceiros e

garantia da obrigação *propter rem*, promover a averbação do presente termo às margens das matrículas dos imóveis, no prazo definido no item 6.1.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização aos órgãos competentes que vier a indicar, estando autorizado a adentrar ao imóvel para a efetiva fiscalização.

9.1 O **COMPROMISSÁRIO** deverá comprovar documentalmente o cumprimento das obrigações estabelecidas neste compromisso nos prazos avençados.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS EFEITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

11.1 O **COMPROMITENTE** se obriga a peticionar o presente termo nos autos da Ação Civil Pública nº 5730075-11.2019.8.09.0160, para que, em relação aos 27,14 hectares de área passível de uso alternativo do solo, cuja degradação é objeto da Ação Civil Pública, após a homologação judicial e extinção com resolução de mérito, o presente termo de compromisso tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil.

11.2 Após a homologação judicial, será instaurado, na 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Novo Gama/GO, Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

11.3 Os fatos apurados no bojo do Inquérito Civil sob o n° 202500094552, relativos à negociação entre as partes, em face da responsabilidade ambiental de GERALDO MARQUES DE ANDRADE, serão arquivados e submetidos a homologação de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do art. 33, inciso III, da Resolução n° 09/2018.

11.4 Cumpridas todas as condições estabelecidas no presente acordo, nos prazos convencionados, será declarado definitivamente adimplido o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, extinguindo-se o poder/dever de ação do MINISTÉRIO PÚBLICO relativo aos fatos ora imputados, bem como será realizado o arquivamento do procedimento de acompanhamento.

12. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PRAZO, ALTERAÇÕES E FORO**

12.1 O presente termo de compromisso vigorará pelo prazo necessário para o cumprimento das obrigações nele previstas, obrigando, em todos os seus termos, o **COMPROMISSÁRIO,** assim como seus sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo.

12.2 As partes, a qualquer tempo, diante de informações e fatos novos, ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderão retificar ou complementar o presente compromisso, determinando novas providências que se fizerem necessárias.

13. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Fica eleito o foro da Comarca de Novo Gama/GO, como único e competente, para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente termo de ajustamento de conduta.

E, por estarem certos e ajustados, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, o qual tem o **COMPROMISSÁRIO** por irretratável e irrevogável, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou de controle, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Novo Gama, datado e assinado digitalmente.

CLÁUDIA GOMES
Promotora de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Novo Gama/GO

GERALDO MARQUES DE ANDRADE
compromissário

ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES
Advogado
OAB/GO 20.609

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Gomes, em 14/04/2025, às 14:35,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:55:34 -0300, sendo gerado o código de verificação 3d006610-fb99-013d-3633-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202200069305

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC 2025003873863

Pelo presente instrumento, em que figura, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, neste ato representado pelo promotor de Justiça, Dr. **LÚCIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, com atuação na Curadoria do Meio Ambiente/Urbanismo na comarca de Rio Verde, e Sr. **CLERTAN ALVES MACEDO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 372.262.231-04 e RG nº 2166915 SSP GO, podendo ser localizado na Rua José Iran, Qd. 05, Lt. 08, Morada do Sol, Rio Verde-GO, CEP: 75.909-040, **e FORT AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME** , com sede nesta cidade, na Rua Goiânia, n° 2156, Sala B, Jardim Goiás, CEP. 75.903-380, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o n.°52202369008, por despacho do dia 06 de fevereiro de 2007, e cadastrada no CNPJ sob o n.°08.639.426/0001-00, representada por **CLERTAN ALVES MACEDO**, já qualificado, doravante denominados compromissários, celebram esse **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

1-O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO é o proprietário da propriedade denominada Fazenda São Tomaz Queixada, matrícula nº 61.229 e 61231, localizada na Fazenda São Tomaz Queixada, GO-174, saída para Montividiu, a esquerda na rodovia do Anel Viário, KM 252,5, Rio Verde-GO, nas coordenadas geográficas 17º44´7.84``S, 51º0´42.40``O, bem como sócio majoritário da SEGUNDA COMPROMISSÁRIA;

2 -OS COMPROMISSÁRIOS foram autuados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -SEMAD (Auto 73088/2022, Relatório de pós Licenciamento Ambiental nº 0179, Advertência 179 e 181 Série C), que deu origem ao Inquérito Civil Público n° 202200069305;

3 - OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem que, na propriedade denominada Fazenda São Tomaz Queixada, matrícula nº 61.229 e 61231, localizada na Fazenda São Tomaz Queixada, GO-174, saída para Montividiu, à esquerda na rodovia do Anel Viário, KM 252,5, Rio Verde-GO, nas coordenadas geográficas 17º44´7.84``S, 51º0´42.40``O, realizaram a supressão vegetal, sem autorização legal, dentro das seguintes coordenadas: 17º44´7.787``S, 51º0´42.349``W;

4 - OS COMPROMISSÁRIOS assumem o compromisso de, no prazo de 30 (trinta) dias, a **cumprir o determinado Parecer Técnico DOC nº 1811/2024, dentro do Processo 73088/2022**, devendo apresentar novo cronograma de finalização do PRAD que encontra-se em andamento, confeccionado

por profissional habilitado, com ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente protocolado e dado por viável pela Secretaria do Meio Ambiente de Rio Verde-GO, apresentando cópia do protocolo nos presentes autos;

5 -OS COMPROMISSÁRIOS assumem o compromisso de doar, **no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo de compromisso e ajustamento de conduta**, para o destacamento da Polícia Ambiental do Estado de Goiás, em Rio Verde, os seguintes equipamentos:

1. Ao destacamento da Polícia Militar do Estado de Goiás, em Rio Verde: **02 (dois) aparelhos de imagem, marca Pard, modelo TA32-LRF, lente 35mm, visão noturna, LRF.**

6 -OS COMPROMISSÁRIOS, sem quaisquer outras notificações, encaminharão ao Ministério Público de Rio Verde, 6ª Promotoria de Justiça especializada na defesa do Meio Ambiente, comprovação do adimplemento dos itens acima mencionados, com notas fiscais e termos de recebimento, bem como os dados georreferenciados e ART do responsável, sendo que os bens a serem doados poderão ser entregues na sede das promotorias de Justiça de Rio Verde;

7 -O descumprimento total ou parcial das obrigações, ensejará o pagamento de multa pecuniária no valor de R$ 100.000,00 (cem) mil reais, corrigidos pelo IPCA, ou outro índice governamental vigente à época, independentemente da ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do disposto no § 6º, do art. 5º, da Lei 7.347/85, devida a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após a assinatura do presente termo, e que será corrigida pelo índice oficial de correção (o de maior valor), até o efetivo pagamento ou cumprimento da obrigação;

8 - Em nenhuma hipótese o pagamento da multa eximirá aos COMPROMISSÁRIOS do cumprimento da lei, dentro do tempo e forma aqui ajustadas, que poderá ser objeto de execução específica de obrigação de fazer ou não fazer, bem como execução por quantia, segundo o caso, pelo Ministério Público ou qualquer outro legitimado pela Lei n.º 7347/85;

9 -OS COMPROMISSÁRIOS, devidamente assistido por advogado constituído, aceita todas estas obrigações e faculta ao órgão ministerial, eventualmente e a seu critério, contratar terceiros para implementação das execuções específicas, conforme o estatuído no termo;

10 -Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público do Estado de Goiás delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério;

11 -O presente termo de compromisso e ajustamento de conduta obriga a todos os sucessores dos compromissários, a qualquer título, a cumprirem com os termos aqui;

12 -As partes apresentarão petição conjunta frente ao Poder Judiciário local, requerendo a homologação do presente Termo de Compromisso e Ajustamento e Conduta, para que surta os efeitos jurídicos de título judicial.

13- As partes elegem o Foro da comarca de Rio Verde, em detrimento de qualquer outro, para a solução judicial de questões que porventura ocorrerem, relativas ao presente compromisso.

Rio Verde, 29 de janeiro de 2025.

LÚCIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

CLERTAN ALVES MACEDO

FORT AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

LENILSON ROCHA MACHADO
OAB 39.410

Documento assinado eletronicamente por **Lucio Candido de Oliveira Junior, em 15/04/2025, às 12:07,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:12:34 -0300, sendo gerado o código de verificação fa713380-fc39-013d-f187-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202300526677

Publicação Oficial 2025003879580

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N202300526677
Comarca: Porangatu-GO
Órgão do Ministério Público: 2ª Promotoria de Justiça de Porangatu.
Pessoa Cientificada: Sebastião Pereira da Silva
A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.
Extrato da decisão: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de atendimento ao Sr. Sebastião Pereira da Silva, em 21/11/2023 (mov. 01 e 02). Onoticiante, residente no Povoado de Azinópolis, relatou que há aproximadamente 03 (três) anos, um vizinho, Sr. Nivaldo (posteriormente identificado como Edivaldo Pereira Gomes), adquiriu um lote na localidade e interditou uma rua que era utilizada pela comunidade, inclusive por alunos para acesso à Escola Reunida Brandina Tavares, obrigando-os a percorrer um trajeto maior. Foram realizadas diligências iniciais, incluindo verificação no local por Oficial de Promotoria (mov. 10), que confirmou a existência da interdição, bem como que o proprietário do lote é o Sr. Edivaldo Pereira Gomes. Ademais, obteve-se informações preliminares sobre a aquisição do imóvel, que teriam pertencido à Sra. Tereza Costa Pinheiro. Foram solicitadas informações à Prefeitura Municipal de Porangatu, ao Cartório de Registro de Imóveis e à Secretaria Municipal de Educação. O Cartório de Registro de Imóveis (mov. 17) apresentou certificados de inteiro teor das matrículas nº 13.016, 13.017 e 13.018, referentes a quinhões de terras rurais do Loteamento "Barro Alto", gleba 2, informando, porém, não ter localizado registros específicos para o Povoado de Azinópolis ou que indicassem parcelamento de solo para a área ou serviço de passagem registrada nas matrículas. A Prefeitura Municipal, por seu turno, informou (mov. 19) que a área indicada como interditada não constitui área pública, tratando-se de propriedade particular conforme matrícula nº 13018. A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, confirmou que o local era utilizado para passagem de transporte escolar, mas ressaltou a existência de vias alternativas (mov. 26). Diante dos apelos de possível parcelamento irregular de solo rural (Loteamento Barro Alto, gleba 2), a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo pela Portaria nº 2024002691672 (mov. 28), com novas requisições ao Cartório e à Prefeitura sobre a existência de procedimento de aprovação de loteamento/desmembramento para a área. Em resposta, o Cartório (mov. 33) e a Prefeitura (mov. 44)

confirmaram a inexistência de procedimento de parcelamento de solo (loteamento ou desmembramento) aprovado/registrado para a região do Povoado de Azinópolis ou para o Loteamento Barro Alto. Considerando que a demanda original envolvia a obstrução de via e dificuldade de acesso, e tendo em vista as informações sobre a natureza privada da área e a ausência de parcelamento regularizado, determinou-se o contato com o noticiante, Sr. Sebastião Pereira da Silva, para verificar se a situação fática de dificuldade de acesso persistia (mov. 45). Conforme certificado no mov. 46, não foi possível entrar em contato com o noticiante, pois o número de telefone informado no atendimento direciona para a caixa postal. Vieram-me os autos conclusos. **É, em síntese, o relatório.** O Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, possui atribuição de zelar pela ordem urbanística e pelo meio ambiente equilibrado, acompanhando políticas públicas e apurando irregularidades. O presente procedimento foi instaurado para apurar notícias de obstrução de via pública no Povoado de Azinópolis e, posteriormente, diante das informações colhidas, convertido em Procedimento Administrativo para averiguar também a regularidade do parcelamento do solo na localidade (Loteamento Barro Alto, gleba 2). As diligências realizadas revelaram que: a) a área objeto de interferência inicial consta registrada como propriedade privada (parte de imóvel rural matriculado); b) não haver registro de via pública ou serviço de passagem instituído sobre uma área; c) não existe procedimento de loteamento ou desmembramento aprovado pela Prefeitura ou registrado no Cartório de Imóveis para localidade específica (Povoado de Azinópolis ou Loteamento Barro Alto), impedindo fortes garantias de parcelamento irregular do solo rural. O objeto inicial da reclamação foi uma dificuldade de acesso causada pela interdição. Contudo, diante da impossibilidade de contato com o noticiante, Sr. Sebastião Pereira da Silva, conforme certificado nos autos (mov. 46), não foi possível averiguar se a situação fática que gerava prejuízo à comunidade (dificuldade de trânsito/acesso à escola) ainda persistia ou se foram feitas soluções alternativas. A ausência de contato com o principal interessado/noticiante impede a verificação da atualidade do dano ou do interesse na continuidade da apuração especificamente quanto à questão do acesso, que foi o estopim da notícia inicial. No âmbito deste Procedimento Administrativo, considerando o objeto inicial e a impossibilidade de alterar a persistência da situação fática relacionada pelo noticiante, as diligências possíveis foram esgotadas no momento. Dessa forma, considerando o esgotamento das diligências possíveis para averiguar a persistência da situação noticiada, face à impossibilidade de localização do noticiante, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe, com a aplicação do disposto no art. 43 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, *in verbis*: Art. 43. Cessados os motivos que ensejaram a necessidade do acompanhamento ou solucionada extrajudicialmente a questão referente ao direito individual indisponível, o procedimento administrativo será arquivado, mediante decisão fundamentada, que deverá ser inserida no sistema eletrônico ATENA. Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo, nos termos do art. 43 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça

do Ministério Público do Estado de Goiás.

Membro do Ministério Público: Wilson Nunes Lucio

Data: 11/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Nunes Lucio, em 14/04/2025, às 16:22,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:33:39 -0300, sendo gerado o código de verificação ec8dca60-fc3c-013d-bb08-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500137358

Indeferimento de Instauração 2025003880381

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento de notícia registrada no portal MP Cidadão narrando:

> *"Já faz cinco meses que a minha rua está com quatro dos cinco postes queimados a luz, eu e outros moradores falamos com a ouvidoria, no meu caso em específico falei com eles pelo site e não dizem previsão de data de quando será feito, no whatsapp a última vez minhas mensagens foram lidas e não respondidas, pagamos todos os meses por iluminação pública, se nos dissessem ao menos um cronograma, uma data mas, a revolta é essa sensação de descaso que aconteceu comigo".*

Apresentou *prints* que comprovam que o município foi acionado.

Como providência inicial, esta Promotoria de Justiça expediu ofício para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes, Obras Públicas e Serviços, (mov. 03).

Em resposta, a supracitada Secretaria informou que a substituição da iluminação pública segue um cronograma e as lâmpadas da Rua Guido Macedo de Castro, quadra 19, foram trocadas.

Em seguida, foram juntadas fotos que comprovam que o serviço foi realizado pelo município (movs. 09/10).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a questão foi solucionada e não há necessidade de acompanhamento da questão.

Após o ofício, o município realizou a troca das lâmpadas da Rua Guido Macedo de Castro, quadra 19, e juntou fotos que comprovam o serviço.

Desse modo, **INDEFIRO** a presente notícia de fato, nos termos do artigo 6°, I, da Resolução 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Publique-se a presente no DOMP, por tratar de noticiante anônimo, nos termos do artigo 7º e § 1º

da Resolução 09/2018 do CPJ/MPGO. Interposto eventual recurso administrativo, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás (CSMPGO), se não houver reconsideração da presente decisão.

Expirado o prazo para o inconformismo sem que haja a interposição de recurso, arquivem-se os autos na própria origem, sem necessidade de nova conclusão e de remessa ao CSMPGO.

Por fim, verifico que o prazo da presente notícia de fato está esgotado. Diante da determinação de arquivamento, não haveria que se falar em prorrogação do prazo da apuração, eis que, na verdade, a investigação foi encerrada nesta promotoria, estando pendente apenas de diligências impostas pela normativa de regência da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Assim, para garantir que, formalmente, no sistema Atena, os presentes autos não constem mais como autos irregulares (prazo encerrado), considerando o disposto no artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça, determino a prorrogação do prazo.

Cumpra-se.

Itapaci/GO, *datado e assinado eletronicamente.*

BRENDO TEÓFILO EMANUEL ROCHA PAZ
Promotor de Justiça Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Brendo Teofilo Emanuel Rocha Paz, em 14/04/2025, às 15:24,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 18:03:07 -0300, sendo gerado o código de verificação c953c0c0-fba1-013d-b88e-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400676726

Portaria 2025003882424

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 25 e 26, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigos 46 e 47, da Lei Complementar Estadual n.º 25, de 06 de julho de 1998 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual); e Resolução n.º 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça de Goiás, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho) e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato registrada no dia 12 de dezembro de 2024, por meio de atendimento presencial, elaborada de forma apócrifa, e dela se extrai o seguinte:

> Declarou que o sr. Valter, conhecido na cidade como Valter Vassoura, vem depositando materiais plásticos, sucatas e tambores de óleo nas calçadas em frente a sua própria casa e, também, de um terreno do outro lado da rua. Segunda a denúncia, as pessoas ficam impossibilitadas de trafegarem pelas calçadas. Além disso, tem proliferado escorpiões, mosquitos e aranhas, trazendo prejuízos para o comércio ao redor que tem perdido seus clientes.

Com as chuvas, os resíduos de óleo dos tambores escorrem pela calçada, chegando ao córrego. Declara, ainda, que a situação tem se tornado um risco, principalmente, para as crianças. Por fim, relatou já ter realizado denúncia junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, porém não houve retorno.

O denunciado reside na rua do Óleo, setor Primavera, em frente ao "Bar da Leila".

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de reconhecer a legitimidade do exercício do poder de polícia pela Administração Pública, especialmente quando em pauta questões de saúde pública e ordenamento urbano, reforçando o entendimento de que os entes públicos possuem prerrogativas de impor limitações ao uso e gozo de bens particulares em prol do interesse coletivo, inclusive com a possibilidade de intervenção direta quando constatadas situações de risco à coletividade;

A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PODER DE POLÍCIA - FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - CONTROLE DE ZOONOSES - ACÚMULO DE LIXO - TUTELA PROVISÓRIA - ENTRADA DE AGENTES PÚBLICOS NO IMÓVEL INFRATOR - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O poder de polícia é conferido ao administrador para restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares em nome do interesse público - A Lei Federal nº 13.301/2016 assegura à autoridade municipal a execução das medidas necessárias ao controle das doenças, abrangendo o ingresso forçado em propriedades privadas (em seu art. 1º, caput e seu parágrafo 1º, IV) - No âmbito do município de Belo Horizonte, o art . 89 da Lei Municipal nº 7.031/96 (Código Sanitário Municipal) assegura à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação das ações de prevenção e controle de zoonoses, definidas como sendo infecções ou doenças infecciosas transmissíveis por animais ao homem - Havendo a fiscalização sanitária municipal constatado acúmulo de enorme volume de materiais sucateados, inservíveis e que possuem condições para retenção de água, dispostos de forma desorganizada no imóvel do requerido, resultando em riscos à saúde dos moradores e da população localizada no seu entorno, dado o risco de proliferação de mosquitos Aedes aegypti (transmissor

do vírus da dengue, Zika e chikungunya), podendo ocorrer também propagação de outros animais sinantrópicos, tais como roedores e escorpiões, revela-se cabível a concessão da tutela provisória para autorizar a entrada de agentes públicos no imóvel infrator - Recurso improvido. (TJ-MG - AI: 10000221509664001 MG, Relator.: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 08/09/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2022) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVADO A DESOCUPAÇÃO DOS QUIOSQUES GIRASSOL E DO "BAR DO PIDA", TRAILLER E CARRINHO DE CACHORRO QUENTE IRREGULARMENTE INSTALADOS NA PRAÇA SANTOS DUMONT E A SUA REVITALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E RETIRADA DA MAIORIA DOS COMERCIANTES PARTICULARES - MANUTENÇÃO DE UM CARRINHO DE CACHORRO QUENTE QUE COMPROVOU REGULARIZAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO PARA OS PARTICULARES EM FACE DA AUSÊNCIA DE RECURSO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SOBRE ATIVIDADES COMERCIAIS NO LOCAL - SENTENÇA CONFIRMADA - PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU PARA QUE O MUNICÍPIO SEJA CONDENADO À REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA - AUSÊNCIA DE RECURSO PARA ESSE EFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE O REEXAME AGRAVAR A SITUAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - SÚMULA N. 45 DO STJ. Evidenciada a instalação irregular de atividades comerciais de bares e lanches em praça pública de uso comum do povo, com cessões de uso inexistentes ou vencidas, sem pagamento do preço da ocupação e sem alvará de localização e funcionamento, com prejuízo à usabilidade do logradouro pelo povo, cabe ao Poder Público exercer o poder de polícia para imediata regularização ou providências de encerramento das atividades e retirada dos comerciantes do local, sob pena de, não o fazendo, ser compelido a fazê-lo pelo Judiciário. "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula n . 45 do STJ). Assim, não cabe a condenação do Município à revitalização forçada de praça pública, se a improcedência do respectivo pedido não foi verberada pelo Ministério Público por meio do recurso adequado, não se podendo reverter a decisão no reexame necessário. (TJ-SC - REEX: 20130013959 Capital 2013.001395-9, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 02/05/2013, Quarta Câmara de Direito Público).

Diante do exposto, **RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** visando obter elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, determinando-se, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás, as seguintes diligências iniciais:

1. Seja autuada a presente Portaria no sistema ATENA e a consequente classificação dos autos para "Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público", passando a constar da seguinte forma:

Noticiante: Anônimo

Investigado: **VALTER BALBINO DE ALMEIDA** , pessoa física, inscrito no CPF nº. 306.309.081-68, , RG nº. 1045546 - SSP-GO, com sede na Rua do Óleo, Qd. 7, Lt. 5, Setor Primavera Norte, Piracanjuba-GO, brasileiro, nascido em 08.06.1952, filho de Sebastiana Geralda de Almeida e Basílio Balbino do Carmo;

Descrição do fato: Suposto acúmulo de lixo e sucata provocando a proliferação de vetores.

2. À Oficiala para elaboração de Termo de Constatação com foto do local;

3. Caso constatada a persistência da omissão, à Assessoria para minuta de Recomendação à senhora Prefeita para a efetiva realização do poder de polícia visando a correção do ato, e encaminhamento de informações e documentos das medidas adotadas, como processo administrativo dos órgãos que tenham feito a notificação, processo administrativo regular, conforme legislação municipal, cópia da legislação aplicável e notícia de eventual solução do problema, bem como as medidas de urgência adotadas para a retirada.

4. Publique-se o extrato da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da redação do inciso V do 17, da Resolução n.º 009/2018-CPJ.

Piracanjuba-GO, datado e assinado digitalmente via sistema Atena.

Cristina Emília França Malta

Documento assinado eletronicamente por **Cristina Emilia Franca Malta, em 15/04/2025, às 15:03, e Paulo Henrique de Souza Moura, em 15/04/2025, às 15:27,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:29:03 -0300, sendo gerado o código de verificação 3d8196e0-fc55-013d-848b-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500213309

Portaria 2025003888444

PORTARIA

OBJETO: Fiscalização e visita à Delegacia de Polícia Civil Especializada no Atendimento à Mulher de Porangatu/GO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do CNMP, regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV, e artigo 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial demanda o acompanhamento e inspeção semestral das unidades da Delegacia de Polícia Civil Especializada no Atendimento à Mulher de Porangatu/GO;

RESOLVE:
Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com amparo no artigo 39, inciso II, da Resolução nº 09/2018 do CPJ, determinando as seguintes providências iniciais, para acompanhar e fiscalizar a regularidade das atividades desempenhadas pela **Delegacia de Polícia Civil Especializada no Atendimento à Mulher de Porangatu/GO**, determinando as seguintes diligências:

1) seja registrado o presente Procedimento Administrativo no Sistema ATENA, inaugurando-o com a presente portaria, nos termos do Ato Conjunto PGJ - CGMP n.º 04/2024, tendo como assunto fiscalizações e visitas a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares;
2) providencie-se a devida publicidade com remessa de cópia da presente portaria ao CAO correspondente e a devida publicação no DOMP;
3) junte-se cópia do relatório da última visita ordinária, bem como de eventuais documentos

apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da última visita;
4) notifique-se a(o) Delegada(o) responsável pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Porangatu/GO, informando data e horário, que a visita semestral à unidade ocorrerá, bem como requisitando o envio dos dados relacionados ao formulário tratado na Resolução n. 279/2023 do CNMP.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, datado e assinado eletronicamente.

PROMOTOR DE JUSTIÇA
JOÃO PEDRO COSTA SOARES

Documento assinado eletronicamente por **Joao Pedro Costa Soares, em 15/04/2025, às 04:40,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:25:54 -0300, sendo gerado o código de verificação d7c7ecc0-fc3b-013d-f1b9-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400367002

Com Resolutividade 2025003892385

Registro Atena nº: 202400367002
Registro Administrativo nº: 3389
Natureza: Procedimento Preparatório

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado pela Portaria n.º 002/2025 - 90ª PJ, com intuito de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (SMS).

Por meio do Ofício SIMEGO n.º 116/2024, o Sindicato dos Médicos no Estado de Goiás (SIMEGO) noticiou que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) teria tomado a decisão de afastar, por medida cautelar, o Secretário de Saúde de Goiânia, sob a justificativa de não ter dado cumprimento à determinação de suspensão imediata do procedimento administrativo instaurado para a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de **serviços em tecnologia para implementação, capacitação, manutenção e informatização das centrais de regulação do Serviço de Remoção - Suporte Avançado, fornecimento de mão de obra, teleassistência e telepropedêutica aplicada a urgências e emergências, por um período de 180 (cento e oitenta) dias** (movimento n.º 01).

Para além disso, também discorrem que o TCM-GO teria decidido que os contratos dos médicos credenciados, que se encerraram em 2024 ou estavam prestes a expirar, fossem renovados, garantindo a continuidade dos serviços prestados pelo SAMU, com a contratação de mão de obra médica suficiente para atender às necessidades cruciais de prestação de serviços do SAMU. Todavia, tal decisão não teria sido cumprida, resultando problemas na escala médica do SAMU (movimento n.º 01).

Isso porque, consoante esclarece o noticiante, em maio de 2012, o Ministério da Saúde (MS) teria publicado a Portaria n.º 1010, que redefiniu as diretrizes para implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências (movimento n.º 01).

Assim, o SAMU Goiânia atenderia a 26 (vinte e seis) municípios, somando uma população de mais de 1.900.000 (um milhão e novecentos mil) pessoas. De acordo com a Portaria n.º 1010 do MS, o quantitativo para o plantão diurno do SAMU deveria ser de, no mínimo, 8 (oito) médicos - sendo 4 (quatro) reguladores e 4 (quatro) para as ambulâncias de suporte avançado - e o plantão noturno deveria ter, no mínimo, 7 (sete) médicos - sendo 3 (três) reguladores e 4 (quatro) para as ambulâncias de suporte avançado (movimento n.º 01).

Além disso, contaria ainda com o acordo firmado entre o Corpo de Bombeiros e o SAMU, que colocaria um médico no helicóptero dos Bombeiros, mas essa parceria estaria sendo descumprida devido ao déficit de profissionais médicos (movimento n.º 01).

Ocorre que, de acordo com o SIMEGO, em junho de 2024, a escala médica contava apenas com 54 (cinquenta e quatro) médicos, sendo 40 (quarenta) efetivos e 14 (quatorze) credenciados. Do total de médicos efetivos, mesmo os que estavam de férias ou usufruindo de licença maternidade, teriam sido incluídos na escala com o objetivo de não demonstrar um déficit grave dos profissionais no SAMU (movimento n.º 01).

Dentre outras irregularidades, também destacaram que no final de semana dos dias 13 e 14 de julho de 2024, médicos teriam sido realocados de suas escalas no CAIS do município de Goiânia para cobrirem escalas deficitárias do SAMU (movimento n.º 01). Segundo o SIMEGO, esses profissionais, além de não possuírem o treinamento adequado para o atendimento do SAMU de Goiânia, seriam contratados como Pessoa Jurídica pelo **Edital de Chamamento n.º 01/2024, cuja suspensão foi determinada pelo TCMGO através do Acórdão nº 03803/2024, em 10 de julho de 2024** (movimento n.º 01).

Por fim, o sindicato solicitou a este órgão ministerial que fossem tomadas as medidas necessárias que obrigasse a Secretaria Municipal de Saúde e o coordenador administrativo do SAMU a cumprir as determinações legais e a medida cautelar do TCM no processo n.º 06373/2024, com a imediata recontratação dos médicos credenciados, além de garantir as condições mínimas de funcionamento do SAMU Metropolitano de Goiânia, para que a população não seja mais prejudicada do que vem sendo (movimento n.º 01).

No movimento n.º 21, anexou-se aos presentes autos o Ofício SIMEGO n.º 108/2024, por meio do qual o mesmo representante reiterou os pedidos inseridos na primeira representação, qual seja o Ofício n.º 116/2024.

Recebidos os autos nesta 90ª Promotoria de Justiça, apensou-se, preliminarmente, cópia do Processo n.º 06373/2024 em curso no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, mencionado no Ofício SIMEGO n.º 116/2024 (movimento n.º 39).

Em sequência, foram anexados aos presentes autos, nova representação encaminhada ao Ministério Público do Estado de Goiás pelo SIMEGO, por meio do Ofício SIMEGO n.º 093/2024 que listou uma série de reivindicações, conforme lista a seguir (movimento n.º 41):

> 1 - Suspensão imediata da contratação de profissionais médicos por meio de Pessoas Jurídicas para prestarem serviços no SAMU;
>
> 2 - Suspensão imediata da contratação de Pessoa Jurídica para gerir o SAMU no Município de Goiânia, com a revogação do Aviso de Cotação para Contratação Direta, veiculado no Diário Oficial do Município de Goiânia em data de 29 de maio de 2024.
>
> 3 - Interrupção do descredenciamento de profissionais médicos que prestam serviços no SAMU como Pessoa Física, de maneira arbitrária, unilateral e sem justificativa;
>
> 4 - Recontratação dos profissionais médicos que foram descredenciados do SAMU, visto que a retirada

destes profissionais deixou o efetivo abaixo do mínimo legal e necessário ao pleno e efetivo funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;

5 - Manutenção e regularização da frota de veículos necessários para o pleno funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) que se encontra sucateado com ambulâncias quebradas há meses, pois não recebem o devido reparo em tempo hábil;

6 - Disponibilização de todos os recursos humanos e materiais necessários ao pleno e ético desempenho da Medicina em favor da população assistida pelo SAMU.

Posteriormente, após detida e minuciosa análise aos fatos noticiados nestes autos, constatou-se que o objeto posto à apuração desta Especializada cuida tão somente do **"item 1"** transcrito acima, qual seja, a **"suspensão imediata da contratação de profissionais médicos por meio de Pessoas Jurídicas para prestarem serviços no SAMU"**, conforme já bem elucidado no Despacho de movimento n.º 59[1].

Assim, diante da necessidade de informações, requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde - SMS que informasse acerca da existência de Chamamento Público para o credenciamento de prestadores de serviços médicos, por meio de Pessoa Jurídica, no SAMU em aberto, suspenso ou revogado (movimento n.º 59).

Em diligências internas no âmbito desta Promotoria de Justiça, anexou-se aos presente autos documentos **referentes a interrupção da contratação direta de profissionais médicos, por meio de pessoa jurídica, para prestarem serviços no SAMU**, que foram extraídos do Diário Oficial do Município de Goiânia, junto a cópia do Acórdão n.º 07715/2024, proferido pelo TCM/GO no processo n.º 06373/2024 (movimentos n.º 67 e 72).

Em resposta, por meio do Ofício n.º 1315/2025, a supracitada secretaria informou que "a inexistência de qualquer procedimento realizado/revogado ou em discussão, visando o credenciamento de prestadores de serviços para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU" (movimento n.º 69).

É o relatório.

Da análise da documentação anexadas a estes autos, verificou-se que as irregularidades inicialmente noticiadas foram sanadas administrativamente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento às decisões proferidas pelo TCM/GO no âmbito do processo n.º 06373/2024.

Relembra-se que os presentes autos versam sobre supostas **irregularidades na formalização de contratação emergencial, pela SMS, de empresa especializada para fornecimento de mão de obra (médicos, motoristas e outros) para o SAMU** , por um período de 180 (cento e oitenta) dias., que também foi objeto de apuração no TCM/GO por meio do processo n.º 06373/2024.

Em decorrência dos fatos aqui noticiados, o supracitado Tribunal Pleno conheceu as irregularidades apontadas e determinou ao Secretário Municipal de Saúde de Goiânia, por meio do Acórdão n.º 02985/2024, a suspensão imediata do procedimento administrativo instaurado para contratação de empresa privada para fornecimento de mão de obra ao SAMU (movimentos n.º 67 e 72). Senão, veja-se:

> **[...] 2. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR**, sem oitiva das partes, para determinar ao Sr. Wilson Modesto Pollara, Secretário Municipal de Saúde de Goiânia, pena de aplicação da multa prevista no artigo 47-A, X da Lei Estadual n.º 15.958/07, que:
>
> **a) suspenda imediatamente o procedimento administrativo instaurado para a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços em tecnologia para implementação, capacitação, manutenção e informatização das centrais de regulação do Serviço de Remoção - Suporte Avançado, fornecimento de mão de obra, teleassistência e telepropedêutica aplicada a urgências e emergências, por um período de 180 (cento e oitenta) dias;**
>
> **b)** interrompa imediatamente a execução de contrato emergencial eventualmente firmado pelo Município de Goiânia decorrente do procedimento sob enfoque;
>
> **c)** suspenda qualquer tipo de pagamento decorrentes de contrato emergencial eventualmente firmado pelo Município de Goiânia decorrente do procedimento sob enfoque;
>
> **d)** tome as medidas necessárias para garantir a continuidade dos serviços, dever do Estado e direito do cidadão, avaliando expressamente e motivadamente: d.1) a necessidade de renovar os contratos de credenciamento em vias de expiração de médicos atualmente vinculados ao SAMU, d.2**)** a necessidade de restabelecer os contratos de credenciamento, expirados durante o ano de 2024 e não renovados, de médicos anteriormente vinculados ao SAMU, d.3**)** o amplo recrutamento de mão de obra médica suficiente para o retorno dos quadros do SAMU à formatação existente em dezembro de 2023. *~grifou-se*

À vista disso, realizou-se pesquisas ao Diário Oficial do Município de Goiânia, onde foi possível constatar que a **SMS determinou pela interrupção da contratação de pessoas jurídicas para fornecerem mão de obra, justamente em cumprimento a decisão transcrita acima**, segundo Despacho n.º 2488/2024 anexado ao movimento n.º 39.

Aos 14 de junho de 2024, a SMS publicou o **Termo de Anulação** do primeiro processo de contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços em tecnologia para implementação, capacitação, manutenção e informatização das centrais de regulação do Serviço de Remoção - Suporte Avançado, **fornecimento de mãe de obra (objeto destes autos)**, teleassistência e telepropedêutica aplicada a urgências e emergências (movimentos n.º 39 e 72).

Inclusive, observou-se que o **Conselho Municipal de Saúde de Goiânia** posicionou-se contrário a contratação de pessoa jurídica de direito privado ("terceirização"), por meio de credenciamento, para prestação de serviços de saúde no Serviço de Atendimento Móvel de Santa Catarina, conforme Resolução n.º 179 publicada em 01º de fevereiro de 2024 (movimento n.º 67).

Na sequência, aos 25 de junho de 2024, após a anulação da concernente contratação, a SMS republicou novo edital de "Aviso de Cotação" **sem a previsão de contratação de recursos humano (médicos, motoristas e outros)**, justamente em decorrência do Parecer n.º 1868/2024-PGM/PEAA, emitido pela Procuradoria Especializada para Assuntos Administrativos, em que aponta a vedação legal da referida contratação (movimento n.º 39).

Contudo, mesmo após a supramencionada alteração, **o segundo processo de contratação**

também foi anulado novamente pela SMS, conforme Termo de Anulação publicado em 1º de julho de 2024 (movimento n.º 67).

Dessa maneira, diante da anulação do processo de contratação de recursos humanos para o quadro pessoal do SAMU e dos demais provenientes dele, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás entendeu pela caracterização da perda do objeto e, por consequência, determinou a extinção e arquivamento do processo n.º 06373/2024** (movimento n.º 67). Para tanto, cita-se o Acórdão n.º 07715/2024:

> **[...] ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:
>
> **1) EXTINGUIR o presente processo sem resolução de mérito, reconhecendo que houve a perda superveniente do objeto da denúncia, haja vista a anulação constante do Termo de Anulação assinado em 14/06/2024;**
>
> 2) **ALERTAR** que a presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;
>
> 3) Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos, após o trânsito em julgado, comunicando a decisão aos interessados;
>
> 4) **CIENTIFICAR** a decisão aos interessados.

Do exposto, depreende-se que as irregularidades inicialmente noticiadas, especificamente quanto ao suposto descumprimento da determinação de suspensão imediata da contratação de mão de obra, por meio de pessoa jurídica, para prestarem serviço no SAMU**, já foram adequadamente cumpridas e corrigidas administrativamente pela própria Secretaria Municipal de Saúde, o que ocasionou na perda do objeto do processo n.º 06373/2024, conforme exposto acima.**

Salienta-se que, embora corrigida a irregularidade em âmbito administrativo, não foi possível apurar qualquer indício de que as irregularidades tenham decorrido de condutas dolosas de agentes públicos ou que tenha ocorrido qualquer tipo de dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito.

De todo modo, destaca-se que quaisquer outras irregularidades decorrentes da carência de mão de obra e interrupção do descredenciamento de profissionais de saúde no SAMU já são objeto de investigação na **87ª Promotoria de Justiça da Comarca** de Goiânia, por meio do **Inquérito Civil Público n.º 202200311112**, conforme já elucidado nos Despachos de movimentos n.º 57 e 59.

Pelo exposto, tendo em vista que a situação irregular noticiada nos presentes autos foi afastada quando, em cumprimento às determinações do TCM/GO, a SMS anulou o processo de contratação de pessoa jurídica para fornecer mão de obra ao SAMU, o que ocasionou na perda do objeto e arquivamento do processo n.º 06373/2024, não vislumbra este órgão ministerial motivos para que se tenha o prosseguimento desta investigação.

Assim sendo, ao disciplinar o Arquivamento de Inquérito Civil, estabelece o artigo 33, inciso I, da Resolução nº 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de

Goiás:

> Art. 33. O inquérito civil será arquivado:
>
> I - depois de esgotadas todas as diligências possíveis,**o membro do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública**; - *grifou - se.*

Conclui-se, então, pela desnecessidade de prosseguimento das investigações, tendo em vista o objeto de representação já se encontra solucionado.

Ante o exposto, inexistindo outras diligências a serem realizadas, o Ministério Público do Estado de Goiás **PROMOVE O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 33, inciso I, c/c artigo 38, todos da Resolução nº 09/2018 - CPJ, e artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85.

Remetam-se os presentes autos, no prazo de 03 (três) dias, contado a partir da efetiva comunicação aos interessados, ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme artigo 33, § 2º, da Resolução n° 09/2018 - CPJ.

Cumpra-se.

Goiânia, 14 de abril de 2025.

FLÁVIO CARDOSO PEREIRA
Promotor de Justiça
(em substituição)

[1] Cita-se trecho explicativo do referido Despacho: [...] 1) os itens 3 e 4 já se encontram sob investigação na 87ª Promotoria de Justiça, a qual possui atribuição subsidiária na tutela do patrimônio público quando decorrente de fatos ou atos relacionados ao seu campo de atuação; 2) a suposta conexão dos itens 3 e 4 com o objeto investigado nos autos n.º 202400270904 foi descartada pela 89ª Promotoria de Justiça, confirmando-se somente a identidade com o item 2;

Depreende-se, portanto, que somente o item 1 resta desassistido, de forma que a apuração nesta 90ª Promotoria de Justiça prosseguirá tão somente com relação a este. Tal medida se faz necessária a fim de evitar a atuação dúplice em relação a uma mesma irregularidade, podendo resultar em entendimentos autônomos e distintos acerca das providências e/ou soluções cabíveis para um mesmo fato.

Quanto ao item 2, este encontra-se sob apuração pela 89ª Promotoria de Justiça, após verificada conexão com os Autos Extrajudiciais n.º 202400270904.

Por fim, o item 5 foi remetido por prevenção à 88ª Promotoria de Justiça, considerando a atuação nos Autos Extrajudiciais nº 201700060744.

Documento assinado eletronicamente por **Flavio Cardoso Pereira, em 15/04/2025, às 13:56,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:46:24 -0300, sendo gerado o código de verificação d93b50c0-fc57-013d-3d97-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500213619

Portaria 2025003893609

PORTARIA

OBJETO: Fiscalização e visita à Delegacia de Polícia Civil Especializada na Proteção da Criança e do Adolescente de Porangatu/GO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do CNMP, regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV, e artigo 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial demanda o acompanhamento e inspeção semestral da unidade da Delegacia de Polícia Civil Especializada na Proteção da Criança e do Adolescente de Porangatu/GO;

RESOLVE:
Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com amparo no artigo 39, inciso II, da Resolução nº 09/2018 do CPJ, determinando as seguintes providências iniciais, para acompanhar e fiscalizar a regularidade das atividades desempenhadas pela **Delegacia de Polícia Civil Especializada na Proteção da Criança e do Adolescente de Porangatu/GO**, determinando as seguintes diligências:

1) seja registrado o presente Procedimento Administrativo no Sistema ATENA, inaugurando-o com a presente portaria, nos termos do Ato Conjunto PGJ - CGMP n.º 04/2024, tendo como assunto fiscalizações e visitas a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares;
2) providencie-se a devida publicidade com remessa de cópia da presente portaria ao CAO correspondente e a devida publicação no DOMP;
3) junte-se cópia do relatório da última visita ordinária, bem como de eventuais documentos

apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da última visita;
4) notifique-se a(o) Delegada(o) responsável pela Delegacia de Polícia Civil Especializada na Proteção da Criança e do Adolescente de Porangatu/GO, informando data e horário, que a visita semestral à unidade ocorrerá, bem como requisitando o envio dos dados relacionados ao formulário tratado na Resolução n. 279/2023 do CNMP.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, datado e assinado eletronicamente.

PROMOTOR DE JUSTIÇA
JOÃO PEDRO COSTA SOARES

Documento assinado eletronicamente por **Joao Pedro Costa Soares, em 15/04/2025, às 04:41,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:21:13 -0300, sendo gerado o código de verificação 2fbaa630-fc3b-013d-f1ac-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400664833

Portaria 2025003895599

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 25 e 26, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigos 46 e 47, da Lei Complementar Estadual n.º 25, de 06 de julho de 1998 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual); e Resolução n.º 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça de Goiás, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho) e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato registrada no dia 06 de dezembro de 2024, por meio de atendimento presencial, e dela se extrai o seguinte:

> O sr. Vanderlei Alves Barbosa declarou que ao lado da sua residência existe um galpão de processamento de fumo, de propriedade do Sr. Luiz Turco. Segundo ele, a chaminé (ao lado da sua casa) que deveria funcionar para reduzir o odor não está funcionando e o mau cheiro está incomodando os vizinhos. Já realizou denúncia junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente que notificou o proprietário. Entretanto, a solução adotada pela empresa foi apenas aumentar o tamanho da chaminé, o que na prática não resolveu o problema. Por fim, alega que sofre de bronquite asmática e solicita ajuda deste órgão ministerial para que a situação seja resolvida.

É o relatório.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos, RESOLVE, com fulcro nos artigos 225 e 129, incisos III, VI e VIII da Constituição Federal, artigo 1°, inciso I, c/c artigo 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/1985, c/c artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.625/1993, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com a finalidade de averiguar o fato acima narrado, determinando-se a adoção das seguintes providências:

1. Seja autuada a presente Portaria no sistema ATENA e a consequente classificação dos autos para "Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público", passando a constar da seguinte forma:

Noticiante: Vanderlei Alves Barbosa, pessoa física, brasileiro, inscrito no CPF nº. 435.324.971-15, RG nº. 2343223 SSP-GO, nascido em 04.04.1968, filho de Anita Maria Barbosa, residente na Rua Tristão Martins de Souza, Qd. J, Lt. 14, Jardim Country Clube, Piracanjuba-GO;

Investigado: **PALHEIROS PIRACANJUBA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 25.057.001/0002-84, com sede na Rua Astrogildo Ribeiro, S/N, Qd. K, Lt. 10 - Setor Jardim Country Club, representado neste ato pelos sócios Luiz Antonio Daher, brasileiro, nascido em 19.04.1960, filho de Marina Jorge Daher e Antonio Elias Daher, inscrito no RG nº. 977222 SSP-GO e CPF nº. 386.017.290-53, residente na Rua Dr. Ruy Brasil Cavalcante, Centro, Piracanjuba-GO e Olimpia Maria Tavares Daher, brasileira, nascida em 18.07.1958, filha de Filomena Florida Tavares e Antonio Tavares Neto, inscrita no RG nº. 1472457 SSP-GO e CPF nº. 334.385.361-53, residente na Rua Ruy Brasil Cavalcante, Nº. 77, Centro, Piracanjuba-GO;

Descrição do fato: Suposta poluição ambiental ocasionada pelo beneficiamento de fumo.

2. Tendo em vista a alegação do interessado, encaminhe a certidão em que ele menciona a permanência parcial do incômodo para a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos solicitando informações se todas as condicionantes para a atividade foram implementadas, sobre a necessidade de licença ambiental e se a mesma foi atendida e, também, a possibilidade de realização de nova diligência no período matutino para verificar se o problema persiste. Prazo de dez dias úteis;

3. Publique-se o extrato da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da redação do inciso V do 17, da Resolução n.º 009/2018-CPJ.

Piracanjuba-GO, datado e assinado digitalmente via sistema Atena.

Cristina Emília França Malta

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Cristina Emilia Franca Malta, em 15/04/2025, às 15:03, e Paulo Henrique de Souza Moura, em 15/04/2025, às 15:30,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:32:52 -0300, sendo gerado o código de verificação 92766b20-fc55-013d-8494-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500030663

Publicação Oficial 2025003897618

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500030663

Comarca: Niquelândia/GO
Órgão do Ministério Público: 2ª Promotoria de Justiça de Niquelândia/GO
Pessoa Cientificada: Noticiante anônimo
A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.
Extrato da decisão: Trata-se de Notícia de Fato registrada no Sistema de Denúncias do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), por meio da qual o(a) noticiante, sob o resguardo do anonimato, questiona a nomeação de docente para a função de Coordenadora Pedagógica na Escola Municipal Isolada Vila Borba, situada no município de Colinas do Sul/GO, alegando a ausência da qualificação técnica exigida para o exercício do referido cargo, conforme transcrição abaixo: "Gostaria de solicitar averiguação da capacidade técnica da Coordenadora Municipal do Colégio Municipál(sic) Isolada de Vilo(sic) Borba, Colinas do Sul, GO. Tendo em vista que o cargo exige a formação mínima de Pedagogia, no qual não foi comprovada perante a comunidade. No início do ano letivo, foi postado nas redes sociais selo ouro para a Escolas Municipais do município de Colinas do Sul, tal fato derivado do trabalho desenvolvido da equipe do exercício de 2024. Observamos que com a mudança de governo, a equipe gestora optou por ficar com parte desta equipe em especial a Coordenadora Soelma Mauricío pelo excelente trabalho desenvolvido anteriormente. Eu com os direitos de cidadã e pais de alunos desta escola, solicito averiguação da capacidade técnica conforme exige as diretrizes do regimento escolar deste município, objetivando sanar a ocupação de cargos por interesses políticos (sic) no qual comprometem o bom andamento do trabalho e a formação das crianças para um futuro promissor." Com o objetivo de elucidar os fatos narrados, determinou-se, inicialmente, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Sul/GO, solicitando informações sobre a situação funcional da Coordenadora da Escola Municipal Isolada de Vila Borba, especialmente quanto à alegação de ausência de habilitação técnica para o exercício da função. Requereu-se, ainda, o envio da documentação pertinente, incluindo ficha funcional da servidora, ato de nomeação, comprovante de escolaridade (diploma), caso existente, e normas municipais que estabelecem os requisitos para o cargo (mov. 06). Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação, por meio dos Ofícios nº 033/2025 e nº 046/2025, informou que, desde o dia 20 de janeiro de 2025 (início do calendário letivo), a servidora Soelma Maurício não mais ocupa o cargo de Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal Isolada de Vila Borba. Informou, ainda, que a referida função é atualmente desempenhada pela servidora Iolanda Ozena dos Santos, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 1.792/2025. Os autos foram instruídos com cópia das fichas funcionais das servidoras mencionadas, do decreto de nomeação de Iolanda Ozena dos Santos, bem como dos respectivos diplomas que atestam sua qualificação acadêmica (movs. 11 e 14). É o relatório. Conforme consignado, o presente expediente foi instaurado com o escopo de apurar possível irregularidade na nomeação de servidora pública para o exercício da função de coordenadora pedagógica, sem a

devida qualificação técnica para tanto. Contudo, a documentação acostada aos autos revela que a atual ocupante da função, Sra. Iolanda Ozena dos Santos, possui graduação em Pedagogia, bem como especializações em Orientação e Supervisão Educacional, Educação Infantil e Orientação Educacional (fls. 06/09 - mov. 14), o que demonstra sua aptidão técnica para o desempenho do cargo. A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 64, estabelece que: Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional. Dessa forma, à luz das informações prestadas e da documentação juntada, não restou configurada, ao menos neste momento, qualquer ilegalidade ou irregularidade na nomeação da atual coordenadora, de modo que não se justifica a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, no âmbito da tutela da probidade administrativa. Ante o exposto, **INDEFIRO** a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, nos termos do artigo 6º, §2º, da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Membro do Ministério Público: Alexandre Henrique Moura Chupel

Data: 14/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Henrique Moura Chupel, em 15/04/2025, às 12:31,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:56:16 -0300, sendo gerado o código de verificação 15956da0-fc40-013d-3a79-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500213961

Portaria 2025003898842

PORTARIA

OBJETO: Fiscalização e visita à GEPATRI-Delegacia de Polícia Civil Especializada na Repressão a Crimes Patrimoniais de Porangatu/GO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do CNMP, regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV, e artigo 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial demanda o acompanhamento e inspeção semestral das unidades da GEPATRI-Delegacia de Polícia Civil Especializada na Repressão a Crimes Patrimoniais de Porangatu/GO;

RESOLVE:
Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com amparo no artigo 39, inciso II, da Resolução nº 09/2018 do CPJ, determinando as seguintes providências iniciais, para acompanhar e fiscalizar a regularidade das atividades desempenhadas pela **GEPATRI-Delegacia de Polícia Civil Especializada na Repressão a Crimes Patrimoniais de Porangatu/GO**, determinando as seguintes diligências:

1) seja registrado o presente Procedimento Administrativo no Sistema ATENA, inaugurando-o com a presente portaria, nos termos do Ato Conjunto PGJ - CGMP n.º 04/2024, tendo como assunto fiscalizações e visitas a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares;
2) providencie-se a devida publicidade com remessa de cópia da presente portaria ao CAO correspondente e a devida publicação no DOMP;
3) junte-se cópia do relatório da última visita ordinária, bem como de eventuais documentos

apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da última visita;
4) notifique-se a(o) Delegada(o) responsável pela Delegacia Especializada na Repressão a Crimes Patrimoniais de Porangatu/GO, informando data e horário, que a visita semestral à unidade ocorrerá, bem como requisitando o envio dos dados relacionados ao formulário tratado na Resolução n. 279/2023 do CNMP.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, datado e assinado eletronicamente.

PROMOTOR DE JUSTIÇA
JOÃO PEDRO COSTA SOARES

Documento assinado eletronicamente por **Joao Pedro Costa Soares, em 15/04/2025, às 04:40,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:28:17 -0300, sendo gerado o código de verificação 2cad0c90-fc3c-013d-f1c5-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500058386

Portaria 2025003899697

Caldas Novas, *datado eletronicamente.*

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 25 da Lei nº 8.625/93, artigo 47, I, da Lei Complementar n° 25/98; e

CONSIDERANDO que o Batalhão da Polícia Ambiental - COC registrou o RAI n. 40060737 em que consta que Rogério Serafim Soares comercializava e criava aves silvestres em sua residência, sendo encontradas 37 (trinta e sete gaiolas), 06 (seis) alçapões contendo 54 (cinquenta e quatro) canários da terra e 03 (três) curiós. Verificada, ainda, a existência de um viveiro feito de alvenaria, cercado com telas de arame na parte superior, com cerca de 300 (trezentas) aves da espécie canário-da-terra e 02 (dois) pássaros pretos, além de uma gaiola grande com canários. Durante a diligência, foram encontrados animais mortos no local;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente (artigo 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República preconiza que todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna determina que *a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, incumbe à coletividade o dever de preservação do meio ambiente para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que os provocadores de dano ambiental possuem o dever de **recuperar e compensar** o dano provocado, independentemente de dolo ou culpa, e que o art. 225, §3º, da Constituição Federal prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para apurar a prática de dano ambiental cometido por Rogério Serafim Soares (CPF n. 434.239.061-20), consistente em vender, expor à venda, guardar, ter em cativeiro ou depósito espécimes de fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente e praticar ato de abuso e maus-tratos a animais silvestres, conforme RAI n. 40060737, nesta cidade.

Diligências iniciais

1) Autue-se como Inquérito Civil;

2) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cumpra-se.

-assinado eletronicamente-
KENETH MICKELSEN ALMEIDA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em Substituição

Documento assinado eletronicamente por **Keneth Mickelsen Almeida de Oliveira, em 14/04/2025, às 18:11,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 18:14:44 -0300, sendo gerado o código de verificação 6899b300-fba3-013d-b8b6-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400117831

Publicação Oficial 2025003900119

EXTRATO DE CONCLUSÃO

INQUÉRITO CIVI N. 202400117831

Comarca: Ipameri/GO
Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Ipameri.
Data de instauração:

Envolvidos: investigado **Anna Gabriella Fortunato Manoel**; noticiante **anônimo**.

Conclusão:
Trata-se de **inquérito civil** instaurado por meio da Portaria n. 2024007771938 visando apurar possível ilegalidade no pagamento de remuneração à Srª **Anna Gabriella Fortunato Manoel**, enquanto vice-Presidente da Associação Pestalozzi de Ipameri.

No que importa, o relatório.

A instauração do presente Inquérito Civil se deu com o fito de apurar eventuais irregularidades no pagamento de remuneração à investigada Srª **Anna Gabriella Fortunato Manoel**, enquanto vice-Presidente da Associação Pestalozzi de Ipameri.

O art. 33, inciso I, da Resolução 09/2018, do CPJ/MPGO, preconiza que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, após esgotadas todas as diligências possíveis.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra motivos para a propositura de ação civil pública, nem adoção de outras medidas, o que justifica a não continuidade da investigação, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre registrar que a Associação Pestalozzi é uma organização da sociedade civil (OSC), entidade sem fins lucrativos.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Por sua vez, a Lei nº 8429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos dirigentes das organizações da sociedade civil quando receberem subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, para a execução de suas finalidades de interesse público, nos termos do § 6º do art. 1º.

Extrai-se a partir dos documentos acostados aos autos, que a Associação Pestalozzi de Ipameri possui funcionários que são contratados pela entidade, cedidos pela Prefeitura de Ipameri, contratados pelo Estado de Goiás, além de voluntários.

De acordo com o Estatuto Social da Entidade, em seu art. 1º, § 2º, a associação não remunerará os membros de sua Diretoria Executiva, dos seus Conselhos Fiscal, de Administração, de Autodefensores, do Grupo de Apoio Voluntário, pelo exercício de suas funções. O estatuto também disciplina que os recursos financeiros da organização serão provenientes de taxas e contribuições dos associados; rendas patrimoniais e rendas oriundas de investimentos de seus bens e valores; doações e legados que receber de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem encargos; subvenções ou auxílios prestados por pessoas jurídicas de direito público; receita oriunda de parcerias; receitas diversas, entre elas os de exploração comercial e industrial.

Segundo consta da ata anexada ao movimento 09, no triênio compreendido entre 10/01/2021 e 09/01/2024, a presidente da Associação Pestalozzi de Ipameri era a Srª. *Ester Alves Pacheco* e a vice-Presidente a Srª. **Anna Gabriella Fortunato Manoel**.

Os documentos acostados ao procedimento demonstram que a então vice-Presidente a Srª. **Anna Gabriella Fortunato Manoel**, no decorrer do ano de 2022, recebeu remuneração da Associação Pestalozzi de Ipameri, mesmo havendo proibição estatutária.

Durante as investigações, procedeu-se à oitiva da investigada e da Srª. *Ester Pacheco*. Seguem os esclarecimentos:

Anna Gabriella Fortunato Manoel disse que exerceu a função de Vice-Presidente de 2021 a 2023, época em que a Presidente era a Srª. Ester Pacheco. Dentre suas funções competia acompanhamentos, atendimentos e informações sobre vagas solicitadas, pois era a responsável pelo manejo dessas vagas para crianças e também fazia a escuta ativa dos pais quando iniciavam o atendimento. Ressaltou que acompanhou as obras das três unidades da entidade. Acrescentou que, como vice-Presidente, lhe competia angariar recursos para a associação. Disse que foi procurada pela presidente, que falou que estava precisando de uma pessoa para fazer a captação de recursos, porque as ações que já estavam sendo feitas não eram suficientes, afirmando que a declarante se encaixava no perfil e que iria consultar o jurídico da federação para obter a concordância. Alegou que costumeiramente já realizavam eventos para captar recursos para a entidade, como rifas e feirinhas. Aduziu ter ciência de que no estatuto há a proibição de que vice-Presidente receba valores da entidade, mas afirmou que fez projetos, o que não estava dentre as atribuições. Citou que fez projetos do Fundo da Criança e do Adolescente, da Comarca de Ipameri e Pronas do Ministério da Saúde, além do Projeto Comerciante Solidário. Recebeu uma contraprestação no valor de R$ 2.412,00 (dois mil, quatrocentos e doze reais) mensais, durante um ano. Os recursos foram recebidos em sua conta e eram provenientes de emenda do Deputado Federal Major Vitor Hugo. O repasse era destinado à assistência social para pagamento de recepcionista, de funcionários que prestavam serviços à associação sem vínculo com a Prefeitura de Ipameri. O pagamento foi feito com o consentimento da presidente da entidade e era feito pelo auxiliar administrativo, Sr. Wesley. Negou que tivesse recurso de emenda proveniente da Câmara Municipal de Ipameri. Afirmou que no mês de dezembro recebeu valor em dobro porque o dinheiro não podia permanecer na conta até o ano seguinte. Reafirmou que a presidente da entidade solicitou parecer do jurídico da federação, que lhe deu a resposta afirmativa, condicionando ao êxito nas atividades de captação de recursos. Disse que exercia a função de vice-Presidente e de captadora de recursos durante o expediente.

Ester Alves Pacheco afirmou ter sido Presidente da Associação Pestalozzi de Ipameri entre os anos de 2021 e 2024, período em que a investigada ocupou a vice-Presidência e, durante um tempo, a função de captadora de recursos. Alegou que não é proibido que a vice-Presidente preste serviços de captação de recursos, pois teve amparo do corpo jurídico da entidade. Ressaltou que, pelo estatuto, a vice-Presidente não pode receber recursos, mas se for uma função que não esteja na alçada dela e que exija uma especialização, então pode, sendo atividades específicas como a confecção de editais. Disse que a captação de recursos é uma das atribuições da vice-Presidente, mas a elaboração dos projetos não, pois exige tempo para pesquisas, inclusive orçamentos. Então, buscou assessoria junto ao corpo jurídico de Anápolis que tem experiência com o Pronas. Não cogitou contratar outra pessoa para exercer a atividade de captação de recursos. O valor pago à investigada é oriundo de um recurso destinado à assistência social, por meio de emenda. A investigada trabalhou quase um ano. Ressaltou que conversou com várias pessoas da assessoria jurídica de outras entidades buscando orientação antes de determinar as atribuições à investigada. A investigada desenvolveu projeto do Pronas do Ministério da Saúde, do Comércio Solidário, do Fórum, do Fundo da Infância e da Adolescência, além de proceder à escuta com as famílias e ver as necessidades da entidade. As atividades distintas daquelas da atribuição de vice-Presidente, eram exercidas pela investigada em horário distinto do expediente normal.

Além das declarações prestadas, a investigada encaminhou um relatório descrevendo as atividades que exerceu enquanto vice-Presidente da entidade, incluindo projetos que resultaram no repasse de recursos pelo Ministério da Saúde, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente via Fundo da Infância e Adolescência, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, além de recursos transferidos por comerciantes da cidade de Ipameri para suprir as necessidades da entidade.

A então Presidente Srª. Ester Alves Pacheco também prestou esclarecimentos de forma escrita, oportunidade em que esclareceu que, diante da necessidade de definir uma pessoa para exercer a função de captador de recursos, para elaborar projetos a partir das necessidades da entidade, contratou os serviços da investigada. Citou os projetos elaborados pela Srª **Anna Gabriella** que resultaram no repasse de recursos à organização (sequência 17).

Ainda que a então Presidente argumente que as atividades exercidas pela investigada foram de suma importância para a entidade e que a captação de recursos não é função direta do vice-Presidente é certo que o estatuto da Associação Pestalozzi proíbe a remuneração para os cargos da Diretoria Executiva.

É fato inconteste que a investigada, enquanto vice-Presidente, recebeu valores da Associação Pestalozzi no ano de 2022, mesmo havendo expressa proibição no estatuto da entidade.

De acordo com as declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça, o salário da investigada foi pago com recursos provenientes de emendas parlamentares.

Com efeito, os agentes públicos e particulares que administram recursos públicos devem respeitar os interesses da coletividade e usufruí-los de forma a garantir finalidade e função sociais.

Ocorre que, a Lei Federal nº 14.230/2021 promoveu alterações na Lei Federal nº 8.429/92 e, agora, exige-se a presença do elemento volitivo (dolo) para configuração do ato ímprobo.

O objetivo da Lei de Improbidade Administrativa é punir a pessoa física, o servidor público ou o agente político que age de má-fé, que desrespeita às determinações legais, dolosamente, e

executa suas funções para alcance de objetivos outros que não o interesse público. Com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021, somente estará configurado atos de improbidade administrativa quando comprovado o dolo específico na conduta, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito, não sendo suficiente a voluntariedade do agente.

Com a nova sistemática, o legislador pátrio deixou claro que para a configuração do Ato de Improbidade Administrativa há que visualizar um dolo específico do agente, um especial fim de agir, consistente na intenção de alcançar o resultado ilícito. *In verbis*:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.
§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.
§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente."

Acrescenta-se ao exposto, a previsão do artigo 17-C, § 1º da Lei de Improbidade Administrativa, no sentido de que *"a ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade"*.

De acordo com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, nem todo ato ilegal é qualificado como ato de improbidade administrativa, havendo necessidade de demonstração de má-fé e a desonestidade do agente público. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/21. APLICABILIDADE. TEMA 1.099. DOLO ESPECÍFICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INICIAL. REJEIÇÃO. 1. Considerando que a lei 14.230/2021 trouxe importantes inovações benéficas aos agentes ativos das condutas tidas como ímprobas, revela-se imperiosa a sua incidência sob a conduta praticada na vigência da lei 8.429/1992, a fim de beneficiar os requeridos/apelados. 2. Não há falar em suspensão do feito, motivada pela determinação emanada do STF (tema 1.099), uma vez que a peça inaugural sequer foi recebida, e naquela decisão restou esclarecido que a suspensão afetará apenas os processos pendentes de análise de recurso especial. 3. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade, pois, nem todo ato ilegal é ímprobo e, de acordo com a nova lei 14.230/2021, a improbidade administrativa decorre de ato doloso, eivado de má-fé, sendo que o erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, que podem até ser punidos em outra esfera, não caracterizam atos de improbidade. 4. No caso apresentado, não restou configurado o ato doloso específico, mas mera irregularidade, mormente pelo fato de que foi comprovada a prestação do serviço ao município, o que afasta, em tese, a perda patrimonial efetiva. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5118197-37.2021.8.09.0074, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/08/2022, DJe de 22/08/2022)

Ao que consta da análise das provas colhidas durante a investigação, a Srª *Ester*, Presidente da entidade na época do fato apurado, não indicou a função de captadora de recursos à investigada com a intenção de que ela obtivesse vantagem ilícita em detrimento do patrimônio público.

De mais a mais, não há qualquer dano comprovado.

Não há qualquer elemento informativo nos autos que aponte a prática dolosa da investigada, com o intuito de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, consistente na utilização de recursos públicos repassados à entidade filantrópica em seu proveito pessoal.

Logo, esgotadas todas as diligências possíveis, inexiste viabilidade jurídica no ajuizamento de ação civil pública, também não sendo o caso de prosseguimento da investigação.

Nesse contexto, estabelece o art. 33 da Resolução n° 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça que:

"Art. 33. O inquérito civil será arquivado:

I - depois de esgotadas todas as diligências possíveis, ***o membro do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública****;"*

Assim sendo, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Resolução 009/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás CPJ/MPGO, este órgão do Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil.

Membro do Ministério Público: Marcia Gomes Bueno.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gleyson Vieira, em 14/04/2025, às 18:06,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 18:06:08 -0300, sendo gerado o código de verificação 34bb3070-fba2-013d-b896-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500214098

Portaria 2025003902568

PORTARIA

OBJETO: Fiscalização e visita à Delegacia de Polícia Civil Especializada na Repressão a Narcóticos de Porangatu/GO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do CNMP, regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV, e artigo 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial demanda o acompanhamento e inspeção semestral das unidades da Delegacia de Polícia Civil Especializada na Repressão a Narcóticos de Porangatu/GO;

RESOLVE:
Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com amparo no artigo 39, inciso II, da Resolução nº 09/2018 do CPJ, determinando as seguintes providências iniciais, para acompanhar e fiscalizar a regularidade das atividades desempenhadas pela **Delegacia de Polícia Civil Especializada na Repressão a Narcóticos de Porangatu/GO**, determinando as seguintes diligências:

1) seja registrado o presente Procedimento Administrativo no Sistema ATENA, inaugurando-o com a presente portaria, nos termos do Ato Conjunto PGJ - CGMP n.º 04/2024, tendo como assunto fiscalizações e visitas a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares;
2) providencie-se a devida publicidade com remessa de cópia da presente portaria ao CAO correspondente e a devida publicação no DOMP;
3) junte-se cópia do relatório da última visita ordinária, bem como de eventuais documentos

apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da última visita;
4) notifique-se a(o) Delegada(o) responsável pela Delegacia de Polícia Civil Especializada na Repressão a Narcóticos de Porangatu/GO, informando data e horário, que a visita semestral à unidade ocorrerá, bem como requisitando o envio dos dados relacionados ao formulário tratado na Resolução n. 279/2023 do CNMP.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, datado e assinado eletronicamente.

PROMOTOR DE JUSTIÇA
JOÃO PEDRO COSTA SOARES

Documento assinado eletronicamente por **Joao Pedro Costa Soares, em 15/04/2025, às 04:39,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:27:30 -0300, sendo gerado o código de verificação 10ccdd80-fc3c-013d-f1c2-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500214123

Portaria 2025003903534

PORTARIA

OBJETO: Fiscalização e visita à Delegacia de Polícia Civil Municipal de Porangatu/GO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do CNMP, regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV, e artigo 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial demanda o acompanhamento e inspeção semestral das unidades da Delegacia de Polícia Civil Municipal de Porangatu/GO;

RESOLVE:
Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com amparo no artigo 39, inciso II, da Resolução nº 09/2018 do CPJ, determinando as seguintes providências iniciais, para acompanhar e fiscalizar a regularidade das atividades desempenhadas pela **Delegacia de Polícia Civil Municipal de Porangatu/GO**, determinando as seguintes diligências:

1) seja registrado o presente Procedimento Administrativo no Sistema ATENA, inaugurando-o com a presente portaria, nos termos do Ato Conjunto PGJ - CGMP n.º 04/2024, tendo como assunto fiscalizações e visitas a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares;
2) providencie-se a devida publicidade com remessa de cópia da presente portaria ao CAO correspondente e a devida publicação no DOMP;
3) junte-se cópia do relatório da última visita ordinária, bem como de eventuais documentos apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da última visita;
4) notifique-se a(o) Delegada(o) responsável pela Delegacia de Polícia Civil Municipal de

Porangatu/GO, informando data e horário, que a visita semestral à unidade ocorrerá, bem como requisitando o envio dos dados relacionados ao formulário tratado na Resolução n. 279/2023 do CNMP.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, datado e assinado eletronicamente.

PROMOTOR DE JUSTIÇA
JOÃO PEDRO COSTA SOARES

Documento assinado eletronicamente por **Joao Pedro Costa Soares, em 15/04/2025, às 04:40,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:26:28 -0300, sendo gerado o código de verificação ebbb4050-fc3b-013d-f1bb-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500185609

Publicação Oficial 2025003905013

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500185609

Comarca: 3ª Promotoria de Justiça de Cristalina, Goiás.

Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça de Cristalina.

Pessoa Cientificada: Anônimo

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, já acompanhado das respectivas razões, com protocolo nesta 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Cristalina, Goiás (artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017 e artigos 7º, § 1º, e 8º, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018).

Extrato da decisão:

Indeferimento de Instauração 2025003530672

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação/reclamação formalizada nos seguintes termos:

> A professora Cláudia Helena Freitag, professora da escola Adalardo, faz no município 70 horas semanais o que é ilegal na rede de ensino. A mesma leciona em uma turma de segundo ano, matutino, porém as crianças estão sendo prejudicadas, pois a referida professora não para em sua sala de aula, abandonando a classe por inúmeras vezes pela manhã. E como é coordenadora a tarde usa o período da manhã pra atendimento pedagógico a sua equipe, momento esse que deveria estar em sala de aula com seus alunos. De acordo com os relatos da minha filha pequena que a professora sai da sala toda hora. E ainda relata que o pouco período em que a professora está na sala, trata os alunos com rapidez e nervosismo. Chegou a apertar e puxar o braço da minha filha.

Ao ev. 7, sobreveio nova representação/reclamação, nos seguintes termos:

> Uma professora da Escola Municipal Adalardo Tiradentes Bispo, tem uma carga horária de 70 horas, sendo professora do segundo ano no turno matutino que tem contra turno e exerce a função de coordenadora no período da tarde. Paga substituta para dar aula enquanto ela exerce a função de coordenação no período que ela deveria estar em sala de aula. Além da carga horária excedida e fora da legalidade os alunos estão sendo prejudicados pois não tem uma rotina de regência. Além do mais faz contra turno uma vez na semana no horário que era pra exercer a função de coordenadora. Essa escola está uma bagunça sem tamanho.

As representações/reclamações não foram instruídas com qualquer documento, sendo a identidade dos(as) noticiantes sigilosa.

Autos conclusos.

Com efeito, autuou-se nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n. 202500075606, com representações/reclamações similares às ora analisadas. *In verbis*:

> De acordo com a lei e o todos fala os professor pode trabalhar no máximo 60 horas semanais, desde que não choque os períodos em que atuam. E a professora Cláudia Helena Freitag, modulada na escola Municipal Adalardo Tiradentes Bispo, está trabalhando por 70 horas semanais, o que é irregular. Eu como mãe de aluno percebo, que ela não está dando conta mais, ela fica saindo da sala de aula a todos tempo, abandonando a sala com os alunos sozinhos por incontáveis vezes durante a manhã. Meu filho fala que ela tá muito nervosa e que trata mal os alunos. Gostaria que averiguasse isso, porque quem sofre é as criança. E a secretaria de educação sabe que é errado e não faz nada. Porque desde o ano passado denunciei por lá e falaram que ia resolver e não resolveram. A lei tem que ser igual a todo mundo.
>
> Venho por meio desta formalizar denúncia referente a uma irregularidade no cumprimento da carga horária de trabalho de servidores da rede municipal de educação da cidade de Cristalina/GO, especificamente a professora Cláudia Helena Freitag, que exerce suas funções na Escola Municipal Adalardo Tiradentes Bispo. De acordo com a legislação vigente, é permitido que os professores da rede pública municipal trabalhem até 60 horas semanais. Contudo, a referida professora está trabalhando 70 horas semanais, o que configura uma clara irregularidade, ultrapassando o limite legal estabelecido, o que é prejudicial tanto para a qualidade do trabalho educacional quanto para a saúde e bem-estar do profissional. A Secretaria Municipal de Educação, sob a gestão da secretária Denisia Ferreira, tem ciência dessa irregularidade e, aparentemente, não adota as medidas necessárias para corrigir a situação, agindo de forma conivente com o descumprimento da legislação. Adicionalmente, a referida secretária cobra rigorosamente de outros servidores a observância das normas legais, enquanto permite que a professora Cláudia Helena Freitag ultrapasse o limite de carga horária sem as devidas providências. Em decorrência dessa discrepância, fui pessoalmente obrigada a reduzir minha carga horária para garantir que não ultrapassasse as 60 horas semanais, enquanto outras situações de sobrecarga de trabalho, como a mencionada, não são tratadas com a mesma seriedade. Ademais, é importante ressaltar que, além de ser amiga de longas datas da professora Cláudia Helena Freitag, a secretária Denisia Ferreira tem sido conivente com irregularidades semelhantes, como o fato de servidores que não possuem a formação exigida pelo concurso (como pedagogos) estarem ocupando cargos que não correspondem ao seu edital, apenas por possuírem especializações que não são compatíveis com a descrição do cargo para o qual foram contratados. Portanto, questiono por que algumas irregularidades são tratadas com rigor, enquanto outras são ignoradas. A falta de fiscalização e a concessão de privilégios a determinados servidores geram um ambiente de injustiça e desigualdade no serviço público, prejudicando aqueles que cumprem com suas obrigações dentro da legalidade.
>
> Sou mãe de um aluno e também professora não atuante, durante um tempo eu venho observando séries de irregularidades na Carga Horária da Professora Cláudia Freitag e na gestão também, como tenho conhecimentos técnicos e pesquisando constatei essa possível irregularidade na qual a referida professora, que atua na escola municipal de Cristalina, está realizando uma carga horária superior, sendo que a legislação vigente do município estabelece um limite de 60 (sessenta) horas semanais para os professores, e existe uma possível permuta com uma professora de outro município vizinho, situação que pode estar sendo utilizada para contornar o limite legal de carga horária. Diversos professores, que são concursados ou não para áreas específicas estão sendo forçados a ministrar aulas em disciplinas para as quais não possuem qualificação ou especialização, sendo estas áreas incompatíveis com o seu cargo de concurso. Além disso, a atuação de professores fora da área para a qual foram

> contratados prejudica a qualidade do ensino. A Secretária de Educação, Denisia Ferreira, é amiga pessoal da professora mencionada (Cláudia Helena Freitag), o que levanta suspeitas de favorecimento e conivência com as irregularidades descritas. Há indícios de que outras pessoas estão sendo prejudicadas em suas vagas de trabalho, sendo obrigadas a cumprir regras de forma rigorosa, enquanto favorecimentos são concedidos a pessoas próximas à Secretária. Isso configura um tratamento desigual e uma violação dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, prejudicando outros servidores.

Naquele caderno, não se observou da representação/reclamação e das diligências realizadas elementos probatórios para a deflagração de apuração quanto ao aspecto relacionado à área de atribuição da *educação*, consoante *Indeferimento de Instauração 2025002514844*.

O entendimento se mantém, razão pela qual replica-se os mesmos fundamentos para, igualmente, se indeferir a instauração de Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil Público na presente Notícia de Fato (especificamente quanto à área de atribuição da *educação*, repise-se):

> Com efeito, a Resolução n. 11, de 29 de abril de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, fixou as seguintes atribuições para as Promotorias de Justiça da comarca de Cristalina, Goiás:
>
> Art. 1º As Promotorias de Justiça da Comarca de Cristalina passam a ter as seguintes atribuições:
> I - PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA: atuação nos feitos em curso perante a Vara Criminal, exceto aqueles relativos a crimes dolosos contra a vida e execução penal; e Defesa do Meio Ambiente;
> II - SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA: atuação nos feitos relativos a crimes dolosos contra a vida; Execução Penal; Juizado Especial Cível e Criminal; Controle Externo da Atividade Policial; e Defesa do Patrimônio Público;
> III - TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA: atuação nos feitos cíveis; Defesa da Infância e Juventude, do Consumidor e do Cidadão.
> Art. 2º Estão compreendidos no âmbito da matéria cível todos os processos cíveis, de família, sucessões, das fazendas públicas, de registros públicos, cíveis não especializados, fiscalização das fundações e demais interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos residuais.
> Art. 3º A atuação na defesa do cidadão abrange a tutela dos interesses dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo a fiscalização dos estabelecimentos em que se encontrem, da saúde, da educação e o combate ao racismo e à discriminação racial.
> Art. 4º As visitas e inspeções às delegacias de polícia, unidades da Polícia Militar e estabelecimentos prisionais serão realizadas pelo titular da 2ª Promotoria de Justiça, e os trabalhos junto aos estabelecimentos de internação de adolescentes incumbirão ao titular da 3º Promotoria de Justiça.
>
> Como se vê, esta 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Cristalina, Goiás, detém a atribuição especializada na tutela da defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos *residuais*, entre eles a *educação.*
>
> Ocorre, entretanto, que o cotejo das informações carreadas aos autos não evidencia (*i*)legalidade relacionada à citada temática, mas, lado outro, ao suposto (*des*)cumprimento de carga horária por servidor público municipal.
>
> **Deveras, de acordo com o registrado ao ev. 22, a Secretária Municipal de Educação de Cristalina, Goiás, apontou neste caderno a *inexistência* de qualquer reclamação relacionada à atividade finalística da professora *Cláudia Helena Freitag*, remanescendo na espécie, pois, tão somente a necessidade de análise dos fatos sob a ótica de violação ao *patrimônio público* em razão de eventual ilícito na execução da jornada**

de trabalho.

Assim, tem-se que o caso é de *encerramento* deste procedimento no âmbito da tutela da *educação*, com a remessa de cópia ao órgão ministerial com atribuições para tutela do *patrimônio público* (2ª Promotoria de Justiça).
(destaque nosso)

Ao teor do exposto, com espeque no artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, **INDEFERE-SE** a instauração de Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil Público, *exclusivamente no âmbito da tutela da educação*.

Cientifique-se o(a) noticiante, *por publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP*, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, já acompanhado das respectivas razões, com protocolo nesta 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Cristalina, Goiás (artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017 e artigos 7º, § 1º, e 8º, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018).

Sem prejuízo, com espeque no artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, **DECLINA-SE** da atribuição para atuação na presente Notícia de Fato em favor da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Cristalina, Goiás, pelas razões acima indicadas.

Promova-se *imediatamente* a remessa de cópia deste caderno, via sistema *Atena*, ao referido órgão ministerial (artigo 3º, § 4º, *in fine*, da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018), **registrando a *conexão* com os Autos Administrativos 202500139330**.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de irresignação, arquivem-se *administrativamente* os autos (artigo 5º da Resolução CNMP n. 174/2017 e artigo 9º da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018).

Promotor de Justiça: Leonardo Martins Regis

Data: 08/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Hyanna Alves Rodrigues, em 14/04/2025, às 19:08,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 19:08:29 -0300, sendo gerado o código de verificação ea65ada0-fbaa-013d-f0e7-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500124329

Certidão / Informação 2025003905043

EXTRATO DE CONCLUSÃO
Notícia de Fato Nº 202500124329
Comarca: Ipameri - Goiás
Órgão do Ministério Público: 2ª Promotoria de Justiça de Ipameri.
Data de instauração: 06/03/2025
Envolvidos: Denúncia anônima e Equatorial Energia Goiás
Conclusão: Conforme informado pela empresa, verifica-se que a sociedade empresária Equatorial Energia Goiás reconheceu a irregularidade no fornecimento de energia elétrica na região, apresentou soluções administrativas e respondeu aos questionamentos realizados por esta Promotoria de Justiça.

Membro do Ministério Público: *Kleber Gomes Vecchione*

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Carla Gonzaga, em 14/04/2025, às 18:51,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 18:51:59 -0300, sendo gerado o código de verificação 9c7f6560-fba8-013d-f0d3-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500199485

Outras Providências 2025003905062

DESPACHO MINISTERIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação de agenda, antecipo a reunião designada no Mov. 03, **para o dia 28 de abril de 2025, das 09:00 às 11:30 horas,** na sala de reuniões da Câmara Municipal de Abadia de Goiás, de forma presencial.

Expeçam-se novos ofícios de notificação.

Publique o presente despacho no Diário Oficial do Ministério Público para conhecimento geral.

Wesley Marques Branquinho
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Wesley Marques Branquinho, em 14/04/2025, às 18:52,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 18:52:19 -0300, sendo gerado o código de verificação a8aeb7f0-fba8-013d-f0d4-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500181036

Indeferimento de Instauração 2025003905562

Trata-se de notícia de fato, registrada em 31/3/2025, por meio do Sistema de Denúncias do MPGO, de forma apócrifa, na qual a noticiante narra suposta falha no atendimento prestado ao paciente no Hospital Estadual de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO).

Especificamente, foi apresentada a seguinte narrativa pela representante:

> *"Derao medicação errada pro meu marido ele perdeu uma serugia por conta de erro das enfermeiras e o médico deu alta mais não assinou os papéis de saída agora ficamos preso no hospital e com fome."*

É o relatório.

Conforme exposto a presente representação versa sobre supostas falha no atendimento prestado ao paciente pelo Hospital Estadual de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO).

Ocorre que a narrativa é genérica e desprovida de elementos mínimos que viabilizem a adoção providências, haja vista que não há identificação do suposto paciente ou da noticiante, bem como inexistem qualquer meio para contatar a representante a fim de serem solicitadas informações complementares para sustentarem o prosseguimento deste procedimento.

Logo, desprovido o procedimento de elementos mínimos de prova ou de informação para o início de uma apuração, não há que se falar em intervenção deste órgão de execução no caso em tela, que deve ser arquivado, sem prejuízo da adoção de medidas ulteriores em vista de eventual complementação dos dados e/ou registro de nova notícia de fato.

Desta feita o indeferimento é a medida adequada, com fundamento no art. 6º, IV, da Resolução n°. 7/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça:

> *Art. 6º. A notícia de fato somente poderá ser arquivada no próprio órgão ministerial, quando:*
> *I - estiver comprovado que o fato já foi ou é objeto de investigação ou de ação penal;*
> *II - o fato narrado evidentemente não constituir infração penal;*
> *III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos exatos termos e entendimento fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;*
> ***IV - for desprovida de mínimos elementos de prova ou de informação imprescindíveis para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;***
> *V - for incompreensível.*

À vista do exposto, INDEFIRO a instauração de procedimento administrativo e/ou investigatório e, por conseguinte, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do artigo 6º, IV, da Resolução nº 07/2018 do CPJ-MPGO.

Determino, ainda, a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, em obediência ao art. 1º do Ato PGJ n.º 010/2009, a m de que os interessados possam, se quiserem, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante o artigo 7º da Resolução n.º 09/2018 - CPJ.

CUMPRA-SE.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente

Cassius Marcellus de Freitas Rodrigues
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Cassius Marcellus de Freitas Rodrigues, em 15/04/2025, às 13:14,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 13:17:41 -0300, sendo gerado o código de verificação 13632b10-fc43-013d-bbce-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500214235

Portaria 2025003905736

PORTARIA

OBJETO: Fiscalização e visita à 12ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Porangatu/GO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do CNMP, regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV, e artigo 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial demanda o acompanhamento e inspeção semestral das unidades da 12ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Porangatu/GO;

RESOLVE:
Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com amparo no artigo 39, inciso II, da Resolução nº 09/2018 do CPJ, determinando as seguintes providências iniciais, para acompanhar e fiscalizar a regularidade das atividades desempenhadas pela **12ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Porangatu/GO**, determinando as seguintes diligências:

1) seja registrado o presente Procedimento Administrativo no Sistema ATENA, inaugurando-o com a presente portaria, nos termos do Ato Conjunto PGJ - CGMP n.º 04/2024, tendo como assunto fiscalizações e visitas a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares;
2) providencie-se a devida publicidade com remessa de cópia da presente portaria ao CAO correspondente e a devida publicação no DOMP;
3) junte-se cópia do relatório da última visita ordinária, bem como de eventuais documentos apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da última visita;
4) notifique-se a(o) Delegada(o) responsável pela 12ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Porangatu/GO, informando data e horário, que a visita semestral à unidade ocorrerá, bem como

requisitando o envio dos dados relacionados ao formulário tratado na Resolução n. 279/2023 do CNMP.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, datado e assinado eletronicamente.

PROMOTOR DE JUSTIÇA
JOÃO PEDRO COSTA SOARES

Documento assinado eletronicamente por **Joao Pedro Costa Soares, em 15/04/2025, às 04:40,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:26:55 -0300, sendo gerado o código de verificação fa894b40-fc3b-013d-f1bd-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500112379

Publicação Oficial 2025003906513

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500112379
Comarca: Goiânia
Órgão do Ministério Público: 70ª Promotoria de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Pessoa Cientificada: Mônica Aparecida Barbosa de Oliveira

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.

Extrato da decisão: Trata-se de Notícia de Fato promovida pela Sra. Mônica Aparecida Barbosa de Oliveira, relatando que seu marido, o Sr. Rivelino Agapito dos Santos, necessita realizar uma cirurgia com urgência, a qual foi autorizada pelo médico responsável, mas o plano não quer liberar.

Membro do Ministério Público: Élvio Vicente da Silva

Documento assinado eletronicamente por **Gleine Cristina Gomes, em 14/04/2025, às 19:27,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 19:27:52 -0300, sendo gerado o código de verificação a03141e0-fbad-013d-7fcc-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500214266

Portaria 2025003906581

PORTARIA

OBJETO: Fiscalização e visita ao 18º Núcleo Regional da Polícia Técnica-Científica (NRPTC) de Porangatu/GO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do CNMP, regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV, e artigo 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial demanda o acompanhamento e inspeção semestral das unidades do 18º Núcleo Regional da Polícia Técnica-Científica (NRPTC) de Porangatu/GO;

RESOLVE:
Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com amparo no artigo 39, inciso II, da Resolução nº 09/2018 do CPJ, determinando as seguintes providências iniciais, para acompanhar e fiscalizar a regularidade das atividades desempenhadas pelo **18º Núcleo Regional da Polícia Técnica-Científica (NRPTC) de Porangatu/GO**, determinando as seguintes diligências:

1) seja registrado o presente Procedimento Administrativo no Sistema ATENA, inaugurando-o com a presente portaria, nos termos do Ato Conjunto PGJ - CGMP n.º 04/2024, tendo como assunto fiscalizações e visitas a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares;
2) providencie-se a devida publicidade com remessa de cópia da presente portaria ao CAO correspondente e a devida publicação no DOMP;
3) junte-se cópia do relatório da última visita ordinária, bem como de eventuais documentos apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da última visita;

4) notifique-se a(o) Delegada(o) responsável pelo 18º Núcleo Regional da Polícia Técnica-Científica (NRPTC) de Porangatu/GO, informando data e horário, que a visita semestral à unidade ocorrerá, bem como requisitando o envio dos dados relacionados ao formulário tratado na Resolução n. 279/2023 do CNMP.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, datado e assinado eletronicamente.

PROMOTOR DE JUSTIÇA
JOÃO PEDRO COSTA SOARES

Documento assinado eletronicamente por **Joao Pedro Costa Soares, em 15/04/2025, às 04:41,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:18:00 -0300, sendo gerado o código de verificação bc5f4ef0-fc3a-013d-f19f-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500214280

Portaria 2025003907397

PORTARIA

OBJETO: Fiscalização e visita ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Porangatu/GO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do CNMP, regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV, e artigo 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial demanda o acompanhamento e inspeção semestral da unidade do 3º Batalhão da Polícia Militar de Porangatu/GO;

RESOLVE:
Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com amparo no artigo 39, inciso II, da Resolução nº 09/2018 do CPJ, determinando as seguintes providências iniciais, para acompanhar e fiscalizar a regularidade das atividades desempenhadas pelo **3º Batalhão da Polícia Militar de Porangatu/GO**, determinando as seguintes diligências:

1) seja registrado o presente Procedimento Administrativo no Sistema ATENA, inaugurando-o com a presente portaria, nos termos do Ato Conjunto PGJ - CGMP n.º 04/2024, tendo como assunto fiscalizações e visitas a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares;
2) providencie-se a devida publicidade com remessa de cópia da presente portaria ao CAO correspondente e a devida publicação no DOMP;
3) junte-se cópia do relatório da última visita ordinária, bem como de eventuais documentos apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da última visita;
4) notifique-se a(o) comandante responsável pelo 3º Batalhão da Polícia Militar de Porangatu/GO,

informando data e horário, que a visita semestral à unidade ocorrerá, bem como requisitando o envio dos dados relacionados ao formulário tratado na Resolução n. 279/2023 do CNMP.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, datado e assinado eletronicamente.

PROMOTOR DE JUSTIÇA
JOÃO PEDRO COSTA SOARES

Documento assinado eletronicamente por **Joao Pedro Costa Soares, em 15/04/2025, às 04:41,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:19:56 -0300, sendo gerado o código de verificação 01249800-fc3b-013d-f1a7-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202200388186

Publicação Oficial 2025003907497

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 202200388186

Comarca: Anápolis

Órgão do Ministério Público: 9ª Promotoria de Justiça de Anápolis

Data de Instauração: 14/04/2025

Envolvidos: Investigada - Secretaria de Saúde de Anápolis, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 01.067.479/0001-46, situada na Avenida Brasil Norte, n. 200, Centro, neste ato representada por sua Secretária de Saúde, Sra. Eliane Pereira dos Santos / **Noticiante -** Conselho Municipal de Saúde de Anápolis

Objeto: Apurar as seguintes irregularidades: **1.** Falta de profissionais para cirurgias neurológicas e cardiológicas; **2.** Dificuldade de acesso a exames de ultrassonografias, tomografias e ressonâncias, de modo a gerar grandes filas de espera (incluindo pacientes oncológicos); **3.** Dificuldade de acesso a exames de Eco cardiograma, Holter e MAPA; **4.** Deficiência de pessoal, de espaço físico e de equipamentos no CREFA (Centro de Movimento 44 - Portaria 2025003898075 - Assinado eletronicamente por Marcelo de Freitas, em 14/04/2025, às 18:20. Reabilitação em Fisioterapia); **5.** Dificuldade de agendamento, na área oncológica, de colonoscopia, endoscopia e espirometria.

Membro do Ministério Público: Marcelo de Freitas

Documento assinado eletronicamente por **Raissa Martins de Souza, em 14/04/2025, às 19:53,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-14 19:53:13 -0300, sendo gerado o código de verificação 29cba780-fbb1-013d-38cc-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500214282

Portaria 2025003907708

PORTARIA

OBJETO: Fiscalização e visita ao COPOM-Centro de Operações da Polícia Militar de Porangatu/GO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do CNMP, regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o exercício dessas funções tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade e abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a prevalência dos direitos humanos (artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV, e artigo 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial demanda o acompanhamento e inspeção semestral da unidade do COPOM-Centro de Operações da Polícia Militar de Porangatu/GO;

RESOLVE:
Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com amparo no artigo 39, inciso II, da Resolução nº 09/2018 do CPJ, determinando as seguintes providências iniciais, para acompanhar e fiscalizar a regularidade das atividades desempenhadas pelo **COPOM-Centro de Operações da Polícia Militar de Porangatu/GO**, determinando as seguintes diligências:

1) seja registrado o presente Procedimento Administrativo no Sistema ATENA, inaugurando-o com a presente portaria, nos termos do Ato Conjunto PGJ - CGMP n.º 04/2024, tendo como assunto fiscalizações e visitas a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares;
2) providencie-se a devida publicidade com remessa de cópia da presente portaria ao CAO correspondente e a devida publicação no DOMP;
3) junte-se cópia do relatório da última visita ordinária, bem como de eventuais documentos apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da última visita;
4) notifique-se a(o) Delegada(o) responsável pelo COPOM-Centro de Operações da Polícia Militar de

Porangatu/GO, informando data e horário, que a visita semestral à unidade ocorrerá, bem como requisitando o envio dos dados relacionados ao formulário tratado na Resolução n. 279/2023 do CNMP.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, datado e assinado eletronicamente.

PROMOTOR DE JUSTIÇA
JOÃO PEDRO COSTA SOARES

Documento assinado eletronicamente por **Joao Pedro Costa Soares, em 15/04/2025, às 04:40,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:20:38 -0300, sendo gerado o código de verificação 1b4854b0-fc3b-013d-f1a8-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202100041647

Com Resolutividade 2025003913697

Autos Extrajudiciais nº 202100041647 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Portaria nº 2021003243769

Noticiantes: Anônimo; Flávia Alcântara Araújo; Sirlene da Silva Guimarães Araújo; Rodrigo Colimar Mendes da Silva.

Investigado: Município de Ivolândia-GO

Assunto: Concurso Público n. 01/2019. Nomeação de candidatos aprovados.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inicialmente, registou-se no Sistema de Denúncias do Ministério Público de Estado de Goiás, notícia anônima de que haveria preterição de candidatos aprovados em concurso público promovido pelo município de Ivolândia-GO (mov. 1).

Então, expediu-se o ofício n. 202100066081 solicitando informações ao Prefeito de Ivolândia-GO (mov. 4).

Na mov. 5, anexou-se notícia de fato veiculada pela interessada Flávia Alcantara Araújo em denuncia a falta de transparência do município de Ivolândia-GO ao não divulgar e/ou retirar do site do município informações relacionadas ao concurso público; baixo número de convocados; prazo exíguo de 2 dias para que candidato aprovado manifestar interesse na convocação; existência de contratos temporários em preterição aos candidatos aprovados; ausência de professores capacitados nas unidades escolares.

Juntou-se comprovante de entrega do n. 202100066081 (mov. 6).

Em resposta, o Prefeito de Ivolândia-GO encaminhou o ofício n. 0112/2021 com cópia dos documentos relativos ao edital do concurso público n. 001/2015; informou que foram obedecidas as

fases do certamente e a ordem de classificação dos aprovados (mov. 8).

Expediu-se documento de prorrogação do procedimento e de promoção de arquivamento (mov. 9).

Sem novo despacho, expediu-se o ofício n. 2021002428525, solicitando a apresentação de quadro de servidores do município de Ivolândia-GO (mov. 12).

Juntou-se aos autos cópia do comprovante de entrega do mencionado ofício (mov. 13).

Sobreveio resposta através do ofício n. 0189/2021 com anexos listando os servidores que compõem o quadro de servidores do ente municipal (mov. 14).

Na sequência, o Secretário Auxiliar apresentou termo de informação a partir da análise dos documentos de mov. 14, *verbis*:

> *"Verificando os documentos juntados, relativos ao movimento anterior, observei que, ao todo, o município de Ivolândia - GO, possui um total de **238** (duzentos e trinta e oito) servidores, sendo: **183** (cento e oitenta e três) efetivos, **37** (trinta e sete) comissionados, **13** (treze) agentes políticos, dentre eles prefeito e vice-prefeito e **05** (cinco) conselheiros tutelares.*
>
> *Ressalto, por oportuno, que dentre os servidores listados em cargos comissionados, todos são caracterizados como sendo de: assessoria, chefia, diretoria e auxiliar de serviços educacionais."*

Editou-se a Portaria n. 2021003243769 instaurando Inquérito Civil Público para investigar a contratação de servidor temporário em preterição aos candidatos aprovados em concurso público, oportunidade em que determinou a intimação do chefe do poder executivo para proposta de termo de ajustamento de conduta (mov. 17).

Juntou-se termo de declaração da candidata aprovada Sirlene da Silva Guimarães Araújo que aduziu, em síntese, a preterição na convocação para posse, uma vez que foi aprovada em 2º lugar para o cargo de enfermeiro, que existe vaga e necessidade de pessoal e que existem contratos temporárias com enfermeiros. Ainda, relatou ter pedido providências ao Prefeito, que se omitiu e nada respondeu (mov. 28 e 29).

Colacionou-se aos autos documentos relacionados ao concurso público, extraídos do site da banca organizadora (mov. 30).

Aportou-se minuta do termo de ajustamento de conduta (mov. 31).

Expediu-se notificação para o Prefeito de Ivolândia-GO tomar conhecimento do teor da minuta e comparecer à sede da Promotoria de Justiça (mov. 34).

Certificou-se a entrega da notificação (mov. 35).

Sequencialmente, o chefe do Poder Executivo encaminhou o ofício n. 263/2021 informando que foi dada posse a 25 (vinte e cinco) candidatos aprovados, restando apenas 9 nomeações, que se encontravam em atraso em decorrência do contingenciamento provocado pelo Covid-19. Por fim, ressaltou a intenção de convocar todos os aprovados (mov. 36).

Juntou-se despacho de remessa dos autos para a Coordenadora das Promotorias de Justiça de São Luís de Montes Belos-GO, em razão da desinstalação da Promotoria de Justiça de Ivolândia-GO, ocorrida no dia 31 de outubro de 2022.

Os autos foram distribuídos para a 2ª Promotoria de Justiça de São Luís de Montes Belos-GO (mov. 40).

Determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Ivolândia-GO requerendo informações quanto a nomeação dos demais candidatos aprovados (mov. 42).

Expediu-se o ofício n. 2023000608638 (mov. 43) e, em seguida, certificou-se a entrega do documento (mov. 44).

Sobreveio resposta por meio do ofício n. 051/2023 constando que, conforme necessidade da Administração Pública, foram realizadas as nomeações que cabiam (mov. 45).

Então, foi proferido despacho prorrogando o prazo do procedimento e determinando-se nova expedição de ofício para o Prefeito de Ivolândia-GO, solicitando informações concretas sobre a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, uma vez que o concurso estava com prazo vencido e sem prorrogação (mov. 46).

Em cumprimento, foi expedido o ofício n. 2023002171671 (mov. 47), o qual fora devidamente

entregue, conforme certidão de mov. 48.

Em razão da redefinição das atribuições das Promotorias de Justiça de São Luís de Montes Belos, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de São Luís de Montes Belos (mov. 49) e, na sequência, determinou-se o envio dos autos para esta 3ª Promotoria de Justiça (mov. 51).

Juntou-se aos autos atendimento prestado ao candidato aprovado Rodrigo Colimar Mendes da Silva, noticiando que foi preterido na convocação de posse, uma vez que a candidata aprovada em 2º lugar para o cargo de enfermeiro conseguiu nomeação por meio de ordem de segurança e, outrossim, que possui expectativa legítima em tomar posse no cargo público para o qual foi aprovado e que o ente municipal mantém-se inerte (mov. 54).

Certificou-se a existência de ação ordinária ajuizada pelo noticiante Rodrigo contra a municipalidade tendo como objeto o requerimento de convocação, nomeação e posse (mov. 58).

Novamente, prorrogou-se o prazo do procedimento, oportunidade em que restou determinada a expedição de novo ofício ao Prefeito do Município de Ivolândia-GO requisitando informações *"(i) se todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 001/2019 foram convocados, devendo ser encaminhada a cópia dos instrumentos de nomeação e convocação, eventuais pedidos de desistência, bem como, dos respectivos termos de posse; (ii) se o candidato Rodrigo Colimar Mendes da Silva foi nomeado e convocado para o cargo de enfermeiro, no qual foi aprovado em primeira colocação, em observância à ordem de classificação; e, (iii) se houve prorrogação do prazo de vigência do Concurso Público nº 001/2019."* (mov. 60).

Anexou-se cópia de notícia encaminhada de forma anônima pelo Sistema de Denúncias do Ministério Público do Estado de Goiás reportando falta de transparência e informação oficial relacionada ao concurso público; indícios de irregularidade e favorecimento; e, por fim, relatou a existência de contratos temporários para atender o distrito de Campolândia-GO (mov. 68).

Aportou-se notícia anônima quase idêntica na mov. 75, relatando a suspeita de existência de professores temporária e requerendo averiguação no distrito de Campolândia-GO.

Anexou-se notícia encaminhada pela noticiante Flávia Alcântara Araújo, por meio do Sistema de Denúncias do Ministério Público do Estado de Goiás, noticiando a existência de contratos temporárias, a despeito de candidatos aprovados; servidores em desvio de função (servidores do quadro de serviços gerais exercendo função de pedagogo); supressão e ocultação de informação pública;

convocação relâmpago para posse; irregularidades do município na implementação do ensino fundamental I (mov. 82).

Aportou-se notícia anônima denunciando a existência de servidores em desvio de função ou contratados temporariamente, sendo eles: Viviane da Cunha Menezes (contrato temporário); Andreia Luzia Batista de Souza (desvio de função); Claudia Cristina Sobrinho (desvio de função); Cleines Alves (desvio de função); Creuzenice (contrato temporário no distrito de Campolândia-GO) (mov. 89).

Sobreveio denúncia anônima de que Maycol Eduardo Souza Silva foi contratado para a função de motorista, a despeito da existência de cadastro reserva de aprovados no certame público (mov. 96).

Novamente, foi aportado documento que veicula notícia anônima de preterição de convocação de candidatos aprovados para o cargo de vigilante (mov. 103).

Prorrogou-se o prazo do procedimento, oportunidade em que foi determinada a requisição de " **1-** cópia do edital de convocação n. 13 relacionado ao concurso público n. 01/2019; **2-** informações sobre a (não) nomeação dos seguintes candidatos aprovados dentro do número de vagas: **Aline Kênia Albino Araujo**, cargo: auxiliar de departamento financeiro; **Rodrigo Colimar Mendes Da Silva**, cargo: enfermeiro; **Arthur Alexandre Lemes Carvalho**, cargo: fiscal sanitário, **Raquel Neves de Souza,** cargo: técnico em raio-X, devendo encaminhar respectivos documentos comprobatórios; **3-** informações sobre a existência de contratos temporários ou de servidores em desvio de função exercendo as atribuições dos cargos de Motorista e de Professor, em especial no distrito de Campolândia, devendo ser apresentados documentos de contratação e que demonstrem o início e a natureza do vínculo;". Além disso, determinou-se a juntada de notícia constante da mov. 89 aos autos n. 202300375668 que possuem como objeto a apuração de notícia de desvio de função de diversos servidores do município de Ivolândia-GO (mov. 105), sendo anexados documentos relacionados ao certame.

Em cumprimento, expediu-se o ofício n. 2024006928650 (mov. 106).

Anexou-se resposta do Prefeito do Município informando que não existe a 13ª publicação de edital de convocação; que foram nomeados candidatos conforme necessidade do município; que a contratação de servidores temporários foi realizada em conformidade com autorização da Lei Municipal n. 459/2023 (mov. 108).

Juntou-se documentos relacionados ao referido concurso público, extraídos dos autos n.

202300375668 (mov. 110).

É O RELATÓRIO. DELIBERO.

Com fundamento nos elementos constantes dos autos, constata-se que o presente Inquérito Civil Público tem por objeto apurar possível preterição de candidatos aprovados em concurso público promovido pelo Município de Ivolândia-GO, diante da contratação temporária de servidores e da alegada existência de desvios de função no âmbito da Administração Municipal.

Durante a instrução do procedimento, diversas manifestações foram apresentadas por interessados e por meio de notícias anônimas, apontando supostas irregularidades na convocação dos aprovados, no formato e na publicidade das chamadas, bem como na contratação de servidores temporários em detrimento de candidatos regularmente classificados. Verificou-se, inclusive, que alguns candidatos foram aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital, mas ainda assim não foram nomeados, ensejando insatisfação e o ajuizamento de ações judiciais individuais.

Ocorre que, o direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas previstas no edital, é direito de natureza **individual disponível**, cuja defesa compete exclusivamente ao titular do interesse, por meio das vias judiciais ordinárias cabíveis. A atuação do Ministério Público, na condição de instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), deve restringir-se à tutela de direitos transindividuais ou, quando se tratar de direitos individuais, àqueles **indisponíveis**, ou seja, insuscetíveis de disposição voluntária por parte de seu titular.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota, nesse ponto, a teoria ampliativa, eclética ou mista quanto à legitimação *ad causam* do Ministério Público para a propositura de ação coletiva voltada à tutela de direito individual. Isso significa que se exige, no caso concreto, a identificação de relevante interesse social que legitime a atuação do Parquet.

Esse entendimento foi objeto de análise pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 216.443/MG. De forma convergente, extrai-se precedente da Corte da Cidadania:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE

> MORADORES. COBRANÇA DE TAXA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. RELEVÂNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social. Precedentes.** 2. No caso dos autos, não há relevância social na ação civil pública, tendo em vista que a controvérsia a respeito da cobrança de taxa por associação de moradores não transcende a esfera de interesse privado, devendo, portanto, ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade ad causam da promotoria pública. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.585.794/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

No caso dos autos, não se identifica situação apta a justificar a atuação do Ministério Público em defesa de direito individual disponível à nomeação, ainda que amparado em eventual ilegalidade administrativa. A legitimidade ativa, nessa hipótese, é do próprio candidato aprovado, que, inclusive, pode lançar mão de ação judicial, como alguns já o fizeram, a fim de assegurar seu direito.

Ademais, as notícias relacionadas à existência de contratações temporárias em desconformidade com a legislação ou à ocorrência de desvio de função no serviço público municipal já se encontram sendo apuradas, de forma específica e com escopo mais adequado, nos autos do procedimento n. 20250000624, que tramita nesta mesma Promotoria de Justiça. A eventual duplicidade de apuração dos mesmos fatos recomenda a racionalização da atuação institucional, mediante a concentração das investigações no procedimento mais adequado e abrangente.

Diante do exposto, ausente a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos interesses veiculados neste feito e considerando que os demais aspectos de interesse público já se encontram devidamente abrangidos por outro procedimento em curso, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Firme nessas premissas, forte no artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, artigo 3º, §7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 33, inciso I, da Resolução 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, **DETERMINO o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.**

JUNTEM-SE cópia desta decisão nos autos n. 20250000624, a fim de que robuster a instrução quanto às ilegalidades praticadas pelo município de Ivolândia-GO.

CIENTIFIQUEM-SE os noticiantes identificados *Flávia Alcântara Araújo* (e-mail flaviaalcantara05@gmail.com, telefone (64) 981102381); *Sirlene da Silva Guimarães Araújo* (e-mail: sirlenecachoeira@gmail.com; telefone: 64 98411-7449); *Rodrigo Colimar Mendes da Silva* (e-mail rodriggo_colimar@hotmail.com; telefone (62) 991056816); e o **investigado** *Município de Ivolândia-GO* acerca do teor da presente promoção de arquivamento, o que será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento, notificação pessoal ou, na hipótese de não localização, por publicação no DOMP - Diário Oficial do Ministério Público (artigo 33, §§2º e 4º, Resolução 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPGO e artigo 10, §1º, da Resolução 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público).

PUBLIQUE-SE o **extrato** da presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, nos termos do art. 28, §2º, I, e §2º-A, II, da Resolução CPJ nº 09/2018, alterada pela Resolução CPJ nº 10/2021, nos seguintes termos:

EXTRATO DE CONCLUSÃO

INQUÉRITO CIVIL Nº 202100041647

Comarca: São Luís de Montes Belos, Goiás.
Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça.
Data de instauração: 11/06/2021
Envolvido (s) (a): Município de Ivolândia, Goiás.
Conclusão: Notícia de supostas irregularidades relacionadas à preterição de candidatos aprovados em concurso público. Direito individual disponível. Ausência de legitimação *ad causam* do Ministério Público.

Findo o prazo de 3 (três) dias após a comprovação da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação no DOMP (artigo 33, §§2º e 4º, Resolução 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPGO e artigo 10, §1º, da Resolução 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público), **REMETA-SE o presente Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás**, para apreciação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 10 §2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, artigo 33, §2º da Resolução 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás e artigo 101, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Ministério Público do Estado de Goiás (Resolução 009/02).

São Luís de Montes Belos-GO, *datado e assinado eletronicamente.*

SARAH DORNELAS ALENCAR

Promotora de Justiça em Substituição

(Portaria n. 2025002771097)

Documento assinado eletronicamente por **Sarah Dornelas Alencar, em 15/04/2025, às 16:23,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:16:32 -0300, sendo gerado o código de verificação 6e675640-fc64-013d-c289-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº.:		2024.0018.9022
ASSUNTO	:	TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO/PRESERVAÇÃO DE NASCENTE. LICENÇAS AMBIENTAIS. OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE TANQUES-PSICULTURA. **MARTA MARIA DE MELO SILVA**. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TAC.

DECISÃO – PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

I. Cuida-se de Procedimento Administrativo destinado a acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre o Ministério Público e **Marta Maria de Melo Silva**, objetivando a recuperação/preservação de nascente situada na sua propriedade rural, bem como licenças ambientais de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e licença para funcionamento de tanques-psicultura;

II. Portaria de instauração do procedimento anexada ao movimento 01;

III. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com a **Sra. Marta Maria de Melo Silva** ao movimento 02;

IV. Extrai-se que a **Sra. Marta Maria de Melo Silva** se comprometeu:

- A **Sra. Marta Maria de Melo Silva** se compromete a RECUPERAR E PRESERVAR, no prazo de 01 (um) ano, a nascente descrita no levantamento técnico realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante o emprego das seguintes ações:
- a) elaboração e execução de projeto de recuperação das nascentes existentes na Fazenda São Domingos Olhos D'Água por meio de profissional habilitado para tal, contemplando licenciamento junto à Agência Ambiental do Estado de Goiás, bem como monitoramento pelo prazo de 1 (um) ano após o início do mesmo. Fica constando que o referido PRAD já foi apresentado perante o Ministério Público;
- b) cercamento das áreas;
- c) revegetação da área, se tecnicamente necessário, mediante o plantio de espécies nativas;
- d) realização de aceiro, se tecnicamente necessário, nas áreas para evitar incêndio/fogo no período de estiagem;
- e) combate às pragas;
- f) fiscalização permanente e sistemática sobre as áreas para impedir degradação ambiental;

Rua 02, n. 40 – Setor da Justiça – Firminópolis/GO – Fone: (64) 3681-1439 - 1firminopolis@mpgo.mp.br

- A proprietária se compromete, ainda, a apresentar perante este órgão ministerial a comprovação/licença para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, bem como a regularização/licença dos tanques (psicultura).

V. Ao movimento 03 juntada dos documentos apresentados pela **Sra. Marta Maria de Melo Silva** em relação às providências para recuperação e preservação da nascente, bem como o PRAD e informações relativas à comprovação da solicitação de licenças ambientais quanto à outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para funcionamento de taques destinados à psicultura;

VI. Novos documentos anexados ao movimento 04, consistentes em informações encaminhadas pela **Sra. Marta Maria de Melo Silva** - providências adotadas para recuperação e preservação da nascente, outorga para o uso de recursos hídricos e licença para tanques-psicultura;

VII. Notificação expedida à **Sra. Marta Maria de Melo Silva** para apresentar perante este órgão ministerial (movimento 06):

- a concessão da outorga e/ou dispensa de outorga do uso d'água;
- a concessão da licença dos tanques.

VIII. Licença para instalação de tanque de psicultura anexada ao movimento 8, com validade para 26/07/2028, bem como protocolo de solicitação de declaração de uso de recursos hídricos junto à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD;

IX. Ofício expedido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente solicitando a realização de vistoria in loco na propriedade – movimento 10;

X. Laudo de Constatação emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ao movimento 12. Concluiu a vistoria:

> IX- DA CONSTATAÇÃO
>
> **Após a solicitação para a realização da vistoria "In loco", afim de constatar se foram tomadas todas as medidas de proteção as nascentes, constatamos que fora realizado conforme combinado no Termo de Ajustamento de Conduta e apresentado no PRAD**. **O curso da nascente se encontra cercado, com cerca adequada para o local, e com a metragem legal exigida para a área. E a preservação é evidente ao longo do curso. O local se encontra com várias espécies nativas, e bastante mata ciliar, com preservação total**. **O fluxo de água ainda é pequeno, mas condiz com a realidade do trecho.** O aceiro não é considerado tecnicamente necessário pois não há risco evidente de queimadas. É possível comprovar a regeneração através das imagens de satélite e imagens tiradas no local, conforme apresentado nos anexos.

XI. Notificação expedida à **Sra. Marta Maria de Melo Silva** objetivando a apresentação perante este órgão ministerial da concessão da outorga e/ou dispensa de outorga do uso d'água, conforme protocolo de solicitação de declaração de uso de recursos hídricos - DURH

Rua 02, n. 40 – Setor da Justiça – Firminópolis/GO – Fone: (64) 3681-1439 - 1firminopolis@mpgo.mp.br

Nº: DURH065100, enviada em 26/03/2024, junto à SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD (movimento 14);

XII. Juntada do requerimento formulado pela **Sra. Marta Maria de Melo Silva** de dilação de prazo objetivando a apresentação da declaração de uso, o qual já foi protocolado junto à SEMAD – movimento 16;

XIII. Despacho deferindo o pedido de concessão de prazo para apresentação da declaração de uso, entretanto, pelo período de 60 (sessenta) dias (movimento 17);

XIV. A Resolução n. 09/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, assim disciplina:

> Art. 39. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:
>
> **I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;**
>
> II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
>
> III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.
>
> **Art. 42. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.**
>
> Parágrafo único. O vencimento das prorrogações de prazo terá como base a data da instauração do procedimento administrativo, independentemente do dia em que foi proferido o correspondente despacho. (Grifei).

XV. Desse modo, havendo necessidade de acompanhamento do TAC, pois, a proprietária da área deverá apresentar a licença para uso de recursos hídricos, depreende-se que o procedimento deve ser prorrogado;

XVI. Assim, diante da imprescindibilidade da continuidade do acompanhamento e fiscalização do TAC, determina-se a prorrogação do presente procedimento administrativo.

GABINETE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIRMINÓPOLIS
Datado e assinado digitalmente

RICARDO LEMOS GUERRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rua 02, n. 40 – Setor da Justiça – Firminópolis/GO – Fone: (64) 3681-1439 - 1firminopolis@mpgo.mp.br

Autos Extrajudiciais n. 202400547099

Publicação Oficial 2025003915887

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento Preparatório n° 202400547099

Comarca: Pirenópolis/GO

Órgão do Ministério Público: 2ª Promotoria de Justiça.

Pessoa Cientificada: A quem possa interessar.

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo e poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento. As razões ou os documentos podem ser remetidos ou apresentados diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (Conselho Superior do Ministério Público, Rua 23, quadra A6, lotes 15/24, 2º andar, Salas 203/201-B, Jardim Goiás, Goiânia - GO).

Extrato da decisão: "Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça por meio da Portaria n.º 2025002211635, datada de 5 de março de 2025, com o objetivo de apurar suposto parcelamento irregular de imóvel rural situado na região denominada Fazenda Pinheiro, no Município de Pirenópolis, com áreas inferiores ao módulo rural mínimo permitido, supostamente promovido por Reginaldo Oliveira de Melo. A apuração teve início a partir do recebimento de denúncia anônima, que relatava a comercialização de lotes rurais de 1.000 m², cuja divulgação estaria sendo realizada por meio das redes sociais, especificamente em perfil no Instagram gerenciado pela influenciadora digital Maria Eduarda Oliveira Gomes. Conforme relatado, o anúncio fazia menção à localização "Região Pinheiro, 11 km de Pirenópolis (8 km de asfalto e 3 km de estrada de chão), Rodovia GO-431, 10 km via Babilônia, à direita 3 km, zona rural, Pirenópolis-GO", constando ainda número telefônico para contato (62) 99339-0413. Da análise dos elementos constantes nos autos, observa-se que não há provas consistentes no sentido de que Reginaldo Oliveira de Melo tenha efetivamente promovido o parcelamento irregular do solo rural com área inferior ao módulo mínimo de 20.000 m², conforme exigido pela legislação vigente. O artigo 3º da Lei nº 6.766/79, estabelece que: Autos 202400547099 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirenópolis. art. 3o Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. No caso em análise, não há prova de que tenha havido divisão da gleba rural para fins de comercialização, tampouco foram apresentadas provas documentais que indiquem a efetiva celebração de contrato de compra e venda entre Reginaldo Oliveira de Melo e Marilo Leite Pereira, com objetivo de fracionamento do solo em desacordo com a legislação. Ante o exposto, inexistindo razões para ajuizamento de ação civil pública ou para celebrar termo de ajustamento de conduta, determino o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Resolução n.º 09/2018 do CPJ-MPGO. Ressalte-se que os presentes autos poderão ser desarquivados nos termos do artigo 36 da Resolução n.º 09/2018 do CPJ-MPGO, caso surjam novas provas no prazo de até 6 (seis) meses após o arquivamento , hipótese em que se procederá à nova promoção de arquivamento, se for o caso, com nova submissão ao Conselho Superior do Ministério Público. Transcorrido esse lapso, eventual reabertura deverá ocorrer por meio de instauração de novo procedimento, sem prejuízo da utilização das provas já colhidas. Notifique-se, sobre esta decisão de promoção de arquivamento, o investigado Reginaldo Oliveira Movimento 48 - Por Outros Motivos 2025003839757 - Assinado eletronicamente por Edmilton Pereira Dos Santos, em 14/04/2025, às 14:09. de Melo, na forma do art. 33, §4º, da Resolução n.º 09/2018 do CPJ-MPGO. Por se tratar de procedimento decorrente de noticiante anônimo, publique-se extrato da presente Autos 202400547099 - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirenópolis. Documento gerado por Marcelo Sousa Fernandes, em 15/04/2025, às 11:13. decisão no DOMP (também conforme art. 33, §4º, da Res. nº 09/2018 - CPJ-MPGO). Após, decorridos 03 (três) dias úteis da comprovação da cientificação dos interessados, remeta-se o presente procedimento ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás para o necessário reexame desta promoção de arquivamento, com fulcro no art. 33, §2º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO, com as devidas anotações no sistema ATENA. Cumpra-se".

Membro do Ministério Público: Dr. Edmilton Pereira dos Santos - Promotor de Justiça em substituição

Data: 15/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sousa Fernandes, em 15/04/2025, às 11:17,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 11:17:29 -0300, sendo gerado o código de verificação 47f01530-fc32-013d-ba67-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500049059

Publicação Oficial 2025003919777

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO Nº 202500049059
Comarca: Formosa
Órgão do Ministério Público: 6ª Promotoria de Justiça de Formosa
Pessoa Cientificada:
A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.
Extrato da decisão:
Da análise dos autos, verifica-se que, conforme informado na representação inicial, foram apuradas notícias relativas ao atendimento João Batista Silva Carvalho, e da ausência de equipe de limpeza no Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua de Formosa/GO - Centro POP.
Quanto ao atendimento da pessoa em situação de rua João Batista Silva Carvalho, constatou-se que foram tomadas ações para solução dos problemas noticiados. Ademais, foi informado que, depois de atendimento médico no Hospital Estadual de Formosa, o usuário tomou rumo ignorado e não voltou a frequentar a unidade (movimento 15).
No que se refere ao fato referente à falta de limpeza na Casa de Passagem de Formosa, conforme representação registrada no movimento 1, bem como nas notícias de fato nº 202500070751 (movimento 13), nº 202500101419 (movimento 26), e nº 202500141458 (movimento 81), o que vem comprometendo a manutenção básica do local e, por consequência, a adequada prestação dos serviços oferecidos, foi solucionado.
De fato, conforme informado (movimento 99), atualmente a unidade conta uma servidora pública efetiva responsável pela higienização do espaço.
Quanto à notícia de desvio de função do servidor público Sebastião Antônio da Silva Neto (movimento 26), não foi constatada (movimentos 44, 46 e 48).
No entanto, conforme se verifica no Relatório Técnico da Vigilância Sanitária de Formosa/GO (movimento 50), foram constatadas outras diversas irregularidades sanitárias na unidade, o que deve ser objeto de apuração, com o registro de notícia de fato, de ofício.
Ademais, devem ser verificadas as notícias de não funcionamento da Casa de Passagem de Formosa 24 horas por dia, 7 dias na semana, além da falta de cuidador social, e de alimentação adequada.
Pelo exposto, INDEFIRO a instauração de inquérito civil e determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, sem necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos arts. 6º, I, da Resolução CPJ/MPGO nº 09/2018.
Registre-se notícia de fato, para apuração das irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Vigilância Sanitária de Formosa-GO na Casa de Passagem e no Centro POP de Formosa, bem como das notícias de não funcionamento da Casa de Passagem de Formosa 24 horas por dia, 7 dias na semana, além da falta de cuidador social, e de alimentação adequada (movimento 50).
Notifique-se o/a noticiante, para eventual recurso, no prazo de 10 dias, por meio de publicação no DOEMP, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução CPJ/MPGO nº 09/2018.
Após, dê-se baixa no ATENA

Membro do Ministério Público: Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos
Data: 15/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos, em 15/04/2025, às 13:33,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:12:49 -0300, sendo gerado o código de verificação 4a6595b0-fc45-013d-3b1a-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500074735

Publicação Oficial 2025003921281

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500074735
Comarca: Goiatuba-GO
Órgão do Ministério Público: 2ª Promotoria de Justiça de Goiatuba-GO
Pessoa Cientificada: Anônima.
A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.
Extrato da decisão: Trata-se de procedimento instaurado a partir de atendimento realizado por noticiante que não quis se identificar (...)Da análise da documentação colacionada aos presentes autos, verifica-se que o objeto da presente demanda não apresenta a prática de qualquer ato ilícito que justifique a continuidade da investigação.
Quanto a denúncia de atuação dos enfermeiros no município, segundo informado pela administração "não há enfermeiros no quadro de servidores desempenhando funções diversas daquelas para as quais foram designados". Em relação a falta de vagas nos CMEIs, no período integral, foi informado que não há lista de espera, o que justifica a desnecessidade de contratação de novos auxiliares. (...) Dessa forma, não foram identificadas falhas formais ou materiais que pudessem ensejar a responsabilização de quaisquer dos envolvidos.
Dessa forma, à míngua de maiores informações que indiquem a ocorrência de atos ilícitos ou que impliquem a necessidade de continuidade da apuração e, sendo o noticiante anônimo, inviabilizada sua notificação para complementação de informações, forçoso o arquivamento dos autos e posterior publicação de extrato de cientificação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), consoante § 1º, do artigo 7º, da Resolução 09/2018 - CPJ-MPGO. (...)"

Membro do Ministério Público: Vinícius Rodrigues Alves
Data: 15.04.2025

Documento assinado eletronicamente por **Luzia Adriana Da Silva Duarte, em 15/04/2025, às 12:25,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:25:46 -0300, sendo gerado o código de verificação d30d7af0-fc3b-013d-39de-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500162083

Decisão pelo arquivamento 2025003923447

Trata-se de procedimento de gestão administrativa iniciado a partir de portaria ministerial, considerando o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 4 de 02 de outubro de 2024, que trata do fluxo de trabalho para as fiscalizações e visitas a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares.

Neste caso específico, houve visitas deste *parquet* à 3ª Delegacia Distrital de Polícia e ao 8º Batalhão da Polícia Militar de Aparecida de Goiânia/GO, realizadas em 03/04/2025.

Durante a referida visita, foi constatado que não existem inquéritos policiais tramitando há mais de 2 (dois) anos, relativamente ao semestre de referência em análise (01/07/2024 a 31/12/2024), bem como não foram encontradas irregularidades no 8º Batalhão da Polícia Militar.

Por estes motivos, não foram feitas recomendações formais à autoridade policial, nem ao Comandante do 8º BPM, contudo, foi enviado ofício para o 3º DP, solicitando informações acerca dos veículos apreendidos nas dependências da referida unidade (números dos Inquéritos Policiais), para fins de viabilizar a destinação adequada dos referidos bens, especialmente em virtude do pouco espaço disponível da Delegacia.

É o relatório.

Diante do exposto, exauriu-se o objeto dos presentes autos e por essa razão, promovo o arquivamento dos autos, observando a redação dada ao artigo 10 do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 4 de 02 de outubro de 2024, com as devidas anotações e publicações pertinentes no Sistema Atena (DOMP), sem a necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

CUMPRA-SE.

Aparecida de Goiânia/GO, data e assinatura eletrônica.

SIMONE DISCONSI DE SÁ CAMPOS
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Simone Disconsi de Sa Campos, em 15/04/2025, às 13:29,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:30:10 -0300, sendo gerado o código de verificação 947208f0-fc55-013d-8495-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500148172

Publicação Oficial 2025003924829

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500148172

Comarca: Goiânia

Órgão do Ministério Público: 87ª Promotoria de Justiça

Pessoa Cientificada: Anônima.

A quem possa interessar no presente edital, pelo presente, fica cientificada da decisão abaixo e da possibilidade de interposição de recurso, com as respectivas razões, no prazo de **10 (dez) dias úteis,** a contar do dia útil posterior à publicação deste edital, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.

Extrato da decisão: Representação que relata que o Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado de Goiás (SIAEG) celebrou Convenção Coletiva de Trabalho. A narrativa trata de contribuição assistencial patronal, matéria que não é de competência desta Promotoria de Justiça. Ademais, não fornece elementos mínimos de informação que justifiquem a instauração de procedimento administrativo ou investigatório. Notícia de fato arquivada nos termos do inciso III do artigo 6º da Resolução n. 09/2018 do CPJ-GO.

Membro do Ministério Público: Leonardo Maciel Moreira (em substituição)

Data: 15/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Carla de Sousa Silva Lira, em 15/04/2025, às 14:32,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 14:32:31 -0300, sendo gerado o código de verificação 8707f850-fc4d-013d-3c28-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500185930

Indeferimento de Instauração 2025003925542

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, formalizada por meio do Sistema de Denúncias do Ministério Público, com o seguinte teor (mov. 01):

Tipo de Sigilo
Com Sigilo

Quando
22/01/2025

Descrição
Repassado a diretora e secretaria de educação do município que algumas salas do CMEI se encontra com os AR CONDICIONADO estragados, sem funcionamento e com isso causando desconfortos ás crianças que algumas tem alergia ao calor excessivo. Já solicitado á diretora MARLENE para pedir o conserto dos mesmo, porem ela não mostrou interesse ate o presente momento.

Envolvidos
Marlene Lelles - cmei Pedro Vinicius Vieira

Inicialmente oficiou-se a Secretaria Municipal de Educação de Goiatuba, solicitando informações acerca dos fatos acima ventilados (mov. 8).

Em resposta, o Secretário da pasta informou que, no dia 10/04/2025, foi realizada manutenção dos ares-condicionados no Centro Municipal Pedro Vinícius Vieira Alves de Oliveira. Anexou fotografias da realização da manutenção.

É o relatório.

Conforme visto acima, observa-se que a situação que ensejou a denúncia foi solucionada após intervenção do MPGO. Logo, inexiste razão para continuidade deste procedimento, razão pela qual outra saída não resta senão o arquivamento deste feito.

Assim sendo **determino o arquivamento desta notícia de fato**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução 09/2018 do CPJ/MPGO, uma vez que o fato narrado já se encontra solucionado.

Por se tratar de procedimento decorrente de noticiante anônimo, publique-se esta decisão no DOMP (art. 7º, §1º, da Resolução n.º 09/2018 do CPJ/MPGO).

Expirado o prazo sem apresentação de recurso, determino, desde já, que os autos sejam

arquivados nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 9ª da supracitada Resolução.

Cumpra-se.

Goiatuba, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Silva Barbosa, em 15/04/2025, às 13:11,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 16:01:19 -0300, sendo gerado o código de verificação eea66960-fc59-013d-c080-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, denominado **Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta,** com fulcro no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.072/90, que acrescentou o parágrafo 6º da mencionada Lei, em que figura de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado *compromitente*, e de outro lado, a pessoa jurídica de direito privado **ESCOM ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº 02.397.420/0001-89, com sede e foro na Avenida Berlim, n.º 1.200, no Jardim Europa, Goiânia/GO, neste ato representada por seu sócio administrador BRUNO CEZAR GORDO GUIMARÃES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 9.519D CREA-GO e inscrito no CPF/ME. sob o nº 778.282.081-20, residente e domiciliado na Praça T-23, nº 74, Edifício Romanne, ap. 1903, Setor Bueno, Goiânia/GO, telefone: 62 9951-9095, e-mail: brunogordo@hotmail.com, devidamente assistido por sua Advogada, Dra. Daniela Araújo, inscrita na OAB/MG sob n.º 79.156, doravante denominada ***compromissária***; **firmam** perante o Núcleo de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Goiânia, 15ª Promotoria de Justiça, sediado à Rua 23, esquina com Avenida B, Quadra 06, Lotes 15/24, Sala 163, Edifício Sede do Ministério Público, Setor Jardim Goiás, nesta Capital, o presente Termo, nos autos da Notícia de Fato nº 202400681719, tendo como finalidade a desocupação da área considerada de preservação permanente situada às margens do Córrego Buritis, mais precisamente no imóvel sito na Av. Berlim, Área 3, n.º 1.200 (antigo nº 1.110), setor Jardim Europa, nesta Capital, onde funciona a Escola de Idiomas Wizard e aos fundos o pátio de máquinas da empresa ESCOM ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., fazendo-o da seguinte forma:

Considerando que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia a Ação Civil Pública nº 5587349.50.2019.8.09.0051, protocolada por esta Especializada na data de 07/10/2019, que tem por finalidade obrigar os Requeridos MARTH INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN PARK I, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN PARK II, EURÍPEDES BARSANULFO LIMA e **ESCOM ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** a promoverem a desocupação da faixa de 30 metros da área de preservação permanente situada às margens do Córrego Buriti, do imóvel gleba, inscrito na matrícula 56571, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, com área de 27.680m², localizada na Avenida Berlim, com a Avenida A, Jardim Europa, nesta Capital, bem como a recuperarem a referida área e indenizarem os danos ambientais irreversíveis e imensuráveis, decorrentes dessa ocupação irregular;

Considerando que a compromissária **ESCOM ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, sem nenhuma autorização urbanística,

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 – Celular/Whatsapp: (62) 99419-1981
e-mail – 15promotoria@mpgo.mp.br

promoveu a construção de um prédio destinado à uma escola de idiomas, sendo que também ocupa a área de preservação permanente de 30 metros da margem do Córrego Buritis, mediante a impermeabilização e pavimentação, que servem ao estacionamento de veículos;

Considerando que tramita no 1º Juizado Especial Criminal o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 5789089-20.2023.8.09.0051, instaurado em 27/11/2023, por requisição deste Especializada, o qual apura a conduta descrita no Auto de Infração nº 53368, lavrado pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, na data de 04.07.2022, em desfavor da pessoa jurídica Escom Engenharia Construção e Comércio Ltda., consubstanciada na promoção de construção em solo não edificável (Zona de Proteção Ambiental - ZPA/APP do Córrego Buriti), no imóvel sito na Av. Berlim, nº 1100, Setor Jardim Europa, nesta Capital;

Considerando que dentre os documentos encaminhados pela AMMA, encontra-se o Informe nº 080/2016, o qual concluiu que na área de propriedade da compromissária **ESCOM ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** *funciona uma escola de idiomas e aos fundos o pátio de máquinas da construtora, que o fundo do lote é cercado por um muro de alvenaria, que a distância do muro do pátio até a margem do córrego é de aproximadamente 4 m, portanto, a área do pátio encontra inserida dentro dos 30m da APP do Córrego Macambira.*

Considerando que, na data de 13/12/2024, o sócio administrador da compromissária **ESCOM ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, Sr. Bruno Cezar Gordo Guimaraes, procurou esta Promotoria de Justiça para solicitar a formalização de um Termo de Ajuste e Condutas com o objetivo de regularizar a situação da área localizada na Avenida Berlim, nº 1.100, Jardim Europa, nesta Capital, quando foi autuado a Notícia de Fato nº 202400681719;

Considerando que a Lei Municipal nº. 9.123/2011, ao criar o Programa Urbano Ambiental Macambira-Anicuns, estabeleceu, dada a implantação dos parques lineares ao longo dos referidos mananciais e neste afluente, a faixa de 30 metros das margens como áreas de preservação permanente;

Assim considerado as partes firmam o presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Condutas acordando o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Através do presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, a *compromissária* reconhece a necessidade de promover a desocupação e recuperação da faixa de 30 metros situada na margem direita no Córrego Buritis, considerada de preservação permanente, mormente no interior do imóvel sito na Av.

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 – Celular/Whatsapp: (62) 99419-1981
e-mail – 15promotoria@mpgo.mp.br

Berlim, Área 3, n.º 1.200 (antigo nº 1.110), setor Jardim Europa, nesta Capital, que se encontra irregularmente ocupada com muro e outras edificações.

CLÁUSULA SEGUNDA

A *compromissária* assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consubstanciada na proibição de causar degradação ambiental de qualquer espécie na área de preservação permanente de 30m (trinta metros) da margem do Córrego Buriti, localizadas no imóvel sito na Av. Berlim, Área 3, n.º 1.200 (antigo nº 1.110), setor Jardim Europa, nesta Capital, sobretudo ocupá-las ou utilizá-las em desacordo com as normas de proteção vigentes, visando manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteger os interesses coletivos e difusos dos cidadãos que dali se avizinham, bem como a saúde e a integridade das pessoas.

CLÁUSULA TERCEIRA

O *compromissário* assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em desocupar a área de preservação permanente de 30 metros da margem do Córrego Buritis, dela retirando toda e qualquer edificação existente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da presente data.

CLÁUSULA QUARTA

A *compromissária* assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em recuperar a área de preservação permanente objeto do presente ajustamento, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, elaborado por profissional habilitado, com Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, contemplando:

a) cronograma de execução e prazos para cumprimento de cada etapa, o qual não poderá exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

b) obrigatoriedade de obediência às orientações, recomendações, diretrizes e limites impostos pelos órgãos ambientais.

Parágrafo primeiro: A *compromissária* deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do presente, apresentar ao Ministério Público o PRAD mencionado no caput da presente cláusula.

Parágrafo segundo: A *compromissária* se compromete a executar o projeto supracitado nos prazos estipulados no cronograma a ser apresentado, que deverá observar o início do período chuvoso do ano do ciclo dos anos 2025/2026.

CLÁUSULA QUINTA

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 – Celular/Whatsapp: (62) 99419-1981
e-mail – 15promotoria@mpgo.mp.br

A *compromissária* assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em recuperar ambientalmente a área de preservação permanente degradada, sob seus aspectos físicos e biológicos, e não apenas paisagístico, com utilização exclusivamente de essências nativas, indicadas no PRAD, respeitada a biodiversidade regional, sendo vedada a utilização de outras espécies não previstas no referido projeto.

CLÁUSULA SEXTA

A *compromissária* assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consubstanciada em dar adequada manutenção à referida área degradada, com a reposição das mudas plantadas que vierem a morrer, bem como com a substituição daquelas que apresentarem pouco desenvolvimento vegetativo, e ainda, adotar todas as providências necessárias para evitar o perecimento das espécies plantadas.

CLÁUSULA SÉTIMA

A *compromissária* assume, ainda, o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em realizar monitoramento e comprovação do cumprimento de cada etapa do projeto de recuperação de área degradada, mediante apresentação, ao órgão ambiental competente (Agência Municipal do Meio Ambiente) e à 15ª Promotoria de Justiça, de relatórios técnicos assinados por profissional habilitado com a devida Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, em períodos semestrais, devidamente instruídos com fotografias atuais do local, comprovando o cumprimento das obrigações e detalhando as atividades desenvolvidas e os recursos utilizados, confrontando-as com as estipulações do projeto aprovado.

Parágrafo único: A *compromissária* deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo final do cronograma de execução do PRAD, apresentar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico assinado por profissional habilitado, que será seu responsável técnico, atestando a recuperação ambiental total da área objeto do presente ajustamento.

CLÁUSULA OITAVA

Certifica a *compromissária* possuir pleno conhecimento de que o presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser **executado imediatamente** após constatado o inadimplemento, independentemente de prévia notificação, bem como que o não cumprimento total ou parcial, nos prazos estipulados, das obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores, impõe à mesma multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para correção dos débitos judiciais, até o adimplemento total da obrigação, independentemente da ação de execução específica das obrigações, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal n.º 7.347/85.

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 – Celular/Whatsapp: (62) 99419-1981
e-mail – 15promotoria@mpgo.mp.br

Parágrafo primeiro: A multa estabelecida será recolhida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal n.º 7.526/95, ou será endereçada para custear projetos ambientais definidos exclusivamente pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo: O não pagamento da multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

CLÁUSULA NONA

O Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização aos órgãos competentes que vier a indicar, cabendo à *compromissária* comprovar documentalmente o cumprimento das obrigações aqui avençadas.

CLÁUSULA DÉCIMA

O presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Condutas será apresentado ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal desta Comarca para HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL e EXTINÇÃO PARCIAL da Ação Civil Pública nº º 5587349.50.2019.8.09.0051 somente em relação *à compromissária*.

Parágrafo único: A extinção da Ação Civil Pública supracitada se dará sem ônus de sucumbência para nenhuma das partes litigantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, como único e competente, para dirimir quaisquer litígios que por ventura venha ocorrer entre as partes.

Assim exposto, por estarem cientes de suas obrigações e encargos, com a disposição de cumpri-los subscrevem, abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Goiânia, 28 de janeiro de 2025.

ESCOM ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Compromissária

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 – Celular/Whatsapp: (62) 99419-1981
e-mail – 15promotoria@mpgo.mp.br

DR.ª DANIELA ARAÚJO
OAB/MG nº 79.156

(Assinatura Digital)
JULIANO DE BARROS ARAÚJO
Promotor de Justiça

15ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Núcleo de Defesa do Meio Ambiente
Rua 23 esquina com Avenida B, qd 06, lts. 15/24, sala 163, Jardim Goiás
Edifício Sede do Ministério Público, Goiânia/Goiás – CEP.: 74.805-100
Telefone: (62) 3243-8238 – Celular/Whatsapp: (62) 99419-1981
e-mail – 15promotoria@mpgo.mp.br

Autos Extrajudiciais n. 202500211327

Publicação Oficial 2025003925714

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500211327
Comarca: São Domingos/GO
Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de São Domingos/GO.

Envolvidos:
Noticiado: Município de Divinópolis de Goiás.
Pessoa Cientificada: noticiante anônimo.

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo e poderá apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, já acompanhado das respectivas razões. A petição de interposição de recurso deverá ser protocolada na secretaria deste órgão ministerial.

Extrato da decisão: Trata-se de denúncia anônima encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a qual noticia irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 001/2025 - Município de Divinópolis de Goiás/GO. Impende registrar que é de conhecimento público que o Concurso Público do ente público, celebrado no ano de 2024, Edital n. 002/2024, está suspenso pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO (Acórdão n. 00287/2025 - Tribunal Pleno, Processo n. 11016/24). Ou seja, ante a impossibilidade de se realizar contratações por meio do certame realizado, a maneira mais apropriada de se proceder com contratações para atender ao interesse público é a realização de processo seletivo simplificado. Nesse diapasão, vale lembrar que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece, em seu artigo 22, que "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". Ademais, quanto à questão de a forma de avaliação ser somente a análise curricular, em que pese os argumentos apresentados, **nesse momento**, entende-se que tal fato, por si só, não viola o princípio da impessoalidade, pois se nota, do edital apresentado, que "*na avaliação do currículo será atribuída uma pontuação para cada item devidamente comprovado*", envolvendo títulos, tempo de serviço e incluindo critérios de desempate, o que torna essa análise objetiva. Por fim, esclarece-se que o referido processo seletivo já é objeto de apuração e acompanhamento por intermédio dos **autos extrajudiciais n. 202500137219**. Desse modo, considerando tais fatos, e a fim de **evitar duplicidade**, arquive-se esta Notícia de Fato, com fundamento no art. 6º, inc. I, da Resolução 09/2018-CPJ/MPGO.

Data do arquivamento: 15/04//2025.

Membro do Ministério Público: Ivan Lucas de Souza Júnior.

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Lucas de Souza Junior, em 15/04/2025, às 13:46,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 14:14:21 -0300, sendo gerado o código de verificação fd334030-fc4a-013d-bd34-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500188070

Publicação Oficial 2025003926295

Protocolo nº 2025.0018.8070

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DA VÍTIMA SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Aparecida de Goiânia/GO
Órgão do Ministério Público: 15ª Promotoria de Justiça Criminal
Pessoa Notificada: Milton César Rodriguez Giraldo, CPF nº 712.442.291-48

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, intimada da decisão de arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do Art. 28, §1º do Código de Processo Penal, registrado no PROJUDI nº 0028506-29.2020.8.09.0011.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1) Poderá ser **interposto recurso**, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no **prazo de até 30 (trinta)** dias a contar desta notificação;

2) A apresentação de recurso **não depende da representação por advogado** e poderá ser interposto por **simples petição ou qualquer outra forma** que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3) O protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, localizada na Av. Pres. João Goulart, s/nº, Qd. 02, Lotes 5/26, Ária Shopping, Bloco C, Residencial Maria Luiza - Aparecida de Goiânia/GO Fone/Fax: (62) 3209-6900 e e-mail: 15aparecida@mpgo.mp.br, ou eletronicamente, sendo que a resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index, por meio da inserção da chave de acesso F582DE.

4) Caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na 15ª Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, seja pessoalmente no endereço anteriormente indicado, ou pelos seguintes meios de comunicação: Whatsapp (62) 99418-2470 e/ou Telefone Fixo (62) 3209-6900.

Aparecida de Goiânia/GO, *datado e assinado eletronicamente.*

Alexandre Andrade Pereira
Secretário da 15ª Promotoria de Justiça
Aparecida de Goiânia/GO
Matrícula nº 43.706

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Andrade Pereira, em 15/04/2025, às 13:15,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 13:15:52 -0300, sendo gerado o código de verificação d2994580-fc42-013d-f273-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500211378

Publicação Oficial 2025003926959

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500211378
Comarca: São Domingos/GO
Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de São Domingos/GO.

Envolvidos:

Noticiado: Município de Divinópolis de Goiás.
Pessoa Cientificada: noticiante anônimo.

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo e poderá apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, já acompanhado das respectivas razões. A petição de interposição de recurso deverá ser protocolada na secretaria deste órgão ministerial.

Extrato da decisão: Trata-se de denúncia anônima encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a qual noticia irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 001/2025 - Município de Divinópolis de Goiás/GO. Impende registrar que é de conhecimento público que o Concurso Público do ente público, celebrado no ano de 2024, Edital n. 002/2024, está suspenso pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO (Acórdão n. 00287/2025 - Tribunal Pleno, Processo n. 11016/24). Ou seja, ante a impossibilidade de se realizar contratações por meio do certame realizado, a maneira mais apropriada de se proceder com contratações para atender ao interesse público é a realização de processo seletivo simplificado. Nesse diapasão, vale lembrar que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece, em seu artigo 22, que "*Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*". Ademais, quanto ao seguinte ponto narrado: "*o edital esteja datado de 11/04/2025, a efetiva divulgação à população só ocorreu em 13/04/2025, conforme registros públicos disponíveis. Isso reduziu significativamente o prazo de conhecimento e inscrição dos interessados, comprometendo o princípio da ampla publicidade*", analisando-se o documento, nota-se que o período de inscrição é de 14/04/2025 a 21/04/2025, ou seja, **nesse momento**, não se verifica prejuízo aos possíveis interessados. Por fim, registra-se que o referido processo seletivo já é objeto de apuração e acompanhamento por intermédio dos **autos extrajudiciais n. 202500137219**. Desse modo, considerando tais fatos, e a fim de **evitar duplicidade**, arquive-se esta Notícia de Fato, com fundamento no art. 6º, inc. I, da Resolução 09/2018-CPJ/MPGO.

Data do arquivamento: 15/04//2025.

Membro do Ministério Público: Ivan Lucas de Souza Júnior.

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Lucas de Souza Junior, em 15/04/2025, às 13:46,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 14:45:16 -0300, sendo gerado o código de verificação 4efbee20-fc4f-013d-f3b4-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400046077

Publicação Oficial 2025003929489

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL n° 202400046077

Comarca: Pirenópolis/GO

Órgão do Ministério Público: 2ª Promotoria de Justiça

Pessoa Cientificada: A quem possa interessar.

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo e poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento. As razões ou os documentos podem ser remetidos ou apresentados diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (Conselho Superior do Ministério Público, Rua 23, quadra A6, lotes 15/24, 2º andar, Salas 203/201-B, Jardim Goiás, Goiânia - GO).

Extrato da decisão: "Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por meio da Portaria nº 2024008893717, com a finalidade de apurar danos ambientais supostamente causados por Wendel Ferreira Silva, na área rural conhecida como Fazenda Bom Jesus ou Jaicós, localizada no Município de Pirenópolis/GO. O presente procedimento teve início com o encaminhamento do Ofício nº 024000801341, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, que remeteu os autos extrajudiciais nº 202400044410 a esta 2ª Promotoria de Justiça, competente para atuação na área de meio ambiente e urbanismo. A denúncia, anônima, narrava a realização de supressão de vegetação e construção irregular de barragens sobre curso hídrico por parte do noticiado. Pois bem. Durante a tramitação do presente Inquérito Civil Público, e com base nos elementos de prova reunidos, inclusive laudos técnicos e resposta de órgãos de fiscalização ambiental, foi proposta Ação Civil Pública Ambiental de Obrigação de Fazer e Não Fazer (autos nº 524779543.2025.8.09.0126), em trâmite perante o juízo desta Comarca, em desfavor de todos os sujeitos implicados na cadeia de responsabilidade pelo dano ambiental, a saber: Wendel Ferreira Silva (autor direto das intervenções), Márcio Pereira Pinto (proprietário registral) e JI DISTRIBUIÇÕES LTDA. (possuidora direta desde 2018). A demanda judicial foi ajuizada com base nos mesmos fatos e provas que instruem o presente Inquérito Civil Público, inclusive com detalhamento das infrações cometidas, localização exata da área degradada, apuração técnica pela SEMAD e dados cadastrais das partes envolvidas. Ante o exposto, e com fundamento no art. 33, inciso I, da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Autos 202400046077 - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirenópolis. Documento gerado por Marcelo Sousa Fernandes, em 15/04/2025, às 13:44. Procuradores de Justiça do Estado de Goiás, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2024008893717, em razão da judicialização dos fatos apurados, por meio da Ação Civil Pública Ambiental nº 5247795-43.2025.8.09.0126, ajuizada por este Órgão Ministerial, em curso nesta Comarca. Em cumprimento ao §1º do artigo 10 da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos § 2º e § 4º do artigo 33 da Resolução n. 09/18 do Colégio de Procuradores de Justiça, determino a cientificação do investigado Wendel Ferreira Silva. Tratando-se de denúncia anônima, proceda-se à publicação do extrato do arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do § 4º do art. 33 da Resolução nº 09/2018; Após a efetiva cientificação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no § 2º do art. 33 da mesma Resolução, para análise e deliberação quanto à promoção de arquivamento. Cumpra-se".

Membro do Ministério Público: Dr. Edmilton Pereira dos Santos - Promotor de Justiça em substituição.

Data: 15/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sousa Fernandes, em 15/04/2025, às 13:47,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 13:47:34 -0300, sendo gerado o código de verificação 3f267ac0-fc47-013d-f2db-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500189747

Notificação 2025003930297

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DA VÍTIMA SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Goiânia/GO
Órgão do Ministério Público: 77ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO
Pessoa cientificada: Maria Lucia Dias Aguiar

Assunto: Notificação de decisão de arquivamento de inquérito policial

De ordem do Promotor de Justiça**Leandro Franck de Oliveira Ávila**, a pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, intimada da decisão de arquivamento do inquérito policial registro PROJUDI nº 5222909-11.2025.8.09.0051

Na oportunidade, esclarece-se que:

1 - Poderá ser interposto **recurso**, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar desta notificação;

2 - A apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3 - o protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na **77ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia**, localizada na **sala 118, bloco A, da sede do Ministério Público do Estado de Goiás, situada na Rua 23, esquina com Avenida Fued José Sebba, Quadra A06, Lotes 15/24, Jardim Goiás, Goiânia/GO**, ou através do e-mail 77promotoria@mpgo.mp.br;

4 - caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informa que eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a 77ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, seja pessoalmente no endereço anteriormente indicado, ou pelos seguintes meios de comunicação: WhatsApp número (62) 99433-5586 .

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Célia Rodrigues Botelho

Auxiliar administrativo
matricula nº 174690

Documento assinado eletronicamente por **Celia Rodrigues Botelho, em 15/04/2025, às 13:55,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 13:55:18 -0300, sendo gerado o código de verificação 55173620-fc48-013d-82c3-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500161143

Indeferimento de Instauração 2025003931576

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo Conselho Tutelar de Gouvelândia, referente à situação dos adolescentes João Vítor Gonçalves da Silva, de 16 anos, e Thiago Silva Gonçalves de Freitas, de 13 anos, envolvendo episódios de porte de substância aparentemente entorpecente no ambiente escolar e conflitos entre os jovens.

Com a finalidade de apurar os fatos e adotar as providências cabíveis, foram expedidos ofícios requisitando informações complementares ao Conselho Tutelar, à direção do Colégio Estadual José Rodrigues Moreno, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que:

O Conselho Tutelar apresentou relatório circunstanciado informando que foi disponibilizado apoio psicológico aos adolescentes, tendo João Vítor comparecido a consulta psiquiátrica em 24/03/2025. Segundo informações prestadas pelo psiquiatra Dr. Mario Humberto, o adolescente não necessitaria de acompanhamento contínuo, tampouco de medicação. Consta ainda que João Vítor está integrado ao programa Jovem Aprendiz na empresa Quipeixe, dedicando-se ao manejo e vacinação de peixes.

Quanto ao adolescente Thiago, o relatório indica que ele possui diagnóstico de TDAH, hiperatividade e deficiência intelectual leve, realizando acompanhamento neurológico e psiquiátrico na cidade de Rio Verde, recebendo suporte terapêutico adequado.

Ambos os adolescentes mantêm frequência escolar regular, conforme certificados emitidos pelo Colégio Estadual José Rodrigues Moreno, apresentando, respectivamente, 76,0% e 71,9% de frequência até a presente data.

A direção do Colégio Estadual José Rodrigues Moreno apresentou esclarecimentos sobre o episódio ocorrido em 11/03/2025, informando que todos os alunos são submetidos à revista na entrada, com abertura de mochilas e detector de metais, seguindo o protocolo de segurança da Secretaria Estadual de Educação. Na ocasião, foram encontrados com João Vítor cigarros da marca Black, cigarros de palha, isqueiro, tesoura sem ponta e substância que o próprio adolescente teria admitido ser cocaína, tendo as substâncias sido apreendidas e entregues aos pais do aluno. O Conselho Tutelar e a Polícia Militar foram acionados, e medidas disciplinares cabíveis foram adotadas conforme regimento escolar.

A Secretaria Municipal de Saúde confirmou o comparecimento de João Vítor à consulta agendada para 24/03/2025, informando que o médico entendeu não ser necessário o uso de medicamentos.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do CRAS, realizou visitas domiciliares às residências dos adolescentes, constatando que ambos vivem em ambientes seguros, com vínculos

familiares estruturados e condições socioeconômicas estáveis, não sendo identificados fatores de risco para os adolescentes.

Após a intervenção da rede de apoio no caso, conforme relatado pelo Conselho Tutelar e pela direção escolar, não houve mais incidentes entre os adolescentes no transporte escolar.

Na audiência extrajudicial designada para o dia 10/04/2025, os genitores dos adolescentes compareceram, conforme atesta a movimentação processual, havendo concordância em relação às medidas protetivas propostas.

É o relatório. Decido.

Após análise minuciosa dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as medidas protetivas iniciais determinadas já foram implementadas de forma adequada pelos órgãos competentes, obtendo resultados satisfatórios no que tange à prevenção de novos conflitos entre os adolescentes e ao direcionamento adequado para atendimento de suas necessidades específicas.

No tocante à possível prática de ato infracional por parte de João Vítor Gonçalves da Silva, consistente no porte de substância entorpecente, o procedimento de apuração já foi encaminhado à autoridade policial, conforme determinado anteriormente.

Ressalte-se que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a intervenção do Sistema de Justiça da Infância e Juventude deve pautar-se pela proteção integral dos jovens, primando por medidas que favoreçam seu desenvolvimento saudável e sua integração social.

No caso em tela, observa-se que os adolescentes estão recebendo o suporte necessário de suas famílias e da rede de proteção, com acompanhamento escolar, atendimento de saúde, quando necessário, e inclusão em atividades produtivas, como no caso de João Vítor, que participa do programa Jovem Aprendiz.

Diante do exposto, considerando que as medidas determinadas foram cumpridas e que a situação encontra-se estabilizada, não havendo, no momento, necessidade de novas intervenções por parte do Ministério Público, DECIDO:

3.1. Fica INDEFERIDA a instauração de procedimento ou adoção de nova providência em continuidade à presente Notícia de Fato, e, consequentemente, determina-se seu arquivamento, com fundamento no artigo 6º, inciso III, Resolução n. 9/2018 do CPJ-MPGO.

3.2. Considerando que a noticia de fato foi encaminhada pelo Conselho Tutelar, em razão de dever de ofício, deixo de cientificá-la desta decisão, conforme dispõe o artigo 7º, § 2º , da sobredita Resolução.

3.3 Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para ciência de eventuais interessados. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 9º da Resolução supracitada

Quirinópolis, 15 de abril de 2025.

Angela Acosta Giovanini de Moura

Documento assinado eletronicamente por **Angela Acosta Giovanini de Moura, em 15/04/2025, às 14:08,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 14:08:35 -0300, sendo gerado o código de verificação 2ecbddb0-fc4a-013d-3bbb-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2024 0046 1624

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, celebrado nos autos do Inquérito Civil acima mencionado, entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, representado pelo Promotor de Justiça que adiante subscreve, denominado doravante de **COMPROMITENTE** e **HOLIER JOSÉ BORGES**, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 01/08/1963, filho de Waldemar Gonçalves Borges e Sebastiana Lino Borges, portador do RG nº 1087355, expedido pela DGPC/GO, inscrito no CPF sob n° 277.575.441-49, residente na Rua Pedro Aguiar, Quadra 49, Lote 02, Bairro Brasil, na cidade de Santa Helena de Goiás/GO, telefone (64) 99234-5144, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado pelo advogado **Dr. Ricardo Freitas Queiroz, inscrito na OAB/GO sob n° 32.471.**

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, III da Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público o dever de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."* (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

Rua Manoel M. Borges, n° 122, Centro, Jandaia – GO
Fone: (64) 3563-1108 e (64) 99322-2382 - ***e-mail:*** 1jandaia@mpgo.mp.br

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina a preservação e a recuperação dos processos ecológicos essenciais, veda a utilização das áreas especialmente protegidas que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção e determina a necessidade de reparação dos danos ambientais (art. 225, §1°, I e III e §3° da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.651/2012 – Código Florestal estabelece que as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, em consagração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/91, em seu artigo 3°, II e IV, definiu degradação da qualidade ambiental como alteração adversa das características do meio ambiente e poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 14, § 1° da Lei n° 6.938/81 — Política Nacional do Meio Ambiente, o qual instituiu a responsabilidade objetiva do poluidor ao dispor que é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade;

CONSIDERANDO que o uso alternativo do solo apenas é possível se amparado em licença e autorização ambiental, pois esse direito precisa ser previamente reconhecido pelo órgão ambiental competente, em atenção aos princípios da prevenção e da obrigatoriedade da proteção ambiental, sob pena de responsabilização civil, administrativa ou mesmo criminal, a depender da conduta do infrator;

CONSIDERANDO que a Reserva Legal deve prestar as funções ecossistêmicas de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural,

Rua Manoel M. Borges, n° 122, Centro, Jandaia – GO
Fone: (64) 3563-1108 e (64) 99322-2382 - ***e-mail:*** 1jandaia@mpgo.mp.br

auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

CONSIDERANDO que no âmbito especifico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, entende o STJ ser "*irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes", de tal modo que "a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária)*" (REsp 1.198.727/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013);

CONSIDERANDO que a "*A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*" (artigo 17, caput, da Lei n. 12.651/2012)

CONSIDERANDO que "*área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;*" (artigo 3°, III, da Lei n. 12.651/2012)

CONSIDERANDO ainda que restou demonstrado no presente procedimento preparatório de inquérito civil que o investigado realizou a supressão de vegetação nativa,

Rua Manoel M. Borges, n° 122, Centro, Jandaia – GO
Fone: (64) 3563-1108 e (64) 99322-2382 - ***e-mail:*** 1jandaia@mpgo.mp.br

sem autorização ambiental, de 1,0981 hectares em área de reserva legal, na Fazenda Santa Luzia, conforme Auto de Infração nº 2632, lavrado pela SEMAD.

RESOLVEM formalizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em 02 (duas) vias, mediante as seguintes cláusulas:

1) O **COMPROMISSÁRIO reconhece a procedência do objeto do procedimento preparatório de inquérito civil público n° 2024 0046 1624** que tramita nesta Promotoria de Justiça e, consequentemente, da supressão de vegetação nativa, sem autorização ambiental, de 1,0981 hectares em área de reserva legal na Fazenda Santa Luzia (registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Indiara/GO sob a matrícula 6.149), conforme Auto de Infração nº 2632, lavrado pela SEMAD.

2) O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de **Obrigação de Não Fazer**, consistente em não realizar desmatamento/supressão/degradação/danificação/exploração em vegetação nativa, reserva legal e área de preservação permanente sem autorização do órgão competente, na propriedade rural localizada no endereço citado, visando manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteger os interesses coletivos e difusos dos cidadãos;

3) O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de **Obrigação de Fazer**, consistente na confecção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e execução (no prazo indicado no cronograma) de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), visando à recomposição de área de 1,0981 hectares em área de reserva legal, na Fazenda Santa Luzia, conforme Auto de Infração nº 2632, lavrado pela SEMAD, a ser elaborado por engenheiro habilitado, com o recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com protocolo no órgão ambiental competente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Indiara/GO ou Secretaria Estadual de Meio Ambiente), mediante comprovação de cumprimento por meio de relatório final elaborado por igual responsável técnico habilitado e com recolhimento de ART;

Rua Manoel M. Borges, n° 122, Centro, Jandaia – GO
Fone: (64) 3563-1108 e (64) 99322-2382 - ***e-mail:*** 1jandaia@mpgo.mp.br

3.1) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar na Promotoria de Justiça de Piranhas, no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do PRAD ao órgão ambiental competente, protocolo que comprove o cumprimento do encargo previsto na cláusula 3.

4) Como **medida de caráter compensatório**, o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a transferir o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), iniciando em março de 2024, com vencimento no dia 10 de cada mês, em favor do *Fundo Municipal de Meio Ambiente de Indiara (Caixa Econômica Federal, agência n° 4475, Operação 006, conta 71028-1, CNPJ 29.840.787/0001-81), mediante depósito identificado, realizado na 'boca do caixa', ou transferência de conta de titularidade do compromissário, devendo os comprovantes serem apresentados mensalmente nesta Promotoria de Justiça.*

5) O **COMPROMISSÁRIO** declara possuir pleno conhecimento de que o presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo, após constatado o não cumprimento, total ou parcial, das obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores, ser executado imediatamente;

6) O não cumprimento (total ou parcial) das obrigações acima indicadas implica multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o efetivo cumprimento, com correção monetária e juros, a qual será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Indiara — GO.

6.1) Em nenhuma hipótese o pagamento da multa eximirá o **COMPROMISSÁRIO** do cumprimento das obrigações, dentro do tempo e forma ajustados no presente termo, que poderá ser objeto de execução específica de obrigação de fazer ou não fazer promovida pelo Ministério Público, nos termos da Lei n. 7.347/85.

7) O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo Ministério Público, que poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as

Rua Manoel M. Borges, n° 122, Centro, Jandaia – GO
Fone: (64) 3563-1108 e (64) 99322-2382 - ***e-mail:*** 1jandaia@mpgo.mp.br

circunstancias o exigirem, retificá-lo ou complementá-lo, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

8) Em caso de transferência de propriedade ou posse da área, o compromissário se obriga a dar ciência à outra parte do negócio, fazendo constar no contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

9) A inventariante do espólio de Euclides José Dias, presente na reunião, se obriga e compromete a juntar cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta no processo de inventário do espólio de Euclides José Dias (processo de inventário n. 5171654-37.2022.8.09.0142 - Vara de Família e Sucessões da comarca de Santa Helena de Goiás), para ciência dos demais herdeiros;

10) A responsabilidade ambiental é objetiva e *propter rem*, estando o COMPROMISSÁRIO ciente que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta obriga a todos os seus sucessores, à qualquer título, a responsabilização pelo seu adimplemento, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

11) Além da presença do **COMPROMITENTE** e do **COMPROMISSÁRIO,** participou da reunião em que foi celebrado o presente termo, na condição de terceiro interessado, o **ESPÓLIO DE EUCLIDES JOSÉ DIAS**, representado pela inventariante *Maria Aparecida Dias Borges* (processo de inventário n. 5171654-37.2022.8.09.0142 - Vara de Família e Sucessões da comarca de Santa Helena de Goiás);

12) Fica eleito o foro da comarca de Jandaia/GO para dirimir conflitos decorrentes da lavratura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Jandaia/GO. 06 de fevereiro de 2025.

Rua Manoel M. Borges, n° 122, Centro, Jandaia – GO
Fone: (64) 3563-1108 e (64) 99322-2382 - ***e-mail:*** 1jandaia@mpgo.mp.br

JOÃO LUIZ DE MORAIS VIEIRA

Promotor de Justiça

HOLIER JOSÉ BORGES

Compromissário

RICARDO FREITAS QUEIROZ

OAB/GO sob n° 32.471.

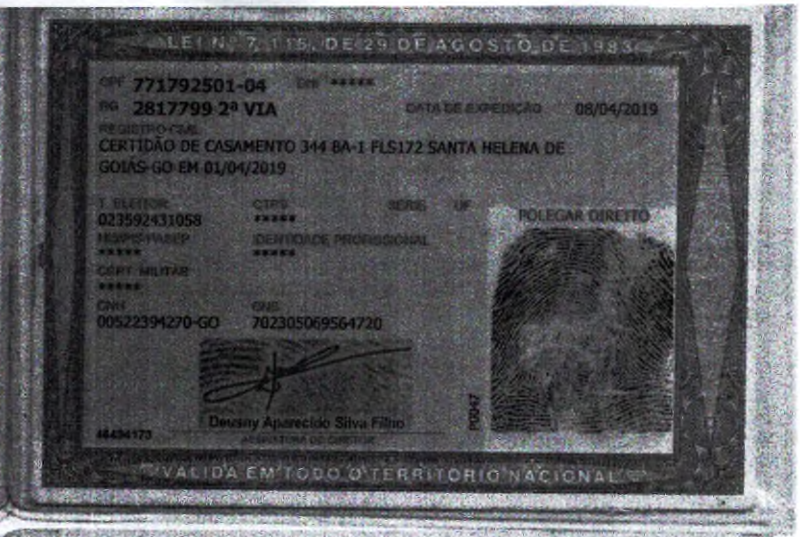
Maria Aparecida Dias Borges

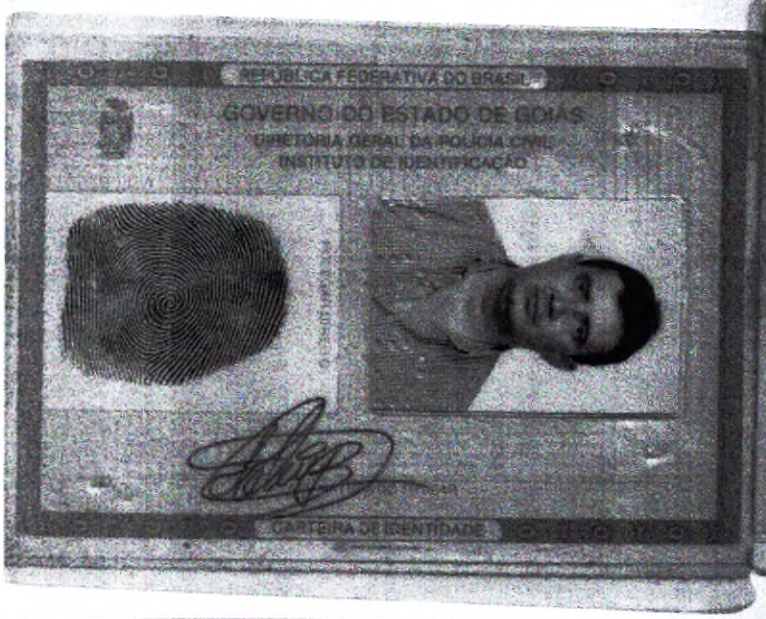
ESPÓLIO DE EUCLIDES JOSÉ DIAS

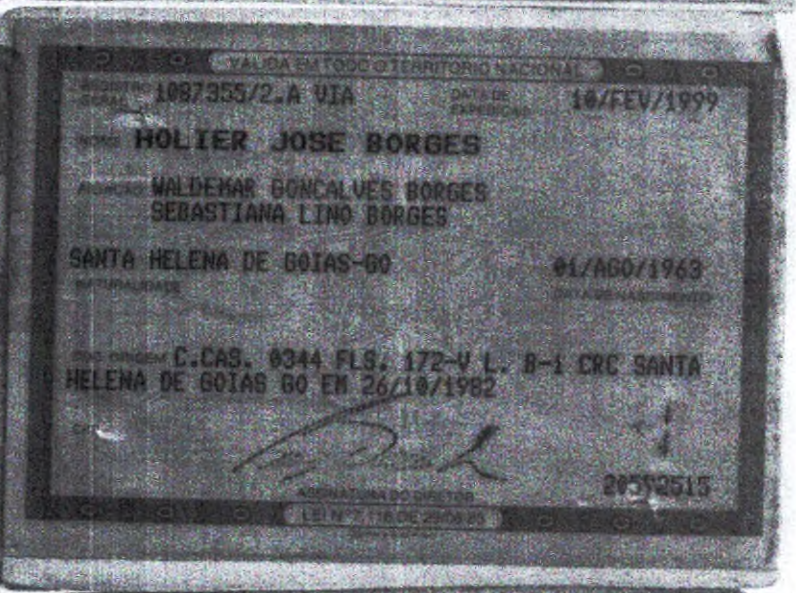
Terceiro Interessado

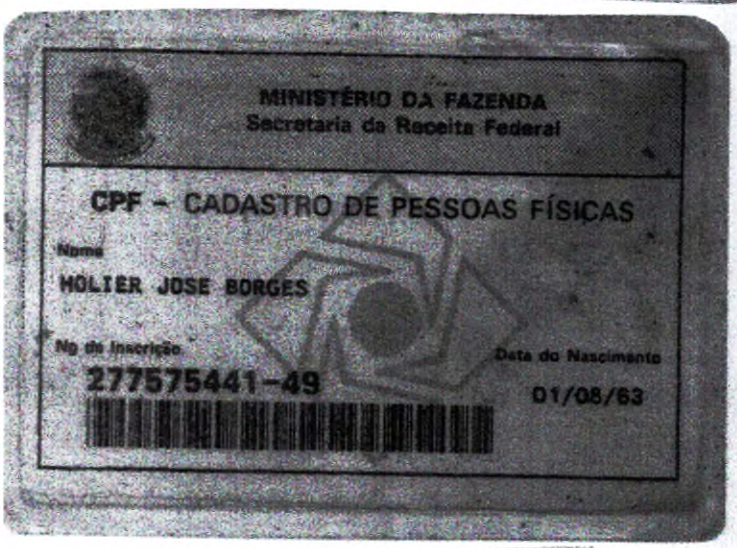
Rua Manoel M. Borges, n° 122, Centro, Jandaia – GO
Fone: (64) 3563-1108 e (64) 99322-2382 - ***e-mail:*** 1jandaia@mpgo.mp.br

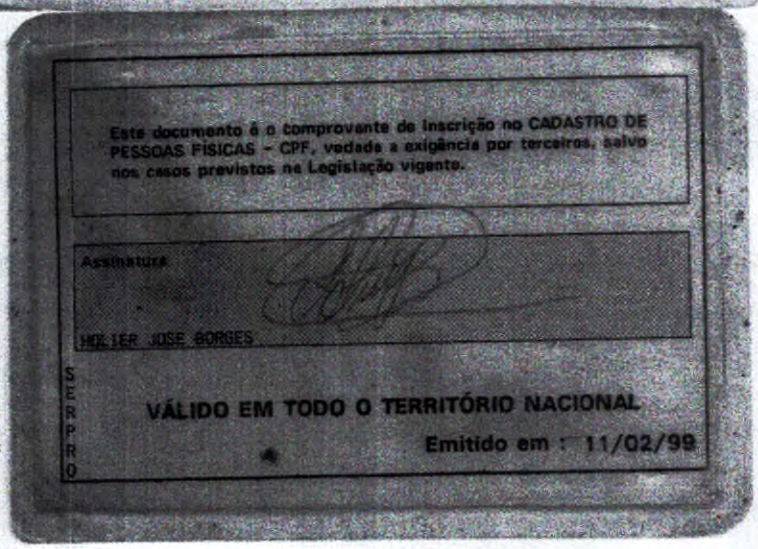

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
NOME MARIA APARECIDA DIAS BORGES
FILIAÇÃO
EUCLIDES JOSÉ DIAS
ZOLANE MARIA DIAS
DATA NASCIMENTO 05/03/1964
TIPO/FATOR RH *****
NATURALIDADE
SANTA HELENA DE GOIÁS - GO
OBSERVAÇÃO
*****
Maria Aparecida Dias Borges
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

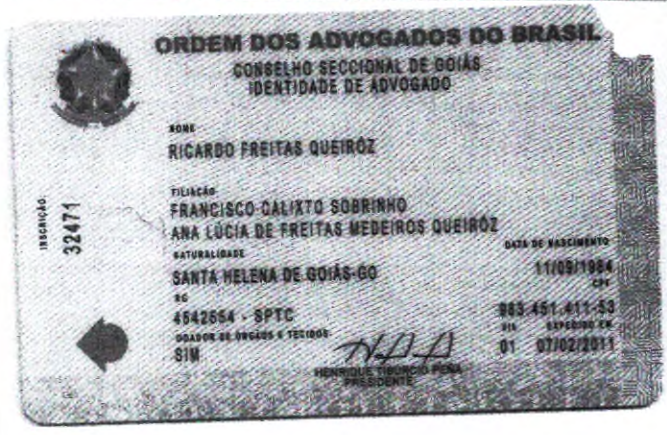

LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
CPF 771792501-04
RG 2817799 2ª VIA
DATA DE EXPEDIÇÃO 08/04/2019
REGISTRO CIVIL
CERTIDÃO DE CASAMENTO 344 8A-1 FLS172 SANTA HELENA DE GOIÁS-GO EM 01/04/2019
T. ELEITOR 023592431058
CTPS *****
SÉRIE *****
UF
NIS/PIS/PASEP *****
IDENTIDADE PROFISSIONAL *****
CERT. MILITAR *****
CNH 00522394270-GO
QR 702305069564720
POLEGAR DIREITO
Dersony Aparecido Silva Filho
ASSINATURA DO CARTEIRO
44434173
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1087355/2-A VIA
DATA DE EXPEDIÇÃO 10/FEV/1999
NOME HOLIER JOSE BORGES
FILIAÇÃO WALDEMAR GONCALVES BORGES
SEBASTIANA LINO BORGES
NATURALIDADE SANTA HELENA DE GOIAS-GO
DATA DE NASCIMENTO 01/AGO/1963
DOC ORIGEM C.CAS. 0344 FLS. 172-V L. B-1 CRC SANTA HELENA DE GOIAS GO EM 26/10/1982
20512515
LEI N° 7.116 DE 29/08/83


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF – CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
Nome
HOLIER JOSE BORGES
Nº de Inscrição
277575441-49
Data do Nascimento
01/08/63


Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.
Assinatura
HOLIER JOSE BORGES
SERPRO
VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 11/02/99


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
RICARDO FREITAS QUEIRÓZ
FILIAÇÃO
FRANCISCO CALIXTO SOBRINHO
ANA LÚCIA DE FREITAS MEDEIROS QUEIRÓZ
NATURALIDADE
SANTA HELENA DE GOIÁS-GO
DATA DE NASCIMENTO 11/09/1984
RG 4642664 - SPTC
CPF 983.451.411-53
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS SIM
VALIDADE 01 07/02/2011
HENRIQUE TIBÚRCIO PEÇA
PRESIDENTE
INSCRIÇÃO 32471


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09615334
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

Autos Extrajudiciais n. 202400601284

Publicação Oficial 2025003932568

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº 202400601284

Comarca: Itumbiara
Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça de Itumbiara
Pessoa Cientificada: Noticiante Anônimo
A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.
Extrato da decisão: Trata-se de Notícia de Fato anônima na qual se relatam supostas irregularidades na desapropriação do imóvel de propriedade da Marajoara Indústria de Laticínios Ltda., localizado no Povoado de Santa Rosa do Meia Ponte, Município de Itumbiara (GO), destinado à construção de um Centro Municipal de Educação Infantil- CMEI, com fundamento na Lei Municipal n.º 5.405/2024 e no Decreto Municipal n.º 871/2024. De acordo com a denúncia, a escolha do imóvel em questão apresentou fragilidades, especialmente pela ausência de fundamentação técnica adequada no processo de seleção. O Município de Itumbiara/GO optou pelo imóvel antes mesmo de realizar uma análise comparativa de alternativas com características semelhantes. Ademais, constatou-se uma discrepância significativa na avaliação, uma vez que a proposta da empresa interessada ficou aproximadamente R$ 300.000,00 abaixo do valor estimado. Por fim, foi citado um possível favorecimento político envolvendo o vereador Samir e seu chefe de gabinete. Ocorre, porém, que não foram apresentados elementos de prova que sustentem tal alegação. O(a) noticiante argumenta que o Município de Itumbiara/GO poderia ter optado por um imóvel de sua própria propriedade ou por uma área "nua", com o objetivo de reduzir os custos operacionais. No entanto, essa decisão se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, não cabendo a ele, tampouco a este órgão ministerial, interferir nesse juízo de conveniência e oportunidade. Além disso, conforme informações prestadas pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos, Geraldo Sobrinho, o Município não possui, naquela localidade e com as dimensões necessárias, área própria disponível para a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) destinado ao atendimento do Povoado de Santa Rosa do Meia Ponte. O imóvel em questão foi avaliado pela Comissão Imobiliária Municipal por um valor superior ao que efetivamente motivou a venda, o que, em princípio, afasta a existência de dano ao patrimônio público. Embora tenha sido observado que a transação ocorreu por valor significativamente inferior ao indicado no laudo técnico, não compete ao órgão ministerial investigar os motivos que levaram a empresa Marajoara Indústria de Laticínios Ltda. a aceitar as condições pactuadas. Ademais, não há nos autos qualquer elemento probatório que aponte que a área desapropriada pelo Município de Itumbiara/GO possuía valor de mercado superior ao efetivamente pago, tampouco indícios de que o negócio jurídico tenha sido celebrado com a finalidade de favorecer algum vereador da cidade. Assim, promoveu-se a arquivamento da Presente Notícia de fato, com fulcro no art. 6º, inciso III, da Resolução nº 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.
Membro do Ministério Público: Ana Paula Sousa Fernandes
Data: 15/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Brenda Fleury de Abreu, em 15/04/2025, às 14:16,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 14:16:34 -0300, sendo gerado o código de verificação 4cac6e20-fc4b-013d-f345-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400601284

Publicação Oficial 2025003932926

EXTRATO DE CONCLUSÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº 202400601284

Comarca: Itumbiara
Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça de Itumbiara
Data de instauração: 6/11/2024
Envolvidos: noticiante: anônimo; noticiado: município de Itumbiara
Conclusão: Trata-se de Notícia de Fato anônima na qual se relatam supostas irregularidades na desapropriação do imóvel de propriedade da Marajoara Indústria de Laticínios Ltda., localizado no Povoado de Santa Rosa do Meia Ponte, Município de Itumbiara (GO), destinado à construção de um Centro Municipal de Educação Infantil- CMEI, com fundamento na Lei Municipal n.º 5.405/2024 e no Decreto Municipal n.º 871/2024. De acordo com a denúncia, a escolha do imóvel em questão apresentou fragilidades, especialmente pela ausência de fundamentação técnica adequada no processo de seleção. O Município de Itumbiara/GO optou pelo imóvel antes mesmo de realizar uma análise comparativa de alternativas com características semelhantes. Ademais, constatou-se uma discrepância significativa na avaliação, uma vez que a proposta da empresa interessada ficou aproximadamente R$ 300.000,00 abaixo do valor estimado. Por fim, foi citado um possível favorecimento político envolvendo o vereador Samir e seu chefe de gabinete. Ocorre, porém, que não foram apresentados elementos de prova que sustentem tal alegação. O(a) noticiante argumenta que o Município de Itumbiara/GO poderia ter optado por um imóvel de sua própria propriedade ou por uma área "nua", com o objetivo de reduzir os custos operacionais. No entanto, essa decisão se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, não cabendo a ele, tampouco a este órgão ministerial, interferir nesse juízo de conveniência e oportunidade. Além disso, conforme informações prestadas pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos, Geraldo Sobrinho, o Município não possui, naquela localidade e com as dimensões necessárias, área própria disponível para a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) destinado ao atendimento do Povoado de Santa Rosa do Meia Ponte. O imóvel em questão foi avaliado pela Comissão Imobiliária Municipal por um valor superior ao que efetivamente motivou a venda, o que, em princípio, afasta a existência de dano ao patrimônio público. Embora tenha sido observado que a transação ocorreu por valor significativamente inferior ao indicado no laudo técnico, não compete ao órgão ministerial investigar os motivos que levaram a empresa Marajoara Indústria de Laticínios Ltda. a aceitar as condições pactuadas. Ademais, não há nos autos qualquer elemento probatório que aponte que a área desapropriada pelo Município de Itumbiara/GO possuía valor de mercado superior ao efetivamente pago, tampouco indícios de que o negócio jurídico tenha sido celebrado com a finalidade de favorecer algum vereador da cidade. Assim, promoveu-se a arquivamento da Presente Notícia de fato, com fulcro no art. 6º, inciso III, da Resolução nº 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.
Membro do Ministério Público: Ana Paula Sousa Fernandes

Documento assinado eletronicamente por **Brenda Fleury de Abreu, em 15/04/2025, às 14:19,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 14:19:26 -0300, sendo gerado o código de verificação b30ae8d0-fc4b-013d-f34a-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500108462

Homologação de Arquivamento 2025003933706

Trata-se de notícia de fato instaurada com base no atendimento n.º 2025001979337, encaminhado pelo sistema de denúncias do Ministério Público (movimento n.º 01), na qual o informante relata, de forma anônima, a discrepância na carga horária cumprida por funcionários da Saúde com o mesmo regime de 40 horas.

Relata, ainda que enquanto alguns servidores são autorizados a encerrar o expediente as 13h, outros são obrigados a cumprir a jornada até as 17h, gerando um tratamento desigual e favorecimento indevido.

No movimento n.º 3 foi determinado a expedição de ofício ao Prefeito e ao Secretário de Saúdo do município de Lagoa Santa, solicitando informações preliminares acerca dos fatos relatado.

Tal determinação foi cumprida nos movimentos n.º 4 e 5.

Em resposta, o Prefeito, juntamente com o Secretário de Saúde informou que servidores administrativos da Secretaria de Saúde seguem o regime de 8 (oito) horas diárias, conforme o horário comercial. Contudo, há setores específicos que operam sob diferentes regimes de jornada, a saber:

- Setores com jornada de 6 horas diretas: alguns departamentos funcionam com carga horária reduzida, conforme a natureza do serviço e a legislação vigente.
- Vigilância Sanitária: os profissionais atuam em regime de plantão, podendo ser acionados a qualquer momento, inclusive para atendimentos emergenciais ou denúncias, sem horário previamente estipulado.
- Agentes Comunitários de Saúde: Trabalham em regime de 6 (seis) horas diárias, com a responsabilidade de cumprimento de metas, visitas domiciliares e outras atribuições inerentes à função, conforme planejamento e controle da gestão.
- Enfermagem, Médicos, Motoristas e Guardas: Estes servidores operam sob regime de plantão, em escalas que atendem às necessidades da rede de saúde, garantindo a continuidade do atendimento à população.

Informa, ainda que todos os servidores têm suas respectivas cargas horárias devidamente designadas conforme a função exercida, e que o controle de frequência é realizado rigorosamente, com conferência de ponto mensal para fins de fechamento da folha.

É o sucinto relatório, passa-se a manifestação.

1) Da função institucional do Ministério Público:

Incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigos 114, *caput*, e 117, III, da Constituição do Estado de Goiás; do artigo 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93; e

artigo 46, VI, b, da Lei Complementar Estadual nº 25/98.

Além disso, deve ser verificada ainda, a plausibilidade jurídica da questão apresentada, e se estão presentes os elementos comprobatórios da autoria e materialidade do ato ilícito reportado, antes d o *Parquet* promover qualquer medida. Essa limitação do poder imposta ao Órgão do Ministério Público é resultante da Lei, que estabelece condições jurídicas para a adequada e justa atuação dos membros do *Parquet.*

Feitas estas considerações, passo a manifestar quanto ao mérito.

2) Do mérito:

Após realizar detida dos autos, extrai-se que a presente notícia de fato foi registrada para apurar fatos acerca da suposta discrepância na carga horária cumprida por funcionários da Saúde com o mesmo regime de 40 horas.

Em resposta, a Secretaria de Educação informou que os servidores administrativos da Secretaria de Saúde seguem o regime de 8 (oito) horas diárias, conforme o horário comercial. Contudo, há setores específicos que operam sob diferentes regimes de jornada, que todos os servidores têm suas respectivas cargas horárias devidamente designadas conforme a função exercida, e que o controle de frequência é realizado rigorosamente, com conferência de ponto mensal para fins de fechamento da folha.

Para além desse contexto, vale dizer, que as informações relatadas pelo denunciante anônimo foram apresentadas de forma genérica, sem nenhuma prova de que está havendo ingerência ou imposição de algo que seja contrário a Lei.

Além disso, apresentar uma "denúncia" desprovida de mínimos elementos de prova ou de informações imprescindíveis para o início de uma apuração, e ainda mais anônima, torna inviável o contato com o denunciante para obtenção de mais dados e informações que possam contribuir para melhor elucidação dos fatos. Não havendo margem para que se tenha qualquer plausibilidade jurídica para que o *Parquet* possa atuar.

Sabe-se que é a denúncia anônima é aceita pela doutrina e jurisprudência (com reservas). Entretanto, sua aceitabilidade está condicionada a elementos mínimos para identificação da conduta e da autoria, não podendo ser unicamente baseada em afirmações genéricas, que não descrevem fatos, datas, pessoas envolvidas.

Nesse sentido, é a doutrina de Renato Brasileiro de Lima:

> *"Diante de uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, antes de instaurar o inquérito policial,* ***verificar a procedência e veracidade das informações por ela veiculadas****. Recomenda-se, pois, que a autoridade policial, antes de proceder à instauração formal do inquérito policial,* ***realize uma investigação preliminar a fim de constatar a plausibilidade da denúncia anônima****. Afigura-se impossível a instauração de procedimento criminal baseado única e exclusivamente em denúncia anônima, haja vista a vedação constitucional do anonimato* ***e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal"*** *(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 129).*

Portanto, considerando a demasiada amplitude e generalidade da denúncia, eivada de dados vagos e genéricos, desprovidos de elementos mínimos, indefiro a instauração de procedimento extrajudicial e **determino o arquivamento da presente notícia de fato**, **com fundamento no art. 6º da Resolução nº 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça e artigo 4º, da Resolução n.147/2017, do CNMP:**

Art. 6º. A notícia de fato somente poderá ser arquivada no próprio órgão ministerial, quando:

> III - **for desprovida de mínimos elementos de prova ou de informação imprescindíveis para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;**

Com base no exposto, **o Ministério Público promove o arquivamento da presente notícia de fato**, lastreando a decisão nos fundamentos e dispositivos acima lançados. Cumpre realçar, que o mister de conduzir o procedimento preliminar é do Órgão Ministerial, que para formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do suposto ato ilícito reportado, depende de informações hígidas e minimamente plausíveis para prosseguir com o feito.

Por fim, registre-se que o Ministério Público incentiva a participação ativa dos cidadãos nos atos destinados a fiscalizar a funcionalidade da Administração Pública. De modo que acaso seja verificada alguma irregularidade, ilegalidade, ou ato abusivo, a Promotoria de Justiça de Itajá está disponível para atendimento e orientações.

Em que pese ter pleno conhecimento disso, ainda assim, esta Promotora solicita que no momento de enviarem as denúncias, que os denunciantes (identificados ou anônimos), cooperarem com informações minimamente justas e lícitas para possibilitar a investigação, tendo em vista os impedimentos legais atuais de atuação dos órgãos de fiscalização, especialmente disposto pela nova Lei de Abuso de Autoridade.

3) Da conclusão:

Portanto, *diante da ausência de elementos que configurem a discrepância na carga horária cumprida por funcionários da Saúde com o mesmo regime de 40 horas ou qualquer outra irregularidade administrativa passível de atuação ministerial*, **INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO** formulada, nos termos do **artigo 6º, § 2º, da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e** promovo o **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo da reabertura do caso, havendo fatos novos que ensejem a tutela pelo Ministério Público.

Publique-se a decisão no DOMP, pois cuida-se de noticiante anônimo (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 09/2018 - CPJ/MPGO).

CUMPRA-SE.

Itajá, assinado digitalmente.

Silvia Maria A.A. Reis
Promotora de Justiça

em Substituição Automática

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Maria Apostolico Alves Reis, em 15/04/2025, às 14:53,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 14:54:39 -0300, sendo gerado o código de verificação 9e56ecb0-fc50-013d-83ef-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500200204

Notificação 2025003934000

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Goiânia/GO

Órgão do Ministério Público: 77ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO

Pessoa notificada: Jason Martins dos Anjos

Assunto: notificação de decisão de arquivamento de inquérito policial

De ordem do Promotor de Justiça **Leandro Franck de Oliveira Ávila**, a pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, intimada da decisão de arquivamento do inquérito policial registro PROJUDI nº 5120016-62.2025.8.09.0011.

Goiânia/GO, *datado e assinado eletronicamente*.

Célia Rodrigues Botelho
Auxiliar Administrativo
matricula nº 174690

Documento assinado eletronicamente por **Celia Rodrigues Botelho, em 15/04/2025, às 14:27,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 14:27:25 -0300, sendo gerado o código de verificação d06a7a50-fc4c-013d-bd94-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500215334

Notificação 2025003935651

NOTIFICAÇÃO DA VÍTIMA SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Ao Senhor(a)
NOME: **ARLETE MARIA ALVES DOS SANTOS**
Endereço: Rua João Pinheiro da Silva, quadra 03, lote 11, Conjunto Habitacional Deuler Junqueira Campos, Vicentinópolis/GO.
Telefone: (64)99323-8765.

Assunto: Notificação de decisão de arquivamento do inquérito policial nº 2406200682.

Referência: Procedimento de Gestão Administrativa nº 202500215334 e inquérito policial, registrado no PROJUDI nº 5276938-68.2025.8.09.0129, Senhor(a), De ordem do(a) Promotor (a) de Justiça de Pontalina, Dr. Danilo Guimarães Lima, conforme despacho anexo, NOTIFICA-SE Vossa Senhoria nos termos do artigo 28, §1º do Código de Processo Penal, informando sobre a decisão de arquivamento do inquérito policial, registrado no PROJUDI nº 5276938-68.2025.8.09.0129 , em anexo.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1 - Poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça **no prazo de até 30 (trinta) dias** a contar desta notificação.;

2 - a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3 - o protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Pontalina, localizada na Avenida Comercial, quadra 04-A, lote 01, Setor Aeroporto, Pontalina/GO, ou eletronicamente pelo email 1pontalina@mpgo.mp.br;

4 - caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO informa que eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a Promotoria de Justiça da Comarca de Pontalina, seja pessoalmente no endereço anteriormente indicado, ou pelos seguintes meios de comunicação: (64) 99272-6275 e Telefone Fixo (64) 3471-1109.

Pontalina, datado e assinado eletronicamente.

Cornélia Luiza Neta Neves
SPJ de Pontalina

Documento assinado eletronicamente por **Cornelia Luiza Neta Neves, em 15/04/2025, às 15:07,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:09:01 -0300, sendo gerado o código de verificação 68d50200-fc52-013d-8432-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500215334

Notificação 2025003935696

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DO FATO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Ao(s) Senhor(a)
NOME: **GUILHERME JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**
Endereço: Avenida Vicente Ferreira, Centro, Vicentinópolis/GO.
Telefone: (64)99969-8894.

Assunto: Notificação de decisão de arquivamento do do inquérito policial nº 2406200682.

Referência: Procedimento de Gestão Administrativa nº 202500215334 e inquérito policial, registrado no PROJUDI nº 5276938-68.2025.8.09.0129, Senhor(a), De ordem do(a) Promotor (a) de Justiça de Pontalina, Dr. Danilo Guimarães Lima, conforme despacho anexo, NOTIFICA-SE Vossa Senhoria nos termos do artigo 28, §1º do Código de Processo Penal, informando sobre a decisão de arquivamento do inquérito policial, registrado no PROJUDI nº 5276938-68.2025.8.09.0129, em anexo.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1 - Poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça **no prazo de até 30 (trinta) dias** a contar desta notificação.;

2 - a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3 - o protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Pontalina, localizada na Avenida Comercial, quadra 04-A, lote 01, Setor Aeroporto, Pontalina/GO, ou eletronicamente pelo email 1pontalina@mpgo.mp.br;

4 - caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO informa que eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a Promotoria de Justiça da Comarca de Pontalina, seja pessoalmente no endereço anteriormente indicado, ou pelos seguintes meios de comunicação: (64) 99272-6275 e Telefone Fixo (64) 3471-1109.

Pontalina, datado e assinado eletronicamente.

Cornélia Luiza Neta Neves
SPJ de Pontalina
Matrícula nº 10383

Documento assinado eletronicamente por **Cornelia Luiza Neta Neves, em 15/04/2025, às 15:07,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:09:01 -0300, sendo gerado o código de verificação 6f610fd0-fc52-013d-8434-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400681821

Portaria 2025003935969

Portaria Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso das atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 25/1.998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); e 18 da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho) e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu reclamação anônima, narrando (mov. 01):

> *"Que na rua onde moro está com uma situação crítica, devido à falta de meio-fio em toda a sua extensão. Que, quando chove, a enxurrada transporta muita terra para a parte baixa da rua e se acumula nas portas das casas, contribuindo na formação de lama, impedimento de passagem, poeira. Que, desde a gestão*

passada, venho reivindicando o meio-fio. Na atual gestão, falei diretamente com o Secretário de Obras, Sr. André, que alegou que a rua possui pátios de máquinas e não há como fazer o meio-fio. Que, na rua, existem lotes baldios que são utilizados como pátio para guardar máquinas, mas que não possuem estrutura nenhuma."

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil estabelece, em seus dispositivos, notadamente no artigo 23, inciso IX, artigo 30, inciso VIII, e artigo 182, as seguintes determinações:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

CONSIDERANDO que o artigo 40 da Lei n.º 6.766/79 preceitua que *"A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.";*

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os municípios são legitimamente responsáveis pela regularização de loteamentos urbanos irregulares, em razão de sua competência constitucional para disciplinar o uso, ocupação e parcelamento do solo. Senão, vejamos:

> "Uma das decisões sintetiza a posição do STJ sobre o assunto: '**É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária**'.
> Com base nesse entendimento, os ministros rejeitam ações de municípios, por exemplo, com o objetivo de se eximirem da responsabilidade. Nas decisões elencadas, é possível observar que os municípios podem até mesmo cobrar dos

> particulares as benfeitorias realizadas, mas não podem se abster de proceder à regularização.
> É subsidiária a responsabilidade do ente municipal pelas obras de infraestrutura necessárias à regularização de loteamento privado, quando ainda é possível cobrar do loteador o cumprimento de suas obrigações, resume outro acórdão selecionado na pesquisa.
> As decisões também implicam a legitimidade dos municípios de figurarem como réus em ações civis públicas que buscam a regularização destes espaços ou até mesmo em demandas que buscam ressarcimento decorrente de dano ambiental, entre outras possibilidades."
> Extraído do sítio eletrônico: (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-07-21_16-30_Municipios-sao-responsaveis-pela-regularizacao-de-lotes-em-espacos-urbanos.aspx) (Grifou-se)

A propósito:

> RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ABERTURA DA RUA DO MATO. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. LOTEAMENTO IRREGULAR APROVADO PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO NA ELABORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, EM CASO DE OMISSÃO DO LOTEADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008081408 RS, Relator. Lílian Cristiane Siman, Data de Julgamento: 26/04/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 31/05/2021)

CONSIDERANDO que foram expedidos dois ofícios (ofício 29/2025 e ofício 121/2025) para o Secretário de Obras e Serviços Públicos para apurar a ausência de meio-fio em rua, bem público municipal, conforme reclamação anônima (mov. 1);

CONSIDERANDO que consta a resposta com promessa de vistoria e realização de obras após o período chuvoso, em 22/01/2025 (mov. 10);

CONSIDERANDO que o feito foi suspenso por 20 (vinte) dias e que após nova indagação, o Secretário de Obras informou que *"assim que houver uma previsão de cronograma, será organizada uma força-tarefa para resolver o problema em questão"*. (mov. 16, Ofício 121/2025);

CONSIDERANDO as respostas evasivas apresentadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos (ofício 29/2025 e ofício 121/2025);

CONSIDERANDO a possível omissão municipal na prestação de serviço público essencial, bem como a inadequação da infraestrutura urbana, fatos que configuram violação do dever constitucional

do município de promover adequado ordenamento territorial urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação preliminar, antes de instaurar o Inquérito Civil de que trata o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, para a cabal apuração dos fatos aventados e a delimitação de seu objeto e identificação do responsável a ser investigado, com o fito de promover soluções para o caso concreto;

RESOLVO instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** visando apurar possíveis condutas ilícitas, em especial os atos para apurar a ausência de meio-fio em rua, bem público municipal, para colher elementos necessários a permitir a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, como a posterior realização de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta ou a propositura de Ação Civil Pública competente, entre outras, **DETERMINANDO** que sejam promovidas as seguintes diligências iniciais:

1. Autue-se a presente portaria, registrando-se nos sistemas próprios;

2. À Oficiala, para elaborar Termo de Constatação, com fotos, de toda a extensão do local, detalhando o tamanho da rua mencionada. Sugere-se agendamento prévio com o Interessado, mantendo-se seu anonimato, conforme solicitado, ou contato com alguns moradores, indagando se os problemas são percebidos por todos, consignando maiores informações que queiram relatar. Registrar fotos de eventuais máquinas nos lotes baldios mencionados. Informar se se trata de loteamento já entregue ao Município ou se é recente;

3. Após, volvam-me conclusos para deliberação sobre eventual Recomendação para a adoção das providências cabíveis, em razão das respostas evasivas apresentadas pela Secretaria Municipal;

4. Publique-se a presente portaria, nos termos da Resolução nº 09/2018 do CPJ/MPGO.

Piracanjuba-GO, datado e assinado digitalmente.

Cristina Emília França Malta
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique de Souza Moura, em 15/04/2025, às 15:08, e Cristina Emilia Franca Malta, em 15/04/2025, às 15:02,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:27:10 -0300, sendo gerado o código de verificação 7ee802c0-fc52-013d-f415-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500204703

Integral 2025003936841

A presente Notícia de Fato foi cadastrada no sistema ATENA e autuada aos 9 de abril de 2025, em razão de denúncia anônima registrada na plataforma Sistema de Denúncias.

No bojo da denúncia registrada de forma anônima com a seguinte descrição:

> *"a minha denúncia seria a respeito de uma obra com dinheiro federal. seria a orla da cidade de lagoa santa ao lado do rio aporé com início 15/05/2023 entrega 15/05/2024 mais quase um 1 ano se passou ainda não foi finalizada ainda a obra diverso defeito calçadas quebradas . iluminação de alguns poste que nunca acendeu vários poste de metal sem aterramento um risco de acidente elétrico por está em uma área úmida quando chove falta vários acabamento obra de investimento de mais de 10000 milhão de reais os moradores espera resposta da prefeitura o que seria uma área de lazer está um transtorno os próprios maquinários da prefeitura passar por cima das calçadas para ir fazer a limpeza na beira do rio e vai quebrando todas as calçadas obra mal feita deveria ter acesso de outra forma não ficar passando em cima das calçadas destruindo tudo um descaso com dinheiro público" [sic].*

No movimento n. 3 foi determinado a expedição de ofício ao Prefeito do município de Lagoa Santa/GO, solicitando esclarecimentos a acerca dos fatos narrados, bem como se tem um cronograma para o término da referida construção, o que foi cumprido no movimento n.º 4.

Em resposta, foi informado (mov. 6) que a obra da orla do Rio Aporé encontra-se em andamento e que todos os reparos e adaptações deverão ser realizada pela empresa contratada.

Informou, ainda que foi encaminhado ofício a empresa responsável e em resposta esclareceu que as obras serão retomadas para corrigir os fatos relatados na denúncia.

Reforçou que a Administração Municipal no ato do recebimento da obra irá conferir toda a obra e se tiver alguma consistência na sua execução quanto ao projeto, as correções serão solicitadas.

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se da documentação colacionada no movimento 6 que que a obra da orla do Rio Aporé encontra-se em andamento e que todos os reparos e adaptações deverão ser realizada pela empresa contratada, que foi encaminhado ofício a empresa responsável e em resposta esclareceu que as obras serão retomadas para corrigir os fatos relatados na denúncia.

Destarte, não há nenhuma providência judicial ou extrajudicial a ser determinada nesse momento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO,

promovo o **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo da reabertura do caso, havendo fatos novos que ensejem a tutela pelo Ministério Público.

Publique-se a decisão no DOMP, pois cuida-se de noticiante anônimo (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 09/2018 - CPJ/MPGO).

Itajá/GO, datado e assinado eletronicamente.

Silvia Maria Apostólico Alves Reis
Promotora de Justiça
em Substituição Automática

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Maria Apostolico Alves Reis, em 15/04/2025, às 14:53,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 14:56:16 -0300, sendo gerado o código de verificação d8568460-fc50-013d-83fc-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500208217

Publicação Oficial 2025003938199

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DA VÍTIMA INDIRETA SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Goiás
Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiás.
Pessoa Cientificada: **Julia Augusta da Silva**

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, intimada da decisão de arquivamento do inquérito policial (28, §1º do Código de Processo Penal), registrado no **PROJUDI 6026217-14.2024.8.09.0065.** O referido inquérito foi instaurado para apurar as circunstâncias e autoria do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor que vitimou seu filho **Claudio Roberto Mineiro.**

Na oportunidade, esclarece-se que:

1 - Poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação;

2 - a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3 - o protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiás, localizada na Rua 03, Qd. 07, Lt. 01, Setor Aeroporto, Edifício do Fórum, Goiás-GO, CEP 76.600-000, ou eletronicamente pela chave de acesso, disponível no site https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index, por meio da inserção da chave de acesso 711579, com validade até 15/07/2025;

4 - caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiás, seja pessoalmente no endereço anteriormente indicado, ou pelos seguintes meios de comunicação: WhatsApp (62) 99411-8522 e e-mail: 3goias@mpgo.mp.br.

Goiás, datado e assinado eletronicamente.

Aparecida Eliane Mendanha Botelho

Secretária Auxiliar

Matrícula n. 10723-0

Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Eliane Mendanha Botelho, em 15/04/2025, às 15:06,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:06:13 -0300, sendo gerado o código de verificação 3c27b5f0-fc52-013d-f40f-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500065558

Publicação Oficial 2025003939590

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Aparecida de Goiânia/GO
Órgão do Ministério Público: 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia.
Pessoas Cientificadas: FRANCISCO AULEONES DOURADO DE SOUSA.

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, intimada da decisão de arquivamento do Inquérito Policial registrado no PROJUDI sob o n. 5104547-10.2024.8.09.0011 (art. 28, §1º, do Código de Processo Penal).

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, seja pessoalmente no endereço anteriormente indicado, ou pelos seguintes meios de comunicação: Whatsapp (62) 99432-0922 e Telefone Fixo (62) 3209-6900.

Aparecida de Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia.

Documento assinado eletronicamente por **Natalia de Castro Silva Fleury, em 15/04/2025, às 15:18,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:18:52 -0300, sendo gerado o código de verificação 00b83c00-fc54-013d-3d12-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500199488

Indeferimento de Instauração 2025003940284

Trata-se de denúncia registrada no Disque 100 (protocolo nº 3474814) em 16/03/2025, via *WhatsApp*, versando sobre supostas irregularidades na atuação dos Conselheiros Tutelares que exercem função no Conselho Tutelar de Luziânia/GO, localizado na Avenida Goiás, nº 5, Bairro Jardim do Ingá, nesta cidade.

A denúncia foi apresentada de forma anônima e relata, em termos genéricos, que os Conselheiros Tutelares José Geraldo, Joel, Rubens e Augusta estariam agindo de forma omissa e negligente no exercício de suas funções. Contudo, não há descrição de situações concretas, datas específicas, identificação de vítimas determinadas ou circunstâncias objetivas que possam caracterizar, com mínima precisão, uma conduta irregular passível de investigação.

O denunciante apresenta alegações de que os conselheiros "*não possuem conhecimento*", são "*omissos*", "*negligentes*", utilizam a posição para "*favorecer conhecidos*", sem, contudo, indicar casos específicos, pessoas prejudicadas identificáveis ou situações concretas que possam ser objeto de verificação e contraditório.

Quanto ao suposto processo por falta de pagamento de pensão alimentícia que envolveria o conselheiro Rubens, trata-se de questão de natureza privada que, a princípio, não configura impedimento legal para o exercício da função de conselheiro tutelar, conforme os requisitos estabelecidos no art. 133 do ECA

Ademais, considerando tratar-se de notícia veiculada por pessoa não identificada, este Órgão de Execução Ministerial está impossibilitado de notificá-la para complementação dos dados em questão.

Destaco, ainda, que o controle da atuação dos Conselheiros Tutelares compete primariamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos do art. 139 do ECA, sendo que a intervenção do Ministério Público deve ocorrer mediante elementos concretos de irregularidade, e não com base em alegações genéricas.

Assim, estando a notícia de fato desprovida de mínimos elementos de prova ou de informação imprescindível para o início de uma apuração, e justa causa para adoção de medidas extrajudiciais ou

judiciais com esse intuito, ARQUIVA-SE a presente notícia de fato, nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Resolção CPJ nº 0/2018. Ressalto, por fim, que o arquivamento não impede a reabertura de eventuais apurações, caso surjam novos elementos de informação sobre fatos específicos que possam caracterizar irregularidade na atuação do Conselho Tutelar.

Publique-se esta decisão no DOMP, tendo em vista tratar-se de notícia anônima, anotando-se que o(a) interessado(a) poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, caput e §1º, da Resolução nº 07/2018 do CPJ/MPGO.

Como medida preventiva, determino, desde já, seja expedido ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Luziânia/GO, recomendando a realização de avaliação periódica da atuação dos Conselheiros Tutelares, nos termos de suas atribuições legais (art. 139 da Lei nº 8.069/90), mediante verificação de indicadores objetivos como: número de atendimentos realizados, tempo médio de resposta às demandas, qualidade dos registros no SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência) ou outro meio possível, participação em capacitações continuadas e articulação com a rede de proteção, dentre outros.

Luziânia/GO, *datado e assinado digitalmente.*

Júlio Gonçalves Melo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Julio Goncalves Melo, em 15/04/2025, às 15:31,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:54:52 -0300, sendo gerado o código de verificação 08003350-fc59-013d-c050-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400670143

Outras Providências 2025003941092

DESPACHO

Considerando que a PC cumpriu seus deveres legais e constitucionais, determino o arquivamento do feito.

Anote-se.

Cumpra-se.

Arthur José Jacon Matias
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Jose Jacon Matias, em 15/04/2025, às 15:32,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:34:02 -0300, sendo gerado o código de verificação 1e58f870-fc56-013d-3d52-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500101524

Integral 2025003941552

Cuida-se de Notícia de Fato autuada em razão de denúncia registrada no Portal de denúncias do MPGO, de forma anônima, que relata suposto desvio de função, do servidor público municipal Biank Alves Rodrigues.

Depreende-se da denúncia/reclamação que chegou ao Ministério Público que:

> *" Já que a lei vale para todos Recentemente todos os funcionários efetivo do município de São Simao que estava em desvio de função tiveram que voltar ao cargo de origem.Gostariamos de saber do Ministério público o porque do servidor biank Alves Rodrigues Instrutor de Informática,lotado na superintendência de Segurança pública está esta sendo praticamente un dos chefes na no Demetram onde o mesmo em comum o superintendente de segurança pública fiscaliza os guardas,da ordens. Temos prova suficientes para provar que ele não está ocupando o cargo de instrutor de curso mas sim cargo de chefia Superintendencia de segurança pública fica ao lado do Sine. "*

A representação/reclamação foi instruída com anexos.

Determinou-se a expedição de ofício ao secretário de administração ao ev.4, cuja resposta foi juntada ao ev. 9

É o breve relato.

Autos conclusos.

Inicialmente, cumpre apontar que a denúncia anônima, no sistema jurídico pátrio, deve ser tida como algo muito excepcional, que só pode servir para desencadear providências do Estado quando de pronto apresentar elementos de verossimilhança e trouxer evidência suficiente para apoiá-la.

Ao contrário, se incompleta, genérica, sem dados específicos e sem apresentar ou indicar provas desde logo, deve a notícia de fato ser rejeitada por inverossimilhança e por faltarem-lhe requisitos de admissão constitucionais imprescindíveis.

Não é razoável provocar o exercício do poder de polícia estatal baseado em uma denúncia vazia, ou formulada por mero capricho, vontade imprópria, ou obstinação arbitrária. Para ser apta a desencadear a persecução estatal, a denúncia deve conter dados mínimos que garantam a legitimidade da ação investigativa, ou seja, a chamada justa causa. Sem isso, o Estado incorre em constrangimento ilegal ou abuso de poder.

Por isso, o filtro de denúncias desse jaez exige maior rigor para não gerar o uso indevido dos recursos públicos e dos esforços dos agentes públicos para apurar, ainda que sumariamente, fatos inexistentes, inverídicos ou quiçá frutos de pura maldade em desfavor de outrem, a quem se busca prejudicar debaixo do manto do anonimato.

Da análise dos autos, nota-se que a denúncia não corresponde à realidade.

Ao ev. 9, o secretário de administração informou que o servidor Biank Alves Rodrigues, foi designado para a função gratificada de Coordenador de Estratégia, em conformidade com o artigo 72 da Lei complementar nº 05/2010, inexistindo irregularidade ou desvio de função.

Forte no anotado nas linhas pretéritas, com espeque no art. 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, **INDEFERE-SE** a instauração de Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil Público.

Cientifique-se o noticiante anônimo, *por publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP*, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, já acompanhado das respectivas razões, com protocolo nesta Promotoria de Justiça da comarca de São Simão (artigo 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017 e artigos 7º, § 1º, e 8º, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018).

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de irresignação, arquive-se *administrativamente* os autos (artigo 5º da Resolução CNMP n. 174/2017 e artigo 9º da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018).

Às providências no sistema *Atena*.

São Simão, Goiás, *datado e assinado eletronicamente*.

Daniela Lemos Salge

Promotora de Justiça em substituição

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Lemos Salge, em 15/04/2025, às 16:03,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:27:10 -0300, sendo gerado o código de verificação edcf36d0-fc65-013d-3f21-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500178700

Integral 2025003941766

Promoção de Arquivamento

Considerando que os fatos dispostos nestes autos já são objeto de apuração nos Autos Extrajudiciais nº 202500160288, no qual requereu-se a instauração de Inquérito Policial, o *Parquet* requer **o arquivamento desta notícia de crime/representação criminal, sem remessa ao Conselho Superior, com as consequentes baixas de estilo, a fim de evitar a ocorrência de indesejável litispendência**.

Publique-se no DOMP.

Registre-se no sistema Atena a presente decisão e após arquivem-se com as baixas devidas.

Formosa/GO, datado e assinado eletronicamente.

BRUNA LUCAS AMADEU
Promotora de Justiça Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Lucas Amadeu, em 15/04/2025, às 15:58,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:12:58 -0300, sendo gerado o código de verificação f16d2410-fc63-013d-3eb8-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL N. 201600012757 (RA 1693)

Comarca: Goiânia – GO

Órgão do Ministério Público: 90ª Promotoria de Justiça- Patrimônio Público

Pessoa(s) Cientifica(s): João Carlos Mota; Flávia Santana de Melo Zenha e Guimarães (Humanizar – Psicologia da Saúde e Hospitalar)

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo e poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento. As razões ou documentos podem ser remetidos ou apresentados diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (Rua 23, quadra A6, lotes 15/24, 2º andar, Salas 203/201-B, Jardim Goiás, Goiânia-GO).

Extrato da decisão:

Da análise dos elementos de convicção amealhados aos autos, não vislumbra este órgão ministerial justa causa para continuidade das investigações, conforme se passa a explicar. Conforme já relatado, no que se refere aos fatos noticiados na Portaria n.º 033/2016-90ª PJ, aos 24/08/2018, esta Promotoria de Justiça ajuizou a **ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.º 5397119-85.2018.8.09.0051 (Atena 201800380361)** e a **ação penal n.º 0114043-54.2018.8.09.0175 (Atena 201800408812),** ambas em desfavor de Eduardo Reche de Souza e o GERIR (movimento n.º 178). Assim sendo, já estando a questão judicializada, razão não há para a continuação da investigação quanto aos referidos fatos. Quanto às outras irregularidades noticiadas na Portaria de aditamento n.º 004/2018 – 90ª PJ (movimento n.º 72), tem-se o seguinte: Com relação a **contratação de pessoal por interposta pessoa jurídica (*pejotização*),** salienta-se que art. 8, inciso III, da Lei Estadual nº 15.503/2005, alterado pela Lei Estadual n.º 21.740/2022, prevê expressamente a possibilidade de contratação, para realização de atividades meio e fim da empresa contratante, de recursos humanos por meio de pessoa jurídica especializada para tal. Senão, veja-se: Art. 8º Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e, também, os seguintes preceitos: […] III - as organizações sociais **poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive a prevista na Lei federal n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal n o 13.429, de 31 de março de 2017**, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão. - Redação dada pela Lei n o 21.740, de 29-12-2022. *~grifou-se* O artigo 4ª-A, da Lei Federal nº 6.019/74, referenciada no dispositivo legal acima transcrito, prevê o seguinte: Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a **transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017) § 2º **Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa**

contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017) ~*grifou-se* Assim, a partir de 29 de dezembro de 2022, houve a permissão legal para a contratação de profissionais médicos mediante interpostas pessoas jurídicas – *quarteirização*-, para prestação de serviços em hospitais geridos por organizações sociais, nos termos do inciso III, do artigo 8º, da Lei Estadual nº 15.503/05. **Para tanto, necessário destacar que o tema já foi objeto de apreciação pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 202100165981** (movimento n.º 178). Aos 16 de novembro de 2022, no âmbito dos supracitados autos extrajudiciais, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos se manifestou pela constitucionalidade da contratação de profissionais médicos mediante interpostas pessoas jurídicas, para prestação de serviços em hospitais geridos por organizações sociais, com fulcro no inciso III, do artigo 8ª, da Lei Estadual nº 15.503/05, veja-se: […] Observa-se, da redação do texto legal, que a combatida contratação tem validade na norma disposta na Lei Federal n. 6.019/1974, que após a alteração implementada pela Lei Federal n. 13.429/2017, passou a prever a possibilidade de contratação, para realização de atividades meio e fim da empresa contratante, de recursos humanos a partir de interposta pessoa jurídica. A lei federal em referência foi objeto de questionamento no RE 958.252, em cujo julgamento a Suprema Corte, ao reconhecer a repercussão geral da divergência acerca da terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa (Tema 725), fixou a seguinte tese: "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Segundo a Suprema Corte, "*a cisão de atividades não revela qualquer intuito fraudulento, mas sim estratégia de configuração das empresas para fazer frente às exigências do mercado competitivo (em última análise, exigências de consumidores como todos nós), sendo precisamente esse o núcleo protegido pela liberdade de iniciativa insculpida nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira*". Nesse sentido, pontuou o Supremo Tribunal Federal que a Súmula 331 do TST, declarada parcialmente inconstitucional pelo aludido *decisium*, revelava "*intervenção restritiva gravíssima na organização econômica - e, por consequência, na liberdade jurídica fundamental dos cidadãos -, estabelecida não pelo legislador, dotado da necessária accountability para positivar o vetor resultante das preferências dos seus eleitores, mas por ato de cunho jurisdicional, plasmado em enunciado sumular*". Enfim, concluiu a Corte Constitucional que a terceirização é compatível com a Carta Magna e protegida pelos seus artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso II, e 170, os quais garantem a livre iniciativa e a liberdade contratual. Dessa forma, a atuação desvirtuada de algumas terceirizadas não deve ensejar o banimento do instituto da terceirização; porém, a tentativa de utilizá-lo abusivamente, como mecanismo de burla de direitos assegurados aos trabalhadores, tem de ser coibida. Essa é a condição e o limite para que se possa efetivar qualquer contratação terceirizada, uma vez que os ganhos de eficiência proporcionados pela terceirização não podem decorrer do descumprimento de direitos ou da violação à dignidade do trabalhador. Nesse sentido, deveres são atribuídos à pessoa jurídica contratante, dentre os quais destaca-se a assunção de responsabilidade subsidiária caso a empresa terceirizada deixe de honrar quaisquer das obrigações trabalhistas. De fato, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na terceirização, constitui corolário mínimo dos direitos assegurados pela Constituição aos trabalhadores e da vedação a que a exploração da atividade econômica ocorra às custas da dignidade do trabalhador. Segue transcrição da ementa da decisão proferida pela Corte [...] Definiu, assim, a Suprema Corte que as "*organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar*". Asseverou, ainda, que os "*empregados das organizações sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados*". O posicionamento em referência se harmoniza com aquele adotado pela Corte no RE 958.252 e na ADPF 324, que diante da superveniência da Lei Federal n. 13.429/2017, julgou constitucional a modalidade de contratação de mão de obra por interposta pessoa jurídica, a denominada terceirização e/ou quarteirização. Isso porque as organizações sociais ostentam personalidade jurídica de natureza privada e, como visto, não tem suas contratações submetidas às regras constitucionais da licitação e do concurso público, de modo que se estende a elas a regência normativa da Lei Federal n. 6.019/1974, segundo disposição expressa do inciso III do artigo 8º da Lei Estadual n. 15.503/2005. Dessa forma, conquanto seja deferido às organizações sociais contratarem empregados diretamente, mediante processo seletivo que observe os princípios fixados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, não há qualquer óbice legal ou jurisprudencial à contratação de colaboradores por meio de pessoa jurídica distinta. Posicionamento contrário iria de encontro à própria finalidade do modelo de gerenciamento implementado por meio das organizações sociais, que busca flexibilizar e tornar ágil a administração pública da saúde, especialmente para descentralizar as atividades do Estado em razão do crescimento da sociedade e da precariedade do sistema público de saúde. Destarte, considerando que a Lei Federal n. 13.429/2017 - que alterou a Lei Federal n. 6.019/1974 para estabelecer a possibilidade de contratação de empresa para gerenciar ou suprir demanda de trabalho, seja ela relacionada a atividade meio ou a atividade fim da contratante - é superveniente à Lei Federal n. 9.637/1998. Considerando, ainda, que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 958.252 e na ADPF 324 não contradizem o teor da decisão proferida na ADI 1923, mas a ela soma posicionamento no sentido da constitucionalidade da nova modalidade de contratação introduzida

pela Lei Federal n. 13.429/2017, não subsiste, no caso ora em apreço, a alegação de inconstitucionalidade da norma inscrita no inciso III do artigo 8º da Lei Estadual n. 15.503/2005, acrescido pela Lei Estadual n. 20.243/2018. Ademais, cumpre apontar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela licitude da terceirização de atividade fim ou meio, no âmbito da ADPF 324: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". (ADPF 324, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, DJe-194, Publicado em 06-09-2019) Nesse diapasão, a Suprema Corte julgou, no Recurso Extraordinário n.º 958.252, pela constitucionalidade da modalidade de contratação de mão de obra por pessoa jurídica, a denominada terceirização e/ou *"pejotização"*. Inclusive, aponta-se que o próprio STF na ADI 1923, na qual se analisou a constitucionalidade da Lei Federal n. 9.637/2015 - que trata da qualificação de entidades como organizações sociais -, definiu que o setor de saúde configura serviço público social, em relação ao qual a Constituição, "ao mencionar que 'são deveres do Estado e da Sociedade' e que são 'livres à iniciativa privada', permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público", de forma que não incide, na prestação de serviço pelas organizações sociais, o artigo 175, *caput*, da Constituição Federal. Dessa forma, conforme definido pela Suprema Corte e, posteriormente, apontado pela Subprocuradoria-Geral deste órgão ministerial, as OSS, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do compõem a Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar. Outrossim, os "empregados das organizações sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados". Portanto, concluiu-se que a terceirização é compatível com a Constituição Federal, que garante a livre iniciativa e liberdade contratual. Pontua-se que tal fato **já foi objeto de investigação nos autos do Inquérito Civil Público n.º 202000445256**, inclusive com decisão de arquivamento homologada pelo Conselho Superior deste órgão ministerial, em 06 de outubro de 2022, veja-se: Ementa: IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL INTS, DE MÉDICOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE POR INTERPOSTAS PESSOAS JURÍDICAS, PARA TRABALHO JUNTO AO HUGO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL EM DESFAVOR DO INTS PELO MPT. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 20.243/2018. OBJETO DE ANÁLISE DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. JUSTA CAUSA PARA PROSSIGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. (Registro 202000445256, movimento n.º 44, Relator: José Eduardo Veiga Braga, 08 de agosto de 2022) Desse modo, considerando a constitucionalidade do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.503/2005, com a redação dada pela Lei Estadual nº 20.243/2018, já foi objeto de apreciação pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no bojo dos autos nº 202100165981, e do Conselho Superior deste órgão ministerial, nos autos n.º 202000445256, **inexistem outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça frente ao caso**. Nesse diapasão, quanto a **ausência de fiscalização da prestação de serviços por profissionais contratados por interposta pessoa jurídica**, destaca-se que tal fato já é objeto de investigação nos autos do **Inquérito Civil Público n.º 201700401428**, instaurado na 90ª Promotoria de Justiça, aos 16 de abril de 2018, conforme, inclusive, mencionado na Recomendação n.º 009/2018, de 26 de novembro de 2018 (movimento n.º 162, pág. 19). No que se refere ao **pagamento de dívidas trabalhistas**, por acordo, de empresas terceirizadas, com recursos dos contratos de gestão, salienta-se que tramita os **Autos Extrajudiciais n.º 201800439408** na forma de Inquérito Civil Público, por meio da qual está sob investigação, justamente, o pagamento indevido de R$ 2.016.128,21 (dois milhões, dezesseis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e um centavos), em dívidas trabalhistas para empresas terceirizadas, pelo INSTITUTO GERIR, durante a gestão dos supracitados hospitais estaduais (movimento n.º 178). À vista disso, conclui-se pela desnecessidade de prosseguimento das investigações quanto as irregularidades acima relatadas, **haja vista que os fatos já são objeto de investigação, no âmbito desta especializada, em outros autos extrajudiciais**. No que concerne as irregularidades elencadas nos itens "3, 4, 5, 8 e 10", registra-se que os fatos acarretaram na expedição das Recomendações n.º 004/2018 – 90ª PJ, 005/2018 – 90ª PJ, 006/2018 – 90ª PJ e 007/2018 – 90ª PJ. Senão, veja-se: Item 3 - celebração de contratos abertos, sem objeto certo e preciso: - **RECOMENDAÇÃO n.º 004/2018 – 90ª PJ** RECOMENDAR ao Presidente da GERIR que: deflagre IMEDIATAMENTE, novo processo seletivo para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar e locação de enxoval para o HUGO, devendo o instrumento de convocação dos interessados conter todas as informações necessárias relativas aos serviços a serem prestados, a partir dos estudos relativos a efetiva demanda do hospital, a qual

deverá ser devidamente demonstrada no processo de contratação; **que o referido processo observe todos os princípios regentes da atividade administrativa e o regulamento de compras da entidade e seja concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando deverá ser rescindido o contrato com a GRIFORT GESTÃO EM SAÚDE**; que na celebração do contrato sejam especificados detalhadamente o objeto contratual, o seu quantitativo, o preço (unitário e global), as especificações do serviço, as obrigações da contratada e do contratante, além de outras cláusulas indispensáveis a boa execução contratual; que na hipótese de optar a GERIR pela prestação de serviços nas dependências físicas do HUGO, que sejam abatidos do valor contratual os valores relativos aos insumos custeados pela contratante como (água, energia elétrica e gás); **na hipótese de inclusão, no objeto contratual, de fornecimento de mão de obra, que seja especificado o seu quantitativo e todos os custos que compõem o preço do serviço**; que não seja incluído no objeto contratual nenhum valor relativo a treinamento de mão de obra, haja vista que o fornecimento de mão de obra devidamente qualificada e treinada é obrigação da contratada; **que a GERIR se abstenha de incluir nos contratos cláusulas abertas, vagas, imprecisas e abstratas, a exemplo da cláusula primeira do Contrato 030/2012, sob pena de violação aos princípios inscritos no artigo 37 da CF e consequente nulidade.** *~grifou-se* Item 4 - pagamentos realizados sem medição dos serviços e sem a devida comprovação da prestação dos serviços: **- RECOMENDAÇÃO n.º 005/2018 – 90ª PJ** [...] **CONSIDERANDO** que a GERIR adotou um modus de gestão que praticamente inviabilizou, ao longo dos anos, a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, da execução do Contrato de Gestão 064/2012 e Contrato de Gestão 001/2014, por meio da celebração de contratos com objeto aberto, impreciso, sem definição de quantitativos de serviços a serem prestados, sem valores unitários de serviços, **o que proporcionou o pagamento de serviços sem a adequada e necessária medição, conforme se extrai das notas fiscais relativas à prestação de serviços, fato esse apontado, diversas vezes, pela CGE, nas diversas inspeções realizadas, conforme Relatório Conclusivo de Inspeção 001/2016 (HUGO), Relatório Conclusivo de Inspeção 004/2017 (HUTRIN), Relatório Conclusivo de Inspeção 008/2017 (HUGO) e Relatório Conclusivo de Inspeção 006/2018**; [...] **CONSIDERANDO que a ausência de descrição clara, precisa acerca do objeto do contrato, quantitativos de serviços e valores por quantitativos unitários, bem como a ausência de medição de serviços foi apontada**, expressamente, pela CGE, em vários Relatórios Conclusivos de Inspeção, em relação aos contratos celebrados com às seguintes empresas, dentre outras: [...] **CONSIDERANDO** que a GERIR, apesar de ter sido contratada em razão de sua suposta expertize na gestão hospitalar, mantém inúmeros e vultosos contratos com empresas terceirizadas para a prestação de serviços de gestão e consultoria, **também com objetos vagos, indefinidos, cujos serviços foram pagos, também, sem medição dos serviços, tais como e com a seguinte descrição de objeto contratual**: [...] **CONSIDERANDO** que também se verificou a existência de contratos sobrepostos (com vigência concomitante) para a execução de um mesmo serviço, a exemplo do que ocorre com o serviço de gestão documental, o qual foi executado, em períodos coincidentes, por três empresas distintas, a saber: **LEMOS e CAMPOS ADMINISTRAÇÃO LTDA., DIAS ESLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e ARQUIVO OFF PRESTACIONAL LTDA**., **por meio de instrumentos contratuais com objeto vago, cujos serviços também foram pagos sem medição, bem como ocorre com a maioria dos contratos de assessoria em gestão**. [...] **RECOMENDA: AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE** que adote todas as providências necessárias à **RESCISÃO** do contrato de gestão 064/2012 e Contrato de Gestão 001/2014, por descumprimento, por parte da GERIR das obrigações legais e contratuais, previstas na Lei 15.503/2005 e nos referidos contratos de gestão, nos termos **da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO CONTRATO DE GESTÃO 064/2012 E 001/2014** bem como a **IMEDIATA ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE no HUGO e HUTRIN, COM A ADOTAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS A EVITAR A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS.** *~grifou-se* Item 5 - exacerbado número de contratos de assessoria, em especial, de gestão, em total contrariedade com a essência do contrato de gestão, fundada na expertise administrativa e de gestão da contratada, com elevados valores contratuais, e contratações realizadas sem observância dos princípios da Administração Pública, de observância obrigatória pelas OS e de seu regulamento de compras: **- RECOMENDAÇÃO n.º 006/2018 – 90ª PJ** [...] **CONSIDERANDO** que organização social celebrou contrato para a prestação de serviços de *compliance*, com a empresa **W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, de nº 37/2014 (HUGO), aos 02/10/2014, e de nº 58/2014 (HUTRIN) **com previsão inclusive de assessoria permanente em relação ao programa de *compliance***, no valor de R$ 122.368,80 (cento e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais) e R$ 39.432,70 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta centavos**), respectivamente, sem previsão no Contrato de Gestão 064/2012 e 001/2014, conforme Relatório Conclusivo de Inspeção 008/2017 – CGE**; **CONSIDERANDO que, mesmo diante da previsão contratual de assessoria permanente e da ausência de previsão da despesa no Contrato de Gestão 064/2012 e 001/2014 a GERIR** celebrou, aos 16/05/2017 novos contratos com a **W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para a prestação de serviços de desempenho e implementação de um programa de prevenção, melhoria e monitoramento dos processos internos que estejam expostos a riscos da *compliance*, de nº 12/2017 (HUTRIN) e de nº 20/2017 (HUGO), no valor de R$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) e R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), mensais, respectivamente, o que perfaz um valor anual, somente para o HUGO, de R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais)anuais;

CONSIDERANDO que, entretanto, ao 01/04/2015, quando já estava em vigor o Contrato 37/2014, a GERIR celebrou o contrato 19/2015, com a empresa **AUDFARM SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELLI**, para a prestação, também, de serviços de *compliance*, **ou seja em sobreposição e para a prestação dos mesmos serviços contratados por meio do contrato 37/2014, ressalte-se, sem autorização contratual**. O Contrato 19/2015 vigeu até 27/11/2015; [...] **CONSIDERANDO** **que se constatou, também a existência de vários contratos para a prestação de serviços de comunicação, assessoria de imprensa, planejamento estratégico de relações com a mídia, monitoramento, gestão e intercomunicação em redes sociais** (*facebook, twiter, instagram*) site youtube, monitoramento de notícias em jornais, revistas, sites e outros meios de comunicação, para o fim de operacionalização de clipping **eletrônico, em valores que superam R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais anuais, em total descompasso com as finalidades e objetivos do Contrato de Gestão 064/2012 e 001/2014**; [...] **RECOMENDA AO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, dentro do âmbito de competência de cada um, que adotem todas as providências necessárias à **DESQUALIFICAÇÃO** do **INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – GERIR**, como organização social do Estado de Goiás, nos termos do artigo 15 da Lei 15.503/2005. *~grifou-se* Itens 8 e 10 - contratações realizadas sem observância dos princípios da Administração Pública, de observância obrigatória pelas OS e de seu regulamento de compras**,** e com indícios de sobre preço: **- RECOMENDAÇÃO n.º 006/2018 – 90ª PJ** [...] **CONSIDERANDO** que também que foi constatada a celebração de contratos com empresas diversas, para atividades afins ou não, do mesmo grupo econômico, **sem a observância dos procedimentos previstos no Regulamento de Compras da entidade, em evidente direcionamento:** [...] **CONSIDERANDO** que da análise dos referidos contratos e de outras informações obtidas por esta Promotora de Justiça, a partir da base de dados da Receita Federal, constata-se: - que a empresa **ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**., cujo sócio era **MARCOS SARMENTO PAZ**, foi substituída, em um processo de **contratação direcionado e sem observância dos princípios regentes da Administração Pública, em parte do objeto, pela empresa A.A. ANDRADE HOSPITALAR e TECHOSP GESTÃO E TECNOLOGIA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, para a prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva de equipamentos, pelo valor total de R$ 274.500,00 (duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais); **- que os contratos celebrados com as referidas empresas, além da não observância aos princípios regentes da Administração Pública e o Regulamento de Compras da entidade, evidenciam um flagrante direcionamento da contratação, em valores milionários, numa evidente violação ao artigo 37 da CF e a Lei 15.503/2005**; [...] **CONSIDERANDO** que, em praticamente todas as contratações, conforme informações e documentos encaminhados pela GERIR a esta Promotora de Justiça, **pode-se constatar que não foram observados os princípios regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF, conforme determina o artigo 8º da lei 15.503/2005**, uma vez que não há elementos que demonstrem ter sido a contratação precedida de adequado processo de seleção, com a publicidade necessária para a obtenção da proposta mais vantajosa, bem como adequada definição do plano de trabalho, pois os documentos relativos aos processos de contratação encaminhados pela GERIR a esta Promotora de Justiça **denunciam que não houve observância do Regulamento de Compras da entidade e dos princípios regentes da Administração Pública, em especial a publicidade e impessoalidade, e que as contratações foram direcionadas**; [...] **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15 da Lei 15.503/05, a não observância das disposições da referida lei, bem como o descumprimento de cláusulas do contrato de gestão implicarão na desqualificação da organização social e rescisão contratual; [...] **RECOMENDA AO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, dentro do âmbito de competência de cada um, que adotem todas as providências necessárias à **DESQUALIFICAÇÃO** do **INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – GERIR**, como organização social do Estado de Goiás, nos termos do artigo 15 da Lei 15.503/2005. *~grifou-se* Item 9 - pagamentos realizados com base em contratos vencidos e sem apresentação de certidões negativas de débitos: **- RECOMENDAÇÃO n.º 001/2018 – 90ª PJ** [...] **CONSIDERANDO** que o artigo 10 da Lei 15.503/2005, alterada pela Lei 19.324/2016, dispõe que a organização social deve apresentar ao órgão ou à entidade do Poder Público supervisora signatária do ajuste, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, **conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro e, ainda, a cada 6 (seis) meses, certidões negativas de débitos perante a Fazenda estadual, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como relação das demandas em que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e os valores das respectivas condenações; [...] **RESOLVE RECOMENDAR** ao Secretário-chefe da Controladoria Geral do Estado de Goiás**, o Senhor Adauto Barbosa Júnior:** 1) que, para o cumprimento das funções constitucionalmente previstas, inscritas nos artigos 127 e 129, c/c o artigo 37 da Constituição Federal, encaminhe ao Ministério Público de Goiás os relatórios de inspeção realizados nos hospitais públicos do Estado de Goiás atualmente geridos por Organizações Sociais, nos quais se verificaram indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, independentemente da ocorrência ou não de efetivo dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária, conforme

estabelecido na lei de regência e nos próprios contratos de gestão. *~grifou-se* Em decorrência das supramencionadas recomendações e atuações de outros órgãos fiscalizatórios, **os Contratos de Gestão n.º 064/2012 (HUGO) e 001/2014 (HUTRIN) foram rescindidos em 26 de novembro de 2018**, segundo os Ofícios n.º 558/2018/GERIR-PR e 028/2018/GERIR-PR e Ato de Rescisão Unilateral da SES/GO (Anexo IV, págs. 198-214, e Anexo V, pág. 259). Nessa linha intelectiva, o Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, acolhendo a Recomendação n.º 06/2018, expedida por esta especializada, **determinou pela desqualificação do GERIR como organização social,** no âmbito do Estado de Goiás, e, por consequência, pela revogação do Decreto n.º 7.611, de 07 maio de 2012, conforme Ofício n.º 476/19-GAB/GOV, do Estado de Goiás, e Decreto de 16 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado (Anexo XXII, págs. 22-28, e movimento n.º 178). Ademais, importante mencionar a existência de procedimentos investigatórios e ações judiciais que também apuram eventuais irregularidades decorrentes dos Contratos de Gestão n.º 064/2012 (HUGO) e 001/2014 (HUTRIN), celebrados entre o Estado de Goiás e o GERIR, conforme quadro elucidativo abaixo: […] À luz das considerações expedidas, depreende-se que as irregularidades remanescentes neste inquérito civil público ou foram sanadas com o acatamento das recomendações expedidas por esta Promotoria de Justiça ou já foram/são matéria de apuração, de forma singularizada e aprofundada, em outros procedimentos investigatórios e ações judiciais propostas por este órgão ministerial, conforme esmiuçado acima. Dessa maneira, por todas as razões acima delineadas, não vislumbra este órgão ministerial justa causa para o prosseguimento das investigações. Assim, o Ministério Público do Estado de Goiás **PROMOVE O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 33, inciso I, da Resolução nº 09/2018 e artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85. Remetam-se os presentes autos, no prazo de 03 (três) dias, contado a partir da efetiva comunicação aos interessados, ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme artigo 33, § 2º, da Resolução n° 09/2018 – CPJ. Cumpra-se.

Membro do Ministério Público: Flávio Cardoso Pereira, Promotor de Justiça em substituição.

Data: 15 de abril de 2025.

Autos Extrajudiciais n. 202500096609

Publicação Oficial 2025003943220

EDITAL DE INTIMAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Aparecida de Goiânia/GO
Órgão do Ministério Público: 17ª Promotoria de Justiça
Pessoa Cientificada: IVANILSON LIRA DOS SANTOS

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, intimada da decisão de arquivamento da notícia de fato objeto dos autos extrajudiciais MPGO n. 202500096609, em anexo.

Aparecida de Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Marília da Silva Costa
Secretária Auxiliar
Matrícula n. 40070

Documento assinado eletronicamente por **Marilia Da Silva Costa, em 15/04/2025, às 15:51,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:51:10 -0300, sendo gerado o código de verificação 8234fca0-fc58-013d-3db0-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 **3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo seguinte instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** com fulcro no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei n°. 7.347/85, acrescentado pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n°. 8.073/90,

PABS BAR E RESTAURANTE LTDA., nome fantasia: "Boteco do Berval", pessoa jurídica de direito privado**,** inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 48.397.398/0001-78, com sede na avenida T-5, s/n, quadra 621, lotes 01/05, setor Nova Suíça, nesta capital, CEP: 74280-020, neste ato representada por seu representante legal: Roberto Carneiro Azevedo Dias, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, portador do RG nº. 3723673 SSP-GO e do CPF sob o nº. 702.674.991-91, residente e domiciliado na avenida T-14, nº. 250, apartamento 1702, setor Serrinha, nesta capital, CEP: 74835-085, telefone: 62 99361-3997, e-mail: berval_alabama104@outlook.com; assistido pelo advogado, Dr. Pedro Paulo

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 **3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br**

Magre Azevedo Dias, OAB/GO n° 72.565, telefone: 62 99974-8083, e-mail: ppazevedo94@gmail.com, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, firma perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, 81ª Promotoria de Justiça da Capital, sediado na Rua 23, esquina com Av. Fued José Sebba, Qd. 06, Lts. 15/25, Edifício-Sede do Ministério Público, Sala 157, Setor Jardim Goiás, nesta Capital, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - T.C.A.C.**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n.º 01[1], de 08 de março de 1990, em seus itens I, II e IV, dispõe:

> *"**I** - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.*
> ***II** - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT [...].*
> ***VI** - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT".*

[1] https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 **3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br**

CONSIDERANDO a declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, dos §§ 2º e 3º do artigo 32, da Lei Complementar Municipal n.º 368/2023 (Código de Posturas) pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos da ADI n.º 5178253-59.2024.8.09.0000[2], haja vista seu texto ultrapassar a tolerância aos níveis de emissão sonora admitidos pela legislação federal (Política Nacional do Meio Ambiente e Res. 01/90 do CONAMA), afrontando assim os artigos 4º, III; 64, I e II e 127, *caput*, todos da Constituição do Estado de Goiás, cujo julgado produz efeitos repristinatórios para tornar novamente aplicável a legislação anteriormente revogada, notadamente o *caput* e § 1º do artigo 49 do Código de Posturas anterior (LC n.º 14/1992, com a redação que lhe fora conferida pelo artigo 1º da LC n.º 132, de 12/07/2004), segundo o qual:

> *"**Art. 49 -** A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT.*
> ***§ 1º** Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos são os fixados pela NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em áreas habitadas Visando o Conforto da Comunidade – ABNT.".*

CONSIDERANDO que a Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR n.º 10.151[3], por sua vez, apresenta a seguinte tabela com o Nível de critério de avaliação (NCA) para ambientes externos, em dB(A), vejamos:

[2] https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=2&ProcessoNumero=5178253-59.2024.8.09.0000
[3] http://www2.uesb.br/biblioteca/wp-content/uploads/2022/03/ABNT-NBR10151-AC%C3%9ASTICA-MEDI%C3%87%C3%83O-E-AVALIA%C3%87%C3%83O-DE-N%C3%8DVEL-SONORO-EM-%C3%81REA-HABITADAS.pdf

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 **3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br**

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL_{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

CONSIDERANDO que a Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR n.º 10.152[4] apresenta a seguinte tabela com os índices aceitáveis de ruídos em decibéis dB(A) em ambientes internos, vejamos:

[4]http://www2.uesb.br/biblioteca/wp-content/uploads/2022/03/ABNT-NBR10152-AC%C3%9ASTICA-N%C3%8DVEIS-DE-PRESS%C3%83O-SONORA-EM-AMBIENTES-INTERNOS-E-EDIFICA%C3%87%C3%95ES.pdf

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br

Tabela 3 – Valores de referência para ambientes internos de uma edificação de acordo com suas finalidades de uso (continua)

Finalidade de uso	Valores de referência		
	RL_{Aeq} (dB)	RL_{ASmax} (dB)	RL_{NC}
Aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias			
Áreas de *check-in*, bilheterias	45	50	40
Salas de embarque e circulações	50	55	45
Centros comerciais (*shopping centers*)			
Circulações	50	55	45
Lojas	45	50	40
Praças de alimentação	50	55	45
Garagens	55	60	50
Clínicas e hospitais			
Berçários	35	40	30
Centros cirúrgicos	35	40	30
Consultórios	35	40	30
Enfermarias	40	45	35
Laboratórios	45	50	40
Quartos coletivos	40	45	35
Quartos individuais	35	40	30
Salas de espera	45	50	40
Culturais e lazer			
Salões de festa	40	45	35
Restaurantes	45	50	40
Cinemas	35	40	30
Salas de concertos	30	35	25
Teatros	30	35	25
Templos religiosos pequenos (≤ 600 m^3)	40	45	35
Templos religiosos grandes (> 600 m^3)	35	40	30
Bibliotecas	40	45	35
Museus (exposições)	40	45	35
Estúdios de gravação audiovisual	25	30	20

Assim considerado, RESOLVEM os signatários firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – T.C.A.C., comprometendo-se a partir das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A **Compromissária** reconhece a veracidade da comprovação, por meio dos Autos de Infração AMMA nº 62.000 e nº 62.778, devidamente acompanhados de Boletim de Intensidade Sonora, de que, em decorrência do funcionamento de suas atividades, notadamente a utilização de som ao vivo, ocorreu poluição ambiental (sonora), com a

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 **3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br**

extrapolação dos níveis de ruídos acima dos limites trazidos pela Resolução CONAMA nº 01/90 c/c Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR nº 10.151 e NBR nº 10.152, bem como pela legislação municipal vigente (Código de Posturas) causando incômodos, perturbação ao sossego da população circunvizinha com potencial de causar danos à saúde humana; além da veracidade da comprovação de funcionamento de atividade potencialmente poluidora, do ramo de bares e restaurantes, sem o competente licenciamento ambiental, objeto de investigação do Procedimento Preparatório registrado no Atena sob o nº. 202400612920, em trâmite perante esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA SEGUNDA

A **Compromissária** assume o compromisso e a responsabilidade pelo cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consubstanciada no dever de não provocar poluição ambiental, decorrente da utilização de equipamentos de amplificação ou potencialização sonora, mecânico ou ao vivo, no imóvel situado na avenida T-5, s/n, quadra 621, lotes 01/05, setor Nova Suíça, nesta capital, de forma a não propagar ruídos acima dos limites trazidos na Resolução CONAMA nº. 01/90[5] c/c Norma Técnica da ABNT – NBR nº 10.151[6] e NBR nº 10.152[7], respaldados pela legislação municipal vigente (Código de Posturas)[8] se eximindo, ainda, de perturbar e/ou incomodar o sossego da população circunvizinha, **obrigação de natureza instantânea**, a contar da data de assinatura do presente instrumento.

[5] Resolução CONAMA: https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF
[6] ABNT NBR 10151: https://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/NBR-10151-de-2000.pdf
[7] ABNT NBR 10.152: https://querosossego.wordpress.com/wp-content/uploads/2008/08/abnt-nbr-10152.pdf
[8] Código de Posturas:
https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2023/lc_20231215_000000368.html

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 **3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br**

CLÁUSULA TERCEIRA

A **Compromissária** assume o compromisso e a responsabilidade pelo cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consubstanciada no dever de providenciar a devida adequação acústica das instalações do estabelecimento, localizado na avenida T-5, s/n, quadra 621, lotes 01/05, setor Nova Suíça, nesta capital **no prazo máximo de 90 dias**, o qual deverá contemplar o isolamento entre a área interna do estabelecimento e a área externa, calçada ou outra descoberta, a fim de impedir a propagação de pressão sonora acima dos níveis permitidos pela legislação e normativas da A.B.N.T. e Código de Posturas (Lei Complementar nº 368/2023) devendo, para executar/implantar Projeto de Isolamento Acústico, por meio de profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica – ART, previamente submetido à apreciação e aprovação do órgão ambiental competente, Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA.

Parágrafo Primeiro:

A implantação e execução do projeto de adequação acústica, com o isolamento da área interna do empreendimento de área externa, de calçada, ou outra aberta, a fim de evitar a propagação de ruídos acima dos mínimos legais, deverá ser implantado num prazo máximo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura deste instrumento, sendo que eventual atraso na apreciação e aprovação do projeto por parte da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, implicará na obrigação de adequação do projeto executado em

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 **3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br**

desacordo ao aprovado num prazo máximo de 30 dias após essa aprovação ou notificação para emenda ou correção.

Parágrafo Segundo:

A compromissária se obriga não só à apresentação do projeto à AMMA para sua execução num prazo máximo de 90 dias, como também a satisfazer todos os requisitos formais e técnicos exigidos pelo organismo indicado.

Parágrafo terceiro:

A comprovação do cumprimento das obrigações descritas na presente cláusula dependerá da comprovação, com o devido laudo técnico ou de vistoria da execução do projeto; de certificação de sua aprovação e, ainda, de boletim de intensidade sonora emitidos pelo órgão ambiental licenciador, da efetividade e eficiência do projeto de adequação acústico instalado.

Parágrafo Quarto:

Deverá ser apresentada a cópia da apresentação dos projetos à AMMA, nesta Promotoria, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do seu protocolo, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 **3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br**

CLÁUSULA QUARTA

A **Compromissária** assume o compromisso e a responsabilidade pelo cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consubstanciada no dever de apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do presente termo, a seguinte documentação:

a) Licença Ambiental válida, expedida pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA;

b) Alvará de Localização e Funcionamento com uso especial para calçada, válido, expedido pela Secretaria Municipal de Eficiência.

Parágrafo Único

Não será considerado mora a extrapolação do prazo assinalado nesta cláusula desde que decorra de atraso de ordem burocrática de responsabilidade única e exclusiva dos órgãos municipais competentes, não sendo escusável o não atendimento a notificações ou a não apresentação de documentação suficiente no ato do protocolo ou reapresentação da documentação solicitada.

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 **3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br**

CLÁUSULA QUINTA

Certifica a **Compromissária** possuir pleno conhecimento de que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após constatado o inadimplemento, independentemente de prévia notificação, bem como que o não cumprimento total ou parcial, nos prazos estipulados, das obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores, importará, a título de cláusula penal de natureza moratória, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a hipótese de inadimplemento da obrigação instantânea de realização de show, apresentação musical ou quaisquer eventos com aglomeração de pessoas, com extrapolação de ruídos acima dos mínimos legais; para cada evento, show ou apresentação em desacordo com o aqui estatuído. Para as demais obrigações previstas fica estabelecida a multa diária de R$1.000,00 (um mil reais). Em ambas as hipóteses deverão as sanções pecuniárias serem acrescidas de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para correção dos débitos judiciais, até o adimplemento total da obrigação, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal n°. 7.347/85, sem prejuízo da execução específica **das obrigações de fazer e não fazer** assumidas e de **interdição das atividades**.

Parágrafo Único

A multa estabelecida será recolhida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal n°. 7.526/95.

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 **3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br**

CLÁUSULA SEXTA

A **Compromissária** assume, ainda, o compromisso e a responsabilidade consistentes na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consubstanciada no dever de respeitar o estabelecido na legislação municipal competente, assim como em toda a legislação ambiental vigente aplicável, não incorrendo em nova infração ambiental ou urbanística.

CLÁUSULA SÉTIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessárias, ou poderá incumbir a respectiva fiscalização aos órgãos competentes que vier a indicar, cabendo à **Compromissária** comprovar, documentalmente perante a 81ª Promotoria de Justiça, o adimplemento das obrigações aqui assumidas, inclusive por meio de laudos e fotografias.

CLÁUSULA OITAVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A-6, Lts. 15/24
Jardim Goiás CEP 74.805-100
Sala 151
81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
62 **3243-8224 | 81promotoria@mpgo.mp.br**

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, como único e competente para dirimir quaisquer litígios que porventura venham a ocorrer entre as partes.

Ante o exposto, por estarem as partes cientes de suas obrigações e encargos e, para que tal compromisso possa surtir os seus efeitos legais, lavrou-se o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça e pela **Compromissária,** em 07 (sete) laudas e (03) vias de igual teor e forma.

Goiânia, 07 de abril de 2024.

Marcelo Fernandes de Melo
Promotor de Justiça

Pabs Bar e Restaurante Ltda.
Roberto Carneiro Azevedo Dias
Compromissária

Dr. Pedro Paulo Magre Azevedo Dias
OAB/GO nº. 72.565

Autos Extrajudiciais n. 202500207911

Publicação Oficial 2025003945189

EXTRATO DE CONCLUSÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº 202500207911

Comarca: Aparecida de Goiânia

Órgão do Ministério Público: 18ª Promotoria de Justiça

Data de instauração: 11/04/2025

Noticiante: Anônimo

Envolvido: A apurar

Conclusão: Notícia sobre supostas irregularidades relacionadas à falta de quitação de verba rescisória dos servidores públicos de Aparecida de Goiânia

Membro do Ministério Público: Suelena Carneiro Caetano Fernandes Jayme

Documento assinado eletronicamente por **Isadora Gabriela Santana Silva, em 15/04/2025, às 16:06,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 16:06:10 -0300, sendo gerado o código de verificação 9bf48d70-fc5a-013d-8540-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400551905

Publicação Oficial 2025003946325

INQUÉRITO CIVIL N. 202400551905

Comarca: Goiânia.
Órgão do Ministério Público: 87ª Promotoria de Justiça da Capital.
Data de instauração: 04/04/2025
Envolvidos: Hospital Goiânia Leste, CNPJ: 01.615.632/0001-22.
Objeto: Averiguar irregularidades identificadas no âmbito do Hospital Goiânia Leste.
Membro do Ministério Público: Leonardo Maciel Moreira (em substituição).

Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Carvalho Bento, em 15/04/2025, às 16:13,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 16:13:14 -0300, sendo gerado o código de verificação 97c04780-fc5b-013d-f51d-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500001609

Publicação Oficial 2025003946357

EXTRATO DE CONCLUSÃO

NOTÍCIA DE FATO Nº 202500001609

Comarca: Aparecida de Goiânia

Órgão do Ministério Público: 18ª Promotoria de Justiça.

Data de instauração: 05/01/2025

Noticiante: Anônimo.

Envolvido: A apurar

Conclusão: notícia de supostas irregularidades no uso de bens públicos municipais Membro do Ministério Público: Suelena Carneiro Caetano Fernandes Jayme

Documento assinado eletronicamente por **Adelania Lopes Do Bomfim, em 15/04/2025, às 16:13,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 16:13:19 -0300, sendo gerado o código de verificação 99e72450-fc5b-013d-855f-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 201800275481

Publicação Oficial 2025003946396

EXTRATO DE CONCLUSÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 201800275481

Comarca: Aparecida de Goiânia

Órgão do Ministério Público: 18ª Promotoria de Justiça

Data de instauração: 21/05/2018

Envolvido: Município de Aparecida de Goiânia

Conclusão: Acompanhou e fiscalizou as providências adotadas pelo Município de Aparecida de Goiânia para modificar o sistema de contratação de profissionais credenciados para atuação no serviço público de saúde municipal. Membro do Ministério Público: Suelena Carneiro Caetano Fernandes Jayme

Documento assinado eletronicamente por **Isadora Gabriela Santana Silva, em 15/04/2025, às 16:15,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 16:15:54 -0300, sendo gerado o código de verificação f7cbc920-fc5b-013d-856a-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400551104

Publicação Oficial 2025003946783

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 202400551104

Comarca: Goiânia.
Órgão do Ministério Público: 87ª Promotoria de Justiça da Capital.
Data de instauração: 18/03/2025
Envolvidos: Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira - Hugol
Objeto: Obtenção de elementos para apuração de supostas irregularidades em relação à alta de pacientes que aguardam a realização de cirurgia ortopédica no Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira.
Membro do Ministério Público: Leonardo Maciel Moreira (em substituição).

Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Carvalho Bento, em 15/04/2025, às 16:16,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 16:16:37 -0300, sendo gerado o código de verificação 11275b40-fc5c-013d-f525-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500186858

Publicação Oficial 2025003946786

Protocolo nº 2025.0018.6858

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DA VÍTIMA SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Aparecida de Goiânia/GO
Órgão do Ministério Público: 15ª Promotoria de Justiça Criminal
Pessoa Notificada: Windson Wilian Resplandes Azevedo, CPF nº 042.076.351-14

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, intimada da decisão de arquivamento do Inquérito Policial Militar, nos termos do Art. 28, §1º do Código de Processo Penal, registrado no PROJUDI nº 5215411-58.2025.8.09.0051.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1) Poderá ser **interposto recurso**, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no **prazo de até 30 (trinta)** dias a contar desta notificação;

2) A apresentação de recurso **não depende da representação por advogado** e poderá ser interposto por **simples petição ou qualquer outra forma** que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3) O protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, localizada na Av. Pres. João Goulart, s/nº, Qd. 02, Lotes 5/26, Ária Shopping, Bloco C, Residencial Maria Luiza - Aparecida de Goiânia/GO Fone/Fax: (62) 3209-6900 e e-mail: 15aparecida@mpgo.mp.br, ou eletronicamente, sendo que a resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index, por meio da inserção da chave de acesso 5A2167.

4) Caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na 15ª Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, seja pessoalmente no endereço anteriormente indicado, ou pelos seguintes meios de comunicação: Whatsapp (62) 99418-2470 e/ou Telefone Fixo (62) 3209-6900.

Aparecida de Goiânia/GO, *datado e assinado eletronicamente.*

Alexandre Andrade Pereira
Secretário da 15ª Promotoria de Justiça
Aparecida de Goiânia/GO
Matrícula nº 43.706

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Andrade Pereira, em 15/04/2025, às 16:16,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 16:16:42 -0300, sendo gerado o código de verificação 142f6580-fc5c-013d-c0e9-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400403807

Publicação Oficial 2025003947084

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 202400403807

Comarca: Goiânia.
Órgão do Ministério Público: 87ª Promotoria de Justiça da Capital.
Data de instauração: 21/02/2025.
Envolvidos: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192
Objeto: Obtenção de elementos para apuração de supostas irregularidades no processo de descentralização do fluxo de processamento/esterilização dos Produtos Para a Saúde (PPS), da base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.
Membro do Ministério Público: Leonardo Maciel Moreira (em substituição).

Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Carvalho Bento, em 15/04/2025, às 16:19,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 16:19:16 -0300, sendo gerado o código de verificação 70281a40-fc5c-013d-f530-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400142240

Publicação Oficial 2025003948560

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL Nº 202400142240

Comarca: Aparecida de Goiânia

Órgão do Ministério Público: 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia

Data de instauração: data da assinatura eletrônica

Investigados (s): Adão Martins Pereira, Carlos Roberto Modes Sartin, Eurípedes Pereira, Jailson de Jesus Araújo, José Filho Gomes da Silva e Ronivaldo Brito Martins.

Objeto: Notícia de suposta existência de esquema de desvio de dinheiro público, por meio da prática popularmente conhecida como "rachadinha", no gabinete do parlamentar local, José Filho Gomes da Silva. Necessidade de apuração.

Membro do Ministério Público: Suelena Carneiro Caetano Fernandes Jayme

Documento assinado eletronicamente por **Adelania Lopes Do Bomfim, em 15/04/2025, às 16:31,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 16:31:44 -0300, sendo gerado o código de verificação 2d6b1b30-fc5e-013d-85ca-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos: 5542245.80.2019.8.09.0036

Natureza: Ação Civil Pública

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, denominado **Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta**, com amparo no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, em que figura o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, doravante denominado *compromitente* e:

MARLOVA WEHRMANN, brasileira, divorciada, advogada e produtora rural, natural de Toledo/PR, nascida em 04.02.1969, portadora do RG n.º 1253391-SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob n.º 606.628.241-72, residente e domiciliada na SHIS QL 14 CONJ 08 CASA 05, N/I, Lago Sul, Brasília/DF;

FRANCISCO GERMANO WEHRMANN, brasileiro, casado, produtor rural, natural de Santa Rosa/RS, nascido em 25.03.1940, portadora do RG n.º 830261-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 119.304.469-34, residente e domiciliado na Sede da Fazenda Dois Marcos, situada na Rodovia DF-295, Km 02, Zona Rural de Cristalina/GO;

NORMA KITZMANN WEHRMANN, brasileira, casada, produtora rural, natural de Giruá/RS, nascida em 01.11.1940, portadora do RG n.º 1002144-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º 55464610987, residente e domiciliada na SHIS QL 14 CONJ 08 CASA 05, N/I, Lago Sul, Brasília/DF;

VERNI KITZMANN WEHRMANN, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, natural de Giruá/RS, nascido em 19.05.192, portadora do RG n.º 20245115-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 431.312.559-00, residente e domiciliado na SQS 309, Bloco J Ap. 402, Asa Sul, Brasília/DF e

MAGDA EVA SOARES DE FARIA WEHRMANN, brasileira, economista, natural de Pontalina/GO, nascida em 30.05.1957, portadora do RG n.º 388450-SSP/GO e inscrita no CPF/MF sob n.º 130.341.891-68, residente e domiciliada na SQS 309, Bloco J Ap. 402, Asa Sul, Brasília/DF, *doravante denominados compromissários,* firmam perante a 1ª Promotoria de Justiça de Cristalina-GO o presente Termo, nos autos judiciais em epígrafe, visando a cessação da degradação, bem como a recuperação ambiental da área danificada pela utilização irregular de recursos hídricos e edificação de barramento em desacordo com a licença ambiental ou com a outorga de uso concedida pelo órgão competente na Fazenda Rio Preto e Lírio (coordenada geográfica: 16º09'42.12"S, 47º26'52.93"W, matrícula de imóvel n.º 11.029), situada na Zona Rural desta urbe.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os compromissários reconhecem a procedência da Ação Civil Pública, registrada sob o n.º 5542245.80.2019.8.09.0036 que tramita na 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Cristalina/GO, no sentido que provocaram dano ambiental pela construção de barramento em desacordo com o devido licenciamento ambiental pertinente e/ou com a outorga de uso concedida pelo órgão competente, no curso do Córrego Vereda, situado na Fazenda Rio Preto e Lírio (coordenada geográfica: 16º09'42.12"S, 47º26'52.93"W, matrícula de imóvel n.º 11.029). Reconhecem, por fim, que não obstante possuírem licença n.º 529/2001 para o alagamento de 37,82 ha, desde 2004, operaram referida barragem em área mais extensa do que autorizado administrativamente, atingindo ilicitamente uma extensão de 94,37ha[1], em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

1 Cf. Parecer Técnico Pericial Ambiental n.º 37/2019 (fls. 21-26): "estima-se que cerca de 88,69 ha eram ocupados por vegetação nativa, sendo 33,32 ha de matas de galeria e 55,37 de cerrado ralo, e 5,68 ha de áreas lavradas". [...]

A barragem continua irregular até os dias atuais, com estimativa de alagamento irregular de **50,87 ha de vegetação nativa.**

O reconhecimento ora realizado independente das medidas administrativas adotadas perante a SEMAD, como, por exemplo, o Termo de Compromisso Ambiental sob Nº 2019L79, firmado em 10 de setembro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os Compromissários assumem o compromisso e a responsabilidade consistente na **OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR E COMPENSAR O DANO AMBIENTAL** citado na referida ACP.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os compromissários assumem as seguintes **OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E PAGAR QUANTIA CERTA:**

1) **PAGAR**, a título de indenização por danos morais coletivos e danos ambientais pretéritos, a quantia de **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais),** a ser paga da seguinte forma:

a) R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em até 02 (dois) dias úteis após a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

b) R$1.000.000,00 (um milhão de reais) até o dia 10/04/2020;

c) R$1.000.000,00 (um milhão de reais) até o dia 10/11/2020;

d) R$1.000.000,00 (um milhão de reais) até o dia 10/04/2021;

e) R$1.000.000,00 (um milhão de reais) até o dia 10/11/2021;

1.1) Referido montante será depositado na *conta judicial da 1ª Vara Criminal de Cristalina, na Agência 3369, Conta Judicial 01500459-1, Código Fiscal 027, Operação 040 da Caixa Econômica Federal*, e destinar-se-á à defesa de direitos difusos

e coletivos, cujos destinatários serão oportunamente especificados pelo compromitente.

2) Em até 90 (noventa) dias após a assinatura do TAC, independentemente da análise dos processos de licenciamento ambiental, os compromissários se comprometem a **ADQUIRIR** e/ou **DESTINAR** uma área adicional localizada na mesma bacia hidrográfica (Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba) ou nos municípios do entorno do Distrito Federal, como reserva legal, de tamanho não inferior a 150,00 ha (cento e cinquenta hectares).

2.1) A área descrita no item "2" deverá ter sua averbação na matrícula da propriedade **SOLICITADA** junto ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do TAC, com o respectivo memorial descritivo e geo-referenciamento, sendo insuscetível de uso alternativo de solo.

2.2) Para fins da obrigação ora firmada, não poderá ser considerada como área de compensação, eventuais áreas de Reserva Legal ou Área de Preservação Permanente, já protegidas pelas normas legais e/ou regulamentares.

2.3) Os compromissários reconhecem que em caso de descumprimento do prazo acordado e/ou inobservância às condições descritas nos itens "2", "2.1" e "2.2", incidir-se-á imediatamente a multa prevista na "Cláusula Quarta".

2.4) A área deverá estar coberta por formação vegetal nativa ou, caso não esteja, a área onde haverá a compensação deve ser submetida a recuperação ambiental;

2.4.1) A recuperação ambiental, caso seja necessária, deverá ser feita de acordo com o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), o qual por sua vez deve atender aos seguintes requisitos:

2.4.1.1) ser elaborado por profissional habilitado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

2.4.1.2) observar o preconizado na Resolução CONAMA 429/2011;

2.4.1.3) prever tratos culturais às mudas semeadas/implantadas por no mínimo 36 meses;

2.4.1.4) conter levantamento detalhado da área a ser recuperada, com mapa georreferenciado e memorial descritivo;

2.4.1.5) possuir cronograma físico-financeiro detalhado, com todas as ações previstas, mês a mês;

2.4.1.6) ser aprovado pelo órgão ambiental competente;

2.4.2) A execução do aludido PRAD deverá observar, no mínimo, os seguintes itens:

2.4.2.1) Ter como responsável técnico profissional habilitado, com emissão de ART;

2.4.2.2) Ter sua execução comprovada mediante o envio à 1ª Promotoria de Justiça de Cristalina de relatórios com frequência mínima trimestral, contendo informações detalhadas das ações desenvolvidas no período, devidamente documentado com fotografias, mapas e planilhas detalhando a execução de cada etapa;

2.4.2.3) Enviar cópia das planilhas preenchidas ao órgão ambiental competente para fins de acompanhamento e fiscalização;

Fernando Martins Cesconetto
Promotor de Justiça
5/12

2.4.2.4.) Constar no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade e ser averbada em cartório;

2.4.2.5) Não realizar qualquer intervenção em áreas de vegetação nativa até a conclusão do processo de regularização junto ao órgão ambiental.

2.5) A área terá identificação em sua entrada, onde constará o dizer: "Área destinada em razão de Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos da APC nº 5542245.80.2019.8.09.0036".

3) **CESSAR**, em até 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do TAC, a utilização dos recursos hídricos armazenados no referido barramento no Córrego Vereda, notadamente a captação e derivação de água para irrigação, para a qual não detenha a devida licença ambiental.

3.1) Encerrado o prazo retromencionado, ou mesmo antes do termo final, os compromissários deverão **APRESENTAR** a licença corretiva emitida pelo órgão ambiental **OU COMPROVAR** a cessação de captação e derivação de água naquela barragem e que já se encontram esvaziando a represa sob pena de multa prevista na cláusula quarta.

3.2) Caso não haja o deferimento do licenciamento corretivo dentro do prazo retromencionado, os compromissários obrigam-se a **REDUZIR** o acúmulo de água que porventura pode ter ocorrido na barragem no curso do Córrego Vereda a uma área de espelho d'água não superior a 37,82 hectares.

3.3) As atividades de irrigação nas Fazendas Rio Preto e Lírio somente poderão ser exercidas desde que respeitadas todas as limitações técnicas e/ou quantitativas indicadas pelos órgãos

estaduais competentes (como, por exemplo, período de irrigação; área irrigada; vazão máxima captada; vazão na descarga de fundo; entre outros).

4) **PROVER**, durante os anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, a quantidade mínima de 2 t/mês (duas toneladas por mês) de hortaliças (alho, batata, cebola, cenoura, e beterraba) cujos destinatários serão oportunamente especificados pelo compromitente.

4.1) As hortaliças serão entregues pelos compromissários, no mínimo, quinzenalmente nesta Comarca, nos locais e condições indicados pelo compromitente.

4.2) Os alimentos serão entregues pelos compromissários já selecionados, obedecendo padrão de qualidade adequado ao consumo, frescos e sem sinais de putrefação, respeitando-se legítimas expectativas em relação ao tamanho e cor.

4.3) Os compromissários obrigam-se, ainda, a apresentar semestralmente relatório circunstanciado descrevendo, pelo menos, data, local, destinatários e quantidade de alimentos providos, contendo obrigatoriamente recibo firmado pelo responsável do órgão/entidade beneficiado.

4.4) A proporção e escolha das hortaliças a serem entregues fixadas no item "4" incumbirá aos compromissários.

4.5) Os compromissários, em caso de divulgação da ação aqui avençada, deverão noticiar que o ato se dá em razão da presente TAC.

5) **PROVER**, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantidade de 10.000 (dez mil) mudas de árvores nativas na região, prontas para plantio e plantá-las no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que parte desse volume deverá ser plantado extra propriedade, em locais a serem indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, preferencialmente na bacia do córrego onde se encontra a represa.

5.1) Para efetuar os trabalhos acima descritos, poderá criar imediatamente uma "Brigada Ambiental", de, no mínimo, 30 (trinta) pessoas. Com a redução do projeto de hortaliças em função da soltura da água já efetivada, a formação da Brigada Ambiental permitirá oferecer trabalho a um efetivo que ficaria sem atividade no momento.

5.2) Os compromissários obrigam-se, ainda, a comprovar o plantio das aludidas mudas de árvores nativas em até 180 (cento e oitenta) dias.

6) Nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 **PRODUZIR** a quantidade de 5.000 mudas de árvores nativas por ano, a serem plantadas na propriedade e outras 5.000 mudas a serem disponibilizadas para quem a Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicar.

6.1) Os compromissários comprometem-se a comprovar anualmente a entrega e/ou disponibilização das mudas de árvores nativas.

7) No prazo de 60 (sessenta) dias, **INSTALAR** contentores para coleta seletiva de lixo em, pelo menos, 5 (cinco) escolas públicas

do Município de Cristalina, a serem indicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

7.1) Os compromissários obrigam-se, ainda, a comprovar a instalação dos contentores para coleta de em até 120 (cento e vinte) dias.

8) Nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024 promover, a cada semestre, uma palestra de educação ambiental em, pelo menos, 5 (cinco) escolas públicas do Município de Cristalina, a serem indicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

8.1) Os compromissários comprometem-se a comprovar anualmente a promoção das referidas palestras.

9) **ATENDER** às solicitações e recomendações emitidas pelo(s) órgão(s) ambiental(is) licenciador(es) no prazo por eles estipulados, visando à devida e integral análise do licenciamento ambiental corretivo.

9.1) Caso o licenciamento ambiental corretivo seja **INDEFERIDO**, os compromissários iniciarão imediatamente as reparações e compensações ambientais a serem determinadas administrativamente, sem prejuízo de eventual responsabilização civil sobre danos que não estejam previstos no objeto mencionado na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA QUARTA

O não cumprimento das obrigações acima indicadas pelos compromissários no prazo estipulado importa em violação a dever de relevante interesse ambiental e implica automaticamente na incidência de *cláusula penal*, qual

seja, multa no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), sobre o montante devido, sem prejuízo à execução do presente termo de ajustamento de conduta, bem como sem embargo à adoção de providências nas esferas civil, penal e administrativa.

Parágrafo único: As multas e obrigações de pagar estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Conduta serão recolhidos ou destinados à proteção e promoção de direitos difusos e coletivos a serem indicados por este órgão de execução ministerial.

CLÁUSULA QUINTA

Os compromissários, em conformidade com o art. 265, caput, do Código Civil, ficam solidariamente responsáveis pelas obrigações acima firmadas e na hipótese de haver descumprimento de quaisquer obrigações descritas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SEXTA

O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificá-lo ou complementá-lo, determinando outras providências que se fizerem necessárias;

Parágrafo primeiro. A assinatura do presente Termo de Compromisso não impede o MINISTÉRIO PÚBLICO de prosseguir apurando os fatos e responsabilidades civil, penal e administrativa que poderão advir do seu descumprimento, podendo adotar providências judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias à defesa de interesses difusos e ambientais;

Parágrafo segundo. Os compromissários reconhecem, ainda, que lhes compete o ônus de comprovar o cumprimento das obrigações ora firmadas, independentemente de provocação ministerial.

Parágrafo terceiro. Os compromissários concordam expressamente que eventuais notificações e/ou comunicações poderão ser realizadas também por email, notadamente, nos seguintes endereços eletrônicos: dyogo@crosara.adv.br; pedro@crosara.adv.br; crosara@crosara.adv.br; verni.wehrmann@wehrmann.com.br

CLÁUSULA SÉTIMA

Os compromissários arcarão com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente termo;

CLÁUSULA OITAVA

Certificam os compromissários possuírem pleno conhecimento de que o presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, a ser homologado em juízo, possuirá eficácia de **título executivo judicial**, podendo, após constatado o não cumprimento, total ou parcial, das obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores, ser **executado imediatamente**.

Concordam as partes, portanto, que as decisões proferidas até o presente momento na Ação Civil Pública n.º 5542245.80.2019.8.09.0036 e nos demais recursos interpostos terão suas eficácias cessadas após a homologação judicial, liberando-se os valores bloqueados, sendo extinta a ação nos termos do inc. III, item "b" do art. 487 do CPC.

Fernando Martins Cesconetto
Promotor de Justiça

Fica eleito o foro da Comarca de Cristalina-GO, como único e competente, para dirimir quaisquer litígios que porventura venha ocorrer entre as partes.

Assim exposto, por estarem cientes de suas obrigações e encargos, com a disposição de cumpri-los subscrevem, abaixo, em 06 (seis) vias de igual teor e forma.

Cristalina, 18 de novembro de 2019.

Fernando Martins Cesconetto
Promotor de Justiça

Dyogo Crosara
Advogado

VERNI KITZMANN WEHRMANN
Compromissário

Testemunha: PEDRO ANTÔNIO R. VILLAS BOAS OAB/GO 53.233

Testemunha: Juliana de H. N. Ulhôa OAB/GO 56.415.

Autos Extrajudiciais n. 202400573511

Publicação Oficial 2025003952660

INQUÉRITO CIVIL N. 202400573511

Comarca: Capital

Órgão do Ministério Público: 87ª Promotoria de Justiça

Data de instauração: 27 de Março de 2025
Envolvidos: Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: Ausência do medicamento Carbonato de Lítio
Membro do Ministério Público: Leonardo Maciel Moreira (Em Substituição)

Documento assinado eletronicamente por **Carla de Sousa Silva Lira, em 15/04/2025, às 17:07,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:07:23 -0300, sendo gerado o código de verificação 2a52c490-fc63-013d-f5eb-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500201228

Notificação 2025003953707

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Goiânia/GO

Órgão do Ministério Público: 77ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO

Pessoa notificada: Isaias Matias Neto

Assunto: notificação de decisão de arquivamento de inquérito policial

De ordem do Promotor de Justiça **Leandro Franck de Oliveira Ávila**, a pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, intimada da decisão de arquivamento do inquérito policial registro PROJUDI nº 5234561-25.2025.8.09.0051.

Goiânia/GO, *datado e assinado eletronicamente*.

Célia Rodrigues Botelho
Auxiliar Administrativo
matricula nº 174690

Documento assinado eletronicamente por **Celia Rodrigues Botelho, em 15/04/2025, às 17:11,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:11:14 -0300, sendo gerado o código de verificação b1e5a8f0-fc63-013d-c272-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400244954

Publicação Oficial 2025003954257

INQUÉRITO CIVIL N. 202400369234

Comarca: Capital
Órgão do Ministério Público: 87ª Promotoria de Justiça
Data de instauração: 07 de Abril de 2025
Envolvidos: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO e Centro de Saúde Parque Anhanguera
Objeto: Obtenção de elementos para apuração de irregularidades encontradas no Centro de Saúde Parque Anhanguera
Membro do Ministério Público: Leonardo Maciel Moreira (Em Substituição)

Documento assinado eletronicamente por **Carla de Sousa Silva Lira, em 15/04/2025, às 17:16,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:16:38 -0300, sendo gerado o código de verificação 74d73d30-fc64-013d-f618-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500201234

Notificação 2025003954850

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Goiânia/GO

Órgão do Ministério Público: 77ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO

Pessoa notificada: Isaias Matias Neto

Assunto: notificação de decisão de arquivamento de inquérito policial

De ordem do Promotor de Justiça **Leandro Franck de Oliveira Ávila**, a pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, intimada da decisão de arquivamento do inquérito policial registro PROJUDI nº 5236651-06.2025.8.09.0051.

Goiânia/GO, *datado e assinado eletronicamente*.

Célia Rodrigues Botelho
Auxiliar Administrativo
matricula nº 174690

Documento assinado eletronicamente por **Celia Rodrigues Botelho, em 15/04/2025, às 17:22,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:22:10 -0300, sendo gerado o código de verificação 3ab2c300-fc65-013d-c2a3-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500192908

Publicação Oficial 2025003956401

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500192908

Comarca: Caldas Novas/GO

Órgão do Ministério Público: 3.ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas.

Pessoa Cientificada: Anônima

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.

Extrato da decisão: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação apresentada via Sistemas de Denúncia do Ministério Público de Goiás, em que o(a) noticiante relata, em síntese, que o servidor *M.Q.M.*, lotado na Escola Municipal Reginaldo Rispoli, não cumpre sua carga horária e que a diretora da unidade é conivente com tal situação e imputa a esta a utilização indevida de verba e bens públicos, que, supostamente, são adquiridos/comprados, mas não são recebidos ou quando chegam, logo somem. As irregularidades relatadas, se referem a matérias de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas, para a qual os autos extrajudiciais originalmente instaurados foram integralmente remetidos (notícia de fato n. 2025.0019.1444), por se tratarem que matérias atinentes à malversação de dinheiro/bem público, desvio de verbas, dano ao erário e improbidade administrativa. No âmbito da 3ª Promotoria de Justiça interessa a apuração de eventual irregularidade quanto à prestação do serviço de educação, o que não restou minimamente evidenciado, cabendo ao (à) noticiante, caso queira, apresentar dados, para comprovar suas alegações. Diante disso, e, tendo em vista que não há qualquer dado que possibilite a identificação e contato com o(a) noticiante, para possibilitar a complementação dos fatos e apresentação de documentos, **ARQUIVO** a presente notícia de fato.

Membro do Ministério Público: Cristhiano Menezes da Silva Caires

Data: 14/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Leticia Damasceno Paz, em 15/04/2025, às 17:35,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:35:38 -0300, sendo gerado o código de verificação 1bc2a970-fc67-013d-c2e7-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202500153621

Publicação Oficial 2025003956756

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO N. 202500153621
Comarca: Planaltina-GO
Órgão do Ministério Público: 4ª Promotoria de Justiça de Planaltina-GO
Pessoa Cientificada: noticiante sigiloso
A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como do prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, já acompanhado das respectivas razões, na Secretaria do órgão ministerial acima mencionado.
Extrato da decisão:

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de registro feito no sistema de denúncias do MPGO, a qual narra suposto dano causado pelo Município de Planaltina a particular.

Em síntese, o relato consistiu em (mov. 1):

"Trabalhadores da prefeitura Limpando o mato Atingiu uma pedra no meu veículo Que quebrou"

É o relatório.

Inicialmente, tem-se que a denúncia se deu sem a indicação de elementos mínimos aptos a compreender os contornos da irregularidade noticiada, tampouco foram encaminhados documentos que demonstrem os fatos alegados.

Ademais, trata-se de notícia de fato registrada sob sigilo, impossibilitando a notificação do noticiante para complementação.

Demais disso, verifica-se que os autos versam sobre a notícia de suposto dano causado pelo Município de Planaltina a particular, de modo que diz respeito a interesse meramente patrimonial de pessoa individualizada, não atingindo a coletividade ou o interesse social, tampouco lesionando o patrimônio público, seja no âmbito material, seja imaterial.

Com efeito, o caso vertente não se insere no âmbito de atribuição do Ministério Público, nos termos dos art. 127 e 129 da Constituição Federal; e art. 178 do Código de Processo Civil.

Assim, o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que, caso o noticiante se sinta lesionado em seu direito patrimonial, deve buscar a via própria, administrativa ou judicial, com representação por advogado nesta última hipótese, não cabendo ao *Parquet* perquirir direito individual meramente patrimonial de pessoa capaz.

Dessa forma, não se revela necessária a instauração de inquérito civil público ou procedimento administrativo, nem a adoção de outras providências destinadas a tutelar o patrimônio público, uma vez que, a priori, não foram verificados indícios de atos de improbidade administrativa ou outra irregularidade que justifique e/ou demandem a intervenção ministerial, notadamente porque a notícia de fato se encontra desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, com base no art. 6º, inc. IV, da Resolução no 009/2018 do Colégio de

Procuradores do Ministério Público do Estado de Goiás, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de instauração de procedimento investigatório caso sobrevenham novos elementos que a justifiquem.

Intime-se o noticiante por publicação no DOMP. Certifique-se nos autos.

Após notificação e transcurso do prazo, arquive-se os presentes autos com a devida baixa no sistema ATENA, nos termos do artigo 9º da Resolução de nº 09, de 30 de agosto de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Considerando a necessidade de notificação do noticiante via DOMP, bem como a proximidade da data de vencimento dos autos, **PRORROGO**, por 90 (noventa) dias, o prazo dos presentes autos, nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO, com o fito de ultimar as derradeiras providências.

Com fundamento no ATO CONJUNTO PGJ-CGMP N. 8, DE 19 DE MAIO DE 2021, autorizo a Secretaria desta PJ a expedir e a assinar os ofícios/notificações determinados acima, desde que seja anexado na comunicação cópia deste despacho.

CUMPRA-SE.

Membro do Ministério Público: **VINÍCIUS DUAN MOURA VASCONCELOS**
Data: 15/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Barreto Boaventura, em 15/04/2025, às 17:40,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:40:53 -0300, sendo gerado o código de verificação d5acbab0-fc67-013d-c303-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202400155291

Publicação Oficial 2025003957451

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL n° 202400155291

Comarca: Pirenópolis/GO

Órgão do Ministério Público: 2ª Promotoria de Justiça

Pessoa Cientificada: A quem possa interessar.

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo e poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento. As razões ou os documentos podem ser remetidos ou apresentados diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público (Conselho Superior do Ministério Público, Rua 23, quadra A6, lotes 15/24, 2º andar, Salas 203/201-B, Jardim Goiás, Goiânia - GO).

Extrato da decisão: "Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por meio da Portaria nº 2024007204217, com o escopo de apurar possíveis irregularidades no parcelamento e na comercialização de glebas localizadas na região denominada "Pau de Lenho", zona rural deste Município. A instauração do presente procedimento teve origem em denúncia anônima, que apresentou captura de tela contendo anúncio em rede social, onde constava a comercialização de 20 lotes com áreas variando entre 730 m² e 932 m², ao valor unitário de R$ 100.000,00. O anúncio fazia menção à existência de infraestrutura elétrica e hídrica, bem como a possibilidade de usufruir de área de camping localizada às margens do Rio Tapiocanga. Consta, ainda, informação de que a documentação seria formalizada por contrato de compra e venda, para posterior regularização mediante o Programa de Regularização Fundiária Urbana - REURB. Da análise detida dos autos, constata-se que a situação inicialmente apontada como potencialmente irregular encontra-se atualmente submetida a procedimento administrativo de regularização fundiária já instaurado pelo Município de Pirenópolis, especificamente na modalidade REURB-S, destinada à regularização de núcleos urbanos informais ocupados por população predominantemente de baixa renda. O esclarecimento prestado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo evidencia que o processo administrativo relativo à área conhecida como "Pau de Lenho" (Mata Velha 01), incluindo a gleba pertencente ao senhor Demócrito Alexandre Pereira, encontra-se em fase avançada, com finalização iminente, restando apenas trâmites internos junto ao órgão fazendário municipal e subsequente registro cartorário. Nesse contexto, conclui-se não existir mais justa causa para o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, posto que seu objeto encontra-se atualmente esgotado e suprido pelas providências já adotadas no âmbito da atuação do Poder Público local. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 33, inciso I, da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Considerando que a notícia que ensejou a instauração deste procedimento foi encaminhada anonimamente, determino a cientificação da presente decisão por publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, nos termos do § 4º, artigo 33 da referida Resolução. Determino ainda, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no § 4º do artigo 33 da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do MP-GO, a cientificação do investigado Márcio Jayme. Após as providências acima mencionadas, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, para exame e deliberação, conforme dispõe o § 2º do artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o § 2º do artigo 33 da Resolução nº 09/2018 do CPJ/MP-GO. Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Atena. Cumpra-se".

Membro do Ministério Público: Dr. Edmilton Pereira dos Santos - Promotor de Justiça em substituição.

Data: 15/04/2025

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sousa Fernandes, em 15/04/2025, às 17:44,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:44:16 -0300, sendo gerado o código de verificação 50156540-fc68-013d-c316-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500201264

Notificação 2025003957565

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Goiânia/GO

Órgão do Ministério Público: 77ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO

Pessoa notificada: Isaias Matias Neto

Assunto: notificação de decisão de arquivamento de inquérito policial

De ordem do Promotor de Justiça **Leandro Franck de Oliveira Ávila**, a pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, intimada da decisão de arquivamento do inquérito policial registro PROJUDI nº 5234661-77.2025.8.09.0051

Goiânia/GO, *datado e assinado eletronicamente*.

Célia Rodrigues Botelho
Auxiliar Administrativo
matricula nº 174690

Documento assinado eletronicamente por **Celia Rodrigues Botelho, em 15/04/2025, às 17:44,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:45:09 -0300, sendo gerado o código de verificação 6a2fe2a0-fc68-013d-87af-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500187176

Publicação Oficial 2025003958320

Protocolo nº 2025.0018.7176

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DA VÍTIMA SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Aparecida de Goiânia/GO
Órgão do Ministério Público: 15ª Promotoria de Justiça Criminal
Pessoa Notificada: Joaquim Lopes dos Santos Júnior, CPF nº 051.263.971-09

A pessoa identificada neste edital fica, pelo presente, intimada da decisão de arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do Art. 28, §1º do Código de Processo Penal, registrado no PROJUDI nº 5677163-28.2021.8.09.0011.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1) Poderá ser **interposto recurso**, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no **prazo de até 30 (trinta)** dias a contar desta notificação;

2) A apresentação de recurso **não depende da representação por advogado** e poderá ser interposto por **simples petição ou qualquer outra forma** que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3) O protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, localizada na Av. Pres. João Goulart, s/nº, Qd. 02, Lotes 5/26, Ária Shopping, Bloco C, Residencial Maria Luiza - Aparecida de Goiânia/GO Fone/Fax: (62) 3209-6900 e e-mail: 15aparecida@mpgo.mp.br, ou eletronicamente, sendo que a resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index, por meio da inserção da chave de acesso 2E0903.

4) Caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na 15ª Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, seja pessoalmente no endereço anteriormente indicado, ou pelos seguintes meios de comunicação: Whatsapp (62) 99418-2470 e/ou Telefone Fixo (62) 3209-6900.

Aparecida de Goiânia/GO, *datado e assinado eletronicamente.*

Alexandre Andrade Pereira
Secretário da 15ª Promotoria de Justiça
Aparecida de Goiânia/GO
Matrícula nº 43.706

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Andrade Pereira, em 15/04/2025, às 17:51,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:51:32 -0300, sendo gerado o código de verificação 4ec4c520-fc69-013d-f6bb-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - DOMP
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CONCURSOS E COMISSÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás
Goiânia - Goiás - CEP: 74.805-100 Fone: (062) 3243-8000 e 127
www.mpgo.mp.br/portal/domp

Autos Administrativos n. 202400591886

Comunicação 2025003857412

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SECRETÁRIO(A) AUXILIAR DA COMARCA DE PARAÚNA

GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

01 - D	11 - B	21 - D	31 - D	41 - D
02 - B	12 - B	22 - C	32 - A	42 - A
03 - B	13 - C	23 - A	33 - B	43 - B
04 - A	14 - A	24 - A	34 - A	44 - C
05 - A	15 - B	25 - B	35 - C	45 - D
06 - C	16 - D	26 - A	36 - A	46 - B
07 - D	17 - C	27 - D	37 - B	47 - A
08 - B	18 - C	28 - C	38 - A	48 - D
09 - A	19 - D	29 - B	39 - C	49 - B
10 - A	20 - B	30 - A	40 - B	50 - A

Goiânia, datado eletronicamente.

AYLTON FLÁVIO VECHI
Procurador de Justiça
Presidente da Comissão de Acompanhamento de Concursos em substituição

Documento assinado eletronicamente por **Aylton Flavio Vechi, em 14/04/2025, às 13:35,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 12:15:22 -0300, sendo gerado o código de verificação 5ea4a310-fc3a-013d-f18e-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - DOMP
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás
Goiânia - Goiás - CEP: 74.805-100 Fone: (062) 3243-8000 e 127
www.mpgo.mp.br/portal/domp

Autos Administrativos n. 202500151057

Parecer Jurídico 2025003806967

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de possível descumprimento contratual por parte da empresa Air Minas Ar Condicionado Ltda., consubstanciado no atraso na entrega dos itens 1 e 2 do Contrato n. 144/2024.

O objeto do referido contrato é o fornecimento com instalação de equipamentos de ar condicionado tipo VRF e do sistema de ventilação/exaustação, para atender as Promotorias de Justiça de Cidade Ocidental-GO, além do serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva.

Os autos foram instruídos com: a) e-mail enviado para contratada referente a notificação preliminar das irregularidades; b) Ofício 002/2025 da empresa em resposta ao e-mail; c) Contrato 144/2024; d) Ordem de Fornecimento citada na notificação preliminar de irregularidades; e) 1º Aditivo; f) Portaria dos gestores de contrato.

Notificada para apresentação de defesa prévia (Notificação 2025002787387), a empresa enviou documentação (movimento 5).

A Fiscalização Contratual 2025003073697 concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas.

No Relatório Técnico 2025003355060, consta a inexistência de registro de penalidades tanto no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) quanto no Cadastro de Fornecedores do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO).

Vieram os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa, para análise.

É o relatório. Passa-se ao parecer.

2. ANÁLISE

2.1. Das questões preliminares

Inicialmente, do exame dos autos, conclui-se que foram garantidas à contratada o contraditório e a ampla defesa, bem como foi observado o princípio do devido processo legal na condução do processo administrativo em epígrafe.

Assim, procede-se ao exame do mérito deste procedimento.

2.2. Do descumprimento contratual

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar um possível descumprimento contratual por parte da empresa Air Minas Ar Condicionado Ltda., conforme detalhado a seguir:

> ***1.Irregularidade nº 1:*** *Atraso na entrega dos itens 1 e 2.*
> ***1.1. Infração normativa****: Cláusula 9.1 do 1º Termo Aditivo.*
> ***1.2. Descrição****:*
> *A cláusula 9.1 do 1º Termo Aditivo determina que a entrega dos itens 1 e 2, devidamente instalados e em pleno funcionamento, deveria ocorrer em até 65 (sessenta e cinco) dias após o recebimento da Ordem de Fornecimento. O prazo estipulado para tal entrega deveria ser cumprido com a devida instalação e funcionamento dos equipamentos.*
> ***1.3 Prazo estabelecido:***
> *A Ordem de Fornecimento foi emitida em 02 de janeiro de 2025, e, conforme o estabelecido na cláusula mencionada, o prazo de 65 dias para a entrega foi encerrado em 08 de março de 2025.*
> ***1.5 Conclusão:*** *Tendo em vista que o prazo final estipulado para a entrega dos itens 1 e 2 do Contrato nº 144/2024 findou-se em 08 de março de 2025, sem que a obrigação fosse devidamente cumprida, este memorando visa formalizar o descumprimento do contrato e dar início às tratativas necessárias para regularizar a situação.*

Desse modo, a irregularidade foi identificada. No entanto, logo após ter sido notificada para apresentar defesa prévia, a empresa regularizou a pendência prontamente.

É fundamental destacar que o contrato estabelece de maneira inequívoca esta irregularidade, tornando a responsabilidade da empresa incontestável. Assim, em conformidade com a Fiscalização Contratual 2025002751398, conclui-se que a irregularidade realmente ocorreu, o que demonstra a configuração do descumprimento contratual apurado neste procedimento, ainda que sanada pela empresa.

2.3. Das penalidades

Constatada a transgressão ao Contrato n. 144/2024, verifica-se, a partir do Relatório Técnico 2025003355060, que a empresa não possui registros de penalidades no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), tampouco no Cadastro de Fornecedores do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO).

Nada obstante, em que pese a configuração do descumprimento contratual, nota-se que a empresa não só empreendeu esforços para regularizar as pendências como de fato conseguiu saneá-las, consoante foi atestado na Fiscalização Contratual 2025003073697. Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União (TCU) já orientou que, ao analisar o caso em concreto, o gestor poderá deixar de aplicar as sanções, se houver motivos idôneos para tanto e que desde que eles sejam devidamente relatados nos autos do processo (trecho do voto proferido no Acórdão/2010 - TCU - 2ª Câmara, em 09.03.2010).

Desta feita, como não houve notícia de qualquer prejuízo concreto à Administração, em virtude do descumprimento contratual, a aplicação de penalidade à contratada resultaria em desarrazoada e desproporcional medida, motivo pelo qual deve ser afastada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral, manifesta-se pela não aplicação de penalidade à empresa Air Minas Ar Condicionado Ltda. e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos, uma vez que a pendência inicialmente relatada foi regularizada, bem como não causou prejuízo à Administração.

É o parecer.

À Procuradoria-Geral de Justiça para deliberação.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

DANIELY CAROLINE SANTOS OLIVEIRA

Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça

Ciente e de acordo:

FREDERICO SIQUEIRA GUEDES COELHO

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Daniely Caroline Santos Oliveira, em 11/04/2025, às 15:54, e Frederico Siqueira Guedes Coelho, em 15/04/2025, às 11:38,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:19:30 -0300, sendo gerado o código de verificação bb740570-fc38-013d-3997-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202400148149

Parecer Jurídico 2025003809638

1. RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo foi instaurado com o objetivo de apurar possível descumprimento contratual por parte da empresa DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., signatária do contrato n. 066/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança armada nas comarcas do interior e da capital do Estado de Goiás.

A instauração do feito teve como fundamento o descumprimento das cláusulas contratuais relativas à entrega de documentação obrigatória, prevista no termo de referência e no contrato, especialmente as cláusulas décima quarta, incisos XIV, XX, XXI, XXII, e décima quinta, inciso IV, alíneas "a" a "h".

Conforme consta nos autos, foram realizadas diversas tentativas de comunicação com a empresa para a entrega dos documentos pendentes, inclusive por meio de e-mails enviados nos dias 23 de janeiro e 8 de fevereiro de 2024, nos quais se advertia que a não apresentação da documentação no prazo estipulado poderia ensejar a instauração de procedimento administrativo.

A empresa foi então formalmente notificada, dando-se início à apuração. Após a instauração do procedimento, a contratada apresentou a documentação exigida, conforme consta dos Pareceres Técnicos n. 2025003328618 e 2025003542685 juntados pelo Departamento de Contratos e Convênios na Fiscalização Contratual n. 2025003665043.

2. ANÁLISE

2.1. Do contraditório e da ampla defesa

Em exame dos autos, verifica-se que foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à empresa DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., com o envio à empresa, da notificação da fiscalização contratual, respeitando-se os prazos estabelecidos para resposta e manifestação.

Assim, procede-se ao exame do mérito.

2.2. Do descumprimento contratual

O contrato n. 066/2023 estabelece que, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, a contratada deve apresentar documentos referentes aos vigilantes destacados para cada comarca, bem como registros legais de armas e coletes balísticos. Tais obrigações estão previstas em cláusulas específicas do instrumento contratual.

Conforme a planilha constante nos autos, de fato havia pendências documentais relativas a diversos vigilantes distribuídos por diferentes comarcas, além da ausência de cópias autenticadas dos registros de armamentos e coletes.

Contudo, observa-se que a empresa, mesmo após as primeiras comunicações, passou a apresentar gradativamente a documentação faltante, tendo inclusive enviado diversos arquivos por e-mail às áreas competentes. A conduta evidencia o compromisso da contratada com a regularização de sua situação documental e com o cumprimento das obrigações pactuadas, ainda que com certo atraso.

Assim, embora se reconheça que houve descumprimento pontual da obrigação contratual relativa ao prazo de entrega dos documentos, verifica-se que não houve prejuízo à Administração, visto que a prestação dos serviços de segurança foi mantida regularmente, não se registrando, nos autos, qualquer falha na execução material do objeto contratual. Além disso, a documentação faltante foi sendo saneada ao longo do trâmite do presente procedimento, conforme verificado, em especial, na Fiscalização Contratual n. 2025003665043.

Com isso, passa-se à análise da possibilidade de aplicação de penalidade.

2.3. Da não aplicação de penalidade

Conquanto tenha havido descumprimento contratual relacionado ao prazo para entrega de documentação exigida, a aplicação de penalidade administrativa deve ser precedida da análise dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, o descumprimento limitou-se à entrega intempestiva de documentos, sem que tenha havido qualquer comprometimento à efetiva execução dos serviços contratados, tampouco à segurança das unidades atendidas. Ademais, não foram relatadas reincidências pela empresa nesse tipo de infração contratual, podendo-se considerar, portanto, sua conduta como atípica no contexto do contrato em vigor.

Some-se a isso o fato de que não há registro de prejuízo ao erário nem de riscos à integridade da atuação institucional do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO). Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto, da boa-fé demonstrada pela empresa na posterior entrega da documentação e da ausência de histórico de reincidência no mesmo contrato, entende-se inviável a aplicação de penalidade.

Dessa maneira, impõe-se o arquivamento dos autos, como forma de preservar a coerência, a finalidade preventiva da atuação contratual e o equilíbrio entre o rigor fiscalizatório e a razoabilidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral opina pela **não aplicação de penalidade** à empresa DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., considerando-se sanadas as irregularidades apontadas, e, por conseguinte, pelo arquivamento dos presentes autos.

É o parecer.

À Procuradoria-Geral de Justiça para deliberação.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

VINÍCIUS ANDRADE CHAVES

Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça

Ciente e de acordo:

FREDERICO SIQUEIRA GUEDES COELHO

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Siqueira Guedes Coelho, em 15/04/2025, às 11:37, e Vinicius Andrade Chaves, em 14/04/2025, às 14:17,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 14:58:27 -0300, sendo gerado o código de verificação 5e7e95f0-fc37-013d-f15c-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500151057

Despacho Administrativo 2025003810246

Adoto, como razão de decidir, o Parecer Jurídico 2025003806967, de lavra da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral, o qual passa a integrar este despacho, para não aplicar penalidade à empresa Air Minas Ar Condicionado Ltda. e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que a pendência inicialmente relatada foi regularizada, bem como não causou prejuízo à Administração.

À Divisão de Acompanhamento de Descumprimento Contratual, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

CYRO TERRA PERES

Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres, em 15/04/2025, às 14:27,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:19:30 -0300, sendo gerado o código de verificação f92de390-fc50-013d-f3ec-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202400148149

Despacho Administrativo 2025003863363

Acolho, como razão de decidir, o Parecer Jurídico n. 2025003809638 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral, o qual passa a integrar este despacho para, considerando o saneamento da pendência no trâmite do feito em exame, a ausência de constatação de prejuízos à Administração e com espeque nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **deixar de aplicar penalidade administrativa** à empresa DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 22.236.185/0002-51, signatária do Contrato n. 66/2023, cujo objeto consiste na prestação de serviço de segurança armada em comarcas do interior e Capital do Estado de Goiás.

À Divisão de Acompanhamento de Descumprimento Contratual, para notificação da interessada e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

CYRO TERRA PERES

Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres, em 15/04/2025, às 14:22,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:24:30 -0300, sendo gerado o código de verificação aadf5110-fc4c-013d-3bff-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

EXTRATO DO 4º TERMO DE ADITIVO

Processo: 202500081024 **Licitação:** Edital nº 072/2021, Pregão Eletrônico, Contrato nº 068/2021 **Objeto:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais 12 meses **Concedente:** Ministério Público do Estado de Goiás Procuradoria-Geral de Justiça **Concessionária:** Amâncio e lima Ltda. **Período:** 04/08/2025 a 03/08/2026 **Valor do Aditivo:** R$ 13.941,24 **Data de assinatura do Aditivo:** 14/04/2025 **Amparo Legal:** Lei nº 8.666/93. Art. 61

Autos Administrativos n. 202500214997

Portaria 2025003921740

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, no uso de suas atribuições, considerando o Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, artigo 83, inciso IV, publicado no DOMP, edição suplementar 3583 de 05/02/2024, de modo a cumprir o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e no art. 51 da Lei Estadual n.º 17.928 de 27 de dezembro de 2012, e Ato PGJ n. 6, de 22 de janeiro de 2024, resolve designar o Promotor de Justiça **CLÁUDIO PRATA SANTOS**, matrícula 12319, como gestor titular, bem como o servidor **MARCOS PEREIRA BARBOSA**, matrícula 24538, como gestor substituto do Termo de Contrato nº 120/2023 com a empresa NILSON SILVA PORTUGAL LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 33.045.751/0001-83, objetivando a prestação de serviço de jardinagem, consistente em poda geral, limpeza, combate de pragas com veneno e adubação na sede do Ministério Público de Itumbiara.

Fica Revogada a Portaria n. 2023008203355 de 16/10/2023.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Freitas Gouvea
Chefe de Departamento

Documento assinado eletronicamente por **Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 12:29, e Antonio Carlos de Freitas Gouvea, em 15/04/2025, às 12:57,** e consolidado no sistema Atena em 15/04/2025, às 15:34, sendo gerado o código de verificação 36e9b830-fc56-013d-3d59-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 202500214997 - Departamento de Contratos e Convênios. Documento gerado por Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 15:34. Movimento 2 - Portaria 2025003921740 - Assinado eletronicamente por Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 12:29 e outro(s).

Autos Administrativos n. 202400650096

Portaria 2025003924265

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, no uso de suas atribuições, considerando o Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, artigo 83, inciso IV, publicado no DOMP, edição suplementar 3583 de 05/02/2024, de modo a cumprir o disposto no art. 7 da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, no art. 62 IV da Lei Estadual n.º 17.928 de 27 de dezembro de 2012, e Ato PGJ n. 6, de 22 de janeiro de 2024, resolve designar a servidora **Adrianne Bragato**, matrícula 34541, como gestora titular, bem como a servidora **Emanuelli Catunda Maia**, matrícula 27120, como gestora substituta do Termo de Contrato nº 022/2025 com a empresa Minha Biblioteca Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.183.749/0001-63, objetivando a assinatura de 1200 licenças (logins/senhas) para acesso às coleções MB Ciências Jurídicas e MB Ciências Sociais Aplicadas da Plataforma Minha Biblioteca, tendo a assinatura a duração de 1 (um) ano.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Freitas Gouvea
Chefe de Departamento

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos de Freitas Gouvea, em 15/04/2025, às 12:57, e Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 12:55,** e consolidado no sistema Atena em 15/04/2025, às 15:35, sendo gerado o código de verificação 5a98a5a0-fc56-013d-3d5f-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 202400650096 - Esump/secretaria. Documento gerado por Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 15:35.
Movimento 73 - Portaria 2025003924265 - Assinado eletronicamente por Antonio Carlos de Freitas Gouvea, em 15/04/2025, às 12:57 e outro(s).

Autos Administrativos n. 202400190462

Portaria 2025003925997

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, no uso de suas atribuições, considerando o Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, artigo 83, inciso IV, publicado no DOMP, edição suplementar 3583 de 05/02/2024, de modo a cumprir o disposto no art. 7 da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, no art. 62 IV da Lei Estadual n.º 17.928 de 27 de dezembro de 2012, e Ato PGJ n. 6, de 22 de janeiro de 2024, resolve designar o servidor **Frederico Adejar Ferro de Moraes**, matrícula 63359, como gestor titular e Fiscal Técnico, bem como o servidor **Daniel Cupertino da Cruz**, matrícula 43838, como gestor substituto e Fiscal Administrativo do Termo de Protocolo de Intenção nº 001/2025 com a empresa PARK EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.760.618/0001-43,, objetivando stabelecer os termos e as condições para a futura celebração entre os promitentes de contrato de locação sob medida de imóvel, com serviços de facilities de manutenção predial destinado à instalação da sede das Promotorias de Justiça de Acreúna.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Freitas Gouvea
Chefe de Departamento

Documento assinado eletronicamente por **Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 13:12, e Antonio Carlos de Freitas Gouvea, em 15/04/2025, às 14:56,** e consolidado no sistema Atena em 15/04/2025, às 15:36, sendo gerado o código de verificação 79fcb4b0-fc56-013d-3d63-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 202400190462 - Superintendência de Engenharia. Documento gerado por Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 15:36.
Movimento 158 - Portaria 2025003925997 - Assinado eletronicamente por Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 13:12 e outro(s).

Autos Administrativos n. 202500213963

Notificação 2025003928631

Notificante: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Notificado: G9 Facilities Ltda., CNPJ: 11.404.230/0001-32
Seguradora*: Berkley International do Brasil Seguros S/A, CNPJ: 07.021.544/0001-89
N° Apólice: 01414202300110775018906 3 - Endosso: 0000002

Assunto: Descumprimento do Termo de Contrato N. 096/2023.
Objeto: prestação de serviços de atividades auxiliares de motorista executivo (habilitado mínimo categoria "D") e de encarregado.

I. FINALIDADE DA NOTIFICAÇÃO:

a) Ciência da instauração de procedimento administrativo n. 202500213963, para **apuração de eventual descumprimento contratual**, e aplicação de penalidade(s), com fundamento na Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal 10.520/2002 e Lei Estadual 17.928/2012, em razão das irregularidades e dos fatos descritos no Registro de descumprimento contratual 2025003898845.

b) Ciência do **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para **regularização das obrigações contratuais**, bem como para apresentação de **DEFESA PRÉVIA**, contados do recebimento desta, assim considerada recebida no prazo de 1 (um) dia útil após a data de envio.

c) Ciência da continuidade do processo independentemente do comparecimento ou defesa, nos termos dos artigos 26 a 28 da Lei Federal Nº 9.784/1999 e da Lei Estadual Nº 13.800/2001.

II. MEIO DE RESPOSTA: a **DEFESA PRÉVIA** deverá ser subscrita pelo representante legal, ou fazer-se representado, e encaminhada por meio do PROTOCOLO ELETRÔNICO do Ministério Público do Estado de Goiás, opção **PROTOCOLO RESPOSTA**, disponível no site https://mpgo.mp.br/protocolo, com a inserção da chave de acesso **C18D09.**

a) É permitido o envio de 01 (um) ou mais arquivos em formato "*.pdf", com tamanho total de 70 MB.

III. DOCUMENTOS ANEXOS: Registro de descumprimento contratual 2025003898845.

Seguradora em cópia apenas para registro de expectativa de sinistro, até o trânsito em julgado desta apuração.

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, em Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Carlos de Freitas Gouvea
Chefe de Departamento

Documento assinado eletronicamente por **Grenilson Dantas Pinto, em 15/04/2025, às 14:02, Camila Castro Oliveira, em 15/04/2025, às 13:38, e Antonio Carlos de Freitas Gouvea, em 15/04/2025, às 14:58,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:31:14 -0300, sendo gerado o código de verificação ba33a040-fc55-013d-3d44-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202400510448

Portaria 2025003930204

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, no uso de suas atribuições, considerando o Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, artigo 83, inciso IV, publicado no DOMP, edição suplementar 3583 de 05/02/2024, de modo a cumprir o disposto no art. 7 da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, no art. 62 IV da Lei Estadual n.º 17.928 de 27 de dezembro de 2012, e Ato PGJ n. 6, de 22 de janeiro de 2024 e, Despacho Administrativo 2023004248890, resolve designar a servidora **Leila Cristina da Silva Bastos Marques**, matrícula 62281 como gestora titular, a servidora **Rafaela Paula Castro Vargas**, matrícula 42758, a servidora **Ana Carolina Carneiro Pedro**, matrícula 34959 e **Edir Piveta**, matrícula 44456, como gestores substitutos, bem como os servidores **Eder Chaveiro Alves**, matrícula 56006 e **Márcio Vinícios de Menezes Dias**, matrícula 63455, como fiscais técnicos e o servidor **Charlys Cabral Luz**, matrícula 43896 como fiscal administrativo do Termo de Contrato nº 008/2025 com a empresa Funcional Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 31.822.605/0001-91, objetivando a execução de obra de conclusão da construção da sede das
Promotorias de Justiça de Goiás.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Freitas Gouvea
Chefe de Departamento

Documento assinado eletronicamente por **Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 13:54, e Antonio Carlos de Freitas Gouvea, em 15/04/2025, às 14:59,** e consolidado no sistema Atena em 15/04/2025, às 15:37, sendo gerado o código de verificação 9965ca50-fc56-013d-3d68-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 202400510448 - Superintendência de Engenharia. Documento gerado por Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 15:37.
Movimento 141 - Portaria 2025003930204 - Assinado eletronicamente por Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 13:54 e outro(s).

Autos Administrativos n. 202400543397

Portaria 2025003931769

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, no uso de suas atribuições, considerando o Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, artigo 83, inciso IV, publicado no DOMP, edição suplementar 3583 de 05/02/2024, de modo a cumprir o disposto art. 67 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e no art. 51 da Lei Estadual n.º 17.928 de 27 de dezembro de 2012, bem como no Ato PGJ n. 6, de 22 de janeiro de 2024 e, Despacho Administrativo 2023004248890, resolve designar o servidor **Cassio Lima Dos Reis Moreira**, matrícula 63461, como gestor titular, bem como a servidora **Rafaela Paula de Castro Vargas,** matrícula 42758, a servidora **Ana Carolina Carneiro Pedro**, matrícula 34959, o servidor **Edir Piveta**, matrícula 44456 e a servidora **Leila Cristina da Silva Bastos Marques**, matrícula 62281 como gestores substitutos, e os servidores **Eder Chaveiro Alves**, matrícula 56006 e **Bruno Rassi Pucci**, matrícula 57468 como fiscais técnicos e o servidor **Charlys Cabral Luz**, matrícula 43896 como fiscal administrativo do Termo de Contrato nº 032/2025 com a empresa JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.374.297/0001-70, objetivando a execução da obra de conclusão da construção da sede das Promotorias de Justiça de Ipameri.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Freitas Gouvea
Chefe de Departamento

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos de Freitas Gouvea, em 15/04/2025, às 15:19, e Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 14:08,** e consolidado no sistema Atena em 15/04/2025, às 15:38, sendo gerado o código de verificação b7f16b80-fc56-013d-3d6b-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 202400543397 - Superintendência de Engenharia. Documento gerado por Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 15:38.
Movimento 116 - Portaria 2025003931769 - Assinado eletronicamente por Antonio Carlos de Freitas Gouvea, em 15/04/2025, às 15:19 e outro(s).

Autos Administrativos n. 202400544962

Portaria 2025003937164

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, no uso de suas atribuições, considerando o Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, artigo 83, inciso IV, publicado no DOMP, edição suplementar 3583 de 05/02/2024, de modo a cumprir o disposto no art. 7 da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, no art. 62 IV da Lei Estadual n.º 17.928 de 27 de dezembro de 2012, e Ato PGJ n. 6, de 22 de janeiro de 2024, resolve designar o servidor **Patrocínio Rodrigues de Almeida**, matrícula n. 30066, como gestor titular, bem como o servidor **Washington Pereira de Carvalho**, Matrícula n. 59906, como gestor substituto do Termo de Contrato nº 017/2025 com a empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87, objetivando a aquisição de 01 (um) aparelho de inspeção de bagagens e volume de mãos do tipo escâner de raios X para utilização no controle de acesso de pessoas e objetos ao edifício-sede das Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Freitas Gouvea
Chefe de Departamento

Documento assinado eletronicamente por **Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 14:52, e Antonio Carlos de Freitas Gouvea, em 15/04/2025, às 15:23,** e consolidado no sistema Atena em 15/04/2025, às 15:24, sendo gerado o código de verificação cee798e0-fc54-013d-f44c-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos 202400544962 - Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência. Documento gerado por Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 15:24.
Movimento 109 - Portaria 2025003937164 - Assinado eletronicamente por Erica Arimateia Goncalves de Mesquita, em 15/04/2025, às 14:52 e outro(s).

Autos Administrativos n. 202400148149

Notificação 2025003937607

Notificante: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Notificado: Dimivig Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., CNPJ: 22.236.185/0002-51
Seguradora*: Sombrero Seguros S/A, CNPJ : 37.960.905/0001-13
N° Apólice: 01279202400010775701716 8 - Endosso: 0000001

Assunto: Ciência de Decisão - Termo de Contrato Nº 066/2023
Objeto: prestação de serviços de segurança armada em comarcas do interior e Capital do Estado de Goiás.

I. FINALIDADE DA NOTIFICAÇÃO:

a) Ciência do inteiro teor do Despacho Administrativo 2025003863363, anexo:

"Acolho, como razão de decidir, o Parecer Jurídico n. 2025003809638 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral, o qual passa a integrar este despacho para, considerando o saneamento da pendência no trâmite do feito em exame, a ausência de constatação de prejuízos à Administração e com espeque nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **deixar de aplicar penalidade administrativa** à empresa DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 22.236.185/0002-51, signatária do Contrato n. 66/2023, cujo objeto consiste na prestação de serviço de segurança armada em comarcas do interior e Capital do Estado de Goiás.";

b) Ciência de que esta notificação será considerada recebida na data da confirmação do recebimento ou 01 (um) dia útil após o envio, o que ocorrer primeiro.

II. DOCUMENTOS ANEXOS: Despacho Administrativo 2025003863363; Parecer Jurídico 2025003809638

**** Seguradora em cópia para conhecimento.***

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, em Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Carlos de Freitas Gouvea
Chefe de Departamento

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos de Freitas Gouvea, em 15/04/2025, às 17:28, Camila Castro Oliveira, em 15/04/2025, às 15:30, e Grenilson Dantas Pinto, em 15/04/2025, às 15:31,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:55:52 -0300, sendo gerado o código de verificação ef584cd0-fc69-013d-3fc0-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500010345

Prestação de Informação 2025003938287

Ata de Sessão]

Ata de Abertura de Documentação e Proposta

Edital de Chamamento Público nº 015/2025

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14:00 horas, nesta cidade de Goiânia, Rua 23, esquina c/Av. Fued José Sebba, Qd-A-6, Lotes 15/24, Auditório, Subsolo, Setor Jardim Goiás- Goiânia - Goiás., reuniram-se os membros da 2ª Comissão Permanente de Licitação, Portarias 2022008972941 de 03/01/2023, 2022008977753 de 04/01/2023, 2023008301394, de 18/10/2023 e 2023008302437, de 18/10/2023, sob a presidência de Míria Cristina de Morais e Silva, para abertura da Documentação e Proposta do Edital de Chamamento Público nº 015/2025, processo 202500010345, de 09/01/2025, que trata da definição dos parâmetros de PRÉQUALIFICAÇÃO, de CLASSIFICAÇÃO, de CONVOCAÇÃO e de CELEBRAÇÃO DO CONTRATO LOCAÇÃO SOB MEDIDA DE IMÓVEL, para prospecção de pessoas físicas ou jurídicas no mercado imobiliário interessadas na elaboração, aprovação de projetos e construção de prédio ou na elaboração, aprovação de projetos e execução de reforma ou adequação em prédio existente, e sua subsequente locação, para abrigar a sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Anicuns. Não foram encaminhados envelopes de documentação e proposta antecipadamente e não compareceram empresas presencialmente, restando a licitação DESERTA. Transcorridos os trabalhos do processo 202500010345, nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a presente reunião às 14h30min. lavrando-se esta ATA que vai assinada pelos membros da 2ª Comissão Permanente de Licitação.

Míria Cristina de Morais e Silva
Presidente 2ª da CPL

Râmisa Borges e Silva
Membro da 2ª CPL

Sara Rubia Oliveira Silva
Membro da 2ª CPL

Documento assinado eletronicamente por **Miria Cristina de Morais e Silva, em 15/04/2025, às 15:15, Sara Rubia Oliveira Silva, em 15/04/2025, às 15:14, e Ramisa Borges e Silva, em 15/04/2025, às 15:09,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:15:03 -0300, sendo gerado o código de verificação 78076b80-fc53-013d-f428-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500010345

Prestação de Informação 2025003938868

[Ata de Julgamento]
Ata de Julgamento de Documentação e Proposta
Edital de Chamamento Público nº 015/2025

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14:00 horas, nesta cidade de Goiânia, Rua 23, esquina c/Av. Fued José Sebba, Qd-A-6, Lotes 15/24, Auditório, Subsolo, Setor Jardim Goiás- Goiânia - Goiás., reuniram-se os membros da 2ª Comissão Permanente de Licitação, Portarias 2022008972941 de 03/01/2023, 2022008977753 de 04/01/2023, 2023008301394, de 18/10/2023 e 2023008302437, de 18/10/2023, sob a presidência de Míria Cristina de Morais e Silva, para abertura da Documentação e Proposta do Edital de Chamamento Público nº 015/2025, processo 202500010345, de 09/01/2025, que trata da definição dos parâmetros de PRÉQUALIFICAÇÃO, de CLASSIFICAÇÃO, de CONVOCAÇÃO e de CELEBRAÇÃO DO CONTRATO LOCAÇÃO SOB MEDIDA DE IMÓVEL, para prospecção de pessoas físicas ou jurídicas no mercado imobiliário interessadas na elaboração, aprovação de projetos e construção de prédio ou na elaboração, aprovação de projetos e execução de reforma ou adequação em prédio existente, e sua subsequente locação, para abrigar a sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Anicuns. Não foram encaminhados envelopes de documentação e proposta antecipadamente e não compareceram empresas presencialmente, restando a licitação DESERTA. Transcorridos os trabalhos do processo 202500010345, nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a presente reunião às 14h30min. lavrando-se esta ATA que vai assinada pelos membros da 2ª Comissão Permanente de Licitação.

Míria Cristina de Morais e Silva
Presidente 2ª da CPL

Râmisa Borges e Silva
Membra da 2ª CPL

Sara Rubia Oliveira Silva
Membra da 2ª CPL

Documento assinado eletronicamente por **Miria Cristina de Morais e Silva, em 15/04/2025, às 15:15, Sara Rubia Oliveira Silva, em 15/04/2025, às 15:14, e Ramisa Borges e Silva, em 15/04/2025, às 15:14,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 15:16:02 -0300, sendo gerado o código de verificação 9b16c790-fc53-013d-f42c-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500151057

Notificação 2025003940680

Notificante: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Notificado: Air Minas Ar Condicionado Ltda., CNPJ: 19.119.463/0001-03.
Seguradora*: Junto Seguros S.A - CNPJ: 84.948.157/0001-33
N° Apólice: 05-0775-0399615 - Proposta: 4958345

Assunto: Ciência de Decisão - Termo de Contrato Nº 144/2024
Objeto: fornecimento com instalação de equipamentos de ar-condicionado tipo VRF e do sistema de ventilação/exaustação, para atender a das Promotorias de Justiça de Cidade Ocidental-GO, além do serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva.

I. FINALIDADE DA NOTIFICAÇÃO:

a) Ciência do inteiro teor do Despacho Administrativo 2025003810246, anexo:

"Adoto, como razão de decidir, o Parecer Jurídico 2025003806967, de lavra da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral, o qual passa a integrar este despacho, para **não aplicar penalidade** à empresa Air Minas Ar Condicionado Ltda. e, consequentemente, determino o **arquivamento** dos autos, uma vez que a pendência inicialmente relatada foi regularizada, bem como não causou prejuízo à Administração.";

b) Ciência de que esta notificação será considerada recebida na data da confirmação do recebimento ou 01 (um) dia útil após o envio, o que ocorrer primeiro.

II. DOCUMENTOS ANEXOS: Despacho Administrativo 2025003810246; Parecer Jurídico 2025003806967

**** Seguradora em cópia para conhecimento.***

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, em Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Carlos de Freitas Gouvea
Chefe de Departamento

Documento assinado eletronicamente por **Camila Castro Oliveira, em 15/04/2025, às 15:28, Grenilson Dantas Pinto, em 15/04/2025, às 15:31, e Antonio Carlos de Freitas Gouvea, em 15/04/2025, às 17:28,** e consolidado no sistema Atena em 2025-04-15 17:57:07 -0300, sendo gerado o código de verificação 1c75df80-fc6a-013d-3fc9-0050568b62b7, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.